



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2016 – São Paulo, terça-feira, 21 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6586

DESAPROPRIACAO

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Em atenção à mensagem 1954474 da Ouvidoria, este Juízo tem a informar que os autos não estão com conclusão em atraso. Conforme certificado nos autos à fl.514, não há, até o momento nenhum requerimento por petição da parte expropriada sobre o levantamento do alvará. Assim, encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria e aguarde-se devolução do alvará pelo expropriado para nova conclusão.

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4930

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022301-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022301-9) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP266527 - ROGERIO BETTIN E SP247820 - OLG A FAGUNDES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005767-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, bem como para que se manifêste sobre os honorários periciais. Após manifestação, da parte autora, intime-se o réu para que se manifêste sobre os honorários periciais no mesmo prazo.

USUCAPIAO

0015792-22.2011.403.6100 - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêstem-se as partes sobre o laudo suplementar do Sr. Perito, no prazo de 15(quinze)dias.

MONITORIA

0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9)** - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifestes, com urgência sobre o alegado na petição de fls.474/475. Após, apreciarei a petição de fls.567/576.

**0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1)** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULIO CONSTANTINO X SUELI MONDIAN OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencia a Secretaria a expedição do alvará de levantamento das guias de depósito de fls.160,363,397 conforme requerido às fls.499(procuração fls.27, substabelecimento sem reservas às 130).

**0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como indiquem os pontos controvertidos na demanda. Se em termos, tomem os autos conclusos. Publique-se. Após, vista à DPU.

**0009116-82.2016.403.6100** - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Fls. 334/335: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corré Caixa Econômica Federal - CEF, a qual sustenta haver omissão na decisão de antecipação de tutela proferida às fls. 231/233. Alega a embargante que a decisão em questão foi omissa, na medida em que não apresentou nenhum fundamento jurídico acerca de sua responsabilização em relação à construção das obras emergenciais no condomínio-autor, o que alega ser de responsabilidade exclusiva da corré Brooklin Construtora e Incorporadora LTDA - EPP. Subsidiariamente, pugna pela concessão de prazo superior a 30 dias para início das obras, tendo em vista a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.666/93. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isso porque a responsabilização solidária da embargante para fins de cumprimento da decisão de antecipação de tutela de fls. 231/233 decorre do próprio recebimento da petição inicial e do reconhecimento da probabilidade do direito nela alegado pelo condomínio-autor. Em verdade, a embargante apresenta, nesse ponto, mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Não obstante, considerando a natureza jurídica da embargante e a necessidade de observância por parte desta dos requisitos previstos na Lei n. 8.666/93, entendo plausível que lhe seja concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para início das obras determinadas, a despeito de eventuais providências já iniciadas pelos demais corréus. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do CPC/15, tão-somente para conceder à corré Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para início das obras de caráter emergencial determinadas na decisão de fls. 231/233, sob os fundamentos acima explicitados. Retifique-se a decisão em livro próprio. No mais, aguarde-se pelo regular cumprimento da decisão de fls. 231/233 e pela realização da audiência nela designada. Int.

**0012996-82.2016.403.6100** - RENATA MARQUES DE SANTANA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para colacionar aos autos documentos e contrato autenticados ou declaração de autenticidade. Prazo:05(cinco)dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a tutela.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012401-40.2003.403.6100 (2003.61.00.012401-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ARAUCARIAS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0009529-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009529-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.393 em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado, arquivem-se os autos.

#### PETICAO

**0013096-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033616-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODA COML/ LTDA(SP061199 - JORGE SATO)

Cite-se nos termos do art.135 do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologou a desistência do Agravo em Recurso Especial e cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2016, determino:1- Dê-se ciência às partes dos valores disponibilizados para pagamento dos precatórios, a saber: fls.5742; 5756/5757;5760/5761;5765/5766;5768 e verso; 5770/5773; 5784/5785;5864/5865.2- Providencie a Secretaria resposta aos ofícios, solicitando informações sobre o andamento dos presentes autos.3- Por ora, deixo de apreciar o requerido às fls.5743/5748.4- Int.

**0033616-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033616-8)** - PRODA COML/ LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X PRODA COML/ LTDA

Tendo em vista a o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, suspendo o andamento do feito.

**0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomem os autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000603-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0008402-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.Silente, tomem os autos ao arquivo.

**0009803-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHEL DE ALMEIDA DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 4952

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015044-48.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009913-58.2016.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, junte aos autos o original do instrumento de mandato (fl. 17) e cópia autenticada do documento de fls. 18/34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos 02 (duas) contrafés para fins de instrução dos mandados de citação e intimação. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003782-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Proceda-se à consulta do número da conta de depósito judicial para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. Anote que, em razão da transferência já efetivada, não é possível o desbloqueio do valor. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009043-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA

Expeça-se carta precatória para cumprimento dos atos determinados na decisão de fls. 21/22. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire, em Secretaria, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8)** - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório nº 2015000002, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME. Após, expeça-se novo ofício requisitório (RPV). Fls. 363/365: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Intime-se a União Federal, inclusive, do despacho de fl. 352. Intimem-se.

**0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 462/467: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2)** - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAKERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de ação ajuizada por Darci Busnelo, Fernanda Marques Busnelo, Gabriela Marques Busnelo, Carolina Marques Busnelo e Maria de Lourdes Bemí, em face do Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú S/A e Banco HSBC Bamerindus S/A, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança de que eram titulares à época da edição da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei 8.024/90. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a pagarem as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida nos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, enquanto os valores permaneceram bloqueados, acrescidos de juros contratuais de 0,5% relativo a cada período, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito e acrescido dos juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, assim como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A Sexta Turma do E. TRF/3ª Região deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil em relação à correção monetária de março de 1990, e fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. Não foram admitidos os recursos especiais interpostos pelo Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco HSBC Bamerindus S/A. O Banco Itaú S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, ao qual negou-se provimento. As fls. 843/845, a parte autora noticiou o falecimento de Darci Busnelo e requereu a habilitação das herdeiras: Maria Tereza Marques Busnelo, Carolina Busnelo Grünberg, Fernanda Marques Busnelo e Gabriela Marques Busnelo. A parte apresentou, às fls. 858/867, planilha de cálculos e requereu a intimação dos executados para pagamento dos seguintes valores: R\$ 597.245,27 (Banco Central do Brasil), R\$ 291.881,89 (Banco Itaú S/A), R\$ 675.914,69 (Banco HSBC Bamerindus S/A) e R\$ 60.812,79 (Caixa Econômica Federal), atualizados até 11/2008. Intimados para o pagamento dos valores apresentados (fl. 868), o Banco Itaú S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 891/911). À fl. 928 o Banco do Brasil noticiou o depósito efetuado pelo Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 25.946,09. Às fls. 965/967 foi juntado o acordo celebrado entre os herdeiros de Darci Busnelo e o HSBC BANK BRASIL S/A. À fl. 968 foi proferida decisão que julgou extinta a execução em face de HSBC BANK BRASIL S/A. Maria de Lourdes Bemí requereu, às fls. 969/971, a intimação de Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal, para o pagamento de R\$ 39.424,98 e R\$ 60.812,79, respectivamente. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 975/980. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 2.007.211,74 (dois milhões, sete mil, duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 02/2010 (fls. 982/985), para as autoras Gabriela Marques Busnelo, Fernanda Marques Busnelo e Carolina Marques Busnelo. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, a parte autora apresentou sua concordância e requereu nova remessa para cálculos das contas poupança elencadas à fl. 990, o Banco Itaú S/A alegou constar dos cálculos apenas a conta 15.975-9, para a qual os exequentes não apresentaram qualquer cálculo, não sendo assim, objeto da presente ação, e requereu elaboração de cálculos para as contas poupança nºs. 17078-0 e 15879-3, de titularidade de Darci Busnelo. A Caixa Econômica Federal informou não ter condições de se manifestar, pois a conta poupança 0245.013.20294-5 não foi incluída nos cálculos. Remetidos os autos, novamente, à contadoria judicial, foi apresentada planilha de cálculos com os seguintes valores: Maria de Lourdes Bemí (CEF) - R\$ 114.624,48, atualizado até 07/2009 (fl. 1003); Darci Busnelo (Itaú) - R\$ 572.441,75, atualizado até 04/2010 (fl. 1006). A Caixa Econômica Federal (fl. 1012) alegou que a contadoria judicial apontou valor superior ao executado pela parte autora e requereu fosse o valor da execução fixado no montante indicado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. À fl. 1015, foi proferida decisão que acolheu como corretos os cálculos apresentados pela parte autora em relação à CEF e julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. O Banco Itaú S/A apresentou impugnação aos cálculos da contadoria às fls. 1016/1023, sob a alegação de que a contadoria limitou-se a apresentar cálculos referentes ao índice de 83,42% (março/90), integralmente creditado à época, e requereu nova remessa dos autos à contadoria para que fossem excluídos dos cálculos os valores referentes ao índice mencionado e para que elaborasse cálculos das diferenças devidas em relação ao mês de abril/90 (44,80%). Às fls. 1064/1065, a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros de Maria de Lourdes Bemí, em razão do óbito noticiado às fls. 1040: Nelson Rodrigues Pereira, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikosc e Marco Antonio Rodrigues Pereira. À fl. 1074 foi proferida decisão que, para evitar julgamento ultra petita, declarou aprovados os cálculos da parte autora no valor de R\$ 291.881,89 (fls. 858/867) em relação aos valores devidos pelo Banco Itaú S/A, intimando-o a complementar o valor já depositado, acrescido da multa de 10% (dez por cento). Às fls. 1075/1080, a parte autora alegou existência de erro material em seus cálculos de fls. 858/867 e requereu a retificação do cálculo apresentado, para que fossem acolhidos os cálculos da contadoria (fls. 1005/1008), com a consequente intimação da CEF e do Banco Itaú S/A para complementarem os depósitos realizados nos respectivos valores de R\$ 546.316,48 e R\$ 2.537.406,65. Foi proferida decisão às fls. 1082/1083 que indeferiu o quanto requerido. Os autores interpuseram agravo de instrumento distribuído sob nº 0017628-94.2011.403.0000, ao qual foi dado provimento para o fim de acolher o cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 1263/1290), e o Banco Itaú interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1074, tombado sob nº 0021060-24.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1201/1207). Os autos vieram conclusos. Diante da v. decisão de fls. 1263/1290, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0017628-94.2011.403.0000, que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial, intimem-se a Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, para que complementem os depósitos já efetuados, considerando os valores constantes da planilha de cálculos de fls. 1002/1008, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos da multa de 10% (dez por cento). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO (PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incorreu em cobrança excessiva, utilizando-se de correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, de forma equivocada, aplicou o Provimento 561/2007, anterior à data da prolação da sentença. A impugnante apresentou planilha de cálculos, utilizando-se de atualização monetária conforme Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações, de acordo com a Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal. A executada apresentou comprovante de depósito do valor total da execução à fl. 177, porém, alegou ser efetivamente devido apenas R\$ 42.587,71. Intimado a se manifestar, o exequente, ora impugnado, aduziu ter apresentado planilha de cálculos com aplicação de índices de correção monetária de acordo com o julgado. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado o valor de R\$ 49.329,60 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até setembro de 2015 (fl. 189). Instados a se manifestarem, a executada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e o exequente apresentou discordância, sob a alegação de que o Núcleo de Cálculos deixou de considerar os expurgos inflacionários de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Diante disso, incabível a inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação, não pleiteados na inicial e, portanto, não concedidos na r. sentença de fls. 117/124. Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 188/191 foram elaborados de acordo com o julgado. Dessa forma, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF e ACOLHO como montante devido da presente execução, o valor apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 49.329,60 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizado para 09/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor apresentado pelo impugnado e o valor ora acolhido, ou seja, R\$ 5.721,74 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 15/50, ou declaração nos termos do art. 425, II, do CPC. Verifico, ainda, tratar-se de uma autora, de pessoa idosa. Assim, pelo poder geral de cautela, intime-se para que junte novo instrumento público e procaução, em substituição aos juntados às fls. 74/76, bem como para que indique o advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para eventuais recursos e, atendidas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente, conforme planilha de fls. 189, deduzindo-se o valor referente à sucumbência na fase de execução (R\$ 44.879,49 - R\$ 5.721,74 = R\$ 39.157,75), em favor do patrono da exequente no valor de R\$ 4.450,11 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), e nos valores de R\$ 57.217,46 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) e de R\$ 5.721,75 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) em favor da CEF. Intimem-se.

**0017255-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA (SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA E SP335915 - BRUNO ANGELO AZZOLIN) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intimem-se.

**0003631-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022294-69.2014.403.6100) ANTONIO JOSE DA LUZ (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012504-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-98.2016.403.6100) REINALDO APARECIDO DA SILVA X SIMONE ALMEIDA DA SILVA (SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS SAO PAULO SP**

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o presente feito trata-se, na verdade, de pedido principal formulado em razão da tutela cautelar deferida nos autos do processo nº 0010169-98.2016.403.6100, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito. Após, proceda-se à juntada da petição de fls. 02/07 aos autos do processo nº 0010169-98.2016.403.6100. Intimem-se.

**0013400-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-87.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA (SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0010764-97.2016.403.6100** - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X DILMA VANA ROUSSEFF

Vistos. Recebe a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade que, salvo na hipótese de teratologia ou ilegalidade prima facie, deve ser mantida, bem como diante da ausência nos autos até o momento de elementos inerentes aos parâmetros legais e técnicos que embasaram o ato combatido, mormente diante da notória celeuma quanto à aplicação exclusiva ao caso dos dispositivos da Lei n 1.079/50, frente ao que dispõe a Constituição Federal, permito-me apreciar o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial após a vinda aos autos das contestações. Dessa forma, citem-se os réus para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7, inciso I, alínea a da Lei n 4.717/65. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (AGU) da propositura da presente ação. Int.

**0010938-09.2016.403.6100** - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP154618 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X DILMA VANA ROUSSEFF

Vistos. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade que, salvo na hipótese de teratologia ou ilegalidade prima facie, deve ser mantida, bem como diante da ausência nos autos até o momento de elementos inerentes aos parâmetros legais e técnicos que embasaram o ato combatido, mormente diante da notória celeuma quanto à aplicação exclusiva ao caso dos dispositivos da Lei n 1.079/50, frente ao que dispõe a Constituição Federal, permito-me apreciar o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial após a vinda aos autos das contestações. Dessa forma, citem-se os réus para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7, inciso I, alínea a da Lei n 4.717/65. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (AGU) da propositura da presente ação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022613-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Fl. 103: Defiro. Expeça-se edital para notificação da requerida, nos termos do artigo 726, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a requerente, Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada de 01 (uma) via do edital e comprove sua publicação, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do art. 729 do CPC. Int.

**0007405-42.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente Sul América Companhia Nacional de Seguros para que retire os autos em carga definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)** - VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0017372-83.1994.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0022294-69.2014.403.6100** - ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em inspeção. Fls. 114/119: Trata-se de pedido da CEF de revogação da medida liminar concedida, sob a alegação de que o autor propôs a ação principal intempestivamente. Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar foi deferido em 18/12/2014, às vésperas do recesso do Judiciário. Em 19/12/2014 os autos foram remetidos ao plantão judicial, recebidos em Secretaria em 07/01/2015, data em que a decisão liminar foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça e a ré retirou os autos em carga. Anoto que, em 12/01/2015 foi protocolizado, pelo autor, pedido de devolução do prazo para propositura da ação principal, tendo em vista os autos estarem em carga com a ré. Os autos foram devolvidos pela CEF em 19/01/2015. Em 21/01/2015 foi juntada a petição do autor e, apenas em 20/02/2015 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, despacho que indeferiu a devolução de prazo pleiteada pelo autor. Dessa forma, entendo incabível ser o autor penalizado por defeitos nos serviços judiciários, e mantenho a decisão de fls. 76/77. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão liminar, colacionando aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial, a fim de comprovar a notificação pessoal do mutuário.

**0004772-92.2015.403.6100** - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001847-89.2016.403.6100** - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3)** - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/374: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.

**0008180-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do cancelamento do alvará de levantamento nº 18/2016, em razão de não ter sido retirado em Secretaria, dentro do prazo de validade do documento, mesmo com a intimação por meio de publicação em 04/04/2016, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Assim, caso a beneficiária novamente der causa ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme disposto no art. 77, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/06/2016 5/193**

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

DESPACHO DE FLS. 1480; Fls. 1458/1478: Dê-se ciência aos Réus da sentença prolatada às fls. 1428/1453 bem como da Apelação ora interposta pelo Parquet Federal. Após o decurso do prazo legal para interposição de recurso voluntário e de c, ontrarrações pela parte ré, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo. Int. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré AMBEV S.A., em face da sentença exarada às fls. 1428/1452v.ºConheço dos embargos de declaração de fls. 1482/1483, porquanto tempestivos.DECIDO.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de qualquer omissão na sentença de fls. 1428/1452v.º.No entanto, verifico que o dispositivo da sentença publicada no Diário Oficial é diferente da sentença de fls. 1428/1452v.ºPelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Republiche-se a sentença correta, reabrindo-se o prazo recursal.PRI.SENTENÇA:Vistos, etc.Cuida-se de Ação Civil Pública Ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A e FEMSA-FOMENTO ECONÔMICO MEXICANO S/A, tendo como litisconsortes ativos o INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, INSTITUTO ALANA, IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMUNICAÇÃO E CULTURA e INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Em apertada síntese, a presente ação civil pública pretende a condenação das empresas-rés no pagamento de indenização, em favor da sociedade, através da União/SENAD, para investimentos da prevenção e no tratamento dos malefícios causados pelo consumo de bebidas alcoólicas.Funda-se a demanda, resumidamente, na tese de que: (i) as bebidas alcoólicas são responsáveis por inúmeros e graves prejuízos à saúde individual e à saúde pública, sendo que nesse mercado destacam-se os produtos do tipo cerveja e chopp; (ii) embora sejam de livre produção e comercialização, as bebidas alcoólicas sofrem restrição publicitária, tendo em vista a nocividade inerente a esses produtos; (iii) as empresas-rés - responsáveis, juntas, por cerca de 90% da venda das bebidas alcoólicas tipo cerveja no País - investem maciçamente em publicidade (o investimento nesse segmento foi de quase 1 bilhão de reais em 2007), a fim de aumentarem a venda de seus produtos, e consequentemente, seus lucros; (iv) o maciço investimento em publicidade, porém, acarreta não somente a ampliação da participação daquela marca no mercado, dentro do ambiente competitivo (fidelização do consumidor), mas também acarreta, reflexivamente, o aumento global e a precocidade de consumo de álcool pela sociedade; (v) esse aumento global e precocidade de consumo de álcool pela sociedade representa um incremento do risco inerente do produto das empresas-rés, causado diretamente, pela conduta das mesmas em investirem em publicidade; (v) logo, tem-se que o investimento em publicidade pelas empresas-rés(conduta) acarretou (nexo causal) um incremento dos danos inerentes aos seus produtos alcoólicos (dano incrementado), daí seguindo-se o dever de indenizar na mesma proporção.Alega que, no presente caso, a atuação do Ministério Público Federal, em contraposição aos demais ramos, se escoara, na abrangência nacional do dano e na presença do interesse federal, consubstanciando no interesse do Ministério da Saúde (SUS) e da Secretaria Nacional Anti-Drogas (SENAD).Alega, a presença de entes federais ao pleito, que por si só justifica a competência federal, ou seja: (a) do interesse do Sistema único de Saúde-SUS, ao argumento do interesse jurídico na causa em favor do Ministério da Saúde, pois o dano social causado pelo consumo de bebidas alcoólicas, e incrementado pela conduta das empresas-rés, reflete diretamente no dispêndio destinado a cobrir os gastos com a saúde pública, que é gerida pelo SUS, composto por verbas federais e gerido pelo Ministério da Saúde, bem como o contido no Decreto n.º 6117, de 22/5/2007, ao cuidar da Política Nacional sobre o Álcool, (b) do interesse do Ministério da Saúde (União) no feito, em razão das despesas médicas realizadas no SUS, há também o interesse de ressarcimento por despesas previdenciárias feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja origem tem causa em doença ou lesão decorrente do consumo de álcool e (c) do interesse nos presentes autos da Secretaria Nacional Anti-Drogas - SENAD, que é órgão da UNIÃO, que nos termos do artigo 4º do Decreto Federal n.º 6.117 de 22/05/2007, compete articular e coordenar a implementação da Política Nacional sobre o Álcool, asseverando que está inserida na supracitada política, em seu item 6, suas diretrizes, ampliando e fortalecendo as redes locais de atenção integral às pessoas que apresentam problemas decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e em seu item 12, incentiva a regulamentação, monitoramento e fiscalização da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis ao consumo do álcool em face do hiato existente entre as práticas de comunicação e a realidade epidemiológica evidenciada no País, sendo que no tocante à propaganda de bebidas alcoólicas, no item 2.1, firmou-se o incentivo a regulamentação, o monitoramento e a fiscalização da propaganda e publicidade de bebidas alcoólicas, de modo a proteger segmentos populacionais vulneráveis à estimulação para o consumo de álcool.Elenca que os malefícios, individuais e sociais advindos do consumo de álcool, de uma forma difusa e genérica são de conhecimento público e notório, entretanto, se faz necessário precisar os dados específicos dessa alegação, bem como seus fundamentos nos diversos estudos já realizados.Traz, então, que o Movimento Propaganda Sem Bebida sintetiza, sem esgotar, os diversos malefícios decorrentes do consumo de álcool, com apresentação de dados estatísticos, movimento este liderado pela Uniad (Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo-EPM/Unifesp) e pelo Cremesp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), alertando que o consumo de álcool é hoje um dos mais graves problemas de saúde e segurança pública do Brasil, porque(a) é responsável por mais de 10% de todos os casos de adoecimento e morte no país(b) provoca 60% dos acidentes de trânsito(c) é detectado em 70% dos laudos cadavéricos de mortes violentas(d) transforma 18 milhões de brasileiros em dependentes(e) leva 65% dos estudantes de 1º e 2º grau à ingestão precoce, sendo que a metade deles começa a beber entre 10 e 12 anos(f) está ligado ao abandono de crianças, aos homicídios, delinquência, violência doméstica, abusos sexuais, acidentes e mortes prematuras(g) causa intoxicações agudas, como alcoólico, pancreatite, cirrose hepática, câncer em vários órgãos, hipertensão arterial, doenças do coração, acidente vascular cerebral, má formação do feto; está ligado a doenças sexualmente transmissíveis, Aids e gravidez indesejada(h) impõe prejuízos incalculáveis, atendimentos em prontos-socorros, internações psiquiátricas, faltas no trabalho; além dos custos humanos, com a diminuição da qualidade de vida dos usuários e de seus familiares.Baseado em estudos de levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil, afirma que o álcool é a substância psicoativa mais consumida pelos brasileiros, e sendo possível também afirmar que a cerveja ou o chope é a bebida mais consumida, correspondendo a 61% de todas as doses anuais ingeridas por brasileiros adultos dos dois sexos, de qualquer idade e região do país, conforme conclusão do mais recente levantamento nacional realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas -SENAD, em parceria com a Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP, que investigou os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira.Segundo esse estudo (Coletâneas de informações, estudos e legislação sobre álcool e publicidade - março-2008, Anexo II dos autos), realizado em 143 municípios do País, 52% dos brasileiros acima de 18 anos consome bebida alcoólica pelo menos uma vez ao ano e dois terços das pessoas que dirigem veículos automotores já dirigiu depois de ter ingerido bebidas alcoólicas em quantidade superior ao limite legal permitido.Afirma que a relevância da cerveja dentre as bebidas alcoólicas foi enfatizado pela pesquisadora Ilana Pinsky, que afirmou: o consumo de cerveja representa 85% das bebidas alcoólicas consumidas. Apesar dessa quantidade ser muito menor se levarmos em conta apenas o álcool puro das bebidas alcoólicas, a cerveja certamente é uma bebida alcoólica e tem um papel importante em muitos dos problemas relacionados ao álcool, principalmente no que diz respeito aos jovens.Alega, ainda, que os dados brasileiros estão em consenso com a avaliação da OMS (Organização Mundial de Saúde) para as regiões mundiais com maior impacto para problemas relacionados ao álcool. De fato, a estimativa de perdas devido a problemas de saúde atribuíveis ao álcool para a região da América do Sul é de 8 a 15% dos anos de vida perdidos por adoecimento ou mortalidade precoce, as mais altas do planeta.Em apertada síntese, alega que nesta ação civil pública, com base em estudos científicos que colocam na inicial, a publicidade é usada, consciente e deliberadamente, pelas empresas-rés, como importante instrumento para alavancar o consumo de álcool, em especial (mas seguramente não exclusivamente) entre os jovens, criando, com isso (e como decorrência direta dessa decisão por investir em publicidade), um aumento daqueles danos inerentes ao consumo de bebidas alcoólicas.Sendo, portanto, o objetivo desta ação demonstrar que o aumento dos danos à saúde pública e individual do consumidor, como decorrência da decisão em investir maciçamente em publicidade, é perfeitamente evitável e diretamente relacionada à conduta das empresas-rés, daí seguindo-se o dever de indenizar.Afirma que, diante de mais de uma dezenas de conclusões científicas, afigura-se impossível defender, com argumentos sérios e isentos, uma ausência ou minimização dos efeitos da publicidade sobre o aumento do consumo global do mercado consumidor, em especial, afetando aquelas pessoas mais vulneráveis, tal como ocorre com os jovens.Afirma, ainda, que um estudo desenvolvido pela UNIFESP (universidade Federal de São Paulo) recentemente, envolvendo 1123 jovens da 6ª a 7ª série escolar, majoritariamente entre 12 e 13 anos, de São Bernardo do Campo, indicou a influência da publicidade sobre os hábitos dos adolescentes em torno da bebida e suas percepções sobre o álcool. Concluindo o estudo (elaborado entre agosto e novembro de 2006) é cristalina e coerente com os estudos aplicados no exterior: a maioria dos adolescentes presta atenção a comerciais, muitos se identificam com eles e acreditam que os comerciais sejam verdadeiros, sendo que essas circunstâncias estão significativamente associadas a um forte aumento de ingestão de cerveja nos 30 dias anteriores à supracitada pesquisa.Alega que a conclusão do estudo está compatível com outros estudos já realizados, aqui e alhures, que sugerem, todos eles, coerentemente, uma forte e estreita relação entre a publicidade de bebidas alcoólicas e uma maior propensão ao hábito de beber, acarretando no aumento do consumo global de bebidas alcoólicas, e assim, por extensão, no aumento dos danos inerentes a esse

consumo. Conclui, que desta forma, há evidências científicas de que a restrição especificamente de propaganda de cervejas é capaz de reduzir em 11% os níveis de consumo global e, por extensão, os danos inerentes a esse consumo. Concluindo, assim, que a publicidade de cerveja/chopp não serve simplesmente para deixar uma marca, tampouco apresenta-se como estímulo inofensivo ao consumo, mas ao contrário, induz a um aumento, estimado em 11% do consumo global de bebidas alcoólicas, inclusive acarretando a iniciação precoce ao consumo de álcool pelos mais jovens, potencializando, dessa forma os danos que são inerentes ao produto (bebida alcoólica). Quanto ao dever de indenizar, suscita que as empresas AMBEV, SHINCARIOL e KAISER monopolizam 87% do mercado de cervejas no país, sendo certo que, segundo o IBOPE MÍDIA, esse seguimento investiu crescentemente em publicidade, nos últimos anos, atingindo, em 2007, a cifra de R\$ 961,7 milhões. Suscita que não há que se argumentar em torno da legalidade da atividade desenvolvida pelas empresas-rés, haja vista que o fundamento desta ação não se baseia na ilegalidade da atividade empresarial, ou mesmo da publicidade de seus produtos, mas, sim, no incremento dos danos (individuais e sociais) causados por essa atividade publicitária, voltada para o aumento de seus lucros, em detrimento, porém, da sociedade. Sustenta que a teoria do risco, de cunho objetivista, embora não seja a regra em nosso ordenamento jurídico, pois o Código Civil, adota a teoria da culpa, já consta expressamente no artigo 927, parágrafo único do Código Civil - haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Logo, a atividade publicitária das rés incrementa o risco inerente aos seus produtos (bebidas alcoólicas), potencializando os danos individuais e sociais advindos do consumo do álcool e com um agravante: essa conduta está voltada para o aumento de seus lucros, com total desprezo à saúde de seus consumidores e a toda a sociedade, que sofre reflexivamente seus efeitos maléficos. Cita, ainda, que a relação aqui tratada evoca a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que nos artigos 12 e 14, prevê a teoria do risco, sendo que são direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º do supracitado código, a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, e como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Invoca, também, o contido no artigo 220 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Comunicação Social, em especial o 3º inciso II, e 4º, competindo à lei federal estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, e (...) a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Quanto aos danos propriamente ditos, afirma que após a instrução do Inquérito Civil Público n. 1.34.014.000019/2008-29, foi possível perceber que os danos provados pelo consumo de bebidas alcoólicas, e em especial pelo tipo cerveja/chopp, pode ser dividido em dois grandes grupos: Dos mensuráveis - no âmbito do SUS - somando-se os dados colhidos pelo Ministério da Saúde nos períodos de 1998/2002 e 2002/2006 - chega-se ao montante final de R\$392.801.475,33, de gasto de recursos públicos federais com tratamento de pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Incidindo sobre essa base de cálculo (R\$392.801.475,33) o índice percentual do incremento do dano provocado especificamente pela publicidade de cervejas/chopp, estimado em 11%, chega-se ao valor de R\$43.208.162,28, que representa o incremento do dano relativo aos gastos públicos federais com despesas médicas diretamente relacionadas ao uso abusivo do álcool, no âmbito do SUS, provocado especificamente pela publicidade de cerveja/chopp. Afirma que não há dados disponíveis sobre a participação de cada empresa-ré no montante investido em publicidade, mas partindo do pressuposto de que essas três empresas, juntas, dominam mais de 90% do mercado, essa proporção deve ser buscada na participação de cada uma dentro do mercado cervejeiro, ou seja: AMBEV=66%; SCHINCARIOL=13,33% e KAISER=7,67%. Apura valor final representativo do incremento do dano provocado especificamente pela publicidade de cerveja/chopp, incumbindo às rés indenizarem o seguinte: AMBEV-R\$28.517.387,10, - SCHINCARIOL-R\$5.759.648,03 e KAISER-R\$43.314.066,04.- no âmbito do INSS - o INSS também informou que despense enorme quantia em pagamento de benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez) que foram causados diretamente por doenças ou lesões decorrentes do consumo de álcool. Incidindo sobre a base de cálculo que equivale a R\$133.252.356,46, o índice percentual do incremento do dano provado especificamente pela publicidade de cervejas/chopp, estimado em 11%, chega-se ao valor de R\$14.657.759,19, que representa o incremento do dano relativo aos gastos públicos federais com despesas previdenciárias diretamente relacionadas ao uso abusivo de álcool, gasto pelo INSS, entre 2005 e 2008, provocado especificamente pela publicidade de cerveja/chopp. Devendo, as rés, no tocante aos gastos previdenciários despendidos em razão do incremento dos danos causados pelo investimento em publicidade, entre 2005/2008, indenizarem o seguinte: -AMBEV-R\$9.674.121,06, - Schincariol-R\$1.953.879,30- Kaiser-R\$1.124.250,12. Dos danos de difícil mensuração: Por fim requer seja julgada procedente a presente ação, de modo que sejam as rés condenadas a pagarem a indenização pelo incremento dos danos provados pelos investimentos feitos em publicidade de bebidas alcoólicas do tipo cerveja/chopp, nos seguintes termos:- com relação a Ré AMBEV - no valor de R\$2.061.369.677,40, a ser destinado ao Fundo Nacional Antidrogas, como ressarcimento pelo incremento dos danos difusos e de difícil mensuração;- no valor de R\$ 28.517.387,10, em favor da União Federal, na qualidade de gestora do SUS, como ressarcimento pelas despesas médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, devendo a União reverter esse valor para o próprio sistema;- no valor de R\$ 9.674.121,06, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como ressarcimento pelas despesas com benefícios previdenciários;- Total indenizatório - R\$2.099.561.185,56 (dois bilhões, noventa e nove milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).- com relação a Ré SCHINCARIOL - no valor de R\$ 416.334.209,05, a ser destinado ao Fundo Nacional Antidrogas, como ressarcimento pelo incremento dos danos difusos e de difícil mensuração;- no valor de R\$ 5.759.648,03, em favor da União Federal, na qualidade de gestora do SUS, como ressarcimento pelas despesas médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, devendo a União reverter esse valor para o próprio sistema;- no valor de R\$ 1.953.879,30, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como ressarcimento pelas despesas com benefícios previdenciários;- Total indenizatório - R\$424.047.736,38 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, quarenta e sete mil, setecentos e trinta e trinta e oito centavos).- com relação a Ré KAISER - no valor de R\$239.556.142,78, a ser destinado ao Fundo Nacional Antidrogas, como ressarcimento pelo incremento dos danos difusos e de difícil mensuração;- no valor de R\$ 3.314.066,04, em favor da União Federal, na qualidade de gestora do SUS, como ressarcimento pelas despesas médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, devendo a União reverter esse valor para o próprio sistema;- no valor de R\$ 1.124.250,12, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como ressarcimento pelas despesas com benefícios previdenciários;- Total indenizatório - R\$243.994.458,04 (duzentos e quarenta e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Requer, ainda, que seja expressamente determinado que a condenação supracitada abrangerá, também, os danos ocorridos no curso da ação, até seu trânsito em julgado, para as despesas médicas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, e para as despesas com benefícios previdenciários que vierem a ser apurados nesse período, bem como abrangerá os danos difusos e de difícil mensuração, em relação ao período do curso deste processo, mantida a mesma metodologia aplicada (proporção com o investimento em publicidade) e destinação (ao Fundo Nacional Antidrogas). Requer, ainda, a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na obrigação de, a partir do trânsito em julgado da ação, investirem em prevenção/tratamento dos malefícios decorrentes do consumo de álcool, o mesmo montante pecuniário (na relação direta 1x1) que vierem a investir em publicidade, de qualquer gênero, de bebidas alcoólicas do tipo cerveja/chopp, ressalvando expressamente que essa obrigação apenas ressarce minimamente os danos difusos e de difícil mensuração, sem prejuízo, portanto, da possibilidade de responsabilização futura por outros danos mensuráveis ou de qualquer forma não abrangidos nesta ação. Requer a juntada dos autos do ICP n.º 1.34.014.000019/2009-29, com dois volumes avulsos, referentes ao V Levantamento Nacional sobre Consumo de Drogas Psicotrópicas e ao II levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil. Requer seja determinada por perito judicial, a tradução dos textos em língua estrangeira que integram os autos do IPC supracitado. Possibilidade de prevenção avertada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP., com relação à Ação Cautelar número 2009.61.03.001094-2, que foi afastada pelo Juízo, então competente, da 1ª Vara Federal Civil de São José dos Campos/SP. (fls. 271/272). Admitido o Instituto Alana, IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comunicação e Cultura, Intervozes Ação Social, qualificados as fls. 296 dos autos, como litisconsortes ativos. A União Federal e o INSS expressaram desinteresse em integrar a lide na qualidade de litisconsortes ativos do Ministério Público Federal (fls. 417/424 e 425). Devidamente citada, a empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, interpôs as fls. 480/571, suscitando preliminarmente a ilegalidade do Ministério Público Federal e a inadequação da Ação Pública, pois usurpa as suas atribuições, não cabendo ao Ministério Público Federal a defesa e interesse secundário da administração pública; que a legitimidade ativa do Ministério Público não compete a defesa de interesses individuais disponíveis; a inépcia da ação por ausência de coerência lógica entre a narrativa dos fatos e a conclusão do pedido, pugna também pela inépcia do pedido de danos materiais de difícil mensuração; insurge-se quanto as preliminares à inicial do Instituto Barão de Mauá, pois possui ilegitimidade ativa pois não guarda pertinência quanto a temática da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal. Ademais, pugna, pela carência da ação em relação ao pedido J de fls. 137, suscitando a ausência de homogeneidade, pois o Instituto Barão de Mauá, alargando deveras o objeto da ação intentada pelo Ministério Público Federal, formulada às fls. 137 quanto ao pedido alternativo de condenação genérica dos réus pelos danos causados nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor. Das preliminares quanto aos demais associados que pretendem ingresso na presente ação quanta ilegitimidade ativa do Instituto Alana, IDEC, Comunicação e Cultura e Intervozes. Como prejudicial de mérito suscita a prescrição do pedido, ao argumento de que as Ações Cíveis Públicas, segundo posicionamento pacificado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no prazo prescricional de cinco anos. E, quanto as pretensões indenizatórias, deve-se observar o prazo de três anos antes de se completar a citação da ação, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do feito. Juntou documentos 572/659. Por sua vez, a Empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (KAISER), apresentou sua contestação de fls. 660/763, pugnando preliminarmente: (i) pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação - Ausência de interesse da União ou de entidade autárquica - Incidência do artigo 109, I, da Constituição Federal e precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (ii) pela incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, Dano de âmbito nacional, logo a incidência do artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ação ser proposta perante a Capital do Estado ou Distrito Federal, com precedentes no E. Superior Tribunal de Justiça; (iii) da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, evidenciado por dois aspectos (a) da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear a indenização em favor do INSS e da União (SENAD e SUS) e (b) alegação de que o dano teria abrangência nacional não é causa de legitimidade do Ministério Público Federal; (iv) ilegitimidade ativa das Associações do Instituto Barão de Mauá; Alana, IDEC, Comunicações e Cultura e Intervozes - (a) ausência de pertinência temática entre os fins institucionais dessas Associações e o objeto desta ação civil pública - (b) a falta de autorização para as Associações postularem em nome dos associados - aplicação das normas consumeristas e do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal; (v) ilegitimidade passiva da empresa KAISER; (vi) Falta de interesse de agir - (a) ausência de interesse do Ministério Público Federal em pleitear indenização em nome da União e do INSS, (b) do não cabimento desta ação Civil Pública, por força do artigo 1º da Lei Ação Civil Pública e (c) ausência de homogeneidade e origem comum dos danos individuais e homogêneos alegados pelas Associações que ingressaram no polo ativo deste feito; (vii) inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, único, inciso II do Código de Processo Civil; (viii) impossibilidade jurídica do pedido que substancia obrigação de fazer - item e da petição inicial do Ministério Público Federal; (ix) ausência do requisito processual de validade - inquérito civil desenvolvido sem a observância do contraditório; (x) impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir por parte do Instituto Barão de Mauá, (xi) impossibilidade de alteração da causa de pedir por parte de ALANA, IDEC, COMUNICAÇÃO E CULTURA E INTERVOZES; (xii) necessidade de desentranhamento dos documentos impertinentes para a lide; (xiii) necessidade de estranhamento dos documentos acautelados no cofre; (xiv) suscita a ocorrência da Prescrição trienal, nos termos o inciso V, 3º do artigo 206, do Código Civil; (xv) suscita a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 21 da Lei de Ação

Popular - Lei n.º 4.717/65; (xvi) da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de ausência dos pressupostos para a responsabilização da KAISER, quer pela (a) ausência de culpa - (i) exercício regular da atividade lícita (produção e comercialização de cerveja e chopp), como excludente da responsabilidade civil pretendida - KAISER exerce atividade lícita e fomentada pela União Federal; (ii) possui uma coleção de cartilhas informativas sobre o consumo responsável, e concede informações sobre o tema por meio do SAC; (iii) dirige suas peças publicitárias - filmes, cartazes e sites - ao público adulto, não estimulando o consumo abusivo; (iv) mantém aberto um canal de comunicação com os seus funcionários e fornece orientações sobre consumo responsável de álcool e (v) ressalta aos participantes dos programas de visitas às suas instalações a importância do consumo responsável de cerveja/chopp, e (b) exercício regular de atividade lícita (publicidade de cerveja/chopp), como excludente da responsabilidade civil pretendida no caso em espécie; (c) inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva - descaracterização da atividade como sendo de risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, conceito de produto nocivo deve estar evadido à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se quanto à ausência de nexo de causalidade, quer pela ausência de demonstração da relação de causa efeito entre incremento de publicidade e os danos alegados, em face da existência de fatores concorrentes, bem como o livre arbítrio, pois a culpa exclusiva ou concorrente entre a vítima e ou seus responsáveis legais e o Estado, havendo assim, rompimento do nexo causal. Alega, ainda, a ausência de dano, mensuráveis ou não, pois a indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), sendo no caso em espécie a impropriedade de imputações meramente estatísticas e estimativas. Havendo ausência de demonstração de danos efetivos, sendo que os cálculos de danos extrapolam a causa de pedir, porquanto não se limitam os danos aos consumidores exclusiva e diretamente influenciados pela publicidade. Alega também a inadmissibilidade de indenização de danos futuros e potenciais; morais difusos, bem como os danos morais difusos, sob a ótica do artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o Ministério Público por vias transversas quer criar novo tributo, sendo-lhe incompetente para esta atividade, usurpando-o, sem, de seu poder. Ademais, indenização com natureza de tributo não é possível em nosso ordenamento jurídico. Quanto a prova, o inquérito policial civil citado nos autos, é vazio e inconclusivo, e devendo suas investigações serem conduzidas em observância ao princípio do contraditório. Juntos documentos as fls. 764/824. A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, as fls. 825/915, contestou, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do foro, devendo os autos ser remetidos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do inciso II, do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. Em preliminar, também arguiu a carência da ação, pois o Ministério Público Federal e seus litisconsortes não são partes legítimas e também não possuem interesse processual para a propositura da presente ação. Alega, ainda, ausência de legitimação das associações citadas nos autos, para participarem da presente demanda, tendo em vista a falta de cumprimento dos requisitos mínimos descritos no artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 7.347/85. Suscita, preliminarmente, a ausência dos pressupostos da ação, a culpa do agente, o nexo de causalidade e o dano. Por fim suscita pela improcedência do pedido. Juntos documentos as fls. 916/994. Proferida decisão declinatória da competência para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Capital/SP. (fls. 996/997). Interposto Agravo de Instrumento número 2010.03.00.038191-6 pelo órgão ministerial (fls. 1001/1011), o qual foi denegado seguimento (fls. 1116/1120), mantendo a decisão do Juízo da Vara Federal de São José dos Campos/SP. Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 1101/1011). Os assistentes litisconsorciais, INSTITUTO ALANA, IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL reiteraram interesse, assim como o Autor, na produção de prova oral e pericial (fls. 1083/1098). Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 1126), foi dada oportunidade, mais uma vez, ao Autor e aos assistentes litisconsorciais para que se manifestassem acerca de provas (fls. 1127 e 1166/1177), insistiram na dilação probatória. Remetidos os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da presente demanda com a nova razão social da corré Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes e a exclusão de FEMSA - Fomento Econômico Mexicano S/A. (fls. 1178). As fls. 1187 foi afastada a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que faz nascer a competência da Justiça Federal, conforme já decidiu a 4ª Turma do E. STJ, no Recurso Especial 1283737, data de julgamento 22/10/2013, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Grifei Não vislumbrado pelo MMª Juiz Federal substituto, Dr. Paulo Cezar Duran, substituto nesta 4ª Vara Federal Cível, qualquer vício que acarrete a inépcia da exordial, eis que observados os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica rejeitada a preliminar arguida pela CERVEJARIA KAISER LTDA. Por se tratar de interesses metaindividuais, pacifica a atuação do Parquet Federal como legitimado para intentar Ação Civil Pública, à luz do disposto no artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 129, III da Constituição Federal. Ademais, rechaço o argumento sustentado pela BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A. (fls. 487) de que o Ministério Público Federal estaria representando judicialmente a União Federal, posto que a tutela da saúde pública não interessa apenas ao ente federal, configurando um direito social, amparado pelo artigo 6º da Carta Magna, cuja defesa incumbe a essa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127/CF.). Rejeitada, também, as preliminares de legitimidade ativa dos Assistentes Litisconsorciais, uma vez que todas as Instituições (INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ (1), INSTITUTO ALANA (2), IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (3), COMUNICAÇÃO E CULTURA (4), INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL (5) guardam pertinência temática com o pedido objeto desta ação, conforme se infere da leitura de seus atos constitutivos. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não vislumbro hipossuficiência no caso em tela. Fica, destarte, indeferido o requerimento do Assistente Litisconsorcial INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ (fls. 131). A prescrição arguida pelo corré BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A. (fls. 480/571) se confunde com o mérito da causa e com ele será apreciada. Ante a natureza do pedido formulado na presente demanda, entendendo ser despendida a dilação probatória, eis que suficientemente instruída a lide, motivo pelo qual indefiro a produção de provas oral e pericial, requeridas pelo Autor (fls. 02/73 e 1184), pela corré AMBEV (fls. 825/915) bem como pelos Assistentes Litisconsorciais (fls. 1083/1084 e 1166/1177) e determino a vinda dos autos para julgamento, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante, ao pedido de fls. 1166/1177, restou indeferida nova intimação da União Federal (a/c Advocacia Geral da União) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), eis que desnecessária e contraproducente ao bom andamento do feito, em face da negativa desses órgãos em ingressar no presente feito, já manifestada anteriormente (fls. 417/424 e 425). As fls. 1194/1195, informada a empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (KAISER), apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 1186/1189, ao argumento de que não foram apreciadas pela supracitada decisão saneadora suas preliminares alegadas em contestação, a saber: (i) ilegitimidade passiva da KAISER (itens 56/58 da contestação - fls. 680/681); (ii) falta de interesse de agir do Ministério Público Federal em razão: (a) da ausência de interesse do Ministério Público Federal em pleitear indenização em nome da União Federal e do INSS, diante das manifestações apontadas as fls. 417/424 e 425, (b) do não cabimento da ação civil pública por veicular pretensão envolvendo tributos e contribuições previdenciárias (artigo 1º da Lei Ação Civil Pública) e; (c) da ausência de homogeneidade e origem comum dos danos alegados pelas Associações (itens 59/72 da contestação - fls. 681/685); (iii) impossibilidade jurídica do pedido de obrigação de fazer, de investimento na prevenção dos danos causados pela cerveja no mesmo montante investido em publicidade (itens 82/83 da contestação - fls. 689); (iv) ausência de requisito processual de validade, visto que o inquérito civil foi desenvolvido sem observância do contraditório (itens 84/87 da contestação - fls. 689/690); (v) impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir pelo Instituto Barão de Mauá (fls. 88/91 da contestação - fls. 690/691); (vi) impossibilidade de alteração da causa de pedir pelos demais assistentes (itens 92/96 da contestação - fls. 691/693); (vii) necessidade de desentranhamento de documentos impertinentes (itens 97/99 da contestação - fls. 693/694); e (viii) necessidade de desentranhamento de documentos que acautelados no cofre da Secretaria do Juízo (itens 100/106 da contestação - fls. 694/697). Por sua vez, a empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, interpôs recurso de agravo na modalidade retida aos autos (fls. 1196/1219). As empresas Instituto Alana; IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, e outros interpueram recurso de agravo na modalidade retida (fls. 1220/1227). As fls. 1228/1242, pela empresa AMBEV S.A. (sucessora por incorporação da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), interpôs recurso de agravo na modalidade retida. Por sua vez, pelo MMª Juízo, ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A às fls. 1194/1195, foi determinado que as demais partes se manifestassem. Cumprindo a supracitada determinação o Instituto Alana, IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e outros se manifestação através de petição de fls. 1320/1324, entendendo ao final que os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. Por sua vez, a empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, reiterou as preliminares que apontou em sua contestação, para reiterar também, os termos do seu agravo retido de fls. 1196/1219, requerendo seja exercido o juízo de retratação, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil, a fim de que o processo seja extinto sem julgamento do mérito (fls. 1325/1326). Por sua vez, a empresa AMBEV S/A, consignou que nada tem a opor quanto aos pleitos deduzidos nos embargos declaratórios em questão (fls. 1327/1328). Por fim, o Ministério Público Federal requereu que os embargos de declaração de fls. 1.194/1.195, ante seu caráter infringente sejam rejeitados. É o relatório. DECIDO. No tocante as prescrições arguidas ressalto que se dano houver deve ser observada a prescrição quinquenal. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da condenação das empresas-rés no pagamento de indenização, em favor da sociedade, através da União/SENAD, para investimentos da prevenção e no tratamento dos malefícios causados pelo consumo de bebidas alcoólicas. Mister esclarecer que, adoto por analogia como razão de decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 22 Distrito Federal, da Relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, que transcrevo in verbis: R E L A T Ó R I O A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA): I. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Procurador-Geral da República contra omissão legislativa parcial, tendo em vista ausência prolongada de regulamentação acerca da propaganda de bebidas de teor alcoólico inferior a treze graus Gay Lussac (13º GL), em desacordo com o comando constitucional previsto no art. 220, 4º. O caso 2. O Autor sustenta que, embora o art. 220, 4º, da Constituição da República preveja que a propaganda de bebidas alcoólicas estará sujeita a restrições legais, incluída advertência, sempre que necessário, sobre os malefícios decorrentes de seu uso, a Lei nacional n. 9.294/1996, que cuida da matéria, prevê regulamentação ( ) apenas parcial, visto que a própria lei, no que tange especificamente às bebidas alcoólicas, restringiu seus efeitos àquelas bebidas com teor alcoólico superior a treze graus (13º GL) (grifos nossos). Assevera o Autor coincidir o objeto da presente ação com o da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.755/DF que, nos termos do voto do Ministro Nelson Jobim, então relator, não foi conhecida, por maioria, pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal porque se tratava, na hipótese, de uma omissão legislativa parcial, de modo que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado não se prestaria para atingir a finalidade almejada - a regulamentação constitucional e, em última análise, a proteção da sociedade - o que somente seria possível através da extensão da norma (legislador positivo), e não de sua supressão. Destaca haver projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PL 2733 e PL 4846, por exemplo) que, entretanto, não têm sido objeto de deliberações pelas Casas Legislativas, o que evidenciaria a omissão legislativa parcial, agravada pelo desarrazoado transcurso de tempo, em assunto de relevante interesse social. Pede seja declarada a mora legislativa parcial quanto à regulamentação do art. 220, 4º, da Constituição, com extensão das normas previstas na Lei n. 9.294/96 a todas as bebidas alcoólicas, independentemente do seu teor de álcool, até que seja superada a lacuna legislativa. 3. Em 10.12.2012, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.4. A CERVBASIL - Associação Brasileira da Indústria da Cerveja e a ABERT - Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão foram admitidas como amici curiae. 5. Em suas informações, o Senado Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, por sua improcedência. Após relatar a tramitação do Projeto de Lei (n. 4.556/1989 - Câmara dos Deputados e n. 114/1992 - Senado Federal) que se converteu na Lei n. 9.294/1996, o Senado Federal argumentou que o pedido formulado pelo Relatário autor na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade desborda do regimento legal aplicável à espécie [porque] a lei não autoriza o Supremo Tribunal Federal, sponte

própria, a suprir a eventual omissão inconstitucional, mas prescreve tão somente que a Corte determine a adoção de providências - e possibilita, em caso de cautelar (art. 12-F), a suspensão da eficácia da norma impugnada no caso de omissão parcial. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido, requer-se o não conhecimento da ADO. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Alegou que a motivação para a rejeição da emenda citada, que previa a aplicação das restrições a todas as bebidas alcoólicas, consta do Parecer do Senador Gilvam Borges, aprovado pelo Plenário da CAS, e diz respeito a dois fundamentos: primeiro, porque a emenda modificava as regras estabelecidas e amplamente aceitas pela sociedade civil no CONAR (Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária); segundo, por alegadamente desprezar os debates havidos, até então, com as entidades da sociedade civil. Veja-se, portanto, que o Senado Federal debateu efetivamente a questão, entendendo adequada a restrição da publicidade, por meio de Lei, apenas para as bebidas alcoólicas com titulação superior a 13 Gay Lussac. Invocando o princípio da subsidiariedade, alegou que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR conta com a adesão dos maiores veículos de comunicação de nosso País, tendo força expressiva e suficiente para fazer valer as suas decisões em caso de violações éticas ou ao Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária. O fato deste controle - e, portanto, do amparo ao bem jurídico constitucionalmente tutelado - ser exercido prevalentemente por uma entidade da sociedade civil não deve causar espanto, nem provocar, per se, o entendimento de omissão inconstitucional do legislador. Pondera que a decisão de não legislar pode ser, como parece o caso presente, uma decisão legítima, desde que o bem jurídico continue amparado. O Congresso Nacional entendeu, no momento da elaboração da lei pertinente, que a publicidade de bebidas alcoólicas com teor inferior a 13 já estava bastante limitada pelos controles sociais pertinentes; parece que tal entendimento, de fato, é razoável, pois obedece ao princípio da subsidiariedade - que é uma decorrência da dignidade humana e da liberdade, ambos preceitos elevados ao mais alto patamar de proteção constitucional na ordem jurídica pátria. Conclui que a limitação, por via de lei ordinária, da publicidade de bebidas alcoólicas inferiores a 13 não passou pelo teste de proporcionalidade efetuado pelo legislador, dada a ausência, no caso, do subprincípio da necessidade - em vista da existência presente de meio menos gravoso para a realização dos mesmos objetivos, notadamente a autorregulamentação. Desse modo, quanto às bebidas de teor alcoólico menor, percebe-se que não haveria também proporcionalidade em sentido estrito entre os bens restringidos (liberdade de comunicação e de imprensa, livre atividade econômica, com efeitos em todo mercado publicitário, etc.) e o mal a ser evitado (publicidade de bebidas como cervejas e vinhos, cujas restrições já existem por via de autorregulamentação). 6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido [porque] a pretensão não encontra guarida na jurisprudência desse Excelso Tribunal, que é pacífica no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adotar providências com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente, pois isso afrontaria a independência conferida ao Poder Legislativo para o exercício de sua função precípua de legislar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de ter sido uma opção consciente do legislador excluir as bebidas de baixo teor alcoólico da regulamentação levada a efeito pela Lei n. 9.294/96, restando evidente que tal exclusão não se deu de modo arbitrário ou insipiente, mas após a ponderação dos diversos fatores sociais e econômicos envolvidos e diante da participação da sociedade civil no debate. Destacou que no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária há normas específicas quanto à publicidade de bebidas alcoólicas, [a evidenciar] a existência de mecanismos aptos a garantir à sociedade a possibilidade de se defender da propaganda de bebidas alcoólicas que possam ser nocivas à saúde. Tais mecanismos encontram-se consubstanciados tanto na Lei federal n. 9.294/96 quanto na autorregulamentação do tema por parte da sociedade civil, através de órgãos como o CONAR. Aduziu não se verificar a abstenção legislativa justificadora do cabimento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão quanto ao artigo 220, 4, da Lei Maior, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão do autor. 7. A Procuradoria-Geral da República, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial, manifestou-se pelo conhecimento e procedência do pedido. É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). VOTO DA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (Relatora). Objeto da presente ação é alegada omissão parcial inconstitucional do Congresso Nacional em regulamentar a propaganda de bebidas alcoólicas com teor inferior a 13 Gay Lussac. 2. O Autor sustenta que, embora previsto no art. 220, 4º, da Constituição da República que a propaganda de bebidas alcoólicas estará sujeita a restrições legais, incluída advertência, sempre que necessário, sobre os malefícios decorrentes de seu uso, na Lei nacional n. 9.294/1996, sobre a matéria, está estabelecida a regulamentação apenas parcial, visto que a própria lei, no que tange especificamente às bebidas alcoólicas, restringiu seus efeitos àquelas bebidas com teor alcoólico superior a treze graus (13 GL) (grão nosso). 3. O art. 220, 4º, da Constituição da República dispõe: Art. 220. 3º - Compete à lei federal (...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 4. A discussão sobre propaganda de bebidas alcoólicas não é inédita neste Supremo Tribunal. Na assentada de 15.10.1998, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.755/DF, Relator o Ministro Nelson Jobim, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal concluiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL. RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, ETC. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE DEFINE O QUE É BEBIDA ALCOÓLICA PARA OS FINS DE PROPAGANDA. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO LEGAL QUANTO ÀS BEBIDAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A TREZE GRAUS GAY LUSSAC. A SUBTRAÇÃO DA NORMA DO CORPO DA LEI, IMPLICA EM ATUAR ESTE TRIBUNAL COMO LEGISLADOR POSITIVO, O QUE LHE É VEDADO. MATÉRIA PARA SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES. AÇÃO NÃO CONHECIDA (DJ 18.5.2001). Em seu voto, o Ministro Nelson Jobim destacou o dispositivo impugnado define o âmbito de aplicação das regras limitadoras da propaganda comercial. Leio: Art. 1º. Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. O legislador entendeu de limitar a aplicação das específicas restrições que criou às bebidas com teor alcoólico superior a 13 Gay Lussac. Está a Câmara dos Deputados discutindo o Projeto de Lei 3358/97 (Dep. Elias Murad). Lá se debate a extensão, ou não, dessas mesmas restrições às bebidas com teor alcoólico inferior a 13 Gay Lussac. Vê-se, desde logo, que o pedido, nesta ação, importa em pretender transformar o STF em legislador positivo. Se declaramos a inconstitucionalidade da regra, estaremos estendendo as restrições da lei a âmbito por ela não alcançado e desejado. A Constituição determina que a propaganda comercial de ... bebidas alcoólicas, ... estará sujeita a restrições legais, ... (art. 220, 4º). Atribui a Constituição à lei federal ... estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem ... da propaganda de produtos ... nocivos à saúde ... (art. 220, 3º, II). O legislador, na linha determinada pela Constituição, resolveu dispor, na Lei 9.294/96, sobre o uso e a propaganda de produtos fumíferos, de bebidas alcoólicas com teor superior a 13 Gay Lussac, de medicamentos e de defensivos agrícolas. Não dispôs a lei sobre bebidas com teor alcoólico inferior a 13 Gay Lussac (cerveja, vinhos, etc.). Poderia fazê-lo, mas não o fez. O projeto do Deputado Elias Murad, em transição à Câmara dos Deputados, quer estender as restrições da lei a todas as bebidas com qualquer teor alcoólico. Já o Relator do Projeto diverge. Quer a introdução de restrições diferenciadas às mencionadas bebidas: (a) não inserção ... em programas destinados à infância, nem nos intervalos comerciais imediatamente anteriores ou posteriores, inclusive nos filmes de classificação livre para qualquer idade; (b) conter ... a advertência que o uso excessivo é prejudicial à saúde nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas; (c) não utilização ... de modelos ou personagens menores de 18 anos (fls. 194/195). Está a Câmara dos Deputados discutindo a matéria. Na verdade, o PARTIDO LIBERAL pretende, ao fim e ao cabo, ampliar o âmbito de aplicação da lei, que foi expressamente definido pelo legislador. Não será este Tribunal, pela via da declaração de inconstitucionalidade, que irá decidir qual a melhor forma de tratar o tema. Tal pretensão fere jurisprudência assentada. Leio: ... Ao Supremo Tribunal Federal, em sede de controle normativo abstrato, somente assiste o poder de atuar como legislador negativo. Não lhe compete, em consequência, praticar atos que importem em inovação de caráter legislativo, tal como a modificação da data já fixada pelo Congresso Nacional para a realização de eleições municipais (ADI 779, CELSO DE MELLO) Poder-se-ia, no máximo, entender que há omissão do Congresso Nacional na disciplina da propaganda das bebidas com teor alcoólico inferior a 13º Gay Lussac. O pedido do PARTIDO LIBERAL é pela declaração da inconstitucionalidade de dispositivo expresso. Nada quanto à eventual inconstitucionalidade por omissão. O lugar próprio para a pretensão do PARTIDO LIBERAL é o Congresso Nacional. Não conheço da ação (DJ 18.5.2001). O Ministro Sepúlveda Pertence enfatizou não conheço da ação direta pois, de fato, o que se tem é uma imputação de inconstitucionalidade por omissão: pretende o Partido que se deveria ter restringido, também, a publicidade de bebidas alcoólicas de menor teor alcoólico. (Gramaticalmente, sim, daria para cortar palavras. Mas, na verdade, o que se pretende é abranger hipótese que o legislador não quis compreender na norma proibitiva. Indaga-se: a Constituição manda estendê-la? Não, a Constituição submete a propaganda de bebidas alcoólicas às restrições da lei: não obriga a existência de tais restrições; e, sobretudo, não pode obrigar a que as restrições da lei, sejam estendidas à universalidade das bebidas alcoólicas. O legislador será o juiz do alcance das restrições que estabelecer (DJ 18.5.2001). Voto - MIN. CARMEN LÚCIA Ao votar, o Ministro Néri da Silveira ponderou: Mas aqui o que a Constituição quer? Quer que haja uma proteção para saúde, impedindo propaganda quanto a bebidas alcoólicas. Agora, o que são bebidas alcoólicas? (DJ 18.5.2001). Seguiram-se os debates: O SR MINISTRO MOREIRA ALVES - Vejam V. Exª, o Ministro Velloso, a princípio, parece que estava interpretando esse inciso da Constituição no sentido de que todas as bebidas alcoólicas, necessariamente, têm que sofrer restrição, mas não é isso, por isso que salientei: E os medicamentos? Quer dizer que todos os medicamentos têm que ter uma restrição de propaganda? O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: E mais, restrições idênticas. Ainda que na Constituição se pudesse ler que todas as bebidas deveriam sofrer restrições, então o legislador teria cumprido pela metade o seu mandato. Mas isso é inconstitucionalidade por omissão relativa. O SR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Veja o que diz o 4º: A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre malefícios decorrentes do seu uso. Então a Lei entende que o legislador é quem vai disciplinar essa matéria. Agora, vem uma determinada disciplina contra a qual se diz ser ela uma disciplina que atenta contra essa norma. Se atenta contra essa norma, ou não atenta, é mérito. É razoável estabelecer que somente as bebidas que tenham um teor acima de treze graus é que ficam sujeitas? Vamos ver se isso é razoável ou não. Se entendemos que é razoável, estamos fazendo um juízo de mérito. Estaremos, por isso mesmo, julgando improcedente a ação, entendendo que esta Lei não é inconstitucional (DJ 18.5.2001). 6. Naquele julgamento, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, Voto - MIN. CARMEN LÚCIA assentou o não cabimento da ação, ao fundamento de não lhe competir agir como se legislador fosse, para ampliar as restrições afetas à propaganda de bebidas alcoólicas. 7. Na espécie vertente, autuado o processo originariamente como Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.881, busca o Autor seja declarada a mora legislativa parcial quanto à regulamentação do art. 220, 4º, da Constituição, com extensão das normas previstas na Lei n. 9.294/96 a todas as bebidas alcoólicas, independentemente do seu teor de álcool, até que seja superada a lacuna legislativa. 8. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou, com fundamento na interpretação dos princípios da harmonia e independência entre os poderes, a impossibilidade de, em sede jurisdicional, criar-se norma geral e abstrata em substituição ao legislador. 9. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.439/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário deste Supremo Tribunal afirmou: EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTO INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non

praestare, Voto - MIN. CÁRMEN LÚCIA resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...) INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, 2º), a prerrogativa de expedir providimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente (DJ 30.5.2003, grifos nossos). 10. Na espécie em foco, o primeiro item a ser considerado é se haveria a alegada parcial omissão inconstitucional em matéria de propaganda de bebida alcoólica. 11. No exercício da atribuição conferida pelo Poder Constituinte Originário, o legislador federal aprovou a Lei n. 9.294/1996: Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996 Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal. Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal. Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. Constava do Projeto de Lei n. 4.556/1989, de autoria do Deputado Elias Murad e outros: Art. 5º. Considera-se, para efeito desta Lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac. No projeto se apresentam as seguintes justificativas: Os produtos alcoólicos completam o elenco daqueles sujeitos à propaganda com restrições. Aqui, as nuances são evidentes: não há dúvida de que sua ingestão moderada pode ser até mesmo estimulada. Ao que parece, o álcool em pequena quantidade, pode até ser benéfico à saúde, diminuindo a formação das chamadas lipoproteínas de alta densidade e contribuindo para reduzir o risco de infarto no miocárdio. Além disso, desde tempos imemoriais, o vinho acompanha o homem e, ainda hoje, é produto alimentício cotidiano em diversos países da Europa, geralmente sem prejuízo da saúde. De outro lado, o abuso do consumo de bebida forte, destilada acima de 40% em volume, tem constituído grave problema em quase todo o mundo. Assim, há que, desde logo, distinguir-se a bebida leve da bebida forte. O projeto de lei que ora apresentamos procura equilibrar todos os aspectos. De um lado por considerar que a publicidade é um fator ponderável ao estímulo do consumo, conseqüentemente da produção e da geração de empregos. De outro, porque pode e deve ser utilizada nos dois sentidos, quando promover a utilização abusiva de produtos necessários, mas de utilização perigosa. E, finalmente, quando conscientiza o cidadão sobre os riscos do consumo e de outros produtos. Acreditamos que o presente projeto se situa dentro do razoável e representa uma importante conquista para aqueles que são vítimas, indiretas e inocentes, do uso indiscriminado e abusivo dos produtos cuja publicidade esta lei regulamenta. O Presidente do Senado Federal expõe em suas informações que, o projeto ganhou substitutivo na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ocupando a disposição em tela o parágrafo único do art. 1, com idêntico teor ao art. 5º da proposição original. Finalmente aprovado na Câmara, por meio das comissões, o projeto seguiu para o Senado Federal, onde a proposta foi atuada como Projeto de Lei da Câmara n. 114/1992 e apensada a outras propostas análogas. Com base na aprovação de requerimento n. 196/93, o projeto foi submetido à deliberação do plenário, onde recebeu parecer de plenário, de relatoria de Sua Excelência o Senador CID SABÓIA DE CARVALHO, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais. Neste parecer, o relator enfrentou o mérito da questão, posicionando-se contrariamente a distinção entre bebidas alcoólicas fortes ou fracas. Argumentou, de modo central, que o favorecimento de bebidas de iniciação, cujo uso é mais frequente entre adolescentes. Afirma o relator: Discordamos, no caso das bebidas alcoólicas, do disposto no parágrafo único, do art. 1, do PLC n. 114, de 1992, de autoria do eminente Deputado Elias Murad e outros, quando diz: Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac. Ora, a exclusão de bebidas alcoólicas de titulação abaixo de 13 vem frustrar completamente o escopo da própria lei, pois favorece ainda mais aquelas bebidas chamadas pela literatura especializada de iniciação, que se situam em graus alcoólicos abaixo dos 13, sendo as mais comuns o vinho e a cerveja. Esta, sobretudo, é a responsável pelo estupendo aumento do consumo de álcool, no mundo, nos últimos vinte anos, coincidentemente pela elevação rápida e exponencial de seu uso na América Latina, na Ásia, e nos países africanos, geralmente após a implantação de cervejarias transnacionais, o que parece não ser o caso do Brasil, mas que de qualquer forma entrou na onda de publicidade massificante. É de se ressaltar que seu uso é de longe mais frequente entre a população jovem, inclusive adolescentes, daí o seu epíteto de bebida de iniciação. () Ademais, tanto a cerveja quanto o vinho levam facilmente à embriaguez ou senão a alterações fisiológicas importantes e potencialmente nocivas ao indivíduo ou a terceiros. No substitutivo apresentado, é excluído o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei. Em virtude de aprovação de requerimento de tramitação conjunta, o processo voltou à Comissão de Assuntos Sociais, sem votação do parecer anteriormente apresentado pelo Relator em Plenário, Senador CID SABÓIA, em substituição ao Senador AMIR LANDO. Na Comissão, o projeto recebeu o Parecer n. 332, de 1995, de autoria do Senador GILVAM BORGES. Aqui, o anterior substitutivo foi convertido em proposta de emenda nº I, analisada no parecer nos seguintes termos: Trata-se de substitutivo integral que, sem dúvida, enriquece a discussão da matéria, mas altera integralmente o texto original do PLC 114/92, modificando substancialmente regras já estabelecidas e aceitas por toda a sociedade como o Código Nacional de Auto Regulamentação Publicitária - CONAR. Além de desprezar três anos de discussão da matéria com entidades da sociedade civil. Pela rejeição. Este parecer foi aprovado pela Comissão em 3/5/1995. Assim, o substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais voltou a contar com o parágrafo único do art. 1, considerando bebidas alcoólicas apenas aquelas com titulação superior a 13. Encaminhado o processo à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, foi emitido o Parecer n. 333, de 1995, também de autoria do Senador GILVAM BORGES. Neste documento, Sua Excelência ressalta: Submetido à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992, de autoria do ilustre Deputado Elias Murad, foi inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, em 11 de dezembro de 1992. Durante a tramitação das proposições em epígrafe, foi deliberação, através do Requerimento n. 839, de 1993, subscrito pelo ilustre Senador João Rocha, que estas deveriam ser submetidas à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Louvável e compreensível a preocupação do Senador João Rocha, quanto aos aspectos econômicos envolvidos na matéria em discussão, haja vista que o objeto dos projetos de lei atingem a indústria do fumo e derivados, de bebidas alcoólicas, de terapia e de defensivos agrícolas. Estes setores, conforme é de público conhecimento, representam parcela considerável do produto interno bruto brasileiro, além de grande fonte de arrecadação tributária. Convém ressaltar, contudo, que, por maior que sejam esta importância e relevância elas devem ser meras coadjuvantes à preocupação do poder público com a saúde da população. Será portanto, dentro deste espírito, que apreciaremos o mérito das proposições. Ao Projeto de Lei da Câmara, n. 114, de 1992, foram anexadas o Projeto de Lei da Câmara n. 131, de 1992, (PL n. 1.603-B de 1991 na origem), que institui a obrigatoriedade da colocação de frase de advertência nas embalagens, rótulos e bulas de medicamentos e os Projetos de Lei do Senado n. 344, de 1991, que regulamenta e disciplina o uso de propagandas de bebidas alcoólicas e dá outras providências, e n. 19, de 1995, que obriga a inserção da advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde e dá outras providências. Também foram apresentadas ao PLC n. 114, de 1992, na Comissão de Assuntos Sociais, 17 emendas, subscritas pelos Senhores Senadores Amir Lando, Meira Filho e Esperidião Amin. A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal aprovou, por unanimidade, Substitutivo (em anexo) que representou grande união de esforços, no sentido de conferir ao tema tratamento infraconstitucional compatível com a realidade nacional. Nesse sentido, buscou-se conciliar o inarredável interesse dos consumidores, com as políticas governamentais consubstanciadas no Portaria Interministerial n. 477, de 24 de março de 1995, firmada pelos Ministros da Saúde, Adib Jatene, da Justiça, Nelson Jobim e das Comunicações, Sergio Motta. A citada Portaria, convém sublinhar, resulta de compromisso amplamente negociado por diversas entidades civis representativas, tais como: a ABERT - Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão, a ABA - Associação Brasileira de Agências de Propaganda, a ANJ, Associação Nacional de Jornais, a ANER - Associação Nacional dos Editores de Revistas, e a ABIFUMO - Associação Brasileira da Indústria do Fumo. Em face de todo o exposto, somos favoráveis à aprovação, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, do Projeto de Lei da Câmara n. 114, de 1992, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, reiterando que o mesmo conferirá normatividade infraconstitucional à matéria em conformidade com o preceito insculpido no 4º do artigo 220, da Constituição Federal, pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas, e pelo arquivamento dos seguintes projetos de lei: PLC n. 131, de 1992, PLS n. 344, de 1991 e PLS n. 19, de 1995, cujos escopos foram alcançados pelos Substitutivos apresentados. Levado ao Plenário, o projeto foi aprovado com a redação oferecida pela Comissão Diretora, conforme Parecer n. 418, de 1995, com mesma redação do substitutivo, no que tange às disposições de que se trata na presente ação. Encaminhado à Câmara, a emenda do Senado Federal foi integralmente aprovada e submetida à sanção presidencial, o que ocorreu em 15 de julho de 1996. Voto - MIN. CÁRMEN LÚCIA 12. Nesse quadro, o Presidente do Senado Federal afirma que a motivação para a rejeição da emenda citada, que previa a aplicação das restrições a todas as bebidas alcoólicas, consta do Parecer do Senador Gilvam Borges, aprovado pelo Plenário da CAS, e diz respeito a dois fundamentos: primeiro, porque a emenda modificava as regras estabelecidas e amplamente aceitas pela sociedade civil no CONAR (Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária); segundo, por alegadamente desprezar os debates havidos, até então, com as entidades da sociedade civil. Veja-se, portanto, que o Senado Federal debateu efetivamente a questão, entendendo adequada a restrição da publicidade, por meio de Lei, apenas para as bebidas alcoólicas com titulação superior a 130 Gay Lussac. E mais: houve expressa manifestação do Poder Legislativo, no caso, no sentido da suficiência dos padrões já utilizados quanto às limitações de publicidade de cervejas e vinhos, notadamente em virtude da autorregulamentação publicitária realizada pela sociedade civil por meio do CONAR. Aqui, vem à baila um instituto de importância enorme no direito e na filosofia: o princípio da subsidiariedade. () O princípio da subsidiariedade, em síntese, determina que a sociedade maior (como o Poder Público) somente deve agir quando as sociedades menores não puderem, por suas próprias forças, deixar suficientemente a salvo as exigências do bem comum. Em outras palavras, o Poder Público não deve tomar o lugar na proteção de um determinado bem jurídico se uma comunidade menor (a família, a associação profissional, etc.), por outros meios, tutela o mesmo bem suficientemente. () O citado conselho conta com a adesão dos maiores veículos de comunicação de nosso País, tendo força expressiva e suficiente para fazer valer as suas decisões em caso de violações éticas ou ao Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Há, portanto, eficácia no controle empregado. Ora, o citado código traz uma série de normas pertinentes à publicidade de bebidas alcoólicas. O anexo P, que trata especificamente de cervejas e vinhos, por exemplo, tem como princípios: a proteção de crianças e adolescentes, vedando o direcionamento da propaganda para este público; o consumo com responsabilidade social, determinando que a publicidade não possa induzir consumo exagerado ou irresponsável; a obrigatoriedade de cláusula de advertência; entre outros. Verifica-se objetivamente a existência de um controle eficaz sobre a publicidade de bebidas alcoólicas. Não fosse assim, não haveria advertência contra abuso em todo comercial de cervejas, o que decerto ninguém ignora. O fato deste controle - e, portanto, do amparo ao bem jurídico constitucionalmente tutelado - ser exercido prevalentemente por uma entidade da sociedade civil não deve causar espanto, nem provocar, per se, o entendimento de omissão inconstitucional do legislador. Certamente o legislador não está obrigado a atuar sempre e em qualquer caso, mas apenas no patamar necessário - e segundo uma orientação própria, de conveniência legislativa - para se buscar a realização plena da vontade da Constituição. Assim, a decisão de não legislar pode ser, como parece o caso presente, uma decisão legítima, desde que o bem jurídico continue amparado. Com efeito, em vista do citado princípio da subsidiariedade, pode o Poder Público deixar de cuidar de assuntos que já tenham gestão satisfatória no âmbito da sociedade civil. O Congresso Nacional entendeu, no momento da elaboração da lei pertinente, que a publicidade de bebidas alcoólicas com teor inferior a 13 já estava bastante limitada pelos controles sociais pertinentes; parece que tal entendimento, de fato, é razoável, pois obedece ao princípio da subsidiariedade que é uma decorrência da dignidade humana e da liberdade, ambos preceitos elevados ao mais alto patamar de proteção

constitucional na ordem jurídica pátria. 13. O Advogado-Geral da União também se manifestou sobre a ausência de omissão a ser declarada nessa via processual. Todavia, tal omissão não se verifica. Isso porque, consoante bem explanado nas informações prestadas pelo Senado Federal, foi proposita a imposição de limite às restrições e condições fixadas pela lei às propagandas de bebidas. De fato, após a realização de diversos debates e proposições legislativas, sobreveio a conclusão no sentido de ser desproporcional a aplicação isonômica de tais restrições às bebidas alcoólicas e àquelas consideradas potáveis com teor alcoólico inferior a 13 GL. Tal distinção repousa, inclusive, em previsão expressa constante do parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 9.294/96. Nessa linha, a justificativa da proposta que originou o mencionado ato legislativo federal já pontuava a necessidade de criar distinção entre bebidas de baixo e alto teores alcoólicos, tendo em vista, dentre outros aspectos, que o consumo moderado de álcool é fato comum e a sua utilização, em doses recomendadas, pode até trazer benefícios à saúde. Veja-se (fl. 6 das informações do Senado): (...) Quando referido projeto legislativo fora submetido à deliberação do Plenário do Senado Federal, o respectivo Relator, Senador Cid Sabóia de Carvalho, posicionara-se contrariamente à distinção entre bebidas de alto ou baixo teores alcoólicos, tendo apresentado um substitutivo no qual se excluiu o parágrafo único do artigo 10, em que se fazia tal diferenciação. No entanto, esse substitutivo foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, uma vez que ele modificaria regras já estabelecidas e aceitas por toda a sociedade como o Código Nacional de Auto Regulamentação Publicitária - CONAR, além de desprezar três anos de discussão da matéria com entidades da sociedade civil (fl. 8 das informações do Senado Federal). Após parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos da referida Casa Legislativa - no qual se pontuava que o projeto representou grande união de esforços, no sentido de conferir ao tema tratamento infraconstitucional compatível com a realidade nacional. Nesse sentido, buscou-se conciliar o inarredável interesse dos consumidores, com as políticas governamentais (...) - e nova apreciação por parte do Plenário do citado órgão legislativo, o projeto fora aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, que também o aprovou integralmente e o submeteu à sanção presidencial. Diante desse breve histórico, vê-se claramente que foi uma opção consciente do legislador excluir as bebidas de baixo teor alcoólico da regulamentação levada a efeito pela Lei n. 9.294/96. Também resta evidente que tal exclusão não se deu de modo arbitrário ou insipiente, mas após a ponderação dos diversos fatores sociais e econômicos envolvidos e diante da participação da sociedade civil no debate. (Acerca da regulação do assunto por parte da sociedade civil, oportuno fazer referência ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR, associação sem fins lucrativos que, de acordo com seu estatuto social (artigo 5º, incisos I e V), tem por finalidades, dentre outras, zelar pela comunicação comercial, sob todas as formas de propaganda, fazendo observar as normas do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que prevalecerão sobre quaisquer outras e atuar como instrumento de concórdia entre veículos de comunicação e anunciantes, e salvaguarda de seus interesses legítimos e dos consumidores. O referido Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária foi instituído em 1980 por seis associações ligadas às agências de propaganda e veículos de comunicação, tendo posteriormente havido a adesão de outras associações, representativas de outros veículos, como emissoras de televisão por assinatura e internet (grifos nossos). 14. A constatação de ter sido a matéria amplamente debatida durante sete anos nos quais o Projeto de Lei n. 4.556/1989 tramitou nas Casas do Congresso Nacional é também demonstrada pela aprovação, pelo Poder Legislativo, do Decreto n. 2.018/1996 (regulamentador da Lei n. 9.294/1996), seguida pela instituição da Política Nacional sobre o Alcool, pela qual se dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e respectiva associação com a violência e criminalidade, aprovada pelo Decreto n. 6.117/2007 e complementada pela regulamentação e fiscalização implementadas pelo CONAR. Consta do Anexo A do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária: BEBIDAS ALCOÓLICAS considera-se bebida alcoólica, para os efeitos da ética publicitária, aquela que como tal for classificada perante as normas e regulamentos oficiais a que se subordina o seu licenciamento. Este Código, no entanto, estabelece distinção entre três categorias de bebidas alcoólicas: as normalmente consumidas durante as refeições, por isso ditas de mesa (as Cervejas e os Vinhos, objetos do Anexo P); demais bebidas alcoólicas, sejam elas fermentadas, destiladas, retificadas ou obtidas por mistura (normalmente servidas em doses, cuja publicidade é disciplinada pelo Anexo A); e a categoria dos iões, coolers, álcool pop, ready to drink, maltematives, e produtos a eles assemelhados, em que a bebida alcoólica é apresentada em mistura com água, suco ou refrigerante, enquadrada em Anexo próprio (o Anexo T), e no Anexo A, quando couber. As normas éticas que se seguem complementam as recomendações gerais deste Código e, obviamente, não excluem o atendimento às exigências contidas na legislação específica. A publicidade submetida a este Anexo: 1. Regra geral: por tratar-se de bebida alcoólica - produto de consumo restrito e impróprio para determinados públicos e situações - deverá ser estruturada de maneira socialmente responsável, sem se afastar da finalidade precípua de difundir marca e características, vedados, por texto ou imagem, direta ou indiretamente, inclusive slogan, o apelo imperativo de consumo e a oferta exagerada de unidades do produto em qualquer peça de comunicação. 2. Princípio da proteção a crianças e adolescentes: não terá crianças e adolescentes como público-alvo. Diante deste princípio, os Anunciantes e suas Agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias. Assim: a. crianças e adolescentes não figurarão, de qualquer forma, em anúncios; qualquer pessoa que neles apareça deverá ser e parecer maior de 25 anos de idade; b. as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio. Assim, o conteúdo dos anúncios deixará claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores; não empregará linguagem, expressões, recursos gráficos e audiovisuais reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, tais como animais humanizados, bonecos ou animações que possam despertar a curiosidade ou a atenção de menores nem contribuir para que eles adotem valores morais ou hábitos incompatíveis com a menoridade; c. o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnica e eticamente adequados. Assim, o anúncio somente será inserido em programação, publicação ou web-site dirigidos predominantemente a maiores de idade. Diante de eventual dificuldade para aferição do público predominante, adotar-se-á programação que melhor atenda ao propósito de proteger crianças e adolescentes; d. os websites pertencentes a marcas de produtos que se enquadrarem na categoria aqui tratada deverão conter dispositivo de acesso seletivo, de modo a evitar a navegação por menores. 3. Princípio do consumo com responsabilidade social: a publicidade não deverá induzir, de qualquer forma, ao consumo exagerado ou irresponsável. Assim, diante deste princípio, nos anúncios de bebidas alcoólicas: a. eventuais apelos à sensualidade não constituirão o principal conteúdo da mensagem; modelos publicitários jamais serão tratados como objeto sexual; b. não conterão cena, ilustração, áudio ou vídeo que apresente ou sugira a ingestão do produto; c. não serão utilizadas imagens, linguagem ou argumentos que sugiram ser o consumo do produto sinal de maturidade ou que ele contribua para maior coragem pessoal, êxito profissional ou social, ou que proporcione ao consumidor maior poder de sedução; d. apoiados na imagem de pessoa famosa, adotar-se-ão as mesmas condicionantes dispostas no item 2, letras a, b, c e d do Anexo Q - Testemunhais, Atestados e Endossos; e. não serão empregados argumentos ou apresentadas situações que tomem o consumo do produto um desafio nem tampouco desvalorizem aqueles que não bebam; jamais se utilizará imagem ou texto que menospreze a moderação no consumo; f. não se admitirá que sejam elas recomendadas em razão do teor alcoólico ou de seus efeitos sobre os sentidos; g. referências específicas sobre a redução do teor alcoólico de um produto são aceitáveis, desde que não haja implicações ou conclusões sobre a segurança ou quantidade que possa ser consumida em razão de tal redução; h. não se associará positivamente o consumo do produto à condução de veículos; i. não se encorajará o consumo em situações impróprias, ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis; j. não se associará o consumo do produto ao desempenho de qualquer atividade profissional; k. não se associará o produto a situação que sugira agressividade, uso de armas e alteração de equilíbrio emocional; l. não se utilizará uniforme de esporte olímpico como suporte à divulgação da marca. 4. Horários de veiculação: os horários de veiculação em Rádio e TV, inclusive por assinatura, submetem-se à seguinte disciplina: a. quanto à programação regular ou de linha: comerciais, spots, inserts de vídeo, textos-foguete, caracterizações de patrocínio, vinhetas de passagem e mensagens de outra natureza, inclusive o merchandising ou publicidade indireta, publicidade virtual e as chamadas para os respectivos programas só serão veiculados no período compreendido entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) (horário local); b. quanto à transmissão patrocinada de eventos alheios à programação normal ou rotineira: as respectivas chamadas e caracterizações de patrocínio limitar-se-ão à identificação da marca e/ou fabricante, slogan ou frase promocional, sem recomendação de consumo do produto. As chamadas assim configuradas serão admitidas em qualquer horário. 5. Cláusula de advertência: Todo anúncio, qualquer que seja o meio empregado para sua veiculação, conterá cláusula de advertência a ser adotada em resolução específica do Conselho Superior do CONAR, a qual refletirá a responsabilidade social da publicidade e a consideração de Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação para com o público em geral. Diante de tais compromissos e da necessidade de conferir-lhes plena eficácia, a resolução levará em conta as peculiaridades de cada meio de comunicação e indicará, quanto a cada um deles, dizeres, formato, tempo e espaço de veiculação da cláusula. Integrada ao anúncio, a cláusula de advertência não invadirá o conteúdo editorial do Veículo; será comunicada com correção, de maneira ostensiva e enunciada de forma legível e destacada. E mais: a. em Rádio, deverá ser inserida como encerramento da mensagem publicitária; b. em TV, inclusive por assinatura e em Cinema, deverá ser inserida em áudio e vídeo como encerramento da mensagem publicitária. A mesma regra aplicar-se-á às mensagens publicitárias veiculadas em teatros, casas de espetáculo e congêneres; c. em Jornais, Revistas e qualquer outro meio impresso; em painéis e cartazes e nas peças publicitárias pela internet, deverá ser escrita na forma adotada em resolução; d. nos vídeos veiculados na internet e na telefonia, deverá observar as mesmas prescrições adotadas para o meio TV; e. nas embalagens e nos rótulos, deverá reiterar que a venda e o consumo do produto são indicados apenas para maiores de 18 anos. 6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam outdoors, indoors em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, back e front lights, painéis em empresas de edificações, busdoors, envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da cláusula de advertência. 7. Exceções: estarão desobrigados da inserção de cláusula de advertência os formatos abaixo especificados que não contiverem apelo de consumo do produto: a. a publicidade estática em estádios, sambódromos, ginásios e outras arenas desportivas, desde que apenas identifique o produto, sua marca ou slogan; b. a simples expressão da marca, seu slogan ou a exposição do produto que se utiliza de veículos de competição como suporte; c. as chamadas para programação patrocinada em rádio e TV, inclusive por assinatura, bem como as caracterizações de patrocínio desses programas; d. os textos-foguete, vinhetas de passagem e assemelhados. 8. Comércio: sempre que mencionar produto cuja publicidade é regida por este Anexo, o anúncio assinado por atacadista, importador, distribuidor, estabelecimento varejista, bar, restaurante e assemelhado estará sujeito às normas aqui previstas, especialmente as contidas no item 5.9. Salas de espetáculos: a veiculação em cinemas, teatros e salões levará em consideração o disposto no item 2, letra c. 10. Ponto de venda: a publicidade em pontos-de-venda deverá ser direcionada a público adulto, contendo advertência de que a este é destinado o produto. As mensagens inseridas nos equipamentos de serviço, assim compreendidos as mesas, cadeiras, refrigeradores, luminosos etc., não poderão conter apelo de consumo e, por essa razão, ficam dispensadas da cláusula de advertência. 11. Consumo responsável: este Código encoraja a realização de campanhas publicitárias e iniciativas destinadas a reforçar a moderação no consumo, a proibição da venda e da oferta de bebidas alcoólicas para menores, e a direção responsável de veículos. 12. Interpretação: em razão da natureza do produto, o CONAR, os Anunciantes, as Agências de Publicidade, as Produtoras de filmes publicitários e os Veículos de comunicação adotarão a interpretação mais restritiva para as normas dispostas neste Anexo. Aprovado pelo Conselho Superior do CONAR em 18/02/08. Resolução que disciplina a formatação das cláusulas de advertência. Nos termos da Resolução n. 1/2008 do Conselho Superior do CONAR, no Anexo A do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária se estabelece: Conselho Superior do CONAR RESOLUÇÃO Nº 01./08 REF. ANEXO A Complementa o Anexo A - Bebidas Alcoólicas, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, de 18/2/08. O Conselho Superior do CONAR resolve: 1. A cláusula de advertência prevista no item 5 do Anexo A conterá uma das seguintes frases: BEBA COM MODERAÇÃO- A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICAS SÃO PROIBIDOS PARA MENORES- ESTE PRODUTO É DESTINADO A ADULTOS- EVITE O CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL- NÃO EXAGERE NO CONSUMO- QUEM BEBE MENOS, SE DIVERTE MAIS- SE FOR DIRIGIR NÃO BEBA- SERVIR BEBIDA

ALCOÓLICA A MENOR DE 18 É CRIME Obs.: As frases acima não excluem outras, que atendam à finalidade e sejam capazes de refletir a responsabilidade social da publicidade 1.1. No meio Rádio, será veiculada durante fração de tempo suficiente para sua locução pausada e compreensível. 1.2. Nos meios TV, inclusive por assinatura e Cinema, quaisquer que sejam os suportes utilizados para o comercial, será veiculada em áudio e vídeo durante fração de tempo correspondente a, pelo menos, um décimo da duração da mensagem publicitária. Utilizar-se-á o seguinte formato: cartela única, com fundo azul e letras brancas de forma a permitir perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo ou na tela. A cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem, no tamanho padrão de 36,5 cm x 27 cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros); as letras serão da família tipográfica Univers, variação Médium, corpo 48, caixa alta. A locução constará apenas da leitura da frase escolhida Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. Voto - MIN. CARMEN LÚCIA 1.3. No meio Jornal, será inserida em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Jornal Tamanho Padrão (\*) Jornal Tamanho Tablóide (\*) Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.4. No meio Revista será inserida em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.4. No meio Revista será inserida em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.5. Na mídia exterior e congêneres, quaisquer que sejam os suportes utilizados para o anúncio, será incluída em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 500 cm<sup>2</sup>. 1.6. No meio Internet, integrará a mensagem publicitária, qualquer que seja a forma adotada. 1.7. Nos cartazes, pôsteres e painéis exibidos no ponto-de-venda, além da cláusula de advertência de moderação mencionada no item 5 do Anexo A, será inscrita também de forma legível, em cores contrastantes com o fundo da mensagem, a seguinte frase: VENDA E CONSUMO PROIBIDOS PARA MENORES DE 18 ANOS. Obs.: Determinação contida no art. 81, nº II do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 81, n.º II.2. Na interpretação das recomendações dispostas no Anexo A e nesta Resolução, seja para efeito de criação, produção e veiculação do anúncio, seja no julgamento de infração ética por seu descumprimento, levar-se-á em conta: a. o conteúdo da mensagem; b. o meio de comunicação empregado; c. a intenção de permitir a perfeita comunicação das cláusulas de advertência e de facilitar sua apreensão pelo público; 3. Estão dispensadas da cláusula de advertência a publicidade legal, as campanhas de cunho institucional e os formatos expressamente especificados no item 7 do Anexo A. \* \* Esta resolução entra em vigor nesta data, exigindo-se seu cumprimento a partir do dia 10 de abril de 2008. No Anexo P do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, no qual se trata da publicidade de cervejas e vinhos, está previsto: Conselho Superior do CONAR RESOLUÇÃO Nº 02/08 REF. ANEXO P Complementa o Anexo P - Cervejas e Vinhos, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, de 18/2/08. O Conselho Superior do CONAR resolve: 1. A cláusula de advertência prevista no item 4 do Anexo P conterá uma das seguintes frases: BEBA COM MODERAÇÃO- CERVEJA É BEBIDA ALCOÓLICA. VENDA E CONSUMO PROIBIDOS PARA MENORES- ESTE PRODUTO É DESTINADO A ADULTOS- EVITE O CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL- NÃO EXAGERE NO CONSUMO- QUEM BEBE MENOS, SE DIVERTE MAIS- SE FOR DIRIGIR NÃO BEBA- SERVIR CERVEJA A MENOR DE 18 É CRIME Obs.: As frases acima não excluem outras, que atendam à finalidade e sejam capazes de refletir a responsabilidade social da publicidade 1.1. No meio Rádio, será veiculada durante fração de tempo suficiente para sua locução pausada e compreensível. 1.2. Nos meios TV, inclusive por assinatura e Cinema, quaisquer que sejam os suportes utilizados para o comercial, será veiculada em áudio e vídeo durante fração de tempo correspondente a, pelo menos, um décimo da duração da mensagem publicitária. Utilizar-se-á o seguinte formato: cartela única, com fundo azul e letras brancas de forma a permitir perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo ou na tela. A cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem, no tamanho padrão de 36,5 cm x 27 cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros); as letras serão da família tipográfica Univers, variação Médium, corpo 48, caixa alta. A locução constará apenas da leitura da frase escolhida Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.4. No meio Revista será inserida em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.5. Na mídia exterior e congêneres, quaisquer que sejam os suportes utilizados para o anúncio, será incluída em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados, tomando-se por base a definição para 500 cm<sup>2</sup>. 1.6. No meio Internet, integrará a mensagem publicitária, qualquer que seja a forma adotada. 1.7. Nos cartazes, pôsteres e painéis exibidos no ponto-de-venda, além da cláusula de advertência de moderação mencionada no item 4 do Anexo P, será inscrita também de forma legível, em cores contrastantes com o fundo da mensagem, a seguinte frase: VENDA E CONSUMO PROIBIDOS PARA MENORES DE 18 ANOS. Obs.: Determinação contida no art. 81, nº II do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 81, n.º II.2. Na interpretação das recomendações dispostas no Anexo P e nesta Resolução, seja para efeito de criação, produção e veiculação do anúncio, seja no julgamento de infração ética por seu descumprimento, levar-se-á em conta: a. o conteúdo da mensagem; b. o meio de comunicação empregado; c. a intenção de permitir a perfeita comunicação das cláusulas de advertência e de facilitar sua apreensão pelo público; 3. Estão dispensadas da cláusula de advertência a publicidade legal, as campanhas de cunho institucional e os formatos expressamente especificados no item 6 do Anexo P. Esta resolução entra em vigor nesta data, exigindo-se seu cumprimento a partir do dia 10 de abril de 2008. No Anexo T do Código de Autorregulamentação, complementado pela Resolução n.º 3/2008 do Conselho Superior do CONAR, versando sobre ices e bebidas assemelhadas, determina-se: Conselho Superior do CONAR RESOLUÇÃO Nº 03/08 REF. ANEXO T Complementa o Anexo T - Ices e Bebidas Assemelhadas, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, de 18/2/08. O Conselho Superior do CONAR resolve: 1. A cláusula de advertência prevista no item 4 do Anexo P conterá uma das seguintes frases: BEBA COM MODERAÇÃO- A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICASÃO PROIBIDOS PARA MENORES- ESTE PRODUTO É DESTINADO A ADULTOS- EVITE O CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL- NÃO EXAGERE NO CONSUMO- QUEM BEBE MENOS, SE DIVERTE MAIS- SE FOR DIRIGIR NÃO BEBA- SERVIR BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE 18 É CRIME Obs.: As frases acima não excluem outras, que atendam à finalidade e sejam capazes de refletir a responsabilidade social da publicidade 1.1. No meio Rádio, será veiculada durante fração de tempo suficiente para sua locução pausada e compreensível. 1.2. Nos meios TV, inclusive por assinatura e Cinema, quaisquer que sejam os suportes utilizados para o comercial, será veiculada em áudio e vídeo durante fração de tempo correspondente a, pelo menos, um décimo da duração da mensagem publicitária. Utilizar-se-á o seguinte formato: cartela única, com fundo azul e letras brancas de forma a permitir perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo ou na tela. A cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem, no tamanho padrão de 36,5 cm x 27 cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros); as letras serão da família tipográfica Univers, variação Médium, corpo 48, caixa alta. A locução constará apenas da leitura da frase escolhida Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. 1.3. No meio Jornal, será inserida em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Jornal Tamanho Padrão (\*) Jornal Tamanho Tablóide (\*) Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.4. No meio Revista será inserida em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados tomando-se por base a definição para 1/4 de página. 1.5. Na mídia exterior e congêneres, quaisquer que sejam os suportes utilizados para o anúncio, será incluída em retângulo de fundo branco, emoldurada por filete interno, em letras de cor preta, padrão Univers 65 Bold, caixa alta, nas seguintes dimensões: Obs.: Outros formatos alternativos poderão ser considerados desde que atendam à finalidade de orientar o público e estejam em conformidade com o item 2 desta Resolução. (\*) Os tamanhos não especificados serão proporcionalizados, tomando-se por base a definição para 500 cm<sup>2</sup>. 1.6. No meio Internet, integrará a mensagem publicitária, qualquer que seja a forma adotada. 1.7. Nos cartazes, pôsteres e painéis exibidos no ponto-de-venda, além da cláusula de advertência de moderação mencionada no item 4 do Anexo T, será inscrita também de forma legível, em cores contrastantes com o fundo da mensagem, a seguinte frase: VENDA E CONSUMO PROIBIDOS PARA MENORES DE 18 ANOS. Obs.: Determinação contida no art. 81, nº II do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 81, n.º II.2. Na interpretação das recomendações dispostas no Anexo T e nesta Resolução, seja para efeito de criação, produção e veiculação do anúncio, seja no julgamento de infração ética por seu descumprimento, levar-se-á em conta: a. o conteúdo da mensagem; b. o meio de comunicação empregado; c. a intenção de permitir a perfeita comunicação das cláusulas de advertência e de facilitar sua apreensão pelo público; 3. Estão dispensadas da cláusula de advertência a publicidade legal, as campanhas de cunho institucional e os formatos expressamente especificados no item 6 do Anexo T. Esta resolução entra em vigor nesta data, exigindo-se seu cumprimento a partir do dia 10 de abril de 2008. 15. Não se demonstra, pois, omissão inconstitucional na espécie. 16. J. J. Gomes Canotilho adverte que omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que se estava constitucionalmente obrigado. A omissão legislativa, para ganhar significado autônomo e relevante, deve conectar-se com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislar para dar fundamento a uma omissão inconstitucional. As omissões legislativas inconstitucionais derivam desde logo do não cumprimento de imposições constitucionais legiferantes em sentido estrito, ou seja, do não cumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adoção de medidas legislativas concretizadoras da constituição (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 1033-1034). Para Jorge Miranda, por omissão entende-se a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser total ou parcial. A violação da Constituição, na verdade, prevém umas vezes da completa inércia do legislador e outras vezes da sua deficiente actividade, competindo ao órgão de fiscalização pronunciar-se sobre a adequação da norma legal à norma constitucional. () A inconstitucionalidade por omissão não surge apenas por carência de medidas legislativas, surge também por deficiência delas (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. Tomo II, 1988. p. 406-409). 17. Sem desconsiderar os relevantes argumentos de cunho social trazidos pelo Autor, relativos à saúde pública e à proteção da família, a análise dos dados constantes da norma vigente e mesmo do elemento histórico (não o melhor critério de interpretação, mas de se aproveitar como fator demonstrativo da ação legislativa, a deitar por terra a afirmativa de omissão do legislador), comprovam que a questão novamente trazida à apreciação do Supremo Tribunal Federal está afeta ao Poder Legislativo, no qual foi cuidada segundo a Constituição determina e concluiu ele

no exercício legítimo de suas competências.18. A irrisignação do Autor quanto ao critério fixado no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.294/1996 não é suficiente para evidenciar a alegada omissão inconstitucional. Está demonstrado nos autos ter sido a matéria relativa à propaganda de bebidas alcoólicas objeto de amplos debates em ambas as Casas do Poder Legislativo brasileiro, que, no exercício de sua função legislativa, nos sete anos durante os quais tramitou o Projeto de Lei n. 4.556/1989, observou as normas do devido processo legislativo e, de forma legítima, aprovou a lei formal exigida pelo art. 220, 4º, da Constituição da República: Lei n. 9.294/1996. Ainda que se possam considerar relevantes as razões sociais motivadoras do agir da Procuradoria-Geral da República no ajuizamento da presente ação, o pedido não pode prosperar. Tão importante quanto a preservação da saúde daqueles que se excedem no uso de bebidas alcoólicas e que poderiam consumi-las em níveis menores é a observância de princípios fundamentais do direito constitucional, como o da separação dos poderes. Para afirmar omissão inconstitucional na espécie em tela, este Supremo Tribunal teria de analisar a conveniência política de normas legitimamente elaboradas pelos representantes eleitos pelo povo, ocupantes de cargos no Poder Legislativo e no Executivo, que, tendo recebido projeto de lei votado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sem veto, sancionou e promulgou a lei em questão. Reconhecer a insuficiência da Lei n. 9.294/1996, nos termos postos pelo Procurador-Geral da República, significa, a um só tempo, ultrapassar a barreira que fundamenta o princípio da separação dos poderes, cuja integração há de dar à luz dos princípios da harmonia e independência e, ainda, desconsiderar a validade também das normas criadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Improcedente, portanto, a alegação do Autor de, no que se refere às bebidas com teor alcoólico inferior a 13 GL, permanece, até a presente data, sem qualquer regulamentação, de modo que essas bebidas não sofrem, desde a promulgação da Constituição Federal, nenhum tipo de restrição legal. Não se há de desconsiderar a existência de normas infraconstitucionais regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo federal e de normas validamente estabelecidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Parece, pois, evidente a impossibilidade da acolhida do pedido formulado na inicial, pois importaria, ainda que em medida mínima (tendo em vista o pedido consistir na declaração da omissão legislativa), em convalidar a condição de legislador positivo dos membros do Poder Judiciário, em absoluto desconhecimento com o afirmado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESOLUÇÃO Nº 16.336/90 - INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - BANCADA PAULISTA NA CÂMARA FEDERAL - ELEVAÇÃO IMEDIATA PARA 70 DEPUTADOS FEDERAIS - FUNÇÃO DO S.T.F. NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - SUA ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR NEGATIVO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 45, 1º) - REGRA QUE NÃO É AUTO- APLICÁVEL - MORA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR - SUSPENSÃO CAUTELAR INDEFERIDA. - A norma consubstanciada no art. 45, 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (interpositio legis), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - A ausência dessa lei complementar (vacum juris), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. - O reconhecimento dessa possibilidade implicaria transformar o S.T.F., no plano do controle concentrado de constitucionalidade, em legislador positivo, condição que ele próprio se tem recusado a exercer. - O Supremo Tribunal Federal, ao exercer em abstrato a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na Constituição da República, atua como verdadeiro legislador negativo, pois a declaração de inconstitucionalidade em tese somente encerra, em se tratando de atos (e não de omissões) inconstitucionais, um juízo de exclusão, que consiste em remover, do ordenamento positivo, a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo juridiconormativo consubstanciado na Carta Política. - A suspensão liminar de eficácia de atos normativos, questionados em sede de controle concentrado, não se revela compatível com a natureza e a finalidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, eis que, nesta, a única consequência político-jurídica possível traduz-se na mera comunicação formal, ao órgão estatal inadimplente, de que está em mora constitucional (ADI 267-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 19.5.1995, grifos nossos). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 - SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL - CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO - DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, 1º) - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA - A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SIGNIFICADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) - PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: (...) O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador. (...) SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law (ADI 1.063-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos). E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGADA TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADPF 53-MC/PI E SUPUESTO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Rcl 14.075-Agr/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.9.2014). Confrim-se também os seguintes julgados: Rcl 14.075-Agr/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.9.2014; ADI 267- MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 19.5.1995; RE 614.407-AgrR-segundo/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 15.12.2014; AI 831.965-Agr/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 11.11.2014; RE 599.850-Agr/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 14.8.2014; RE 595.921- Agr/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 20.11.2014; RE 742.352-Agr/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 15.8.2014; ARE 810.559-ED/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 18.8.2014; ARE 787.994-Agr/GO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 23.6.2014; ARE 638.634-Agr/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJ 29.4.2014; ARE 750.532-Agr/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 1º.4.2014; ARE 750.531-ED/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 2.4.2014; AI 494.225-AgrR-segundo/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 20.3.2014; RE 602.890-Agr/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.3.2014; ARE 723.248-Agr/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.2.2014; ARE 691.852-Agr/RS, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 21.11.2013; AI 702.590-Agr/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 26.9.2013; RE 586.997-Agr/PR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 16.10.2013; RE 606.179-Agr/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJ 4.6.2013; RE 208.684-EDV-AgrR-segundo/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 24.5.2013; RE 473.216- Agr/MG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 20.3.2013; RE 631.641-Agr/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 13.2.2013; RE 709.315-Agr/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 14.12.2012; AI 764.201-Agr/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.4.2012; AI 744.887-Agr/SC, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ 12.4.2012; RE 432.460-ED-Agr/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 26.2.2010.19. Como assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.690/CE, Relator o Ministro Celso de Mello: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais nãolegislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes (DJ 7.12.2006). 20. Ademais, a Lei n. 9.294/1996 não contradiz a Lei n. 11.705/2008, pela qual instituída chamada Lei Seca, estabelecendo-se restrições ao uso de álcool por motoristas. A circunstância de ter-se, na Lei n. 11.705/2008, considerado-se alcoólica, para os fins e nos termos nela previstos, a bebida contendo teor alcoólico em concentração igual ou superior a meio grau Gay Lussac não altera a conclusão no sentido de inexistir regulamentação quanto à bebida com concentração superior a 13o. Gay Lussac. Ao disciplinar e restringir a propaganda de produtos com concentração alcoólica superior a 13 Gay Lussac, a Lei n. 9.294/1996 não nega o teor alcoólico das demais bebidas com concentração alcoólica inferior ao padrão de medição definido, limitando-se a restringir àquelas as exigências estabelecidas. Cervejas e vinhos, por exemplo, objeto de destaque pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.755/DF, são bebidas alcoólicas cujo consumo deve ser evitado em caso de direção veicular, como as bebidas com índice alcoólico superior a 13 Gay Lussac. A diferença entre ambas (as de maior e as de menor teor alcoólico) está nas regras publicitárias, mais ou menos restritivas, a serem observadas pelas empresas responsáveis pelos respectivos anúncios. 21. São numerosos os projetos de lei em tramitação nas Casas do Congresso afetos à matéria, sendo exemplo disso o Projeto n. 2.733/2008, pelo qual se reduz de treze para meio grau Gay-Lussac - GL, o teor alcoólico a partir do qual, para todos os efeitos legais, uma bebida será considerada como alcoólica, apensado ao Projeto de Lei n. 4.846/1994. Não compete, entretanto, ao Supremo Tribunal Federal, e nos termos do art. 103, 3º, e como destacado pelo Ministro Celso de Mello, substituir, [também] nessa matéria, por seus próprios critérios, aqueles que só podem emanar, legitimamente, por expressa determinação constitucional, do legislador. Com efeito, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação dos poderes. Não

constitui demasia observar, por oportuno, que a reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA (Manual de Direito Constitucional, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) - traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em exame, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforce, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão (Rcl 14.075-Agr/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.9.2014).22. Inexistente a alegada omissão inconstitucional, voto pela improcedência da presente ação. ADITAMENTO AO VOTO SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, acentuo apenas que, sendo uma espécie das ações de controle abstrato, eu tenho que qualquer decisão aqui tomada haverá de ser considerada com o seu efeito vinculante, para impedir que essas ações que foram noticiadas da tribuna, nos autos, em memoriais - e que são objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 333 -, que dão notícia de algumas dezenas de decisões também ajuizadas pelo próprio Ministério Público em outras fases, que descumprem aquilo que o Supremo tinha dito, ainda que obiter dictum em alguns casos, mas que se afirma agora, qualquer que seja o julgamento, pelos juízes, em outras instâncias. Ou seja, eu estou acentuando o efeito vinculante de qualquer decisão que venha a ser tomada hoje. É como voto, Senhor Presidente. \* \* \* 22/04/2015 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 22 DISTRITOFEDERALVOTO SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, a Lei nº 9.294/96, quando se limita a normatizar a propaganda de bebidas alcoólicas, ao feição constitucional, àquelas que ostentam um teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac em absoluto traduz, a meu juízo, qualquer omissão legislativa capaz de ensejar a procedência de uma ação desse jaez - ação direta de inconstitucionalidade por omissão; traduz, isto sim, como foi muito bem acentuado no voto sempre brilhante da eminente Ministra Relatora, uma legítima escolha do legislador no exercício da liberdade de conformação que a própria tessitura constitucional, como também se destacou da tribuna, assegura à casa legislativa. Então, louvando as bem-lançadas sustentações orais e também, como disse, o sempre belo voto da eminente Relatora, eu acompanho sua Excelência, julgando improcedente a presente ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 22 DISTRITOFEDERALVOTO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Pleno, ilustre Representante do Ministério Público, Senhores Advogados e Juízes presentes, aqui, da Turquia, como Vossa Excelência mencionou. Meu voto na presente ADO se fundamenta em três pontos básicos. Passo a expô-los. PONTO 1 A inexistência de omissão constitucional na hipótese. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.294/96 veicula opção legislativa legítima. Em primeiro lugar, não se extrai do art. 220, 4º, da CRFB um dever peremptório de restrição da propaganda de bebidas alcoólicas em todo e qualquer caso. Confira-se a redação do dispositivo: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. O dispositivo, ao mesmo tempo em que estabelece reserva legal qualificada para a matéria, atribui ao legislador ordinário a competência exclusiva para definir a regulação da publicidade das bebidas alcoólicas. É evidente, pois, a delegação do legislador constituinte ao legislador ordinário da autoridade para disciplinar a matéria como entender mais adequado à luz de cada quadra histórica vivida. Na espécie, o legislador ordinário optou por estabelecer uma distinção razoável entre bebidas fracas e fortes para fins de publicidade, tal qual definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.294/96. Trata-se, a meu sentir, de opção legislativa legítima, em tudo compatível com a Constituição brasileira de 1988. Também é esse o entendimento do professor Daniel Sarmento, em parecer acostado aos autos pela ABERT, admitida no feito como amicus curiae: Numa democracia, a primazia para a ponderação de interesses constitucionais conflitantes é do legislador. Ao regular, por exemplo, algum setor da economia, o legislador pondera a livre iniciativa com outros princípios, como o da proteção ao consumidor. Ao estabelecer o prazo para contestação no processo civil, o parlamento pondera a ampla defesa com a duração moderada do processo. Em conflitos principiológicos desta natureza, não se extrai, no mais das vezes, uma resposta única da Constituição. Por isso, o Poder Legislativo realiza a ponderação, dentro de uma margem de escolha política e técnica emoldurada pela Lei Maior, no interior da qual as suas opções são legítimas (...) existiam diversas possibilidades para a concretização do disposto no art. 220, 4º, da Constituição, resultantes tanto da abertura estrutural da Lei Maior em relação à tensão potencial entre liberdade de expressão e direito à saúde, como à incerteza epistêmica sobre variáveis empíricas, notadamente as atinentes aos efeitos sobre a saúde da população da propaganda não enganosa de bebidas de baixo teor etílico, cujo consumo moderado pode até fazer bem. O legislador, no legítimo exercício da sua competência constitucional, optou por uma dessas possibilidades, depois de sopesar tanto a proteção à saúde, como a liberdade de expressão. Os princípios da separação de poderes e da democracia postulam que tal decisão seja respeitada pela jurisdição, que não pode, no desempenho das suas funções, amesquinhar o espaço de deliberação e escolha, que cabe ao Parlamento numa democracia constitucional. (p.19-23). PONTO 2 A opção legislativa foi realizada expressamente durante a tramitação do PL que deu origem à Lei nº 9.294/96. Em segundo lugar e tal como apontado nas informações prestadas pelo Senado Federal, a suposta omissão inconstitucional objeto da presente ADO foi amplamente debatida durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.556/89, que deu origem à Lei nº 9.294/96. Desde a sua redação original, o PL fazia uma distinção clara e motivada entre bebidas fortes e fracas. Veja-se o seguinte trecho da sua exposição de motivos: Os produtos alcoólicos completam o elenco daqueles sujeitos à propaganda com restrições. Aqui as nuances são evidentes: não há dúvidas de que sua ingestão moderada pode ser até mesmo estimulada. Ao que parece, o álcool, em pequena quantidade, pode até ser benéfico à saúde, diminuindo a formação das chamadas lipoproteínas de alta densidade e contribuindo para reduzir o risco do infarto do miocárdio. Além disso, desde tempos imemoriais, o vinho acompanha o homem e, ainda hoje, é produto alimentício cotidiano em diversos países da Europa, geralmente sem prejuízo à saúde. De outro lado, o abuso do consumo de bebida forte, destilada acima de 40% em volume, tem constituído grave problema em quase todo o mundo. Assim, há que, desde logo, distinguir-se a bebida leve da bebida forte. O projeto de lei que ora apresentamos procura equilibrar todos esses aspectos. De um lado, por considerar que a publicidade é um fator ponderável ao estímulo do consumo, consequentemente da produção e da geração de empregos. De outro, porque pode e deve ser utilizada nos dois sentidos, quando promover a utilização abusiva de produtos necessários, mas de utilização perigosa. (grifou-se). Quando o referido projeto de lei foi encaminhado ao Senado, o relator nesta Casa Legislativa posicionou-se contrariamente a essa distinção surgida na Câmara dos Deputados. Contudo, o substitutivo que ele apresentou foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado. Na ocasião, a comissão ressaltou que a matéria já era suficientemente regulada pelo CONAR e que a opção do projeto decorria de amplo debate com a sociedade civil. De acordo com o parecer da comissão, [trata-se de substitutivo integral que, sem dúvida, enriquece a discussão da matéria, mas altera integralmente o texto original do PLC 114/92, modificando substancialmente regras já estabelecidas e aceitas por toda a sociedade, como o Código Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR. Além de desprezar três anos de discussão da matéria com entidades da sociedade civil. Pela rejeição. Assim é que, embora tenha sido expressamente ventilada no Congresso a opção de restringir a publicidade de todas as bebidas, independentemente do seu teor alcoólico, venceu, no debate técnico e democrático, o entendimento de que a disciplina jurídica atual é a mais razoável à luz do art. 220, 4º, da CRFB. Nesse cenário, entendo haver situação que clame por autocontenção judicial. Sobre o tema, revela-se propício trazer à colação trecho esclarecedor do precioso estudo conduzido por Carlos Alexandre de Azevedo Campos, professor da Faculdade de Direito da UERJ. Na categorização apresentada pelo autor, entendo ser esta oportunidade para exercício pela Corte da autorrestrição estrutural (structural self-restraint), assim explicada pelo professor fluminense (...): a autorrestrição estrutural (...) tem no elemento deferência o seu núcleo. A deferência é reconhecida como valor político de um governo democrático e de poderes separados. É a clássica auto-limitação do poder judicial como exigência da própria ideia de estrutura de divisão de poderes constitucionalmente estabelecida. Trata-se, então, de elemento estrutural das relações institucionais entre o Judiciário e os outros ramos autônomos e independentes de governo. (...) A deferência responderá a duas distintas razões - o juiz constitucional deve ser deferente aos outros poderes em razão tanto da autoridade jurídico-constitucional (deferência à autoridade) como da capacidade epistêmica superior (deferência epistêmica) desses poderes para decidir sobre as questões em jogo. (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 180). Na espécie, acredito estarem presentes as duas razões que fundamentam a autorrestrição estrutural do Poder Judiciário. Por um lado, a autoridade jurídico-constitucional do Congresso Nacional é indisputável. O artigo 220, 4º, da CRFB atribui expressamente ao legislador - e não ao Poder Judiciário - a tarefa de definir as restrições concretas à publicidade de bebidas alcoólicas. Ante essa evidente atribuição de autoridade do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal deverá ser deferente às escolhas legislativas, o que se reforça pela trajetória do processo legislativo que marcou a aprovação da Lei nº 9.294/96, marcada pelo diálogo com a sociedade civil. Há mais. Ao lado da legitimidade democrática, vislumbro na espécie maior capacidade epistêmica do Poder Legislativo para tratar do assunto. Como se pode notar pelos documentos anexados ao PL nº 4.556/89, que resultou na lei ora questionada, o tema em questão é marcado por debates técnicos que fogem ao conhecimento convencional e ao raciocínio puramente jurídico. Nesse contexto, o debate travado no Congresso Nacional com especialistas na área recomenda autêntica humildade judicial na apreciação desta ADO. Inexistindo evidente equívoco do legislador, deve-se prestigiar as suas escolhas, como deve ser o caso na presente ADO. PONTO 3 A publicidade de bebidas com baixo teor alcoólico está sujeita a outras limitações normativas que não as da Lei nº 9.294/96. Por fim, vale ressaltar que a inaplicabilidade das restrições contidas na Lei nº 9.294/96 à publicidade de bebidas fracas não importa na ausência de limitações normativas a essas propagandas. A elas se aplicam as restrições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além das restrições da autorregulação realizada pelo CONAR. Não faltam, portanto, restrições jurídicas à propaganda das bebidas de teor alcoólico fraco. Em síntese, Senhor Presidente, o voto se ampara nestas três premissas básicas: (i) Não há que se falar, na presente ADO, em omissão inconstitucional. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.294/96 resultou de escolha deliberada do Congresso Nacional, que optou por estabelecer uma distinção razoável entre bebidas fracas e fortes para fins de publicidade. É o que sobressai da análise do processo legislativo que resultou no aludido diploma (vontade histórica do legislador). (ii) Essa escolha legislativa deve ser respeitada por em razão tanto da autoridade jurídico-constitucional (deferência à autoridade) do Poder Legislativo como da sua capacidade epistêmica superior (deferência epistêmica) para decidir sobre as questões técnicas em jogo. (iii) A inaplicabilidade das restrições contidas na Lei nº 9.294/96 à publicidade de bebidas fracas não importa na ausência de limitações normativas a estas propagandas. A elas se aplicam as restrições do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além das restrições da autorregulação realizada pelo CONAR. Não faltam, portanto, restrições jurídicas à propaganda das bebidas de teor alcoólico fraco. Com esses fundamentos acompanho o voto da Ministra relatora e julgo improcedente o pedido, reconhecendo que o legislador infraconstitucional realizou uma interpretação legítima do art. 220, 4º, da CRFB e optou por regulamentar na Lei nº 9.294/96 apenas a restrição de propaganda de bebidas com teor alcoólico superior a 13 Gay Lussac. Voto - MIN. MARCO AURÉLIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 22 DISTRITO FEDERAL SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o ministro Luiz Fux livrou-me do cabotismo, já que o autor citado por Sua Excelência - Dr. Carlos Alexandre Campos - integra, no Gabinete, a minha equipe. Presidente, o gênero masculino chegou a se mostrar preocupado com esta ação direta de inconstitucionalidade por omissão, tendo em conta a visão segundo a qual se deveria transportar, para o campo da publicidade, consideradas as bebidas alcoólicas, a tolerância zero que se tem na Lei Secca, como ressaltado da tribuna pelo Doutor Ferrão. Mostrou-se preocupado porque talvez se afastasse da televisão um anúncio muito interessante - Vem Verão -, admirado, em termos de inteligência, em termos de se mexer com a psique masculina. Presidente, o Ministério Público Federal perdeu um grande quadro. Refiro-me à exoneração do Procurador Daniel Sarmento. Ganhou a comunidade jurídica em maior diapasão, no que poderemos contactar, mais vezes, com a proficiência do ilustre professor, douto professor da Universidade do Rio de Janeiro. Começo dizendo que, pedagogicamente, devemos declarar o autor desta ação, em parte, carecedor da ação proposta, porque acabou por formular, no fecho da inicial, pedido, considerados os cumulativos, que discrepa, a mais não poder, do Estado Democrático de Direito tal como definido pela Carta de 1988. O que pedi - sem demérito para

os subscritores da peça inicial - o Ministério Público? Pleiteou não só a declaração de inconstitucionalidade por omissão - e não poderíamos sequer assinar prazo para a prática do ato se acolhêssemos esse pedido, porque se trata de ato a ser formalizado, segundo o pedido, pelo Poder Legislativo -, como também a extensão - atuando, muito embora de forma temporária, o Supremo como legislador positivo - às bebidas em geral do que previsto na Lei nº 9.294/96. Nesse ponto, há a carência da ação, e ela precisa ficar registrada. No mais, Presidente, é sintomático, o que também foi ressaltado da tribuna, que a questão alusiva à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, o fato de se remeter ao legislador as restrições esteja no capítulo V da Carta de 1988, que versa a comunicação social. Não podemos interpretar o parágrafo dissociando-o da cabeça do artigo - a regra é a liberdade de expressão. O que houve na espécie? Como disse o ministro Luiz Fux, ocorreu uma opção político-normativa, uma opção do legislador, no que, observando o que recomendado, o que imposto pela Carta da República, estabeleceu restrições e não versou as bebidas alcoólicas de teor inferior a treze por cento. Creio que as colocações da ministra Cármen Lúcia são irresponsáveis. Por isso, em um primeiro passo, declaro o autor, o requerente desta ação direta de inconstitucionalidade - para utilizar a nomenclatura já consagrada, porque não temos partes propriamente ditas em processo objetivo -, carecedor da ação, pela impossibilidade jurídica flagrante do pedido formulado no fecho da peça, ou seja, que o Tribunal - e não almejo cadeira no Parlamento - atue como legislador positivo. No mais, subscrevo integralmente o voto prolatado pela ministra Cármen Lúcia. Voto - MIN. CELSO DE MELLO/AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 22 DISTRITO FEDERAL VOTO O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, desejo registrar, antes de mais nada, o magnífico voto proferido pela eminente Ministra CARMEN LÚCIA, cujos fundamentos perflho integralmente. Em consequência, conheço da presente ação direta e, quanto ao fundo da controvérsia, julgo-a improcedente. É o meu voto. 22/04/2015 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 22 DISTRITO FEDERAL VOTO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu também peço vênia para conhecer da ação integralmente e acompanho no mérito a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido da improcedência. Eu faço coro aos votos que já foram proferidos, afirmando, também, que se tratou claramente de uma opção do legislador, opção consciente como, agora, agrega o nosso Decano, opção essa tomada dentro das competências que a Constituição defere aos legisladores, que são os representantes da soberania popular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025772-51.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES E EXPOSITORES DE RACAS COMBATENTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos. Compulsando os autos, verifico a necessidade de conversão em diligência para que, considerando a existência de preliminares levantadas na contestação da presente demanda (fls. 57/64), ressaltadas no parecer do Ministério Público Federal as fls. 66/67, converto o feito em diligência para que a autora manifeste-se em réplica. Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272822-81.1981.403.6100 (00.0272822-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X OSWALDO AZEVEDO LAGE - ESPOLIO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X ANNA MARIA LAGE COSTA(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X WALDEMAR RIBEIRO AZEVEDO LAGE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOAO ANTONIO DE AZEVEDO LAGE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002597-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA VEIGA COSTA MACHADO OLIVEIRA**

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 27), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela exequente, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. - P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Tendo em vista a desistência nos autos principais de número 0024039-26.2010.403.6100, julgo extinto o pedido sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001182-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-05.2011.403.6100) JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, etc... Trata-se de Embargos a Execução opostos por JURACI LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em face da empresa J D R COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE LUI, JURACI LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E DENILSON COELHO. Em apertada síntese alega que a empresa J.R.D. Comércio de Cosméticos Ltda emitiu em seu favor uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 33.885,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Noticiando que o ora embargante figura como co-executado, na qualidade de fiduciante e avalista, respondendo em tese por todas as obrigações decorrentes da cédula emitida. Afirma, que a Caixa Econômica Federal alega ser credora da dívida líquida, certa e exigível de R\$ 25.464,92, e requereu a citação dos executados para o pagamento da dívida. Sustenta que figurou como sócio da empresa J.D.R. Comércio de Cosméticos Ltda. - ME, até o dia 21 de outubro de 2010, data em que se retirou da sociedade, conforme 5ª alteração do contrato social protocolada na JUCESP sob o n.º 394.603/10-2. E, Após a retirada da sociedade, o embargante notificou a embargada, que ficou ciente da alteração no dia 23 de dezembro de 2010, antes da distribuição da ação executiva, que se deu em 09 de setembro de 2.011, quase um ano após a saída do embargante do quadro societário. Logo, o embargante retirou-se da sociedade antes de ocorrer a inadimplência da empresa, não podendo ser obrigado a responder por valores que foram utilizados exclusivamente pela sociedade, administrada exclusivamente pelo sócio remanescente Denilson Coelho, conforme contrato social consolidado que junta neste ato. Junto documentos (fls. 08/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (f. 31). Devidamente intimada a parte embargada para impugnar os presentes embargos, a mesma quedou-se inerte (fls. 33). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos partem da premissa equivocada de que o embargante está sendo executado por dívida exclusivamente da sociedade, apresentando fundamentação voltada à limitação de sua saída na empresa J.R.D. Comércio de Cosméticos Ltda., pois no processo executório em apenso a parte embargante também consta como coexecutada, em decorrência da condição de avalista no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - Pessoa Jurídica - MPE n 4142/651/2, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa J.R.D. Comércio de Cosméticos Ltda. (fls. 37/58). As dívidas aqui cobradas, assim, não decorrem de responsabilização societária, mas de título cambial firmado pela embargante, em razão do compromisso assumido em contrato firmado pela pessoa jurídica que outrora representou. Nesse sentido, é idônea a execução, bem como é legítima a condição da embargante no pólo passivo daquele feito, consoante já decidiu o TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. Ademais, a responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de deixar de ser sócio da empresa devedora principal. (TRF4, AC 5021443-65.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/02/2014) Sob tais premissas, os presentes embargos não devem prosperar. Para corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta sua condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. A responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de deixar de ser sócio da empresa devedora principal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020440-91.2012.404.7200, 4ª TURMA, Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/08/2013) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AVAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte apelante sustenta sua legitimidade passiva ad causam para a execução proposta pela CEF, ao argumento de que há anos desligou-se da empresa executada, que o aval foi feito em seu nome, e permaneceu assim sem sua ciência ou autorização, uma vez que a empresa comprometeu-se a substituir o aval ainda na data de sua saída. 2. Entretanto, a referência da autora em relação à sua retirada da sociedade não veio acompanhada de qualquer prova documental do fato. A parte autora não se desincumbiu o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que inviabiliza integralmente o acolhimento da pretensão inicial dos embargos. 3. Tendo a parte autora figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. Assim, não a que se filiar em ilegitimidade passiva do agravante na ação que cobra o débito proveniente de contrato por ele garantido. Precedente da Corte. 4. Quanto ao pedido liminar de exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, considerando o entendimento jurisprudencial atual, tenho que o simples ajuizamento dos embargos não tem o condão de afastar a inscrição nos referidos

cadastros. 5. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063853-66.2012.404.7100, 3ª TURMA, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Em que pese o agravante ter transferido suas cotas sociais, deve permanecer no polo passivo da ação, porquanto figurou como avalista do contrato objeto deste feito já que a obrigação do avalista é autônoma em relação ao devedor principal, ou seja, quem presta aval prontamente se vincula. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013327-14.2010.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/01/2011) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, tendo o embargante figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. 2. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 3. Se os Embargantes não indicaram de forma específica quais são as tarifas bancárias que entendem abusivas, não há como analisar o pedido de exclusão desses encargos. 4. A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. 5. A contratação acessória de seguro de crédito não viola o preceito contido no art. 39, inc. I, do CDC, porquanto intrinsecamente vinculada à finalidade do contrato principal. 6. Verificada a sucumbência recíproca, impõe-se que os consectários da sucumbência sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. (TRF4, AC 5024292-44.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 20/02/2014) EMENTA: MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE AVALISTAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o embargante Sussan Cristine figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. Inteligência da Súmula nº 26 do STJ. 2. A alteração do quadro social da empresa, por si só, não tem o condão de desnaturar a garantia prestada, nem mesmo infirmar a sua integral validade. Se não mais desejava permanecer como garante, a partir da retirada da sociedade, deveria ter providenciado a sua substituição junto ao agente financeiro. 3. Por outro lado, na cláusula terceira da cédula de crédito bancário consta que o prazo de vigência do limite de crédito implantado seria de 360 dias, o qual poderia ser prorrogado, mediante aditamento da cédula. Como não há nos autos demonstração de que o embargante Sussan Cristine teria firmado eventual aditamento, prorrogando a garantia oferecida, a responsabilidade do embargante é restrita ao período mencionado no contrato por ela firmado ou seja, até 29/04/2006, na medida em que a Lei civil determina não haver interpretação extensiva da garantia. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que tal verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa. A regra em referência somente não é aplicável no caso em que resultar valor exorbitante ou ínfimo, que não é o caso dos autos (R\$ 20.994,89 x 10% = R\$ 2.099,48). Logo, deve ser provido o recurso interposto pela embargante Sussan Cristine para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa. (TRF4, AC 0006484-19.2009.404.7000, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 20/10/2010) E, não se produzindo prova em sentido contrário, o sócio deverá ser mantido no polo passivo. Ainda que haja retirada posterior de sócio, importa analisar a legitimação à época do fato gerador, pouco importando a juntada apenas da 5ª Alteração Contratual (fls. 18/21). No mais, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Por analogia, confira-se o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010) Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E ainda: STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma DJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.) Consta dos autos da execução de título extrajudicial que a empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 115 - processo executório em apenso), presumindo-se sua dissolução irregular e, pois, a responsabilidade de seus sócios. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada, suficiente para cobrir o débito, tem o condão de excluir o direcionamento do executivo em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Assim, o embargante esteve à frente das atividades sociais da empresa no período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, encontrando-se suspensa a execução em face do deferimento da justiça gratuita (fls. 31). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n 0016304-05.2011.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, e após as providências cabíveis, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.L.

**0005753-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES (SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargante traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do acordo de parcelamento nº 37866/2011 firmado em 28/09/2011 com a OAB, comprovantes de pagamentos referentes ao acordo, bem como informe se houve decisão da Tesouraria da OAB/SP sobre o novo pedido de parcelamento do débito informado às fls. 56/61. Após, dê-se vista à embargada. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0010346-96.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

SERGIO COTES EUFRASIO sustenta a impenhorabilidade do imóvel, cuja sua propriedade foi constrita, eis que é o único bem da família e, pois, está amparado pela Lei n. 8.009/90. Para que ocorra esse reconhecimento, é necessário provar que possua somente este imóvel e que, efetivamente, nele resida. Por essa razão, a demanda não está em condições de julgamento imediato e, considerando que compete ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, converto o julgamento em diligência para que o embargante traga aos autos documento que demonstre a inexistência de outro imóvel em seu nome, bem como que resida à Rua Horácio de Andrade, n. 194, A, São Paulo-SP, matrícula n.º 137.204, registrado junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Com a juntada, dê-se vista à embargada e venham conclusos. P. e Int.

**0012136-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-40.2011.403.6100) COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por COMERCIAL INOVAIRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, representado por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução.Em apertada síntese alega em sua contestação por negativa geral o Contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o n.º 21.0255.555.000046-04, nos quais a embargante não concorda com os valores cobrados.Alega a ilegalidade da cláusula 6ª, 3ª do supracitado contrato, pois ao afirmar A garantia do FGO não isenta a emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida.Logo, conclui que o emitente e a avalista estão sendo cobrados pelo total da dívida, concluindo que o 80% da dívida já foi paga à Caixa Econômica Federal pelo FGO. E, em assim sendo a CEF poderia atribuir ao valor da causa apenas o equivalente a 20% do total da dívida, que no caso corresponde a R\$61.019,22 (sessenta e um mil, dezenove reais e vinte e dois centavos), em junho de 2013. Alega, também, a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios constantes da Cláusula 8ª do contrato em espécie, em expressa afronta ao Código de Defesa do Consumidor, em especial o artigo 51, e seus incisos IV e XII.Afirma ainda ser vedada a aplicação da cumulação da comissão de permanência alegando que esta verba é cobrada por instituições financeiras no período de crise contratual e cumpre o papel de atualizar monetariamente o saldo devedor, remunerando o titular do crédito e punir a mora do devedor.Logo, não é possível cumular a comissão de permanência com nenhum outro encargo, quer seja correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa de mora, durante o inadimplemento contratual.Juntos documentos (fs. 13/72).Recebidos os embargos nos termos do caput, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fs. 74).Devidamente intimada para impugnar os presentes embargos, a parte embargada quedou-se inerte (fs. 76).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fs.78, acompanhado das contas de fs. 79/83.Dada vistas as partes acerca dos cálculos da contadoria, a parte embargante opôs seu ciente as fs. 87, e a parte embargada se manifestou através de petição de fs. 88/89.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início verifico que o processo executório em apenso visa receber débito em aberto relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.0255.555.000046-0, onde consta como credora a Caixa Econômica Federal, emitente a Empresa Comercial Inovaire Bazar e Bijuterias Ltda EPP, tendo como avalistas Felipe de Souza Lopes.Logo, não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato em espécie, vez que colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, firmada entre as partes em 29/03/2010 (fs. 21/29), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fs.53/68).Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte.Precedentes.2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)No mais, o Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia à obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao serem utilizados os recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.Ocorrendo o inadimplemento, ao FGO compete o pagamento ao banco do valor correspondente ao atraso. Entretanto, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. Isto é o que consta do art. 10 e 5º do art. 24 do Estatuto do FGO:Art. 10º Os agentes financeiros comprometem-se a:(...)II - promover, por intermédio das entidades, sociedades e empresas selecionadas pelo Administrador, a ação de cobrança das honras de avais prestadas pelo FGO, obrigando-se a cumprir os procedimentos citados no artigo 24 deste Estatuto;III - não repassar ao FGO quaisquer despesas necessárias à recuperação dos valores inadimplidos;IV - repassar ao FGO parcela do produto da recuperação de crédito na cobrança extrajudicial, atualizada, pro rata die, pela variação da Taxa Selic;5º do art. 24 do Estatuto do FGO:5º Quando ocorrer a recuperação de crédito honrado pelo FGO, caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual do risco assumido pelo agente.Assim, não procedem as alegações do embargante.Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial.Por fim, e em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência, que já contempla em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora.Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E.Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo embargante, em março de 2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos executórios em apenso), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo.O parecer contábil registrou que registramos que os valores indicados pelo banco credor estão dentro dos limites contratuais previstos (fs. 78/83). No mais verifico que na planilha de cálculo apresentada pela Contadoria (fs. 79), o valor indicado pelo banco credor é perfaz o importe de R\$75.344,80 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), e o valor encontrado pelo perito foi de R\$75.420,34.Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 84.024,03 (oitenta e quatro mil, vinte e quatro reais e três centavos), em maio de 2011.Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0009738-40.2011.403.6100).Decorrido o trânsito em julgado, após as providências cabíveis, encaminhe-se a Secretaria os autos ao arquivo findo.Custas ex lege. P.R.I.

**0026199-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-93.2015.403.6100) REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante acerca do r. despacho de fl. 81, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004893-86.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019953-70.2014.403.6100) LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP X VALMAR NOGUEIRA X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante acerca do r. despacho de fl. 52, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012354-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021141-98.2014.403.6100) CLAUDEMIR MACHINI BARBOSA(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E SP170585 - ANDRÉ LUIZ SAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Apensem-se estes autos aos da Ação de Execução de Título Extrajudicial número 0021141-98.2014.403.6100. Tendo em vista que foi suficientemente comprovado (fls. 08 e 09) que se trata de conta poupança, aberta em conjunto com o terceiro, Sr. CLAUDEMIR MACHINI BARBOSA, locador do imóvel no qual reside a Sra. SONIA REGINA LEME FERREIRA DE CASTRO, Executada nos autos principais (fls. 10/15), DEFIRO o levantamento integral do bloqueio efetuado na conta poupança número 1005286-6, da agência 0451, mantida junto ao Banco Bradesco S/A., no montante de R\$ 7.809,31 (sete mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos), ante sua impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, dê-se vista à Embargada para que se manifeste no prazo legal e, após, tornem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020762-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE FANTOSI

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 64), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela exequente, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001293-91.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA - EIRELI - EPP

Informação supra: Promova-se a liberação dos valores excedentes ao débito informado pela exequente. Após, intime-se a executada a se manifestar. Silente, transfiram-se os valores bloqueados

**0001372-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICROSOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 232/233), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela exequente, de acordo com os artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004531-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS ZAGATO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0021530-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVELYN ALINE SIMOES CIRQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 47/48. Conheço dos embargos de declaração de fls. 50, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

#### Expediente Nº 9446

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda do equivalente a 30,32% do montante depositado judicialmente, sob o código 7363. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, venham conclusos para deliberar acerca do alvará de levantamento em favor da impetrante. Int.

**0308834-35.1997.403.6100 (97.0308834-1)** - INSTITUTO SANTA LYDIA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, determino o recolhimento de custas (GRU - UG - Gestão: 090017/00001, código 1870-0) no valor de R\$8,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 319. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVIÇO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 1215: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6)** - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante da manifestação da União Federal à fl. 332. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0018014-60.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo SEBRAE, pelo SENAC e pelo SESC. Após, abra-se vista à pessoa jurídica interessada para ciência do despacho de fls. 258 e 270 e da petição de fls. 387/387vº. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007891-32.2013.403.6100** - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INCRA (fls. 412/413), pelo FNDE (fls. 414/415) e pelo SESC (fls. 416/472). Após, dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008323-80.2015.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 169/192), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0009960-66.2015.403.6100** - MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 96/111), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0010367-72.2015.403.6100** - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 162/198), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0018215-13.2015.403.6100** - MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 284/312), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

**0021117-36.2015.403.6100** - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Dê-se ciência à impetrante da manifestação de fls. 167/175 da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar parecer. Com o retorno, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025466-82.2015.403.6100** - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 114/124: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão proferida às fls. 103/105vº. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003843-25.2016.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela parte contrária às fls. 70/73. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000033-76.2015.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 0265.635.00712765-3 para a conta à disposição do Juízo Executivo, vinculado aos autos nº 0034076-84.2015.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Confirmado tal procedimento, comunique-se a referida Vara e dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0022602-08.2014.403.6100** - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 278, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 277/279. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

**0011073-55.2015.403.6100** - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Requerida do depósito efetuado pela parte contrária às fls. 113/114. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0025056-24.2015.403.6100** - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos pedidos formulados pela requerente. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0)** - BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 402/422: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal da decisão de fls. 398/399vº. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5400**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)** - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimada a efetuar o pagamento da condenação, a executada Telebras se manteve inerte, sendo que o comprovante de fl.769 não se presta a tais fins, uma vez que foi destinado à recolhimento em favor da União - GRU. Assim, intime-se a ré Telebras para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, devendo incluir no valor multas e correções monetárias, bem como multa de 10% nos termos do art. 523 do CPC. Quanto à obrigação da União, fica suspenso o processo até decisão ou processo de embargos de declaração. Cumpra-se. Int.

**0012252-98.1990.403.6100 (90.0012252-0)** - BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 551: Indefero o requerimento do autor, uma vez que para levantamento de quantias não é necessário a consulta do saldo atualizado da conta, mas tão somente o posicionamento do cálculo até a data do depósito, a partir da qual as atualizações serão realizadas pelo próprio banco na ocasião do pagamento. Concedo derradeiro prazo de 05 dias para que o autor requiera o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

**0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)** - CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8)** - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls.418/467, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.Int.

**0022044-37.1994.403.6100 (94.0022044-8)** - APARECIDO ZUZA MASSON X TAEKO KAMI MASSON(SP099091 - PEDRO ROGERIO DOS SANTOS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 179: As diligências necessárias a execução do julgado são de responsabilidade do exequente, restando indeferido o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial nesse momento, nos termos do artigo 524 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente as peças necessárias a execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC, inclusive o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, 1º a 3º. Caso apresentados cálculos, devem especificar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do referido diploma legal. Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9)** - MECANICA THIENE LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0016954-77.1996.403.6100 (96.0016954-3)** - SIGNA-MATIC DO BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a petição de folhas 238/240 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 253,48, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0039318-43.1996.403.6100 (96.0039318-4)** - MARLI APARECIDA CRUZ JAMACARU X SENHORINHA PEREIRA LIMA DOS SANTOS X LAUDELINO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO RODRIGUES LEAL X VALDEMI LACERDA GUIMARAES X LINDOLFO ALVES DE OLIVEIRA X CICERO DE LIRA SOBRAL (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 367/372: manifestem-se os coautores ANTÔNIO RODRIGUES LEAL e ANTÔNIO LAUDELINO DOS SANTOS FILHO quanto aos esclarecimentos ofertados pela CEF, concernentes à inaplicabilidade da taxa de juros progressivos, em virtude do período de opção pelo FGTS e afastamento da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente o autor CÍCERO DE LIRA SOBRAL cópia integral de sua carteira de trabalho, conforme requerido pela CEF à fl. 368. Quanto às autoras MARLI APARECIDA DA CRUZ SANTOS e SENHORINHA PEREIRA LIMA DOS SANTOS, tendo em vista a impossibilidade de a CEF obter os extratos necessários à composição dos cálculos, manifestem-se, apresentando, se os possuírem, documentos que possam servir à elaboração de planilha concernente de seu crédito fundiário. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 378/400: também no prazo supra, manifeste-se o autor VALDEMI LACERDA GUIMARAES sobre créditos efetuados em sua conta fundiária. Fls. 406/407: digam os autores sobre o depósito realizado pela CEF, referente à sucumbência, requerendo o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0060901-50.1997.403.6100 (97.0060901-4)** - EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS (SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do artigo 1º, IV, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao ofício de fls. 245/246, dando prosseguimento ao feito.

**0043927-98.1998.403.6100 (98.0043927-7)** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Folhas 216/218: verifiquemos que a conta apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art. 524-CPC. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros. No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

**0023861-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023861-3)** - SUELI DOS SANTOS X SONIA MARIA DOS SANTOS X SANTA NORMA DE AZEVEDO GIMENEZ X RITA DE CASSIA SORCE X SEBASTIANA RUFINO ZABORI X MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS X ALZIRA VICENCOTTI SILVESTRE X APARECIDA NIETO TAVARES X CLEIDE ALVES MARTINS X CLEONICE NORBERTO RIBEIRO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Folha 347: Defiro o pedido da parte. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente a planilha com os valores já efetivamente pagos aos autores, discriminando-os. I.C.

**0028077-62.2002.403.6100 (2002.61.00.028077-8)** - NORIVAL RODRIGUES MARTINS X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 384/385: verifiquemos que o pedido de início da execução pelo exequente não preenche os requisitos do art. 524-CPC. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros. No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. I.C.

**0000671-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000671-9)** - MARLIEN FATIMA FERREIRA (SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a petição de folhas 458/460 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 101.038,03, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0902172-25.2005.403.6100 (2005.61.00.902172-2)** - SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a petição de folhas 196/197 como início de execução tendo em vista que os cálculos foram apresentados antes da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 11.644,01, atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Advirta-se o executado, ainda, quanto à preferência que o pagamento seja efetuado diretamente à ré, por meio de DARF sob código de receita 2864, conforme indicado à fl. 200. 1,02 Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0022736-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022736-8)** - FRANCISCO ORTALI FORTE (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a petição de folhas 146/148 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 696,14, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0008515-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008515-3)** - ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI X DECIO CILO FRIGUGLIETTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Folha 204: As diligências necessárias a execução do julgado são de responsabilidade do exequente, restando indeferido o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial nesse momento, nos termos do artigo 524 do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente as peças necessárias a execução do julgado, nos termos do art. 524 do CPC, inclusive o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, 1º a 3º.Caso apresentados cálculos, devem especificar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do referido diploma legal.Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0020390-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020390-7)** - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 414/423: ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF, assim como da Planilha de Evolução do Financiamento apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0012756-06.2010.403.6100** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Intime-se a União Federal, para que apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC (cálculos folhas 725).Considerando desnecessária a utilização das cópias apresentadas, consoante a nova legislação, providencie a autora a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem providências, determino a fragmentação das cópias.I.C.

**0007437-52.2013.403.6100** - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0017490-58.2014.403.6100** - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0019081-55.2014.403.6100** - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a petição de folhas 293/296 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$5.065,39, atualizado até maio/2016, preferencialmente por pagamento direto à União, por meio de DARF código de receita 2864, conforme informado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de rescisão, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0022935-57.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDSON JACINTO

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0024359-37.2014.403.6100** - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0012594-35.2015.403.6100** - JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015058-32.2015.403.6100** - HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006244-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Folha 187: defiro a dilação de prazo (10 dias), para manifestação da CEF. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de folha 186. I.C.

**0014561-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-74.1988.403.6100 (88.0031587-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERTO SANTINELI(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos.Folhas 173/175: verifco que a conta apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art.524-CPC.Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.I.C.

**0022140-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Vistos. Aceito a petição de folhas 245/247 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 346,97, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0018954-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006815-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012339-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ABATEDOURO AVICOLA MARISTELA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Folha 31: defiro o prazo requerido pelo embargado (60 dias) para o cumprimento do item 01 do despacho de folha 30. Por celeridade, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)** - VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0689834-91.1991.403.6100 (91.0689834-3)** - SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0032103-84.1994.403.6100 (94.0032103-1)** - PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Aceito a petição de folhas 140/142 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 523,73, atualizado até 04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0001157-65.2013.403.6100** - WEBER BUENO DE ANDRADE(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VIMAN INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 185: a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios relativos às custas e honorários advocatícios, deverá a parte autora apresentar cópia dos documentos que comprovem a alteração de sua razão social, consoante cadastro junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 187), bem como o comprovante de situação cadastral de pessoa física do advogado indicado à fl. 185. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0715414-26.1991.403.6100 (91.0715414-3)** - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS(SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RINALDO OLITA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X UNIAO FEDERAL X LAUREANO GARCIA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0725191-35.1991.403.6100 (91.0725191-2)** - SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5)** - TIAGO NUNES LIMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TIAGO NUNES LIMA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 480/2011, com as anotações devidas em livro próprio. O subscritor da petição de fls. 376-377 (CHRISTIAN TARIK PRINTES - OAB/SP 316.680) não possui poderes para representar a parte exequente em Juízo. Anoto que, à fl. 320, foram substabelecidos poderes apenas na qualidade de estagiário. Caso regularizada a representação processual ou indicado outro advogado, devidamente constituído, defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 317. Ressalto que o não levantamento da quantia já depositada, implicará o cancelamento da requisição de pagamento, na forma do artigo 53 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a juntada da guia liquidada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que não houve oposição à minuta de fl. 760, transmita-se a requisição de pagamento de Empreendimentos Barbo Ltda.Aguarde-se em Secretária o pagamento.Fl. 769: atenda a Secretária à determinação de fl. 700, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil para transferência da integralidade dos créditos de Cerâmica Três Barras Ltda., penhorados às fls. 652v-653/664.Com o cumprimento, informe-se, por meio eletrônico, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, em referência à Execução Fiscal n.º 0000992-93.2005.8.26.0063.Fls. 784-799: defiro à União o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que comprove o protocolo do pedido de penhora dos créditos de Cerâmica Santa Luiza Ltda.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 684 em favor de Cerâmica Luiza Ltda., restando facultado à parte a indicação do nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Fls. 800-801: verifco o equívoco na certidão de fl. 782, haja vista que não consta impedimento para o levantamento dos valores depositados às fls. 617 e 618, os quais não foram sacados por inércia da parte.Assim, Alsmar & Cia Ltda. e Comércio de Roupas Roseli Ltda. deverão adotar as providências necessárias para levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 168/11.Ressalta que os valores foram depositados em conta à disposição das beneficiárias, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.I. C.

**0057788-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057788-9)** - ELISSON ZAPAROLLI(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELISSON ZAPAROLLI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cuida-se de ação ordinária objetivando o afastamento do desconto para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público previsto pela Lei nº 9.783/99, julgada procedente na 1ª Instância(fl.100/103) e mantida, na 2ª Instância, pelo acórdão transitado em julgado de fls.130/135.Iniciada a fase de execução, o autor requereu a citação da ré, União Federal(AGU), nos termos do art.730 do C.P.C., com base nos cálculos de fls.145/147. Foram opostos pela ré, União Federal(AGU), Embargos à Execução(sob o nº 2005.61.00.009369-4), cuja sentença trasladada às fls.156/160, declarou líquido o valor de RS 310,57, atualizado até 01/2006.À fl.181 foi expedida minuta de RPV, da qual as partes foram intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 268/2011.Instada a manifestar-se, discordou a parte ré, União Federal(AGU), alegando a ocorrência de prescrição para execução do título executivo, haja vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido de 20(vinte) dias(fl.166), conforme certificado(fl.166: 26/09/07), apenas dando prosseguimento a execução do julgado com a petição de fls.172/174, protocolada em 17/07/2014.Passo a decidir.Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.O trânsito em julgado da fase de conhecimento operou-se em 02/07/2004, e o da fase executória em 01/08/2006.Verifico que a parte autora quedou-se inerte quanto ao prosseguimento da execução em 26/09/2007, conforme certificado à fl.166, apesar de acolhido prazo de 20(vinte) dias(fl.166), o que resultou no arquivamento do feito, na mesma data. Apenas, em 05/06/2014, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e apresentou seus cálculos na petição de fls.172/174, protocolada na data de 07/07/2014.Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo.Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal.A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...)O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinzenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Seguem precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496).É certo que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinzenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da União Federal. Diante do exposto, acolho o pedido da ré, União Federal(AGU) de fls.184/185, e indefiro, desde já, o pedido de fl.186, pois operou-se a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia comprovada da parte autora com a paralisação do feito por mais de cinco anos.Assim sendo, retomem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4)** - SPERO PENHA MORATO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X SPERO PENHA MORATO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X SPERO PENHA MORATO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu, CNEN(PRF-3), posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.498/498verso, haja vista que deixou de intimar a Fazenda Nacional, órgão detentor da legitimidade para defender a União quanto as questões concernentes ao desconto da contribuição devida ao PSS(Plano de Seguridade Social). Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação pois as contribuições dos servidores ao PSS são repassadas automaticamente à União Federal, gestora do Plano de Seguridade Social. Verifico que a questão atinente a ilegitimidade já foi superada e devidamente decidida nos autos às fls.498/498 e no acórdão transitado em julgado de fls.268/268 verso.Registro, que a incidência do PSS foi excluída, nos termos do decidido à fl.493 e 498. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração de fls.504/506, para manter o decidido às fls.498/498 verso.No mais, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora na cota de fl.502, convalide-se a minuta de fl.500.Por fim, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores controversos a serem apurados nos autos dos Embargos à Execução nº 0013135-05.2014.403 em apenso.I.C.

**0034188-28.2003.403.6100 (2003.61.00.034188-7)** - ELIAS IRINEU GAIDARGI X MAURICIO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELIAS IRINEU GAIDARGI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls.694/697: Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão que determinou a disponibilização a ordem deste juízo dos créditos requisitórios uma vez que tal medida não configura, de modo algum, a compensação de créditos, mas sim indisponibilização dos bens, de caráter cautelar e em garantia à supremacia do interesse público, de modo a permitir eventuais constrições determinadas por outro juízo.Quanto à comunicação de agravo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.No mais, e considerando-se que o ofício requisitório em favor do exequente Mauricio Pinto já foi transmitido, e que o autor Elias Irineu se opõe à tranzição para a requisição, determino o arquivamento do feito até decisão do referido agravo.Intimem-se os autos.Após, ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se.DESPACHO DE FL.786: FL385: ciência ao exequente MAURÍCIO PINTO do pagamento relativo ao RPV, para que requeira o que entender de direito.Publique-se o despacho de fl.784.Int.Cumpra-se

**0010048-07.2015.403.6100** - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de folhas 166/168 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do NCPC.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

**0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5)** - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0038218-19.1997.403.6100 (97.0038218-4)** - APARECIDA CRESTANI X CATARINA RAMOS X DENIZE PACHECO PEREIRA X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X EDSON TIBURCIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X MARIO BIASSI X NELSON ERNANDES X TOMAZ DE AQUINO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X APARECIDA CRESTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA RAMOS X UNIAO FEDERAL X DENIZE PACHECO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TIBURCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária visando o creditamento da correção monetária da conta vinculada ao FGTS, com a incidência dos juros progressivos, julgada procedente em 1ª Instância(fl.174/191) e mantida na 2ª Instância(fl.239/257).Iniciada a fase de execução, foi juntada pela parte ré, CEF, às fls.420/522 os extratos fundiários referentes aos autores, Geraldo Pereira Resende, Mario Biassi, Nelson Ernandes, Edson Tiburcio, Tomas de Aquino e Wladimir dos Santos. Quanto aos autores, Aparecida Crestani, Catarina Ramos e Edival Ferreira Cavalcante foi juntada proposta de acordo, concernente a progressividade da taxa de juros, nos termos da Resolução nº 608/2009. À fl.423 foi acostada a guia de depósito judicial dos honorários sucumbenciais.Instada a manifestar-se, a parte autora concordou expressamente com os valores apresentados à fl.422 referentes aos autores, Aparecida Crestani, Catarina Ramos e Edival Ferreira Cavalcante, desde que a ré, CEF, comprove os depósitos nas contas vinculadas, bem como, o depósito da verba de sucumbência incidente sobre os valores depositados. Quanto aos co-autores, Geraldo Pereira Resende, Mario Biassi, Nelson Ernandes, Edson Tiburcio da Silva, Tomas de Aquino e Wladimir dos Santos expressou anuência com os extratos e planilhas juntados pela CEF, dando por cumprida a execução do julgado.Passo a decidir:Acolho os valores apresentados no item 6 de fl.422, a título de progressividade de juros, ante a concordância expressa manifestada pelos exequentes, APARECIDA CRESTANI, CATARINA RAMOS e EDIVAL FERREIRA CAVALCANTI às fls.527/528. Para tanto, comprove a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, os depósitos destes valores nas contas vinculadas dos autores supra mencionados, assim como, o recolhimento da verba sucumbencial incidente sobre estes depósitos. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução com relação aos exequentes, GERALDO PEREIRA REZENDE, MARIO BIASSI, NELSON ERNANDES, EDSON TIBURCIO DA SILVA, TOMAZ DE AQUINO e WLADEMIR DOS SANTOS, tendo em vista anuência expressa manifestada no item 2 de fl.528.I.C.

**0002046-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002046-9)** - TEMISTOCLES TONINATO(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X EMPRESA AEREA TAP(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.Ciência à ré e litem denunciadas da baixa dos autos a esta primeira instância. Aceito a petição de folhas 433/440 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a INFRAERO para efetuar o pagamento do crédito oriundo do julgado, no valor de R\$ 196.157,86 (cento e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), posicionado para março/2016, com a devida atualização até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).No prazo de 10 (dez) dias sucessivamente ao da executada, requeiram as denunciadas da lide o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

**0030985-63.2000.403.6100 (2000.61.00.030985-1)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Discorda o autor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando não terem sido apurados os juros de mora de 0.5% ao ano a partir da citação.Ocorre que, quando da elaboração da primeira planilha oficial (fls.146/150), o i. contador informou não ter aplicado juros moratórios por não haver informações de saque na conta fundiária do autor.Conforme se verifica às fls. 92/96, em sede de apelação, foi determinado pela 2ª Turma a incidência de juros moratórios, no percentual de 6% a.a., em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando esta for posterior ao levantamento)... E, de fato, não há documentos nos autos que permitam aferir tal informação.Sendo assim, apresente a CEF documentos relativos à conta fundiária do autor, que comprovem a realização ou não de saques, com as respectivas datas. Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovados os saques, nos termos especificados pelo e.TRF3 (fls. 92/96), tomem à Contadoria para revisão da planilha de fls. 166/170.Caso contrário, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0000442-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000442-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.FL289: defiro o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da devedora, FUTEBOL E FUTEBOL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.918.941/0001-71, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva ou negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0004964-95.2001.403.6106 (2001.61.06.004964-3)** - CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de folhas 357/359 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.056,85 (um mil, cinquenta e seis Reais e oitenta e cinco Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0037152-91.2003.403.6100 (2003.61.00.0037152-1)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES E SP279787 - VICTOR FORNOS HADID) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 351: Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de fl. 345, conforme requerido. Com a notícia de liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. fl. 356 Reconsidero a decisão de fl. 355, para deferir o pedido de levantamento por transferência por ofício bancário ao invés de alvará, conforme requerido. Expeça-se ofício à CEF para transferência do saldo da conta de fl. 345 para a conta informada pelo requerente (fl. 351). Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. fl. 357 Indique a exequente a quem pertence a conta indicada à fl. 351, esclarecendo o motivo de realizar a transferência em conta de terceiros, no prazo de 10 dias. Alternativamente, ainda, poderá a exequente apresentar conta bancária própria, ficando, neste caso, desde já deferida a transferência conforme determinado. Após, conclusos.

**0002898-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002898-3)** - WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS

Vistos. Aceito a petição de folha 350 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 318,87 (trezentos e dezoito Reais e oitenta e sete Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0028710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de folhas 368/371 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada (CEF) para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 25.102,07 (vinte e cinco mil, cento e dois reais e sete centavos), atualizado até fevereiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0901598-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901598-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERE MODAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERE MODAS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 90/91: requer a EBCT nova realização de penhora on-line, em função da dívida da autora. Antes de analisar o pleito, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a ré-devedora, sobretudo quanto ao interesse em saldar a dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3)** - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor-exequente requereu, às fls. 350/358, a determinação para que a ré executada outorgue o termo de quitação do financiamento, com o cancelamento de eventual hipoteca, bem como escritura definitiva do imóvel em nome do autor, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. Sustenta, em suma, a inércia da ré ao cumprimento do determinado em sentença, já transitada em julgado em 21/10/2014. Analisando-se os autos, verifica-se que a discussão diz respeito a um contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o Sr. José Aparecido de Lima para a aquisição de imóvel. Sem o consentimento da CEF (credora do contrato de financiamento), o mutuário original realizou a cessão do contrato ao autor. A r. sentença de fls. 144/151 não admitiu a cessão irregular do contrato de mútuo, mas aceitou a quitação do contrato, realizada pelo autor, em nome do mutuário original, e não em seu próprio nome. Em razão da quitação dos pagamentos do contrato de financiamento, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional desde 16/10/2000 e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Condenou também a ré ao pagamento de indenização por danos morais. O acórdão de fls. 232/240 negou seguimento à apelação da CEF, mantendo o julgado em sua integridade. A CEF opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Verifica-se que a decisão transitou em julgado em 21/10/2014 (certidão de fl. 253). É o relatório. Decido. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, fixa os limites do título executivo judicial, que devem ser observados quando da execução do título. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance. (MS nº 6.864/DF). Tendo em vista os limites delineados no título executivo judicial, que embasa a execução ora promovida pelo autor-exequente, a quitação do contrato de financiamento foi declarada em nome do mutuário original, de forma que não se mostra possível a determinação para que a executada outorgue escritura definitiva do imóvel em nome do autor. Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos do exequente, apenas para determinar que a CEF outorgue, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitação do financiamento em nome do mutuário original, Sr. José Aparecido de Lima, com o cancelamento de eventual hipoteca. Em caso de descumprimento, tomem conclusos para análise do pedido de aplicação de multa diária. Em caso de cumprimento, tomem conclusos para extinção da execução. I. C.

**0017816-96.2006.403.6100 (2006.61.00.017816-3)** - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO (SP11285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, julgado procedente na 2ª Instância, pela decisão, transitada em julgado, que determinou a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS e o levantamento da hipoteca (fls. 206/207 e 224/227). Iniciada a execução, peticionou a parte autora às fls. 234/237, requerendo a liberação da hipoteca, a cobertura do saldo residual pelo FCVS e a condenação dos réus, CEF e Itaú S/A Crédito Imobiliário e do assistente União Federal (AGU), ao pagamento proporcional das custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% por cento do valor da causa. Às fls. 238/249 foi juntada pelo réu, Itaú S/A Crédito Imobiliário, o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária e demais documentos. Instada a manifestar-se, pleiteou a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 238/249, mediante substituição pelas cópias juntadas às fls. 254/265, bem como, a intimação dos réus para pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Aberta vista à assistente, AGU, informou que a execução contra União Federal se faz pelo rito do art. 730 do CPC. Passo a decidir. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 238/249, mediante substituição pelas cópias simples apresentadas pela parte autora às fls. 254/265. Após, intime-se o patrono da parte autora para entrega dos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Aceito a petição da parte autora de fls. 234/236 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intimem-se as partes executadas, CEF e Itaú S/A Crédito Imobiliário, para efetuarem o pagamento da verba honorária + custas, no valor de R\$ 1.499,30 (1.363,00 + 136,30) para cada um, atualizado até 01/03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). No que se refere a assistente-executada, União Federal (AGU), acolhida a petição da exequente de fl. 236, efetue o recolhimento das custas + honorários advocatícios, no valor total de R\$ 1.499,30 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizado até 01/03/2015. Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a executada, União Federal (AGU), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

**0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6)** - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA MARIA RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 564-verso, quanto à elaboração de alvará em favor da CEF, para determinar a expedição de ofício de apropriação em favor da instituição bancária, por ser medida mais econômica e célere. Fl. 579: concedo à CEF vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para extinção, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

**0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8)** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE MARCIALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNETE JACYRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOZA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DE NADAI ZAMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas poupança, advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição do Plano Verão (janeiro/1989). Em adiantada fase de cumprimento de sentença, após o levantamento dos valores depositados pela CEF, apresentaram os autores nova planilha de cálculos de supostos valores ainda devidos, sob alegação de que o crédito não fora satisfeito (fls. 259/260). À fl. 266, a CEF manifesta sua discordância quanto ao pleito dos autores, visto que não fora explicada a origem das diferenças por eles pleiteadas. Registro que, ao serem instados a se manifestar quanto à planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 223/226), ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados; os autores, à fl. 229; a CEF, às fls. 231/233. Desta forma, a conta do órgão oficial foi acolhida e declarado líquido para execução o valor de R\$ 94.371,40 (março/2010), consoante decisão de fl. 234. Malgrado sua expressa concordância, os autores mostraram-se inconformados com o crédito homologado, apresentando nova conta, sem qualquer fundamentação, praticando, pois, ato incompatível com a anterior manifestação. Sendo assim, indefiro a pretensão dos autores exposta às fls. 259/260, uma vez que a questão está preclusa, não podendo ser rediscutida, sob pena de abalar a segurança jurídica e tornar o processo interminável. Decorrido prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para extinção da execução, haja vista a satisfação da obrigação à qual a CEF foi condenada. Int. Cumpra-se.

**0008119-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008119-3)** - VANDERLEI SAO FELICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI SAO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Verifico às fls. 294/295, a parte executada, CEF, trouxe aos autos os extratos que demonstram o saque das parcelas, comprovando que a parte exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio eletrônico, via internet. Diante do exposto, a parte exequente ao efetuar os saques demonstra os termos da transação, devendo ser extinta a execução. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

**0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4)** - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA (SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, visando à condenação da CEF ao pagamento de indenização de danos morais à autora, julgada parcialmente procedente, ora em adiantada fase de cumprimento de sentença. Em sua impugnação ao valor pretendido pela autora (R\$ 19.239,78), a CEF alegou excesso de execução e apresentou como correta a quantia de R\$ 7.575,02. Após o levantamento do valor incontroverso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, haja vista a discordância das partes no que tange ao exato valor da indenização a ser paga à autora. O órgão oficial, então, elaborou a planilha encartada às fls. 148/153, apontando como correta a quantia de R\$ 7.147,25, posicionada para outubro/2012. Instadas à manifestação, a autora ficou-se inerte, ao passo que a CEF concordou com os cálculos oficiais (fl. 161), pleiteando, ainda, a devolução do valor levantado a maior, bem como a condenação da autora ao pagamento de honorários. De fato, houve excesso de execução, considerando a pretensão da autora ao pagamento de R\$ 19.239,78 e o resultado oficial (R\$ 7.147,25). Registro que o valor depositado pela CEF, R\$ 7.574,02, tido por incontroverso, é maior que o calculado pela Contadoria, todavia, por força do artigo 492-CPC, que limita as decisões do Juízo ao pleito das partes, homologo o cálculo da CEF, declarando líquida a quantia de R\$ 7.575,02. Expeça-se ofício de apropriação à CEF quanto ao saldo remanescente. Considerando o integral decaimento da autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido. Todavia, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, o pagamento fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0004029-24.2011.403.6100** - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que o autor manifestou sua expressa concordância com o depósito realizado pela CEF, defiro o levantamento do valor, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do Dr. Antimo Pio Pascoal Barbiero - OAB/SP93.484 (procuração folha 07). Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

**0006303-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, cujo título judicial (fls. 155-157) estabeleceu a condenação das rés Caixa Econômica Federal e Soutex Indústria Têxtil Ltda. no pagamento, solidariamente, de indenização para reparação de danos morais (com a ressua de direito de regresso da CEF em face da Soutex) e, isoladamente, de metade das verbas sucumbenciais (custas processuais e honorários). Ao elaborar os cálculos de liquidação, a autora apurou os valores totais da indenização, ressarcimento de custas e honorários advocatícios (fl. 163). A CEF depositou metade das custas, dos honorários e da indenização à fl. 166, cujo valor foi levantado à fl. 179. A Soutex não realizou pagamento (fl. 168). Pugnou a exequente que a CEF efetuasse o pagamento integral da parte devida pela Soutex (fl. 173). Verifico a existência de erro material no despacho de fl. 180, haja vista que o título judicial é expresso quanto à solidariedade apenas no que tange à indenização, sendo que as verbas sucumbenciais são devidas isoladamente por cada réu, à metade. Assim, considerando o depósito realizado pela CEF à fl. 188 e a respectiva memória de cálculo (fl. 187), tem-se que eram devidos pela CEF apenas os R\$ 5.426,14 remanescentes da indenização por danos morais (total de R\$ 10.852,27 - fl. 163), os quais com correção pelo índice de 1,1128467595, acrescidos de 19%, relativos aos juros moratórios, equivalem a R\$ 7.185,77 do total depositado. Determino, após o lapso recursal, a expedição de alvará em nome da autora, constando na guia o patrono indicado à fl. 195, para levantamento do montante de R\$ 7.185,77 (posicionado em 24.03.2015 - data do depósito), relativo à indenização por dano moral; bem como a expedição de ofício à CEF para apropriação do valor de R\$ 1.177,88, posicionado na mesma data. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à CEF. No que tange às verbas sucumbenciais devidas por Soutex, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresente memória de cálculo atualizada, incluída a multa de 10%, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. I. C.

**0015968-64.2012.403.6100** - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Aceito a petição de folhas 144/155 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 62.249,90 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove Reais e noventa Centavos), atualizado até 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0009213-87.2013.403.6100** - ANA MARIA PEREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Aceito a petição de folhas 168/184 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 62.245,20 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco Reais e vinte Centavos), atualizado até 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5457**

**HABEAS DATA**

**0013373-53.2016.403.6100** - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. (SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de ação de habeas data impetrado por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda, no prazo de cinco dias, à correção dos dados referentes aos livros contábeis da empresa nos exercícios de 2008 a 2013, que foram cadastrados com NIRE errado, bem como para que os livros posteriores (2014 e 2015), já enviados, sejam cadastrados no registro correto. A impetrante alega que seu cadastro inicial se deu sob o registro NIRE 35.216.990.261, quando ainda ostentava a condição de Sociedade Limitada, todavia, posteriormente, passou por alteração na estrutura social para atuar como Sociedade por Ações, o que acarreta, necessariamente, a alteração do NIRE, uma vez que este código é composto por dígitos identificadores do tipo societário, passando o registro, assim, para o código NIRE 35.300.344.791. Última alteração social, em 19/07/2007 retornou o tipo societário para impetrante para Sociedade Limitada, quando, por erro interno da JUCESP, recebeu novo código NIRE, agora 35.221.610.307, quando, na verdade, deveria ter sido restaurando o primeiro número. Assim, não questionando a atuação da JUCESP e desconhecendo o erro, passou a utilizar-se do novo NIRE para os devidos registros, sendo que procedeu ao envio dos livros contábeis dos exercícios de 2008 a 2013 utilizando-se o NIRE 35.221.610.307 (fls.121/161), sob o qual foram os livros arquivados. Mesma é a situação dos recibos de escrituração contábil referentes ao exercício de 2014 (fls.163/168), ainda com NIRE divergente. Demonstrou, ainda, que em 38/10/2014, conforme parecer da assessoria da JUCESP (fl.52/56), foi reconhecido o equívoco com os códigos NIRE, determinando-se o arquivamento do número indevido e a respectiva transferência para o código correto, NIRE 35.216.990.261. A partir de então, a impetrante passou a utilizar o número inicial para as suas operações, e, quanto aos registros anteriores, o JUCESP assumiu o compromisso de efetuar as devidas transferências dos dados. Constatam, inclusive, os recibos de escrituração contábil referentes a 2015, com o número NIRE correto. Todavia, com relação aos livros contábeis, não houve as devidas retificações, de modo que protocolo processo administrativo, em 29/01/2016 (fl.170/175), para a resolução do problema, sendo que até a data da apresentação da ação constava como em tramitação interna (fl.177). A incorreção dos dados estaria lhe causando problemas, uma vez que resta impossibilidade de participar de editais de contratação com o poder público ante à existência das referidas irregularidades. Assim, sem resposta da impetrada, socorre-se do presente remédio constituição para resolução do problema. Determinada a emenda à inicial (fl.225), a impetrante apresentou petição de emenda com a exclusão de partes dos pedidos (fl.228/230). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl.228/230. Em prosseguimento, reconheço a competência desta Justiça Federal, na medida em que se discute a própria lisura e correção do exercício da atividade delegada às Juntas Comerciais, por força do artigo 3º, II, da Lei nº 8.934/94 (confrim-se: STJ, 3ª Turma, REsp 678405, relator Ministro Castro Filho, d.j. 16.03.2006; e, TRF3, 3ª Turma, AI 00910273520064030000, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 25.03.2010). Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei nº 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro (artigo 1º). Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II). Pela apresentação carreada aos autos resta claro o equívoco da impetrada ao atribuir à impetrante novo número NIRE, quando, na verdade, deveria ter reativado o número antigo. Nesse sentido, anoto a informação do Departamento de Registro Empresarial e Integração de fls. 42, bem como a informação da própria JUCESP (fls. 45). Ademais, já houve inclusive o reconhecimento do erro pela JUCESP, conforme parecer à fl.56, que determinou o cancelamento do NIRE 35.221.610.307, tendo em vista que a sociedade já possuía NIRE n. 35.216.990.261. Além disso, a impetrante comprova o cumprimento da obrigação de transmissão dos livros contábeis dos exercícios de 2008 a 2013 (fls.121/161), bem como do exercício de 2014 (fls.163/168), para os quais se utilizou o código NIRE 35.221.610.307, antes, contudo, de seu cancelamento. Quanto os livros de 2015, uma vez que o equívoco com os registros NIRE já haviam sido sanados, a impetrante promoveu a transmissão dos documentos com o devido código (fls.175/185). Assim, tratando-se de erro da administração devidamente reconhecido, imperioso é o saneamento documental pela própria administração, sendo desnecessário, inclusive, a participação do administrado para a correção, uma vez que à JUCESP incube como dever legal a correção e autenticidade dos documentos por ela geridos. Portanto, uma vez constatados os erros pela própria JUCESP, deverá a própria instituição promover à regularização dos registros, inclusive quanto à retificação dos livros contábeis. Ademais, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao administrado de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). Nesse sentido, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados quase seis meses do requerimento administrativo de providências, ou, mais ainda, considerando-se que o erro administrativo fora reconhecido pela JUCESP há mais de um ano e meio, sem consequente regularização da situação cadastral da impetrante, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. Quanto ao ponto, observo os prejuízos apontados pela impetrante, tendo em vista que sua atuação é voltada para atendimento de pessoas jurídicas de direito público, participando de diversos procedimentos licitatórios. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos requerimentos administrativos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 05 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retificação dos registros, especialmente livros contábeis dos exercícios de 2008 a 2013, conforme demonstrativos de transmissão de fls.121/161, bem como do exercício de 2014 (fls.163/168), para que conste o número NIRE n. 35.216.990.261. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2)** - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivado.

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0028302-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028302-2)** - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0022401-16.2014.403.6100** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0012515-22.2016.403.6100** - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIA STAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas ou vencidas dos tributos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores do: (i) ICMS nas operações de circulação de mercadoria, (ii) ICMS - importação e (iii) das próprias contribuições, nas operações de importação de mercadorias. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls.48/49 a impetrante apresentou emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 48/19 como aditamento à inicial. Insta salientar que a autora apresentou pedidos para a exclusão da incidência dos tributos de PIS/COFINS em relação a três situações distintas, quais sejam: (i) ICMS nas operações de circulação de mercadoria, (ii) ICMS - importação e (iii) das próprias contribuições, nas

operações de importação de mercadorias. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme deve ser explanado caso a caso:(i) Da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confrase-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta não somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade. À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. (ii) Da não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. Em relação à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO, deve-se considerar a nova redação do art. 7º, I da Lei 10.865/04, dada pela Lei 12.865/13, que restringe a base de cálculo daqueles tributos ao valor aduaneiro do bem, pondo fim com a discussão quanto à constitucionalidade do dispositivo anterior, de tal modo que, a partir da vigência desse novo dispositivo (10/10/2013) a questão se encontra pacificada em favor do impetrante. Assim, ante a manifesta ausência de interesse processual quanto ao pedido de não inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO a partir da edição da Lei 12.865/13, indefiro a inicial neste ponto, restando assim prejudicado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, considerando-se que seu pedido engloba também a ocorrência de fatos geradores nos 5 anos anteriores, passo à análise da questão para o período anterior à Lei 12.865/13. Quanto ao texto anterior do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, sustenta sua inconstitucionalidade e ilegalidade ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista, àquela época, no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04. Art. 7º A base de cálculo será: - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n.º 92.930/86. O Decreto n.º 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesssem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida

de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, razão assiste ao impetrante quanto à plausibilidade na inconstitucionalidade do dispositivo, e, pelos mesmos termos acima expostos com relação ao periculum in mora, restam claros os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto(i) nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS e das próprias contribuições a partir da vigência da Lei nº 12.865/13;(ii) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária das parcelas vencidas nos últimos 5 anos e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como quanto à não inclusão do PIS/COFINS importação sobre o valor do ICMS ou das próprias contribuições no período anterior à vigência da Lei nº 12.865/13, também restrito aos últimos 05 anos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0013254-92.2016.403.6100** - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda rematricula da impetrante no Curso de Licenciatura de Educação Física, para frequentar as aulas a realizar as provas, trabalhos e exames, ter acesso às notas e obter documentos. Narra o impetrante, em suma, matriculada no curso de educação física, frequentava as aulas de acordo com o plano de estudo imposto pela condenação; todavia, ante a inadimplência de algumas mensalidades, realizou acordo com a impetrada para regularização do débito. Todavia, mesmo assumindo as parcelas conforme acordado, em 16/05/2016 foi informada que estava desvinculada do curso e, portanto, sujeita a novo processo seletivo, caso quisesse a retomar o curso. Alega ainda que o fundamento para a rescisão do contrato de ensino não foi sequer referente às mensalidades, mas tão somente quanto a uma taxa não paga no valor de R\$ 62,00. Em síntese sustenta que está em dia com as obrigações do acordo firmado, nada deve e não consegue resolução juntamente com a impetrada e que, ante à impossibilidade de rematricula, está perdendo o semestre letivo, não podendo frequentar aulas ou realizar as provas. Determinação para regularização da inicial às fls. 48, o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 53/57. É o breve relato, decidido. Aceita a petição de fls. 53/57 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante, mediante a juntada de documentos, comprovou sua situação quanto à matrícula junto à impetrada. Alega o impetrante que foi desligada do curso devido à inadimplência, quando, na verdade, estaria em dia com as parcelas do acordo pactuado entre as partes. Todavia, não há documento que comprove o acordo estipulado em seus termos de modo a se aferir, de pronto, as alegações da autora. Não há tampouco histórico escolar, comprovante de quitação da universidade, nem outros documentos que seriam necessários à compreensão da lide. Assim, o pedido de liminar será analisado após as informações da autoridade coatora, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório. Contudo, ad cautelam, considerando que as data breve para a realização das provas (também sem comprovação nos autos), DETERMINO que à impetrante seja assegurado o direito imediato de frequentar as aulas e de participar das atividades curriculares (provas, trabalhos etc.), e demais atividades acadêmicas, referentes à sua atual grade no curso de Licenciatura de Educação Física, no campus em que frequenta, até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações. Assim, com a vinda das informações tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.R.I. Oficie-se a impetrada, com urgência.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0011242-08.2016.403.6100** - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de fl. 36/38 como emenda à inicial; ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 38.100,00. Em continuidade, esclareça o autor o pedido de bloqueio da quantia de R\$ 38.100,00, se preteente que se realize o bloqueio dos ativos pertencentes à requerida CEF ou da conta pessoal de Felipe Ravelly Moreira Rondon. Nesse último caso, entretanto, deverá o requerente providenciar a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, com o fim de incluir o titular da conta no polo passivo da demanda. Após o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

### 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17079**

#### MONITORIA

**0012719-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 114, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)/VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018239-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 104, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)/VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021721-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISSANDRO REIS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 109, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)/VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022555-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIL DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 126, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)/VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 111, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Visto, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória, em face de ELAINE CRISTINA LINS, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 33.503,48 (trinta e três mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 03.09.2013, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o requerido contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº. 003291160000038778, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.503,48, atualizada até 03.09.2013, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida carta precatória de citação, o réu não foi localizado, às fls. 35/44. Instada a se manifestar acerca de certidão negativa do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal requereu pesquisa de endereço em nome do requerido, por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL (fls. 47). Às fls. 54/68, foi expedida nova carta precatória, a qual restou negativa. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, às fls. 85, sendo que a audiência de conciliação não pôde ser realizada por ausência da parte ré. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 86-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 70, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc. SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que foi autuado por agente da Inspeção da Alfândega do Porto Seco de Santo André-SP por suposta infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 c.c. os artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Menciona que, a imposição da sanção (multa de R\$ 5.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos. Sustenta que as informações sobre a carga transportada foram prestadas de maneira idônea e corretas, no prazo legal, não sendo o pedido de retificação de dados passível de autuação, de tal sorte que a aplicação da multa é indevida por falta de previsão legal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal e do ato de infração, determinando-se em consequência, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Requer, alternativamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial do montante integral da multa aplicada. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a insubsistência do ato de infração nº 0817900/00289-13 (processo administrativo nº 15771.722.633/2013-41) e sua anulação, excluindo-se todos e quaisquer registros e eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a autora. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 69/70). A União apresentou contestação, às fls. 86/98. A autora juntou comprovantes de depósito judicial, às fls. 100/102, 111/113. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 141 e 142/153). A autora se manifestou apresentando fato novo, às fls. 155/167. Instada a se manifestar acerca da nova tese argumentada pela autora, a União se manifestou às fls. 172/176 e 178. A autora se manifestou às fls. 180/192 e 193/197. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento de mérito. O pedido veiculado nos autos consiste na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à cobrança da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/07 da Receita Federal do Brasil, isto é, a prestação das informações necessárias ao cumprimento do previsto no artigo 37 do citado Decreto; in verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) A instrução normativa regulamentadora prevê, assim, prazos para o cumprimento das obrigações acessórias concernentes às informações necessárias para o desembaraço aduaneiro. Saliente-se que referida medida tem por escopo assegurar o efetivo controle do comércio exterior brasileiro, visando a tutela de diversos interesses relevantes para o país. Assim sendo, ainda que haja a posterior retificação, a falta ou insuficiência da informação já é suficiente, por si só, para a configuração da infração, não importando que a retificação tenha ocorrido em curto prazo. Neste ponto, deixe-se claro que deve ser afastada a hipótese de configuração de denúncia espontânea que não se aplica na hipótese de obrigações acessórias, pois contraria a própria natureza da obrigação (não haveria sentido em fixar um prazo tão restritivo, como o previsto no artigo 22 da IN RFB 800/2007, caso a declaração a posteriori do contribuinte fosse suficiente para excluir qualquer penalidade). Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Por fim, nada há na autuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista na legislação é fixa e prevista em patamar razoável, razão pela qual não é cabível a revisão judicial. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela União Federal (fazenda nacional) dos valores depositados em juízo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0012569-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 185/191: Indefiro, uma vez que a certidão de Objeto e reflete a descrição simplificada dos atos processuais, não cabendo ao Serventuário fazer interpretação do conteúdo decisório. Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO SÁVIO DE OLIVEIRA e MÁRCIA MIYKI TERAMOTO OLIVEIRA, em face de sentença proferida às fls. 174/177-vº, que julgou improcedente os embargos de terceiro. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que o registro da hipoteca não foi abordado, quanto a sua eficácia e ausência de repercussão de direitos e obrigações em relação a terceiros de boa-fé, bem como quanto à legitimidade passiva ad causam e regularidade de representação para todos os fins de direito. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A questão levantada acerca da hipoteca não é relevante e não afeta o que restou decidido na r. sentença, uma vez que foram expostos de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. A legitimidade do BNDES está comprovada pelo ATO ADMINISTRATIVO nº 1028/2003, do BANCO CENTRAL DO BRASIL (documento de fls. 03 dos autos em apenso). A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021662-09.2015.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a total procedência do pedido, declarando a total garantia do débito de IRPJ do período de apuração de novembro de 2014, objeto do Termo de Intimação 100000015879350, até a transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal respectiva quando do seu ajuizamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/127). Às fls. 132/134, foi deferida a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 059912015005107750009510000000 emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A como caução para garantia dos débitos vinculados ao Termo de Intimação 100000015879350. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 141/146, aceitando a garantia, ressalvando-se que não se há que falar em suspensão de exigibilidade dos créditos fazendários em comento, tampouco em obstáculo ao ajuizamento da execução fiscal respectiva, para cujos autos deverá ser oportunamente transferida a garantia, para aperfeiçoamento da penhora. A autora requereu o prosseguimento regular do feito às fls. 149. Às fls. 150/156, a autora informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº. 0005018-02.2016.403.6182, visando à cobrança do débito objeto da presente medida cautelar; bem como, manifestou-se pela perda superveniente do objeto da presente ação, requerendo a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 150/156, observo a perda de objeto da presente medida cautelar, acarretando a extinção do processo por força de carência superveniente. Em relação aos ônus sucumbenciais, observo que não houve resistência da ré em relação ao mérito - possibilidade de oferecimento de garantia de futura execução fiscal -, razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios de qualquer das partes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Prolação de sentença nos autos da ação anulatória de débito n. 2011.51.01.510956-9, cuja cópia foi transladada para estes autos, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a execução fiscal n. 2012.5101.027253-7, execução esta distribuída por dependência a esta medida cautelar, e onde foi juntada a carta de fiança bancária desentranhada destes autos, para lá servir de garantia. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3- Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 17093

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012103-91.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré, em especial sobre a ausência de registro do medicamento na ANVISA. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

#### Expediente Nº 17094

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0010761-45.2016.403.6100** - MARIA HELENA POSSANI DE MOURA(SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo nº. 855551245079 firmado com a ré. Alega a autora, em síntese, que deixou de pagar as prestações do financiamento por dificuldades financeiras e, muito embora, a cláusula 11ª, 4º, do contrato possibilite a reavaliação do valor de amortização e consequente refinanciamento do débito no caso em que haja alteração de renda, a ré recusa-se a renegociar a dívida. Aduz que, ainda, a ré não levou em consideração que a autora ficou inválida em 2014, obtendo uma aposentadoria por deficiência visual pelo INSS, fazendo jus ao seguro habitacional no valor de R\$ 99.843,20, o qual quitaria o contrato. Informa que recebeu a notificação extrajudicial comunicando o leilão do imóvel, sustentando, no entanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 077/76). Às fls. 79, determinou-se a emenda da inicial, tendo a autora apresentado petição às fls. 80/89. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. RECEBO a petição de fls. 80/89 como emenda à inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Consoante o disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Na primeira hipótese, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. No caso em exame, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Em que pesem as alegações da autora quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 para a promoção da execução extrajudicial, verifico que o contrato em discussão foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, ou seja, trata-se de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária. A esse respeito, sustenta que tal procedimento fere dispositivos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário (cláusula vigésima oitava e seguintes - fls. 57 e seguintes). Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os

Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitir o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e, sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não constam, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado às devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifos nossos. Não há qualquer indicio de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e na consequente adjudicação do imóvel. Uma vez estando o mutuário com parcelas em aberto, abre-se a possibilidade de execução da garantia do contrato. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 19.08.2016, às 16h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Ao SEDI para ratificação da autuação para classe de procedimento comum.Int.

Expediente Nº 17096

PROCEDIMENTO COMUM

0012547-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VARANDAO SERVICOS E COMERCIO DE UTILIDADES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Designo o dia 23/09/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9423**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

Vistos, etc.Fls. 15.066/15.072: O pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil formulado no item (iii) da fl. 15.071 será apreciado na decisão saneadora. Outrossim, defiro os pedidos contidos nos itens (i) e (ii) ali requeridos, pelo que determino a expedição dos seguintes ofícios:1) Ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que complemente as informações trazidas no ofício de fls. 14.413/14.415 no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo a abertura da matrícula nº 85.592 com imóvel registrado em nome de terceiro (Construtora Ferreira de Souza S/A), considerando que há expressa referência à matrícula nº 76.896 abrangida pela indisponibilidade, devendo apresentar, inclusive, cópia desta matrícula (76.896).2) Ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, haja vista o ofício de fl. 14.418/14.419, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o imóvel registradas sob a matrícula nº 9.640 está em nome de Paulo Theotônio Costa ou Marisa Nitto Costa, e, em caso afirmativo, proceda imediatamente à anotação de indisponibilidade do bem, comunicando o resultado a este Juízo, bem como, estando em nome de terceiro, apresente cópia da referida matrícula. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da decisão de fls. 14.369/14.394-verso, além das demais necessárias ao cumprimento da ordem.Fls. 15.077/15.078 e 15.085/15.091: Ciência às partes.Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu Tito César dos Santos Nery em relação ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3.033/3.034, determino a expedição de ofício à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade da realização de depósito no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Pedro Lessa, em conta vinculada aos presentes autos, do valor a ser pago referente ao sinistro do veículo FIAT PALIO WEEKEND ELX 1.3 FLEX (PLACA DRE 0585), sobre o qual recaiu bloqueio em razão de decisão proferida nestes autos. Em caso positivo e comprovada a realização do depósito, este Juízo adotará as medidas necessárias à baixa do bloqueio do veículo junto ao DETRAN/SP. O ofício deverá ser acompanhado de cópias do comprovante de bloqueio de fls. 1.987/1.988, da petição de fls. 3.015/3.019 e deste despacho. Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para ciência de todo o processado. Int.

**0004474-66.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA X MAURO SERGIO ARANDA X MIRIAM SOARES SOUSA(SP130916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDUARDO SICCONE NETO(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO)

Expeça-se novo mandado para a notificação e intimação da ré Miriam Soares Sousa no endereço indicado à fl. 814. Fl. 817: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal após a publicação deste despacho, conforme já determinado pelo despacho de fl. 786/786-verso. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida no 5º parágrafo da referida decisão. Fls. 818/831: Providencie o réu Marcos Rodrigo Menin de Ávila a juntada da via original da procuração de fl. 824, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da sua manifestação. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003213-86.2004.403.6100 (2004.61.00.003213-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP179563 - CLAUDIO MENDONÇA BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS)

Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos principais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000322-09.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a certidão e o extrato de movimentação processual de fls. 214/216, aguarde-se a decisão final sobre a competência para o julgamento deste mandado de segurança nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006441-50.2015.403.0000. Encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico à Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do recurso acima mencionado. Dê-se ciência à impetrante e à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Após, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria até a vinda de notícia sobre o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Int.

**0003833-88.2015.403.6108** - MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à Autoridade impetrada que proceda ao seu registro enquanto Técnica em Contabilidade, independentemente de aprovação em exame de suficiência. A Impetrante alega, em síntese, que se graduou regularmente junto à Escola Técnica Estadual Cidade do Livro, em dezembro de 2014, sendo habilitada para o exercício da profissão de técnica em contabilidade. Diante disso, requereu, em 21 de maio de 2015, seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o qual restou indeferido sob argumento de ausência de certidão de aprovação em exame de suficiência. A Impetrante defende, contudo, que a exigência do exame de suficiência apenas se impõe àqueles que requereram seu registro após 1 de junho de 2015, nos termos da legislação, em razão do que impetra o presente mandamus. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/37. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a Subseção Judiciária de Bauri, sendo determinada a regularização da inicial (fls. 40/41). Houve aditamento às fls. 45 e 46/47. A seguir, a parte Impetrada foi intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar (fls. 49/50), sendo apresentadas as informações de fls. 65/70. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento da demanda, os autos foram remetidos para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, determino a exclusão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do polo passivo da presente impetração, tendo em vista não se tratar de autoridade pública, nos termos que preceitua o artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximí-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De consequente, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 19 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 05 de dezembro de 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÊGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n. 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2014.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo do polo passivo da presente impetração, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0009612-14.2016.403.6100** - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009769-51.2016.403.0000 (fls. 380/391). Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 318/320. Intimem-se e oficie-se com urgência.

**0010275-60.2016.403.6100** - VANDERSON GONCALVES PRIETO X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Recebo a petição de fls. 66/68 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Oficie-se à Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**0010416-79.2016.403.6100** - DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42/47: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 5 do despacho de fl. 41, retificando o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, ante o pedido de compensação formulado, bem como a complementação das custas processuais e a juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, indefiro a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo neste momento, tendo em vista que a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada deverá se manifestar sobre o interesse em integrar a lide quando for devidamente identificada para tanto, nos termos do artigo 7º, II, da Lei federal nº 12.016/2009. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que mantenha apenas a autoridade impetrada no polo passivo. Int.

**0010783-06.2016.403.6100** - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

Fls. 40/63: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 36, mediante a juntada de cópia da assembléia que elegeu as pessoas que assinaram a procuração de fl. 42 como seus diretores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar: Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP - Zona Norte. Int.

**0011252-52.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 88/122: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá providenciar: 1) A juntada da via original do substabelecimento de fls. 118/120; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011673-42.2016.403.6100** - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Fls. 33/53: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, considerando que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica, providencie a impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafez. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a retificação do polo passivo à fl. 33, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que faça constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Int.

**0012358-49.2016.403.6100** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para seja determinada à Autoridade que receba a petição protocolada em 27 de janeiro de 2016, autuada sob o n. 16327.720048/2016-61, junto à Receita Federal do Brasil, como manifestação de inconformidade, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A Impetrante alega, em síntese, que transmitiu o PERDCOMP n. 39680.00751-171215.1.3.03-4025 objetivando a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, para quitação dos débitos de PIS e COFINS, relativo ao período de novembro de 2015. Em 30 de dezembro de 2015, a Impetrante informa que tomou ciência acerca do despacho decisório da Autoridade que considerou a referida compensação não declarada, sob a alegação de que o crédito já havia sido indeferido por meio do processo administrativo fiscal n. 16327.903469/2012-00. Sustenta que não se trata de compensação não declarada, vez que no momento de entrega do PERDCOMP n. 39680.00751-171215.1.3.03-4025 não havia sido intimada do despacho decisório proferido no referido PAF, razão pela qual notícia que protocolou, no prazo de manifestação de inconformidade, petição junto à RFB, requerendo a reforma da decisão, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate. Contudo, informa que até o momento da impetração do presente mandamus, a referida petição não havia sido apreciada, sendo que o saldo devedor decorrente da compensação considerada não declarada, atualmente, impede a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 58), sobreveio a petição de fls. 59/70. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 59/70 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante alega que transmitiu o PERDCOMP n. 39680.00751-171215.1.3.03-4025 objetivando a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, para quitação de débitos relativos a PIS e COFINS referentes a novembro de 2015. Contudo, a compensação foi considerada não declarada, sob a alegação de que se trata de crédito já indeferido no processo administrativo n. 16327.903469/2012-00. A fim de combater a decisão, a Impetrante apresentou perante a Autoridade a petição de fls. 30/36, protocolada em 27 de janeiro de 2016. Por meio da presente impetração, pretende que o documento seja recebido enquanto manifestação de inconformidade, com atribuição dos efeitos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. A Lei federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, possibilita ao contribuinte a utilização de créditos, inclusive os apurados judicialmente, com trânsito em julgado, referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para compensação com outros débitos relativos a quaisquer tributos geridos por aquele órgão. Conforme previsão expressa do 2º, do artigo 74, do referido diploma legal, a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Quando não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Autoriza o 9º do mesmo artigo 74 da Lei em análise a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. É o 11 do dispositivo em análise que atribui ao recurso os efeitos previstos no inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o Impetrante requer a atribuição de tais efeitos à petição apresentada contra decisão que considerou não declaradas as compensações apresentadas no PERDCOMP n. 39680.00751-171215.1.3.03-4025, em razão de que não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação, fazendo consignar que o PERDCOMP do mesmo crédito objeto do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa 01654.12182.090811.1.7.03-6852 (fl. 23). Consta-se, contudo, que a Impetrante foi intimada da decisão proferida neste pedido de compensação secundário em 17 de dezembro de 2015, às 13h20min (fl. 29). De outra parte, verifica-se que a transmissão do pedido de compensação n. 39680.00751-171215.1.03-4025 se deu, igualmente, em 17 de dezembro de 2015, às 10h27min (fl. 18). Destarte, é necessário reconhecer a boa-fé da Impetrante, em razão do que se faz mister a concessão da medida liminar, a fim de garantir-lhe os efeitos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional à manifestação apresentada, em 27 de janeiro de 2016, uma vez que tempestiva, contra a decisão que não considerou declarada sua compensação. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante em sua inicial. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar à Autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que receba a petição apresentada pela Impetrante em 27/01/2016, autuada sob o n. 16327.720048/2016-61, perante a Receita Federal do Brasil, com os mesmos efeitos da manifestação de inconformidade. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012888-53.2016.403.6100** - SHIMABUKURO E COLAPIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP168571 - MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante: 1) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013314-65.2016.403.6100** - MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento sem reserva juntado às fls. 13/14, devendo juntar nova procuração original que contenha expressamente poderes para tanto; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada do Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Receita Federal do Brasil, em complemento ao Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 40/44; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003667-40.2016.403.6102** - HEYD PAULA PICASSO PALOMINE 32120611890(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 46/62: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, providencie a impetrante: 1) Nova emenda da petição inicial, com a retificação de seu nome de acordo com os documentos de fls. 47/51; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a anotação do novo valor da causa atribuído pela impetrante (R\$3.000,00). Int.

**0000544-22.2016.403.6106** - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO(SP370387 - JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURO DE OLIVEIRA MACHADO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à concessão de medida liminar para garantir seu direito de atuar em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. O Impetrante alega, em síntese, que é engenheiro electricista registrado perante o CREA/SP n. 5062212730, formado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 2014. Após 29 de dezembro de 2014, o Impetrante afirma ter obtido sua habilitação específica em conformidade com o artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, a qual lhe garantiu o direito de atuar na modalidade eletrotécnica, sendo essa modalidade para a qual o Impetrante se especializou. Contudo, em 14 de janeiro de 2016, a Autoridade impetrada alterou sua habilitação, incluindo o Impetrante no rol do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que se refere à modalidade de engenharia eletrônica. Dessa forma, tendo em vista que não foi viável a alteração da modalidade de atuação na via administrativa, impetra o Impetrante o presente mandamus a fim de alterar a modalidade de seu registro profissional de engenheiro de eletrônica para eletrotécnica. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/35. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 46). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial. No mesmo ato, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente notificada (fls. 58/58-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/119), sendo requerido prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifêi) Observa-se dos autos que o Impetrante é bacharel em Engenharia Elétrica, conforme diploma emitido pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, n. 2605027392, por meio do qual se constata o reconhecimento a seu título de Engenheiro Electricista. Ostenta, porém, atualmente, as atribuições referidas pelo artigo 9 da Resolução n. 218, de 1973, do CONFEA, relativas à modalidade ELETRÔNICA, e não ELETROTÉCNICA, como pretende em sua inicial (fls. 29/33). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, em razão do que defendeu que o Impetrante insurge-se contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, com base em parecer técnico fundamentado, concluiu que as disciplinas cursadas pelo Impetrante no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - não fornecem conhecimento técnico para atuar com as atribuições do artigo 8º, somente do artigo 9º, tendo assim deferido tais atribuições do artigo 9º e conferido o Título de Engenheiro Electricista (fl. 61). Trata-se de competência atribuída às Câmaras Especializadas pelo artigo 46 da Lei federal n. 5.194, de 1966, as quais estão incumbidas, no âmbito dos respectivos Conselhos Regionais, de normatizar a fiscalização das especializações profissionais, opinando sobre a matéria, inclusive, sendo a ela direcionados os pedidos de registros profissionais para julgamento. Consta-se, no presente caso, não haver, ao menos neste juízo de cognição sumária, ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato da Autoridade impetrada pelo Poder Judiciário, vez que realizado por autoridade competente em observância das regras legais. O Impetrante insurge-se contra decisão administrativa que determinou a alteração de sua modalidade de exercício da profissão de engenheiro elétrico, após análise de seu perfil formativo, adequando-a a fim de restringir a atuação do Impetrante à consecução das atividades compatíveis com sua formação. Contudo é essa a função institucional do conselho profissional de Engenharia, que, nos termos da Lei federal n. 5.194, de 1966, está incumbido de fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hídrica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Técnicos Agrícolas e Técnicos em Agropecuária e das várias modalidades de Técnicos Industriais e Tecnólogos. É de se constatar, portanto, que tal decisão, além de envolver conteúdo de cunho meritório, envolve, ainda, conteúdo técnico, não sendo possível a essa Magistrada aferir, ao menos nesta estreita via processual do mandado de segurança, qualquer irregularidade. Salientando-se, por oportuno, a impossibilidade de se invadir o mérito administrativo, consubstanciado nas razões de decidir da Autoridade, sob pena de infração ao princípio insculpido no artigo 2º da Constituição da República. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, apresente o Impetrante documentos necessários à comprovação da hipossuficiência econômica arguida, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em igual prazo, manifeste-se sobre as preliminares arguidas pela Autoridade impetrada em suas informações. Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Autoridade impetrada para apresentação de instrumento de procuração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### Expediente Nº 9431

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-15.2003.403.6100 (2003.61.00.001959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA HERMOGENES (SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)

Fls. 214/215 - Ciência à parte executada do desbloqueio do veículo de sua propriedade. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1834/1839 - Ciência ao beneficiário do cancelamento do ofício precatório referente aos honorários advocatícios, para as providências que entender cabíveis, posto que constou da requisição o seu nome conforme cadastrado no Sistema Processual desta Justiça Federal. Int.

### 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 6593

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000439-35.1994.403.6100 (94.0000439-7) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI (SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se.

**0013017-93.1995.403.6100 (95.0013017-3)** - NEUSA DA SILVA BONFIN X AGOSTINHO MANFRE FILHO X SINVAL MARCOS PARIS X REGINA CELIA DA CONCEICAO REBELO X JORGE HIDEO NAKAZONE X ANTONIO FRANCISCO X EDY FERRAS DA SILVA X ERALDO PAULINO DA SILVA X VICTOR TEOTONIO ALVES X NICOLAU ANTONIO MARINO NETO(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP108128 - HSIE TAI LI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0054865-89.1997.403.6100 (97.0054865-1)** - NILSON SOUZA DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos noticiados às fls. 216.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 216.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0056978-16.1997.403.6100 (97.0056978-0)** - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO CAMILO DA SILVA X MESSIAS FRANCISCO XAVIER X JOSE CARLOS DA SILVA X CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO X DORIVAL CARRARA X MARIA INEZ RASTOFER X VALTER RASTOFER(SP115490 - PAULO DANGELO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP218028 - SUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0000572-38.1998.403.6100 (98.0000572-2)** - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Cite-se.

**0012466-11.1998.403.6100 (98.0012466-7)** - BENEDITO BARBOSA DE LIMA - ESPOLIO (GERALDA DE PAULA LIMA)(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0012929-50.1998.403.6100 (98.0012929-4)** - NELSON COGO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.

**0016318-43.1998.403.6100 (98.0016318-2)** - MARIA ENGLAS DAS DORES(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0017574-21.1998.403.6100 (98.0017574-1)** - ANDRE LOPES X ANTONIO DE MATOS X BETO ANGELICA DA SILVA X CLAUDIA VILELA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X DORIVAL DONIZETI PIRES X ELIECER ROSENDO PINTO FERNANDES X JOAO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0020845-38.1998.403.6100 (98.0020845-3)** - MARCOS CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0024706-32.1998.403.6100 (98.0024706-8)** - FRANCISCO REIS DE ARAGAO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X FRANCISCO RIBEIRO DANTAS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO SALES COSTA X FRANCISCO SALSMAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1.FI(s) 500: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.2.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os créditos/informações noticiados às fls. 461-497. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro por cumprida a obrigação decorrente do julgado. 3.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito fl. 499.4.Oportunamente, arquivem-se.

**0027548-82.1998.403.6100 (98.0027548-7)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X GENESIO SILVERIO DE LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0031842-80.1998.403.6100 (98.0031842-9)** - GUILHERMINO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO OBREGON X JOSE RORIS BERNARDO X INACIO ALVARO DE SOUZA X IZAURA AMALIA DE ARAUJO X IVANILSON FERREIRA DA SILVA X HERCULANO TEIXEIRA DA SILVA X HILDO XAVIER DE OLIVEIRA X GENARO DE OLIVEIRA X JESSE VIEIRA SAMPAIO(SP062085 - ILMAR SCHLAIVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0034013-10.1998.403.6100 (98.0034013-0)** - EDSON FERREIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X GILMAR ALVES DE LIMA X HELIO CUSTODIO DE SOUSA X MARILDA DE ANDRADE PEREZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

**0035231-73.1998.403.6100 (98.0035231-7)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS RICARTE X MARCIA FERREIRA DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FONSECA COELHO X VILMA ROSA DE OLIVEIRA ADRIANO X LUZENILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MATHILDE DE JESUS ALVES X RAQUEL CAETANO SOARES BATISTA X ELIZABETH REGINA ALVES GONCALVES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA MATOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O TRF3 estabeleceu reciprocidade da sucumbência. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Aguarde-se eventual manifestação por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0037507-77.1998.403.6100 (98.0037507-4)** - MANUEL BENTO GOMES DA SILVA X RAFAEL GIRA O DA SILVA X VALTER DOS SANTOS X SEBASTIAO GOMES LEAO X WILMA CRISCUOLO X JOAO BATISTA SOARES X VILMA DO CEU MESQUITA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOZINETE CLEMENTINO DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0038957-55.1998.403.6100 (98.0038957-1)** - ALICE DOS SANTOS PACHECO X ARISTIDES PAPA X CECILIA PATRICIO DOS REIS X GERSON VERIDIANO DOS SANTOS X JOSE FAGUNDES DA COSTA X JOSE FELICIANO X JOSE MARTINS RECHE X MANOEL RODRIGUES MARQUES X MOIZES DOMINGOS PIVATO COSTA X OSVALDO SILVERIO DE SIQUEIRA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0044912-67.1998.403.6100 (98.0044912-4)** - BENEDITA ANTONIA WATANABE(SP063895 - RIUSAKU WATANABE E SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A coisa julgada impõe o cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, implantar na conta fundiária do autor o IPC de janeiro 1989 e abril 1990. Realizada a inclusão dos índices, a evolução da conta se sujeita aos critérios legais de juros e atualização monetária, sendo desnecessário o cálculo atualizado para verificação do cumprimento. Assim, indefiro o pedido de fl. 188/189. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0003443-07.1999.403.6100 (1999.61.00.003443-2)** - COSMO MANOEL NEVES X DORALICE BIBIANA DAS GRACAS SILVA X JORGE FRANCISCO X MARIA CLEONICE SILVA MELO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA BEU(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0013422-90.1999.403.6100 (1999.61.00.013422-0)** - CLEIDE BIRAL LIMA X JOAO BATISTA DE AGUIAR X JOSE CAMILO DE LIMA X JOSE DE SOUZA MOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 211: Defiro o prazo de cinco dias, requerido pela parte autora. Int.

**0031337-55.1999.403.6100 (1999.61.00.031337-0)** - JOSE FLORIVALDO DA SILVA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0056748-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056748-3)** - FELIX VANTROBA X BENEDITO JOSE PEREIRA X JOAQUIM GARIEL DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES DA COSTA X RAFAEL SOUTO MARTINHO X JOSE PEREIRA X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X LUCAS DELGADO DA ROCHA X ANA REGINA DA CRUZ X HELENA DA SILVA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008843-65.2000.403.6100 (2000.61.00.008843-3)** - ELI DE OLIVEIRA SIMAO X CLAUDIO DA SILVA ALVES X NEUSA DO NASCIMENTO VASQUES X JESSE DE MATOS BORGES X JOAO BATISTA JULIO X ISRAEL DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA X EDILSON DO PRADO X NELSON ANDRADE FILHO X ANTONIO CARLOS LIMA SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0021300-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)

Manifeste-se o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 dias, sobre sua condição de espólio, tendo em vista o tempo decorrido desde sua última manifestação. Silente a parte ré, intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularização do polo passivo, tendo em vista que este é um requisito essencial para o prosseguimento da ação. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0027148-97.2000.403.6100 (2000.61.00.027148-3)** - WANDERLI RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0030390-64.2000.403.6100 (2000.61.00.030390-3)** - ENOCH REZENDE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

**0032654-54.2000.403.6100 (2000.61.00.032654-0)** - MARIA CREUZA SANTOS DA SILVA(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0034749-57.2000.403.6100 (2000.61.00.034749-9)** - HORACIO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELISANA BRITO DOS SANTOS X SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DIAS X MARIA OLIVA X HELIO CONCEICAO DOS REIS X IVAN PEREIRA DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria. Aguarde-se manifestação por 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0037894-24.2000.403.6100 (2000.61.00.037894-0)** - MANOEL ANTONIO BERNAL(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 238-240)), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0039578-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039578-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO BATISTA X ANTONIO RODRIGUERO X ANTONIO SAES LOPES X CARLOS CUNHA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência o autor ANTONIO RIBEIRO BATISTA dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

**0040700-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040700-9)** - IVANA COSME DA SILVA X MAURA DOS SANTOS X SILVANA MOURA BARBOSA(SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

**0018401-56.2003.403.6100 (2003.61.00.018401-0)** - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

**0016617-10.2004.403.6100 (2004.61.00.016617-6)** - GERALDO MARQUES PEREIRA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001123-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001123-3)** - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

**0001142-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001142-7)** - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

**0002170-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002170-6)** - JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da permanência dos autos em Secretaria.Aguarde-se manifestação por 05 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005032-82.2009.403.6100 (2009.61.00.005032-9)** - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-fimdo.Int.

## Expediente N° 6605

### PROCEDIMENTO COMUM

**0050633-65.1983.403.6100 (00.0550633-6)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1)** - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018863-86.1998.403.6100 (98.0018863-0)** - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA X NEWTON CARLOS DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017303-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017303-5)** - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008258-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008258-9)** - JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003821-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AURICELIA ARAUJO DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0056790-52.1999.403.6100 (1999.61.00.056790-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-25.1999.403.6100 (1999.61.00.021639-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019676-84.1996.403.6100 (96.0019676-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP033669 - WALTER PASCHOALICK CATHERINO E SP077601 - IVANI LEAO DE AGOSTINO E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022023-17.2001.403.6100 (2001.61.00.022023-6)** - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007933-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007933-0)** - ESCOLA ANGELICA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007695-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007695-0)** - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025027-47.2010.403.6100** - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025364-36.2010.403.6100** - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006710-93.2013.403.6100** - LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010164-13.2015.403.6100** - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA(SP358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5407**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013295-59.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo: a) fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC); b) remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados da autuação, nos termos declinados na inicial.Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015881-06.2015.403.6100** - DANIEL MARCUS ZANINI(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de consignação em pagamento, ajuizada por DANIEL MARCUS ZANINI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando restabelecer o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes em seu estado inicial. Posteriormente, o autor requer a desistência do presente feito, diante da impossibilidade de quitar o débito que possui com a requerida (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista o requerimento elaborado pela parte autora (fls. 135/136), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

#### MONITORIA

**0018167-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Face à certidão retro, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Após, tomem conclusos.

**0007649-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 35.867,09 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (nº 000354160000149425). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. As tentativas de localização do réu restaram infrutíferas. A CEF requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 176). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a autora requer a extinção da demanda (fl. 176), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

**0001239-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Ante a ausência de bens no sistema RENAJUD, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009576-69.2016.403.6100** - EVALDO MASARU MAKIYAMA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por EVALDO MASARU MAKIYAMA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de inconstitucionalidade da TR - art. 13 da Lei nº 8.036/90; e/ou a condenação da Caixa ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA desde janeiro de 1999. O autor requer a extinção da presente ação por prevenção, com o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, tendo em vista o conhecimento da ação proposta pelo sindicato em nome de todos os bancários, sindicalizados ou não, com a mesma causa de pedir (fls. 49/50). Não há no caso concreto prevenção, tendo em vista a falta de identidade das partes ação indicada pela parte autora. Assim, tomo o pedido de extinção como desistência a fim de extinguir o processo sem resolução do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

**0013273-98.2016.403.6100** - FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010147-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Face à certidão retro, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0021299-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA

Face à certidão retro, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0022215-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO

Face à certidão retro, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**0022701-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLEY BERNAL

Desconsidero as petições de fls. 71/72 e 73/75, considerando a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0005571-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Ante a ausência de bens no sistema RENAJUD, requiera o CRECI o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**0011388-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA FERNANDES DE MELO

Face à certidão retro, promova a CEF a citação da executada no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010616-86.2016.403.6100** - AVICULTURA MILU LTDA - ME(SP228755 - RICARDO CORSINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

AVICULTURA MILU LTDA. - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, a fim de suspender os efeitos do Auto de Multa nº 532/2016 em razão do Auto de Infração nº 2379/2013, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o débito em dívida ativa. Alega que atua no ramo do comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comercializando rações, acessórios e animais vivos. Aduz que foi fiscalizada pela representante da autoridade coatora onde foi lavrado o auto de infração nº 2379/2013 com fundamento de não possuir registro, responsável técnico e Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, resultando na aplicação de multa nº 532/2016 no valor de R\$ 3.000,00 com vencimento em 06/05/2016. Afirma que não está obrigada ao registro no CRMV, uma vez que seu ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.571/68. Acompanhou a inicial os documentos de fls. 11/66. Intimado para emendar a inicial, o impetrante apresentou contrafé à fl. 71. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso. A Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não se encontra aquela concorrente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Conforme documentos de fls. 12/19, verifica-se que a impetrante dedica-se à atividade de comércio varejista de produtos para animais, artigos de pesca, camping e correlatos. Afirmo, ainda, a impetrante, que comercializa rações, acessórios e animais vivos. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que em razão do Auto de Infração nº 2379/2013, cuja decisão recorrida administrativamente foi improvida em 18/12/2015, mantendo-se a obrigatoriedade de registro da impetrante no CRMV, a manutenção de médico veterinário na empresa como responsável técnico, devendo ainda, possuir Certificado de Regularidade, resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com vencimento para 06/05/2016. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que suspenda os efeitos do Auto de Multa nº 532/2016 em razão do Auto de Infração nº 2379/2013, bem como que se abstenha de incluir o débito em Dívida Ativa. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0012493-61.2016.403.6100** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada para: a) regularizar a petição inicial, devendo o advogado constituído nos autos, subscrevê-la, sob pena de indeferimento da inicial; b) recolher as custas iniciais; c) apresentar sete vias da contrafé, sendo UMA delas, devidamente instruídas com cópias dos documentos que acompanharam a inicial; d) regularizar a sua representação processual, apresentando as procurações de fls. 59 e 60 em formato original. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0023352-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-50.2013.403.6301) KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES (SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar, ajuizada por KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à suspensão do processo de execução extrajudicial. Liminar parcialmente deferida (fls. 72/74). A CEF apresentou contestação (fls. 90/120). A Caixa interpôs agravo de instrumento (fls. 121/145). A CEF requer a cassação da liminar (fls. 146/185). Decisão mantida (fl. 186). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 186). A Caixa não pretende a dilação probatória (fl. 187). A requerente requer a realização de perícias contábil e de avaliação do imóvel (fls. 189/191). É o relatório. Decido. Em vista do acordo realizado nos autos principais (procedimento comum nº 0022613-50.2013.403.6301), entendo que este processo perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que se compuseram quanto a esta verba no processo em apenso. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor, pessoalmente, para ciência da baixa das penhoras dos veículos penhorados no sistema RENAJUD, conforme fls. 455/460. Fls. 462: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Manifeste-se a CEF se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. I.

### 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10295**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022233-14.2014.403.6100** - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 442/446, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0008517-53.2015.403.6109** - RICARDO DE CAMARGO DINIZ(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RICARDO DE CAMARGO DINIZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado a se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/22). O Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declarou a sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi distribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida (fls. 31/36). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fls. 47). O Ministério Público Federal opina pela concessão de segurança (fls. 49/51).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 31/36, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie).No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos moldes acima fundamentados.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que o impetrante não seja obrigado a se inscrever perante à Ordem dos Músicos do Brasil - SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0006004-08.2016.403.6100** - SERGIO GILMAR SCHNEIDER(SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 151/152, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 143/144 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 100. Anote-se.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0006405-07.2016.403.6100** - BRUNO TAKARA X MATEUS RAHAL SALA POLATI X PAULO ROHE GIANINI X RODRIGO THEODORO SALVADOR DA SILVA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRUNO TAKARA E OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição para realização de shows ou mesmo formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/30). A medida liminar foi deferida (fls. 34/39). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fls. 53). O Ministério Público Federal opina pela concessão de segurança (fls. 55/57).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 34/39, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie).No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos moldes acima fundamentados.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de suspender a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição para realização de shows ou mesmo formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da Ordem dos Músicos do Brasil. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0012228-59.2016.403.6100** - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração de fls. 80/83, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial, respeitante a conclusão do requerimento da parte impetrante pertinente ao pedido de transferência n. 04977.204400.2015-09, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar o andamento/encerramento do processo administrativo e garantir a decisão administrativa, que deve ser emitida de forma motivada, em conformidade com os critérios legais (independentemente do resultado a ser obtido). Ao Poder Judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0013431-56.2016.403.6100** - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Mandado de Segurança n.º 0013431-56.2016.403.6100 Parte Impetrante: PERFUMES DANA DO BRASIL SA Parte Impetrada: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERFUMES DANA DO BRASIL SA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de CDA ou a suspensão dos seus efeitos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/89). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a parte impetrante teceu diversas considerações e alegou que foi surpreendida com protesto de Certidão de Dívida Ativa pelo Tabelionato de Protesto de Diadema (fl. 02), contudo, não consta dos autos o título que alega ter sido protestado. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *funus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7474**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0044443-26.1995.403.6100 (95.0044443-7)** - FOBRASA - FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024250-19.1997.403.6100 (97.0024250-1)** - ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA GOMES X ELZA APARECIDA FELJO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERRAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTINHA SOUZA GUILLEN X HILDA BARIONI MAGNANI X MARIA EDIRIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS FREITAS DE MENDONCA X Nanci APARECIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civil/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

**0021119-60.2002.403.6100 (2002.61.00.021119-7)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Fls. 1273: Anote-se o nome da advogada da autora no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0023565-36.2002.403.6100 (2002.61.00.023565-7)** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Fls. 790: Anote-se o nome dos atuais advogados da autor no sistema de acompanhamento processual. Fls. 793-798: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre os comprovantes de quitação integral do débito na esfera administrativa (REFIS). Após, em nada sendo requerido e considerando que inexistem valores depositados no presente feito, dê-se baixa, e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008805-77.2005.403.6100 (2005.61.00.0008805-4)** - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito. No silêncio, diante da adesão da autora ao parcelamento previsto na lei 11.974/2009, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026777-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026777-2)** - PEDRO CESAR DENZIN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5)** - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal- PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006794-60.2014.403.6100** - CARLOS HENRIQUE DIONISIO SOARES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v.Acórdão e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente N° 7476**

#### **MONITORIA**

**0005379-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SILVA DE CARVALHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012265-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERGIO YAMADA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014799-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSEMARY GARCIA TIAGO

Ciência à parte autora do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Fls. 43: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição. Igualmente, indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido às fls. 27. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0939391-05.1987.403.6100 (00.0939391-9)** - EUGENIA DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP011435 - GINALDO DE VASCONCELOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021929-69.2001.403.6100 (2001.61.00.021929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019302-92.2001.403.6100 (2001.61.00.019302-6)) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal- AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007034-93.2007.403.6100 (2007.61.00.007034-4)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP375029 - BRUNO ALVARENGA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 576/579), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010964-17.2010.403.6100** - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0017579-23.2010.403.6100** - PAULO HENRIQUE DE LIMA X VALMIR BISPO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004078-65.2011.403.6100** - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008739-53.2012.403.6100** - DIVA PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte ré (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008999-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAO URIAS FERREIRA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 02-04 e 21 da Execução Provisória 0003407-42.2011.403.6100 e das fls. 61-63, 85-87, 115-verso, 123-125, 146-150, 163-165, 179-180 e 182 dos presentes embargos para os autos principais nº 2005.61.00.017382-3. Após, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e apenso ao arquivo findo. Outrossim, saliente que os autos principais deverão ser conclusos para prosseguimento da execução, com intimação pessoal da Defensoria Pública da União - DPU. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023597-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1)** - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que julgou extinta a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Fls. 729-760: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as planilhas apresentadas pela União Federal. Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão dos valores em renda da União Federal (PFN) e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4646**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021510-59.1995.403.6100 (95.0021510-1)** - AFONSO VITALE SOBRINHO X HELENA DA CUNHA X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO VITALE SOBRINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELENA DA CUNHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AFONSO VITALE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X HELENA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CORREA BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2)** - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda não há trânsito em julgado da decisão de fl. 75, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0014899-26.2014.403.6100, requirite-se o numerário de R\$ 439.703,07 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e três reais e sete centavos), para fevereiro de 2012, que corresponde ao valor incontroverso, apresentado pela União Federal à fl. 17v, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ordem de bloqueio. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância ou no silêncio, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0034800-39.1998.403.6100 (98.0034800-0)** - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Diante das informações da União às fls. 421/423, indefiro o pedido de habilitação do espólio de José Roberto Marcondes nesta demanda. Tendo em vista que não houve manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como comprovação dos poderes conferidos ao signatário subscritor da procuração de fl. 417, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0049573-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049573-7)** - LUIZ ANTONIO ADRIANO X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA BATISTA X MARIA ALICE DOS REIS DIMARAIS X MARIA AMELIA TEIXEIRA DIAS X MARIA BENEDITA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se.

**0029455-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029455-8)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diante do desinteresse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 330/332, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003066-94.2003.403.6100 (2003.61.00.003066-3)** - ROSEMARY SAUANDAG(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer noticiada pela Caixa Econômica Federal- CEF às fls. 287/289. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO

Vistos em Inspeção. Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0004900-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004900-8)** - ACOFORJA IND/ DE FORJADOS S/A(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012890-33.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do desinteresse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 268/270, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0015905-10.2010.403.6100** - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Intime-se.

**0024125-94.2010.403.6100** - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer noticiada pela Caixa Econômica Federal- CEF às fls. 183/188. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0014309-83.2013.403.6100** - ROMEU POLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002614-98.2014.403.6100** - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS X IRACI DOS SANTOS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004356-61.2014.403.6100** - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP358715 - FERNANDO AUGUSTO FRANK DE ALMEIDA ALVES) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

INFORMAÇÃO - Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que a defesa do réu REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA não foi intimada da sentença de fls. 986/987. Sendo o que havia para informar, encaminhado o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 29 de março de 2016. Eu, CRS, \_\_\_\_\_, Analista Judiciária, RF 6488.//DESPACHO - Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados no sistema processual, bem como promova nova publicação da sentença de fls. 216/218, produzindo efeitos apenas para os réus. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2016.//SENTENÇA DE FLS.986/987: Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Clínica Paulista Terapêutica Cardio-Vascular Ltda. - ME e Ricardo Fernandes de Azevedo Melo em face da Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência e Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando provimento judicial que determine os réus a pagarem à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 801.758,22, referentes a serviços prestados, R\$ 321.760,41, referentes a danos emergentes e lucros cessantes, bem como danos morais ao autor Ricardo no valor de R\$ 1.500.000,00 e à autora Clínica Paulista no valor de R\$ 321.760,41, e ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega o autor Ricardo que após residência médica foi convidado a integrar a equipe do dr. Zerbine. Após, passou a prestar serviços ao Hospital réu com equipe própria, constituindo clínica a tanto (a coautora Clínica Paulista). Em meados de 1996 foi proposta a ação civil pública n. 0031187-45.1997.403.6100, tendo em seu polo passivo a o Hospital réu e mais de 20 médicos, dentre eles o autor Ricardo, na qual foi prolatada decisão tem tutela antecipada, confirmada por sentença, proibindo o autor dr. Ricardo e todos os demais médicos envolvidos a prestar atendimento aos pacientes das rés. Houve rescisão do contrato com a clínica que entende injusta, vez que referida decisão não alcançou. Em razão disso afirma a parte autora ter sofrido danos materiais e morais. Inicial (fls. 02/39), com os documentos de fls. 40/596. Determinada a emenda da inicial (fl. 599), cumprida à fl. 600. Determinada a retificação, de ofício, do polo passivo do feito para constar União Federal ao invés de Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 606). Contestação da União (fls. 614/681), com documentos de fls. 682/684, alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam, necessidade de litisconsórcio passivo necessário como Estado de São Paulo e Município de São Paulo, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (fls. 685/714), com documentos de fls. 715/913, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do coautor Ricardo, incompetência da Justiça Federal, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora provimento judicial que determine aos réus o pagamento de indenização por danos materiais referentes a serviços prestados e danos emergentes e lucros cessantes, bem como ao pagamento de danos morais, todos causados por rescisão contratual. É o caso de ilegitimidade passiva da União Federal. Constam do polo passivo deste feito a União Federal e o hospital Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. Com efeito, o simples fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não traduz sua responsabilidade pela alegada rescisão contratual se a inicial sequer imputa qualquer ação ou omissão sua que tenha levado diretamente ao resultado danoso discutido. Nos termos da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do SUS, a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços de saúde é de competência dos Municípios, quanto a estabelecimentos sob sua gestão direta e privados conveniados, da mesma forma respondendo a União e os Estados apenas em caso de estabelecimentos por estes geridos diretamente. Por conseguinte, compete à União, na condição de gestora do sistema, a elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde, à promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal, e o acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Assim, deve responder pela ação somente aqueles que foram parte no contrato nos quais a parte autora afirma que houve injusta rescisão, não havendo, sequer em tese, qualquer nexo causal com alguma postura da União. Por conseguinte, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO ATRIBUÍDO A INSTITUIÇÃO CONVENIADA AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro cometido por instituição conveniada ao SUS. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5008786-56.2011.404.7002/PR, Relator Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data 28/05/2013) Diante do exposto, quanto à pretensão em face da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Assim sendo, com a exclusão da União Federal da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se.

**0024899-85.2014.403.6100** - ELIZENA LUCIA COCCI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Embora a parte autora tenha trazido às fls. 509/511 informações com o fim de justificar o periculum in mora, não há fato novo quanto à verossimilhança das alegações, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora reconvida para contestar a reconvenção apresentada às fls. 423/434, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil.

**0004429-96.2015.403.6100** - DALVA SOARES DA COSTA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0009124-93.2015.403.6100** - CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X SANDRA CRISTINA RODRIGUES (SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autorizo o levantamento do valor da taxa judiciária, recolhida indevidamente, em nome da autora SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS REIS, conforme requerido à fl. 221. Deverão os autores diligenciar junto ao Setor Administrativo, a fim de obter informações e alternativas para efetivar a restituição pretendida. Tendo em vista a ausência de audiência de Conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0009589-05.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-15.2015.403.6100) CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP226654 - DANILO VICARI CRATELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REAL TIME FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancela-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010407-54.2015.403.6100** - PATRICIA HELENA DE CAMARGO (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO E SP313207 - ALAN ENNSER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 37, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003529-79.2016.403.6100** - CELSO PEREIRA MARTINS (SP234061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004124-78.2016.403.6100** - DOMINGOS PEREIRA LOPES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004308-34.2016.403.6100** - NELSON BRITO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004901-78.2007.403.6100 (2007.61.00.004901-0)** - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ACOFORJA IND/ DE FORJADOS S/A(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA)

Ciência da redistribuição e desarquivamento do feito. Regularizem os subscritores da petição de fls. 54/57 a representação processual, devendo apresentar procuração ou substabelecimento original, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0020990-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020990-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Este Juízo já deferiu à fl. 80, penhora por meio do Bacenjud, que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 81. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 10(dez)dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução.

**0017467-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido, pelos embargados, para a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004902-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004902-1)** - ACOFORJA IND/ DE FORJADOS S/A(MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e desarquivamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008974-15.2015.403.6100** - CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6)** - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 419/423, proceda a Secretária ao levantamento da penhora no rosto dos autos determinada à fl. 399. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 0018647-72.2010.403.0000 e 0022155-89.2011.403.0000, no arquivo sobrestado.

**0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0)** - FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD(SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAUZE HADDAD X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PAPACENA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 117/119, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**0036918-90.1995.403.6100 (95.0036918-4)** - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO VICENTE X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL MAUA X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA - FILIAL SAO PAULO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a petição da União de fls. 611/612, prestando os devidos esclarecimentos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0065973-91.1992.403.6100 (92.0065973-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7)) SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$ 1.211,20 (um mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0025660-39.2002.403.6100 (2002.61.00.025660-0)** - LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUCIANA SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 189/192, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0)** - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALDO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297604 - EDUARDO SCARABELLO ESTEVES)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o registro, no cartório de imóveis competente, da carta de sentença retirada em 18/09/2015. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0022506-37.2007.403.6100 (2007.61.00.022506-6)** - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 958,05 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0030211-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD(SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL X FAUZE HADDAD X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PAPACENA HADDAD

Intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$ 1.375,91 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0024327-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024327-9)** - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.244,67 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0012889-48.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUSTOS FERNANDES

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 7.483,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0022402-35.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 14.092,84 (quatorze mil, noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), para maio de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**Expediente Nº 4709**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006835-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-82.2014.403.6100) JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP25313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que os autos da Execução Extrajudicial nº 00223198220144036100, se encontram em secretária, aguardando publicação e à disposição do DD. Advogado para consulta, ciência/intimação em cartório e/ou remessa à Central de Xerox para extração de cópias, portanto não vislumbro a existência de motivos ensejadores à devolução do prazo. Diante do exposto, indefiro a devolução do prazo requerida pela embargada. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013809-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO SHINJI HIGA

Relatório Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 102.763,37, referente a Contrato de Empréstimo Consignado n. 21.179.110.0006238-11. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custos e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 80/85). É o relatório. Dispositivo Convento o julgamento em diligência para determinar à CEF que junte aos autos cópia do acordo noticiado à fl. 80, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado de fls. 52/55.P.I.

**0023960-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Pereira dos Santos, para a cobrança de débito referente a Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 51263586, com cláusula de alienação fiduciária. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Proceda-se ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD da restrição sobre o veículo pertencente ao executado (fl. 32/33). Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7)** - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Vistos em Inspeção (30/05/16 até 03/06/2016).Tendo em vista a manifestação de fl. 734, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Despachado em Inspeção.Indefiro o pedido de fl. 607, visto que os officios requisitórios de fls. 588/589 foram retificados a pedido da parte autora (fls. 590/592) e transmitidos às fls. 598/599.Ademais, o officio requisitório referente aos honorários advocatícios já foi pago e está liberado para levantamento independentemente de alvará(fl. 606) e o outro aguarda pagamento (fl. 598).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do officio precatório.

**0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2)** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista a informação de fl. 679, dê-se vista à parte exequente do pagamento do officio precatório complementar à fl. 674, bem como do pagamento da nona parcela à fl. 677, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Despachados em inspeção.Fl 366: Os cálculos homologados de fls. 336/344 referem-se apenas ao valor dos honorários advocatícios.Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 363, visto que os valores referentes às custas iniciais e do perito não foram objeto da execução.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1)** - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção.Tendo em vista que o valor penhorado foi transferida ao Juízo da penhora, conforme informado pelo banco às fls. 375/376, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2)** - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006782-13.2014.403.0000, conforme noticiado às fls. 178/189, homologo os cálculos da contadoria de fls. 156/162.Em razão do valor irrisório apurado de R\$ 0,20 (vinte centavos), dê-se vista a parte exequente para informar se tem interesse na expedição de officio requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0)** - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção.Tendo em vista a informação de fl. 296, dê-se vista à parte exequente do pagamento do officio precatório complementar à fl. 291, bem como do pagamento da quinta parcela à fl. 294, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2)** - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, processo nº 0030871-62.2006.403.6182, no valor de R\$ 39.541,27 (fls. 589/294).Oficie-se ao Juízo da penhora.Publique-se a decisão de fls. 585/586.Int.Decisão de fls. 585/586: CONCLUSÃOEm de de 2016, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, subscrevi.Autos nº 0110611-02.1999.403.6100DespachoAs fls. 470/471 a autora Topsystems Informática e Consultoria Ltda manifestou-se pela compensação na forma então prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.À fl. 496 a União requereu, no que tange aos valores devidos a autora Topsystems Informática e Consultoria Ltda, fosse aguardada a finalização do julgamento do julgamento das ADIs 4357 e 4425.Assim, diante do pagamento dos officios requisitórios expedidos em favor dos demais autores, foi proferida a sentença de extinção de fl. 527.Reconhecida a inconstitucionalidade dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF, com as alterações introduzidas pela EC 62/2009, a compensação requerida pela União, e com a qual a autora Topsystems Informática e Consultoria Ltda havia concordado, não se efetivou, razão pela qual esta autora requereu o pagamento dos valores que lhe seriam devidos pela União.A União informou o protocolo de petições requerendo a penhora no rosto destes autos, fls. 559/561, nos autos das execuções fiscais autuadas sob o n.º 0030871-62.2006.403.6182 e 0067793-10.2003.403.6182.As fls. 563/564 foi acostada comunicação eletrônica encaminhada pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, autos n.º 0067793-10.2003.403.6182, referente à pedido para efetivação de penhora no rosto destes autos até o limite de R\$ 10.748,48.A parte autora regularizou sua representação nos autos e o officio requisitório transmitido foi retificado.Isto posto:1 - Acolho a penhora no rosto destes autos até o limite de R\$ 10.748,48, conforme officio 022/2016 - SE08/DTL, fl. 564, encaminhado pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, autos n.º 0067793-10.2003.403.6182, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.2- Após, aguarde-se o pagamento do officio requisitório transmitido no arquivo sobrestado. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de abril de 2016, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

**0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0)** - MARTINS & OTA LTDA - EPP(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a concordância do executado à fl. 549, HOMOLOGO os cálculos de fl. 543.Antes que o officio requisitório referente aos honorários advocatícios seja expedido, intime-se, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, a advogada Marli Alves Miquelete, constituída nos autos na inicial, para informar se concorda com o levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3)** - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Despachados em inspeção (30/05/2016 até 03/06/2016).1- Tendo em vista que o processo de remoção de inventariante (Proc. n. 0028019-56.2013.8.26.0100) ainda não transitou em julgado, conforme informação de fls. 330/332, e que não haverá prejuízo, mantenho Prescila Luzia Bellucio como representante do espólio de José Roberto Marcondes. Ademais, não haverá prejuízo ao espólio, tampouco a seus credores, uma vez que o valor do ofício requisitório ficará à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do Inventário.2- Dessa forma, primeiramente, determino que o NUAJ inclua como advogado do polo ativo o advogado Dr. José Roberto Marcondes, OAB/SP: 52.694. Após, expeça-se ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios em nome de José Roberto Marcondes, colocando-o à disposição deste Juízo. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

**0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9)** - ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05/2016 até 03/06/2016).Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 354/365, decreto o segredo de justiça.Dê-se vista à parte exequente dos documentos de fls. 354/365.Publicue-se o despacho de fl. 352.Int.DESPACHO DE FL. 352:Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da petição de fl. 351 sobre a habilitação dos herdeiros de Acacio José Lemes.Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a União, conforme requerido à fl. 351.Int.

#### **Expediente Nº 10185**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7)** - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

O espólio do Dr. José Roberto Marcondes não concorda com a divisão dos honorários advocatícios nos termos do despacho de fl. 462, alegando que a divisão deveria ser inversa considerando o tempo de atuação no feito.Considerando o disposto no art. 22, parágrafo 3º da Lei nº 8906/1994, mantenho a decisão divisão dos honorários, conforme despacho de fl. 462.Intimem-se as partes do presente despacho. .AP 1,10 Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3)** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à expedição da Certidão de Objeto e Pé.Após, se em termos, expeça-se a referida certidão.Int.

#### **Expediente Nº 10187**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011830-15.2016.403.6100** - INSTITUTO CIDADAO BRASILEIRO PARTICIPATIVO - ICIBAP(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Compulsando os autos observo que foram acostadas duas guias de recolhimentos referentes às competências dos meses 11 e 13, fls. 29 e 37.Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, comprovar nestes autos o recolhimento referente à competência do mês 12, mediante a juntada da guia correspondente.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4340**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010908-42.2014.403.6100** - EZEQUIEL GARCIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o requerimento da parte autora e a concordância da ré SPE Tenda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.07.2016, às 15:00 horas.Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0008996-73.2015.403.6100** - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação popular ajuizada por CLAUDIO NASCIMENTO SANTOS e CLÉIA ABREU RODEIRO em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando seja julgada procedente a ação para determinar definitivamente o cumprimento incontinenti do contrato de cessão de uso resolúvel em sua cláusula 7º parágrafo I e IX, para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP doc fls e, e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma, evitando assim grave lesão ao Patrimônio Público, corrigindo a ilegalidade do ato. Requereu a concessão de liminar para que estancem imediatamente a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito e determinando a Prefeitura Municipal de São Paulo o cumprimento incontinenti da 7º parágrafo I e IX para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP doc fls e, e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma.A respeito dos fatos, sustentaram os autores que em 22 de novembro de 2010, foi realizado um contrato de Termo de Guarda Provisória entre a União através da SPU e Prefeitura de São Paulo, do imóvel denominado Pátio do Pari com 136.876 m2 localizado no Município de São Paulo Estado de São Paulo, com intuito dentre outros de preservar o imóvel contra novas invasões e

CADASTRAR OS AMBULANTES que ocupavam o terreno, conforme documento dos cadastros e Permissão concedida pela PMSP (doc.03); que no mês de 05/07/2012, foi firmado o contrato de cessão de uso resolúvel do imóvel, com cláusulas definidas, dentre elas a que os autores pretendem seu cumprimento, tendo em vista a lesão do patrimônio público, já ter sido alvo de outras ações populares em curso na 24ª Vara Federal sob o nº 0016425-96.2012.4.03.6100 e outra na 5ª Vara Federal sob o nº 0006455-67.2015.4.03.6100 sob o foco de irregularidades diversas (doc fls 04); que apesar de o ato apontado como ilegal, foi tese nas duas ações populares, mas em vista da delimitação dos pedidos, foram afastadas do pedido. Transcreveram trecho de decisão proferida em audiência nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100. Continuando os fatos, apontaram que Para espanto de todos os ambulantares PERMISIONÁRIOS, doc fls (05), após liminar concedida pelo MM Juízo da 24ª Vara Federal, foi intensamente perseguida pelas rés, para que mantivesse apenas o pedido inicial, para que o MM Juízo delimitasse a ação da vênua, numa verdadeira perseguição aos trabalhadores conforme ocorreu com prejuízo a liminar no sentido do cumprimento das cláusulas a seguir. Inconformados, os autores populares, resolveram propor o presente feito com foco voltado para o cumprimento das cláusulas contratual por parte da Municipalidade das obrigações previstas na Cláusula 7a, incisos II e IX. Transcreveram o caput da cláusula 7ª e os incisos II e IX. Continuando os fatos, apontaram que as rés após realizarem o cadastro dos permissionários, conforme relação emitida pela PMSP juntada em fls, os permissionários, foram alvos de ilegalidades pela municipalidade com emissão de NOTIFICAÇÃO ilegal, com objetivo da retirada dos autores e mais de 4 (quatro) mil permissionários dos seus boxes de trabalho e constante no cadastro de fls, determinado pela União em cláusula 7ª par. II e IX do contrato juntado em fls, conforme provará a seguir Finalizado o tópico dos fatos, passaram a discorrer sobre o direito. Apontaram que Foi consignado em 2012 no contrato de cessão de uso resolúvel da União para a Prefeitura de São Paulo, em cláusula 7 par. II e XI, para que a PMSP, cadastrasse TODOS os ocupantes no Pátio do Pari e em seguida uma série de compromissos não cumpridos e que já estão em fase de instrução em outras 2 (duas) ações populares. Transcreveram o seguinte trecho do contrato O contrato ora em questão destina-se a garantir a continuidade dos ambulantes em seus boxes de trabalho até que venha uma licitação para construção do denominado Circuito de Compras, na forma da cláusula 7a II e IX do pacto e em seguida concluiram: Verifica claramente que NÃO cumprido do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e a PMSP, comprometem inequivocamente o determinado no pacto, aliás nenhuma das cláusulas forma cumpridas sendo alvo de outras ações acima apontadas Sustentaram que Óbvio está o desvio de finalidade, quando explicitamente se percebe o favorecimento para amigos ou uma forma de pagar favores de campanhas políticas, o que é inaceitável, caracterizando também desvio de poder. Discorreram sobre o conceito de desvio de finalidade e desvio de poder, concluindo que diante de tão cristalina fraude no contrato, buscando com desvio de finalidade contemplar amigos, obviamente concedendo boxe para quem não tem direito em prejuízo dos permissionários, o que não podemos admitir pelo princípio da moralidade, que nos faz lembrar uma frase lapidada do Professor Hely Lopes Meirelles: - O povo é o titular subjetivo ao governo honesto. Colacionaram julgado que entendem relacionado a este tema. Por fim, requereram a concessão de liminar sob a justificativa de que na espécie visualize-se a prima facie LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ILEGALIDADE DO ATO que justifica in extremis a concessão de liminar para que estancem imediatamente a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito Em sua peça inicial os autores populares informam que tais cláusulas contratuais garantem a manutenção dos ambulantes cadastrados pela Municipalidade de São Paulo em seus boxes até que ocorra a licitação para construção do denominado Circuito de Compras. A inicial foi instruída com procuração e documentos - fls. 12/157. Cópias dos seguintes documentos: do contrato de cessão; dos documentos de identidade, títulos eleitorais e comprovantes de residência dos autores; de 04 notificações de desocupação de boxes datadas de abril de 2015; de cadastro de permissionários emitido em 20.10.2010; do termo de guarda provisório; de termo de audiência realizada nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100. Também foi apresentada planilha (em formato excel, relacionando de 519 boxes) e cinco fotos de 06.05.2015 e 08.05.2015. Distribuída livremente a ação ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão (fl. 161) determinando a remessa dos autos a este Juízo da 24ª Vara para verificação de eventual prevenção, em razão da existência de ação neste Juízo que envolve o objeto da presente ação, qual seja, a área de ocupação da feira da madrugada e que ambos os autores também figuram como assistentes litisconsorciais na ação supracitada. As fls. 164/165 este Juízo da 24ª Vara Federal Cível proferiu decisão determinando a restituição dos autos ao Juízo da 7ª Vara, a fim de que o exame da prevenção fosse realizada por aquele Juízo. Às fls. 166 o Juízo da 7ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição da presente ação a este Juízo da 24ª Vara Federal, por prevenção à Ação Popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, antes mesmo da apreciação do pedido de liminar, os autores protocolizaram petição para fazer juntada da relação dos permissionários, devidamente cadastrados no processo administrativo de 2011.012.4113-2, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, na forma do contrato de cessão da União, na forma da cláusula 7ª parágrafo II, dos legítimos detentores do direito de permanecerem nos seus boxes de trabalho na origem em que estavam trabalhando, na forma do pedido de liminar e para fazer juntada das procurações, para legitimar o pedido conforme relação a seguir, para que produza seus efeitos jurídicos legais. Apresentaram no corpo da petição planilha de 156 permissionários e protestaram pela juntada dos demais permissionários, após apreciação da liminar. Vieram os autos conclusos. Antes apreciação do pedido de liminar, os autores protocolizaram nova petição (fls. 172/283) de conteúdo idêntico à anterior e acrescentando pedido de que fosse recebida como aditamento à inicial para fazer constar no pedido a juntada da relação dos Permissionários, devidamente cadastrados, no processo administrativo de 2011.012.4113-2, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, na forma do contrato de cessão realizado pela União Federal, com fulcro na cláusula 7ª parágrafo II e ss, para fazer parte integrante do pedido. Novamente protestaram pela juntada dos demais permissionários, após apreciação da liminar. Instruíram a petição com procurações e cópias dos documentos pessoais dos 156 ditos permissionários. Retomaram os autos à conclusão. Antes apreciação do pedido de liminar, os autores protocolizaram nova petição (fls. 283/287), instruída com documentos (fls. 289/291) para aditar a inicial para fazer parte integrante do pedido para afastar liminarmente os efeitos da PORTARIA INTERSECRETARIAL 2/14 - SMSP - publicado no sábado dia 23/05/2015, por afronta a cláusula 7ª parágrafo II do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e PMSP, impugnado neste feito, até julgamento final da AÇÃO POPULAR. Sustentaram que o descaso com os ambulantes que foram CADASTROS pela Prefeitura de São Paulo, para serem mantidos em seus boxes de trabalho, pactuado pela União em cláusulas 7ª II e ss, estão sendo desrespeitados de todas as formas e cada momento com atos ilegais; que o cadastro de PERMISIONARIOS elaborado pela MUNICIPALIDADE em 2010, de fls, apontam com clareza, os ambulantes que detêm direitos de permanência no referido imóvel, objeto do contrato de cessão de direito resolúvel no Pátio do Pari, da denominada Feira da Madrugada, amparados pela cláusula 7a parag. II; que em nenhum momento o referido pacto autoriza qualquer mudança em seu texto, muito menos a retirada dos legítimos ambulantes cadastrados em 2010, previsto na cláusula 7a parágrafo II que a PORTARIA INTERSECRETARIAL 2/14 - SMSP - publicado no dia 23/05/2015, pelos Srs. RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e EVANDO REIS Subprefeito da Mooca é totalmente ILEGAL, ABUSIVA e sem amparo no contrato de cessão de uso resolúvel pactuado entre as rés. Transcreveram a íntegra da Portaria em questão e a respeito desta fizeram os seguintes questionamentos: a)- Com a devida vênua Exa, como colocar 1200 (um mil e duzentos) ambulantes de rua, nas vagas dos ambulantes cadastrados pela PMSP, na feira da madrugada dos 4314 (quatro mil trezentos e quatorze, desde o ano de 2010 pela PMSP para serem mantidos na feira da madrugada, por torça do contrato de cessão, com previsão legal na cláusula 7a parágrafo II? b)- Porque, após a fadada obra de adequação quando foram construídos apenas 4 (mil) boxes, a municipalidade em ato unilateral, vem na calada do final de semana sábado e publica no D.O.M uma Portarias ilegal e abusiva. Com esse ato ilegal coloca em risco e em pé de guerra os ambulantes de rua, com os 4314 (quatro) mil trezentos e quatorze cadastrados pela PMSP, em 2010, na feira da madrugada pela própria ré?. Aduziram que não se obsta a que, no íter de existência do contrato, surjam controvérsias ou acontecimentos passíveis de influenciar o perfeito cumprimento do contrato. Uma obrigação que não seja cumprida, ou não o seja de forma satisfatória, ou ainda o atraso em seu cumprimento, como vem acontecendo prostra-se como célula doente no organismo social, de forma tal a acarretar latente perigo de contaminação ao organismo como um todo. Transcreveram doutrina a respeito do inadimplemento das obrigações. Às fls. 292/292 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Verifica-se no pedido dos autos que a parte autora objetiva através da presente ação determinação para o cumprimento do contrato firmado entre a União e a Municipalidade de São Paulo (especificamente a cláusula 7ª, incisos II e IX) e manutenção de ambulantes cadastrados pela PMSP trabalhando em seus boxes. Ainda que pelo conteúdo da inicial possa ser verificado que a presente ação visa questionar a não observância de cadastro realizado pela Municipalidade de São Paulo (fls. 29/132) no que toca aos comerciantes da Feira da Madrugada, tratando-se de ação popular, a lesão ao patrimônio da União que se pretende afastar (ainda que se possa inferir encontrar-se na não manutenção dos comerciantes ajustada em contrato com a União) deve ser claramente especificada, pois a peça inicial não chega a descrever exatamente, e, de forma clara, se o prejuízo da União decorreria automaticamente do descumprimento pela Municipalidade de cláusula contratual, constituindo por si só ato ilegal revelador de dano. Isto posto, emende a parte autora a inicial no sentido de ajustá-la aos termos da ação popular, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam exatamente qual a pretensão almejada e os fundamentos jurídicos que a amparam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, esclarecer: a) a origem do cadastro apresentado com a inicial (fls. 29/132) e se é este o cadastro que pretende ver observado pela Municipalidade de São Paulo; b) no que consiste a relação de fls. 133/143. No mesmo prazo, tendo em vista que os termos dos dois aditamentos à inicial não são claros, deverá a parte autora esclarecer qual o motivo de apresentação de lista com os nomes de 156 (cento e cinquenta e seis) permissionários e respectivas procurações (fls. 172/176 e 178/247). A pretensão do aditamento seria de determinação de manutenção somente dos dois autores originais e destas outras 156 pessoas na Feira da Madrugada ou a inclusão de tais pessoas no polo ativo? Em caso positivo da segunda hipótese, a parte autora deverá apresentar a prova da cidadania apontada na Lei nº 4.717/65, bem como justificar o interesse jurídico do ingresso dessas mais de 156 pessoas na lide, com a formação de litisconsórcio tão grande, que poderá, inclusive, atrapalhar o andamento do feito. Com a apresentação da emenda, tomem os autos conclusos. Intimados, os autores apresentaram emenda à inicial às fls. 294/301. Inicialmente, discorreram sobre o direito dos contratos no que diz respeito a quem pode ser considerado parte/contratante, concluindo que quando se tem uma relação muito próxima entre o não subscritor e os efeitos do contrato, aquele que não manifestou sua liberdade subjetiva e não deu os contornos iniciais ao negócio merece ter sua esfera jurídica protegida. Cuida-se da eficácia protetiva de terceiros, que, a rigor, não são terceiros, mas sim partes não-subscritoras, como proposto anteriormente e que o autor sofre os efeitos deste contrato celebrado, tendo em vista que é comerciante do espaço denominado Feira da Madrugada, e foi regularmente cadastrado em 20/10/2010, conforme pode ser verificado seu nome e dos demais apontados 172/182, constando na lista de cadastrados elaborado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, fls 29/132, conforme a cláusula 7ª II do Contrato de Cessão do Terreno pertencente a RFFSA. Prosseguiram o raciocínio apontando que a cláusula 7a II e IX, determina a continuidade dos trabalhos dos comerciantes que ali estavam e foram cadastrados mas nesta parte da cláusula, a Prefeitura vem descumprindo e resultou na expulsão do autor e outros comerciantes daquele espaço constantes na relação dos 156, utilizando da força de seus Guardas Cívicos Metropolitanos, sem qualquer notificação, intimação, recolhendo suas mercadorias sem a expedição de qualquer auto de recolhimento e que o autor cumpriu com todas as convocatórias realizadas pela Prefeitura de São Paulo, cumpriu todas as portarias expedidas em relação ao espaço Feira de Madrugada, porém foi obrigado a se retirar, digo, expulso do espaço objeto deste Contrato de Cessão sem qualquer motivo que fundamente o ato arbitrário. A respeito do pedido de antecipação de tutela, aduziram que O fúmus boni juris está assentado no fato de que a União Federal ao contratar com a Prefeitura Municipal de São Paulo estipulou cláusulas que devem ser cumpridas, visto que são destinadas a produzir determinados efeitos jurídicos e estes efeitos refletem no autor da presente demanda que quanto à verossimilhança das alegações, não há o que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, pois que são incontroversos, como demonstram a cláusula contratual do contrato de cessão, o cadastro do autor realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e o pedido na presente ação para que o autor retorne as suas atividades laborativas em continuidade quando da celebração do Contrato de Cessão e cláusula contratual que prevê que os comerciantes ali continuassem suas atividades, que o Fundado receio de dano irreparável repousa no fundamento de que diante da natureza atribuída à confecção do contrato de cessão, que sem dívida, na sua essência, a cláusula 7ª, II visa o caráter alimentar ao comerciante daquela feira, afinal, em regra, é a única fonte de renda auferida

pelo autor, sendo certo ainda que deste provento ele deverá viabilizar a subsistência própria e de seus familiares, para tentar obter aquilo que lhe seja indispensável para que viva com dignidade, sempre zelados pelo consagrado Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Prosseguiram apontando que o prejuízo da União, decorre do descumprimento total do contrato de cessão em especial o da cláusula 7ª II e IX, conforme provado em fls 172/176, dos ambulantes cadastrado e atingidos diretamente contra o ato ilegal de suas expulsões de seus boxes de trabalho. Por fim, visando responder as questões do Juízo de fls. 292/292 verso, esclareceram que o referido cadastro de fls, (29/132), é originário da implantação da feira da madrugada em cumprimento ao previsto na cláusula segunda do Termo de Guarda Provisório, fls 144 do ano 2010, sendo que este se trata de cópia impressa de cadastro de permissionários fornecido pela RFFSA em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos autos do inquérito (Anexo III) que Posteriormente em 05 de julho de 2012, foi ratificada na cláusula 7ª II e IX do contrato de cessão de fls. 14/18, que a lista de fls, 172/176, se refere aos permissionários cadastrados no processo 2011-0. 124.113-2, que foram atingidos ilegalmente e retirados dos seus boxes de trabalho pelo Sr. Rodela Gestor da feira da madrugada, em flagrante descumprimento a cláusula 7ª II e IX do contrato de cessão. Ainda, os 156 permissionários NÃO participaram do polo ativo da ação, devendo ser afastada essa hipótese, pois apenas seus nomes foram apontados como prova do descaso com o contrato de cessão de fls. 14/18. Ao final da petição emenda pleitearam concessão da tutela antecipada pretendida, a fim de estancar as centenas de ilegalidades no descumprimento do contrato de cessão previsto na cláusula 7ª II e IX, com a retirada ilegal pelo Sr. Rodela Gestor da feira da madrugada dos ambulantes constantes no cadastro de permissionários de fls, 29/132. Ainda que V. Exa determine ao Sr Rodela Gestor da feira da madrugada, para o cumprimento da cláusula 7ª II e IX do contrato de cessão de uso resolúvel, devolvendo imediatamente os boxes de trabalho dos ambulantes constantes em fls. 172/176, retornando aos seus locais originários quando do cadastramento pela PMSP, se abstendo de novos atos ilegais da retirada do trabalho em seus boxes os demais ambulantes cadastrados às fls, 29/143. Por fim, reiterou o pedido do aditamento de fls 287, pelo risco de conflito que poderá ocorrer entre os 4314 (quatro mil trezentos e quatorze) ambulantes da feira da madrugada fls 132, com os 1200 (um mil e duzentos) ambulantes de rua, previsto na Portaria Intersecretarial 2/14 fls 288. As fls. 302/303 foi proferida decisão com a seguinte conclusão: (...), sem prejuízo da determinação de emenda da inicial no sentido do Autor ajustá-la aos termos da ação popular não ter ocorrido de maneira técnica, dentro da largueza que se deve ter no exame deste tipo de ação, na qual se objetiva assegurar a moralidade administrativa e submeter ao contraste judicial uma ato lesivo ao patrimônio público, cuja iniciativa deve ser prestigiada, posto que, inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, e, ainda, visando a busca de uma solução para aquele espaço e o asseguramento da estrita observância ao contrato de cessão firmado, onde além de a União não estar recebendo as receitas decorrentes, em princípio, de uma mera ação de corretagem pela realização pelo Município de licitação, prevista no contrato de cessão, como terminou por renunciar a uma área de 3.000 metros quadrados que o Município se comprometeu transferir para o domínio da União, não se pode afirmar que estaria justificado o indeferimento da inicial. Assim, embora no entendimento deste Juízo a alegação de descumprimento de outras cláusulas do contrato poderiam e deveriam ter sido enfrentadas no bojo da ação popular originária, a realidade que se impõe é que por força de decisão em Agravo de Instrumento manejado naquela ação, o objeto da lide anterior, que em seu nascedouro referia-se apenas à construção de novos boxes no espaço destinado ao estacionamento de ônibus, ficou contido a aquele exclusivo aspecto, terminando por impelir o ajuizamento de outras ações, cada vez que um novo fato consistente em inexecução do referido contrato implicando prejuízo público deva merecer exame. É certo que se tratou de decisão monocrática, proferida em caráter provisório, em Agravo de Instrumento, sujeita, portanto, a recurso, todavia, enquanto eficaz, será merecidamente prestigiada por este Juízo. Embora as alegações formuladas nesta nova ação sejam no sentido de dano ao patrimônio e interesses da União Federal, como também do Município de São Paulo, tendo em vista a decisão proferida em agravo pelo Eg. TRF/3ª Região, e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório, intím-se os requeridos e abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da lei, preferencialmente, em termos objetivos, se aos comerciantes cadastrados pelo município, inclusive os que estão relacionados nos autos, foi assegurada a permanência em seus boxes e se há comerciantes que permaneçam sem serem reconduzidos aos seus boxes. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. As fls. 309/313 a DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnano pelo reconhecimento da inadequação da via procedimental eleita e consequente extinção do processo sem exame de mérito. O Município de São Paulo apresentou manifestação às fls. 317/320, instruída com documentos (fls. 321/834). Manifestação da União às fls. 836/837, instruída com documentos (fls. 838/846). Antes que os autos viessem conclusos para apreciação do pedido de liminar, os autores apresentaram novo aditamento à inicial, instruído com documentos (fls. 847/857) para ratificar e clarear a inicial. Inicialmente apontaram que entendem que o pedido de nulidade por quebra do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e Prefeitura de São Paulo do denominado Pátio do Pari, consequentemente a lesão ao Patrimônio da União, por falta de repasse de mais de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por mês, advindo de pagamentos pelos ambulantes por box de R\$910,00 (novecentos e dez reais) e que percebeu que, na inicial, não formulada adequadamente o pedido de nulidade do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e Prefeitura de São Paulo do denominado Pátio do Pari. (fls. 14/18). Diante disto, antes da existência de ato citatório, vem requerer a alteração do pedido constante na exordial. Aduziram que Pelas provas acostadas aos autos e mais as lesões causadas pela má gestão do dinheiro público, desvio de finalidade contratual, moralidade administrativa, lesão ao patrimônio público, causado pelas rés na administração da Feira da Madrugada, ao longo dos mais de 5 (cinco) anos da assinatura do contrato não resta mais nenhuma dúvida que os autores requerem a nulidade do contrato, quando do julgamento do mérito da presente Ação Popular. Que os prejuízos causados encontram-se demonstrado por falta de repasse de R\$910,00 (novecentos e dez reais) vezes 4.314 (quatro mil trezentos e quatorze ambulantes) chegando ao monte de R\$3.925.740,00 (três milhões novecentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta reais) ao mês, ultrapassando a casa dos R\$30.000.000,00 (trinta milhões) ano. Concluíram esclarecendo que O pleito, resta saber, diz respeito, tão-somente, sobretudo, à celeridade processual, para clarear o pedido através do presente aditamento para: Requerer ao final no julgamento do mérito a anulação do contrato de cessão de uso resolúvel entre a União e Prefeitura de São Paulo, da denominada área do (Pátio do Pari) abrangendo a Feira da Madrugada, com base nos Parágrafo 7 incisos II, IX e ss. Ainda o ressarcimento aos cofres da União de todos os haveres recebidos ilegalmente pela PMSP das cobranças de R\$910,00 (novecentos e dez reais) mês de cada box chegando ao monte aproximado de mais de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao ano, prova com boleto bancário juntado em fls doc. Em decisão de fl. 858, tendo em vista o teor da petição de fls. 847/857, foi determinado aos autores que esclarecessem se haviam desistido da pretensão inicial, ou seja, se não mais pretendiam que este Juízo examinasse a alegação de não observância de cadastro realizado pela Municipalidade de São Paulo no que toca aos comerciantes da Feira da Madrugada. Intimados, em petição de fls. 859/863 os autores apresentaram esclarecimentos, nos seguintes termos Que o fundamento jurídico do pedido de aditamento de fls, 847/857, levado ao processo, foi para fins de afastar qualquer questionamento, sobre o pedido de nulidade do contrato por quebra de diversas cláusulas do contrato cessão entre as rés; que são vários os descumprimentos do pacto, à cláusula supra por exemplo NÃO determina a retirada dos ocupantes no Pátio do Pari, manda SIM CADASTRAR OS OCUPANTES, que Também NÃO existe nenhuma cláusula para emissão de TPU em substituição ao cadastro, foi por essa manobra da Sub da Mooca, para retirar os reais detentores dos boxes, de seus lugares de origem, contemplanando até quem nunca foi cadastrado na feira da madrugada, há fortes indícios de venda de local e boxes, o que ilegal que a licitação prevista no parágrafo III, estabeleceu como início da licitação no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, mas NÃO foi cumprido pela ré; que Portanto, não resta nenhuma dúvida do descumprimento e do prejuízo de grande monta para a União, previsto na cláusula 6ª e 8ª do contrato, a previsão de 12 (doze) meses para início da licitação se daria em 05 de julho de 2013, portanto, a multa já encontra-se em MORA o que leva a NULIDADE do contrato, a previsão vencida a mais de 2 (dois) anos, não é razoável, portanto, também justifica o pedido de nulidade do contrato. Motivo não falta para o pedido de nulidade do contrato. Por estas razões os autores, NAO desistem de nenhum dos parágrafos dos pedidos requeridos, seja na exordial como também nos aditamentos. Ainda na mesma petição discorreu sobre a troca de boxes e lugares nos seguintes termos: A Gestão passada, comandada pelo Sr. Rodela, sempre acompanhado e guardado por vários Guardas Municipais armados, retirou ilegalmente centenas de ambulantes CADASTRADOS dos seus locais de trabalho, deixando com sua exoneração uma desordem total nas localizações de cada ambulante no interior da feira, que com medo e coagidos acabavam por aceitar, sob pena de ficar sem os boxes de trabalho, já que não tinham outra alternativa, muito menos chance de defesa o que é Garantido na Constituição Federal no art, 5º LV, acabando por sofrer uma ameaça para a troca de lugar, tudo para beneficiar de outras pessoas mais avantajadas!!! e o que é mais GRAVE todas as práticas ilegais era praticadas sem nenhum documento OFICIAL que amparasse tamanho ato ilegal, verdadeira aberração jurídica com a FALTA de documento obrigatório do Poder Pública, etc. tudo ao alvêdrio da lei. Por fim, requereu determinação para que o novo Gestor da feira da madrugada, para que mantenham todos os ambulantes em seus boxes de origem, principalmente os cadastrados e relacionados nos autos, que foram atingidos pelas ilegalidades apontadas, em total desprezo, aos ambulantes que tem o direito assegurado antes do contrato de cessão, uma vez que encontravam-se a muito trabalhando no Pátio do Pari, antes da realização do contrato assinado em 2012, entre as rés, que também ocorreu em total desconhecimento do disposto na cláusula 7ª II, IX e ss do CONTRATO DE CESSAO SOB REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLUVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS; Reiteraram também o pedido de liminar pleiteada, para que o Sr. Gestor que venha assumir a função na feira da madrugada, se abstenha de retirar os ambulantes CADASTRADOS de seus lugares de origem, realocando em seus locais, os que foram atingidos, pelos atos ilegais do ex Gestor apontado. As fls. 870 foi proferida decisão para receber as petições de fls. 847/857 e 859/868 como aditamento à inicial e determinar a citação e intimação dos requeridos, para manifestação, no prazo de 72 horas, e apresentação de contestação no prazo legal. Antes da intimação dos requeridos, os autores apresentaram petição na qual, em razão da licitação prevista para o dia 29.09.2015, bem como do interesse destes em participar do certame, com os benefícios da Lei nº 11.483/2007, requereram intimação das rés, União Federal e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, para: 1) Que informe em 72 horas, qual a razão que levou a Comissão de Licitação não fazer constar no referido EDITAL DE LICITAÇÃO, sobre a preferência na concessão dos boxes dos comerciantes ocupantes na área a ser licitada, onde funciona a Feira da Madrugada, na forma do 1º do art 10 da Lei 11.483 de 2007; 2) Que a Prefeitura de São Paulo, forneça a relação de todos os ocupantes cadastrados no ano de 2010, previsto no contrato de cessão da União, objeto desta ação, a fim de que se verifique a relação dos cadastrados no ano de 2010, que consta no processo administrativo autuado pelo Servidor Municipal José Roberto Faustino RF 591.922.301 SMSP, sob o n 2011-0.124.113.2, juntada neste processo pelos autores, nele foi constatado a juntada da mesma relação pela Municipalidade em fls. 4019 do processo 0016425-96.2012, em curso nesta r. 24ª Vara Federal pela Municipalidade; 3) Que a Prefeitura de São Paulo, esclareça porque não consta no Edital, informação sobre o processo de tombamento em curso no Condephaat- que consta do ofício de n 513/2011. 4) Que a PMSP, informe porque não consta no Edital de Licitação, sobre as 2 (duas) Ações Populares em curso nesta 24ª Vara Federal, com objetivo de anulação do contrato de cessão. Requereram ainda os autores, intimação do Tribunal de Contas da União, sobre os fatos narrados neste pedido, a fim de que tomem as providências cabíveis em proteção ao Patrimônio Público, informando a este Juízo sobre as providências que foram tomadas. As fls. 937/937 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Visando atender o princípio da boa-fé, que deve ser observado não só pelo particular, mas também pela administração pública, e, tendo em vista os aditamentos à inicial, reitero a determinação de fl. 870, no sentido das rés se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e, ainda, determino que no mesmo prazo prestem as informações requeridas pelo autor na petição de fl. 930, devidamente transcritas nesta decisão. Diante disto, providencie a Secretaria a imediata expedição dos mandados de intimação e citação, bem como a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao CONDEPHAAT para conhecimento e ciência do teor desta decisão. Decorrido o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. OBJETO DE AGRAVO. As fls. 951 a DD. Representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 309/313. As fls. 952 a União reiterou a petição anteriormente protocolada e informou ter expedido novo ofício à Secretaria do Patrimônio da União, solicitando maiores informações fáticas sobre o alegado, protestando pela sua juntada posterior. O Município de São Paulo apresentou

contestação às fls. 959/969, instruída com documentos (fls. 970/1068).No dia seguinte (26.09.2015), antes de ser aberta a conclusão para apreciação do pedido de liminar, os autores compareceram em plantão judicial requerendo a concessão de liminar. Conforme consta na decisão proferida pela MMª Juíza Federal Plantonista, os autores pretendiam que as rés se abstivessem de proibir o recebimento, no dia 28.09.2015, dos envelopes com os documentos para habilitação dos autores e demais comerciantes.M.E previsto na cláusula 7ª, 2º, do Contrato de Cessão de Uso Resolúvel da Feira da Madrugada, nos termos da subcláusula 2.1 Modelo 12 do Edital, e outro envelope com os valores do lance de seus boxes na forma do artigo 170, inciso IX e 179 da C.F, sem restrição de garantias de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por se tratar em tais licitantes de pequenos comerciantes nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em razão da existência de parecer técnico de avaliação mercadológica de cada box na média de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A MMª Juíza Federal Plantonista entendeu que não haveria prejuízo à parte autora caso o pedido fosse analisado pelo próprio juiz da causa no primeiro dia útil após o término do plantão judiciário (fl. 1202).A petição apresentada em plantão foi protocolizada pelos autores em 28.09.2015 e juntada aos autos às fls. 1070/1201. No mesmo dia, os autores protocolizaram outra petição notificando o recebimento do envelope, sem a exigência da garantia. Ainda nesta petição, contestaram o edital na condição de M.E que integram no Modelo 12 - Declaração para Micro e Empresa de Pequeno Porte contraditório aos incisos 11.1 DAS GARANTIAS DA PROPOSTA em 1% do VALOR DO CONTRATO no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por que é contraditório a lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Ao final sustentaram que As demais questões relativas a r. decisão do MM Juízo titular da 24ª Vara a respeito dos ofícios para o TCU, TCM e respostas, deverão ser apreciadas em outro momento oportuno.As fls. 1211 foi proferida decisão nos seguintes termos: Fls. 1070/1201 e 1204/1209: Providencie o Diretor de Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1070/1201 (protocolo nº 2015.61000172905-1) protocolizada em 28.09.2015, às 14h02min, restituindo-a ao patrono dos autores, tendo em vista o teor da petição de fls. 1204/1209 (protocolo nº 2015.61000173800-1), protocolizada na mesma data, às 18h32min, notificando o atendimento administrativo de seu requerimento. Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após o desentranhamento da petição e a intimação das partes, foi certificado pelo Diretor de Secretaria o pensamento dos autos da Exceção de Incompetência nº 0019404-262015.403.6100. Em seguida, juntou-se aos autos petição do Município de São Paulo, protocolizada em 25.09.2015, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 937/937 verso e requerendo sua reconsideração (fls. 1218/1233).Na sequência, foi apresentada contestação pela União (fls. 1237/1252).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a DD. Representante após o seu ciente (fl. 1253).Os autos vieram conclusos para prolação de decisão nos autos da Exceção de Incompetência, que foi julgada improcedente. Após a intimação nos autos da Exceção de Incompetência e juntada aos autos de mandados de intimação, retomaram os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. No entanto, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a pretexto de se encontrar em via de composição para solucionar amigavelmente a lide em fase adiantada, com o Consórcio Circuito São Paulo vencedor da licitação (fls. 1263/1266), o que foi deferido a fl. 1267.Em seguida, juntou-se aos autos ofício expedido pelo CONDEPHAAT (ofício nº UPPH - 2357/2015) através do qual encaminhou cópia do parecer técnico, elaborado pelo Grupo de Estudos e Inventários daquela unidade (fls. 1268/1296).Juntada às fls. 1297/1299 decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022019-53.2015.403.0000.Certificado a fl. 1304 a ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 1267.Em despacho de fl. 1305 foi determinada a manifestação da parte autora, notificando especialmente se os detentores de boxes foram alocados nos seus respectivos espaços e outras informações, notadamente sobre o descumprimento do acordo que se noticiou estar em andamento. Intimados, os autores apresentaram manifestação às fls. 1307/1313, instruída com documentos (fls. 1314/1441). Alegaram que estavam em estágio adiantado de tratativas com o concessionário Circuito São Paulo, no entanto, em razão de diversas controvérsias na devolução dos boxes aos seus titulares, o acordo não foi possível. Sobre as alegadas controvérsias notificaram terem sido surpreendidos com publicação do dia 24.02.2016, determinando o fechamento da feira por 10 dias, a partir de 26.02.2016, bem como o esvaziamento dos boxes pelos 4 mil ambulantes, sob pena de apreensão de mercadorias. Informam que no retorno instalou-se um caos, visto que vários boxes com titularidade foram ocupados por terceiros, sob alegação de direito somente para quem já tivesse efetuado contrato com a concessionária e pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 910,00.Sustentam os autores que a Feira da Madrugada não poderia ter sido fechada após a obra de adequação, por contrariar o contrato entre as rés, bem como decisão da 3ª Turma do TRF3, que determinou a aplicação de multa de R\$ 100.000,00, no caso de manutenção do fechamento da feira após a reforma. Noticiam que após a reabertura os comerciantes foram deslocados para outros lugares, sendo que na maioria das vezes havia um ocupante que nunca trabalhou na feira, que teria firmado contrato de locação com empresa particular, sem que a União tenha qualquer participação em tal locação. Neste ponto os autores ressaltam que box construídos com dinheiro público estão sendo locados irregularmente, caracterizando desvio de finalidade. Requereram ao final da manifestação: expedição de mandado para constatação das construções de boxes nos corredores de acesso a viaturas do CBPM; determinação para que a ré após a constatação retire todas as construções de boxes nos corredores de acessos às viaturas do CBPM, principalmente em vista do incêndio de grande proporção ocorrido, em 05.04.2016, em shopping vizinho da feira, que se encontra com risco de desabamento de parede de mais de 02 metros de altura; determinação para que a ré realoque imediatamente os ambulantes em seus locais de origem, conforme cadastro; a suspensão de qualquer pagamento relativo a locação de boxes, a que título for, por se tratar de área da União, encontrando-se o contrato sub judice, a fim de que seja garantida a manutenção dos ambulantes que ocupavam os boxes, desde o ano de 2010, até o julgamento final das demandas populares, em trâmite nesta 24ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, sendo novamente dada baixa na conclusão para juntada de petição do autor requerendo vista dos autos ou a apreciação do pedido de liminar (fls. 1443/1448). É o suficiente para o exame da liminar requerida. Trata-se de Ação Popular tendo por objeto sindicair possível lesão patrimonial à União, incidente sobre bem de natureza não operacional da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA a ela incorporado por sucessão imposta pela Lei nº 11.483, de 31/03/2007, artigo 2º, inciso II, e objeto de cessão através de CONTRATO DE CESSÃO SOB O REGIME DE CONCESSÃO DE DIREITO DE REAL DE USO RESOLÚVEL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, conforme art. 18, I, 1º, da Lei nº 9.635/98, do imóvel denominado Pátio do Pari, com 119.761,65 m2, firmado pela Exma. Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Sr. Prefeito do Município de São Paulo, em 05 de julho de 2012.A liminar pedida nestes autos é no sentido de se estancar, imediatamente, a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada, fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito... determinando à Prefeitura Municipal de São Paulo o cumprimento incontinenti da cláusula 7ª, parágrafo I e IX, para manter os ambulantes cadastrados pela PMSP (doc. fls) trabalhando em seus boxes.DO CONTRATO DE CESSÃO AO MUNICÍPIO Na cláusula 5ª do referido contrato fica declarado encontrar-se o Concessionário (PMSP) com a guarda do imóvel, desde a celebração do Termo de Guarda Provisória celebrado entre as partes em 22 de novembro de 2010.Na cláusula 6ª é estabelecida como onerosidade a ser suportada pela Concessionária: I - auxiliar técnica e administrativamente a concedente (União) e realizar a regularização registral do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente; II - implantação de equipamentos públicos; III - a realização de projeto urbanístico e arquitetônico do Projeto Circuito das Compras e sua concessão por licitação pública; IV - o pagamento da contraprestação de 50% (cinquenta por cento) da contraprestação a ser paga pelo vencedor da licitação, devendo os 50% restantes serem aplicados em finalidade de interesse público ligada ao Projeto de Circuito das Compras OU à região em que ele será instalado cabendo ao concessionário prestar contas à concedente, na forma da cláusula 9ª do contrato\*.Pela Cláusula 7ª, obrigou-se ainda a concessionária (PMSP) a ... II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga e, que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo do aluguel, compatível com o comércio popular e a preferência dos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; III - iniciar a licitação para implementação do projeto no prazo de 12 (doze) meses da assinatura salvo prorrogação por motivo devidamente justificado; IV - ...; V - Garantir que o projeto a ser licitado contemple, na área concedida a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de 3.000 m2, com adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito de Compras, que será operada e mantida pela CONCEDENTE (União) e cujo projeto arquitetônico deverá seguir parâmetros construtivos e programa de uso (especificação de salas de aulas, espaços administrativos, espaço de apoio, circulação, biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Obras e Projetos do IFSP, que deverão ser fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso; VI - ...VII - Construir uma creche e uma Unidade Básica de Saúde no local ou, alternativamente a esta última, implementar serviço de atendimento médico equivalente observadas as diretrizes dos setores competentes;VIII - efetuar o restauro do patrimônio histórico da extinta rede ferroviária federal (prédio principal e edifício anexo) e construção de novo edifício, requalificando a atividade de comércio de hortifrutigranjeiros, observadas as diretrizes de preservação determinadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; IX - concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel de novas invasões e depredações, nos termos do Termo de Guarda Provisória; X - ...XI - destinar terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 meses, com dimensões entre 2.500,00 m2 e 3.000,00 m2 na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis;XII - disponibilizar terreno suficiente para construção pela Concedente (União) de 720 unidades habitacionais de interesse social de 2 (dois) dormitórios, atendendo a demanda do Grupo de Trabalho de Habitação de Interesse Social - GT HIS da Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo...;XIII - na hipótese de o terreno disponibilizado para cumprimento do inciso anterior estar localizado na área matriculada sob transcrição nº 3.263, de 75.409 m2, o desmembramento e reversão da área desmembrada à CONCEDENTE (União) deverá ocorrer no prazo máximo 06 meses, contados da assinatura do presente termo; na hipótese do terreno disponibilizado estar localizado na poligonal sem matrícula única, o desmembramento e a reversão da área desmembrada à CONCEDENTE deverá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente termo; na hipótese da oferta pelo concessionário (PMSP) de terreno fora da poligonal deverá este estar localizado na região central próximo ao Pátio do Pari, devendo ser doado à União no prazo de 8 (oito) meses, devendo essa proposta ser homologada pelo SPU/SP...Na Cláusula 8ª, por seu turno, estabeleceu-se: o CONCESSIONÁRIO e o CONCEDENTE deverão, conjuntamente, elaborar projeto de desmembramento da área, nos termos da legislação competente, devendo após a homologação pela Secretaria de Patrimônio da União serem desmembradas: I - as áreas destinadas ao mercado de hortifrutigranjeiros e ao projeto de habitação de interesse social (na hipótese desse ser feito dentro da poligonal) que reverterão ao CONCEDENTE (União Federal); II - as áreas e respectivas edificações, acessões e benfeitorias erigidas que reverterão ao CONCEDENTE ao termo do presente contrato, vinculadas ao Projeto Circuito das Compras;Na cláusula 12ª estabeleceu-se que: a utilização da área para finalidade diversa da prevista neste contrato ou a inobservância das condições e obrigações estabelecidas neste instrumento a cargo da CONCESSIONÁRIA implicará rescisão da cessão, revertendo o imóvel à União, e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito à retenção e independentemente de qualquer indenização por parte da CONCEDENTE;Na Cláusula 13ª estabeleceu-se que: a não restituição imediata da área pelo CONCEDENTE, quando solicitada pela CONCEDENTE, nos casos de descumprimento contratual, caracterizará esbulho possessório e provocará a retomada administrativa, pelo CONCEDENTE, do imóvel cedido.Finalmente, a cláusula 18ª estabeleceu que: o CONCESSIONÁRIO fica obrigado a afixar, no local, de forma visível, placas que ressaltam a parceria da União no Projeto de Reurbanização daquela região do Centro de São Paulo, de acordo com modelo a ser indicado pelo SPU/SP.DO TERMO DE ADITAMENTO À CESSÃOÉ certo que através de Termo de Aditamento do Contrato de Cessão (vide fl. 1.251, verso) houve alteração do item III da cláusula 7ª, acima, para fazer constar: - que a publicação do edital de procedimento licitatório deveria realizar-se até o dia 15 de dezembro de 2.014; GN- supressão do item V, da mesma cláusula, que garantia, na área concedida a construção de campus do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, com área construída de 3.000 m2, com adequada separação de suas atividades em relação ao restante do Projeto Circuito de Compras, operada e mantida pela União e cujo projeto arquitetônico seguiria parâmetros construtivos e programa de uso (especificação de salas de aulas, espaços administrativos, espaço de apoio, circulação,

biblioteca, laboratórios, lanchonete, sanitários, vagas de estacionamento, dentre outros) definidos pela Diretoria de Obras e Projetos do IFSP, que deveriam ter sido fornecidos em um período máximo de 01 (um) mês após a assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso; GN- alteração do item X para excluir a participação do CEAGESP devido manifestação expressa de desinteresse daquele; - supressão do item XI que previa a destinação de terreno devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 12 meses, com dimensões entre 2.500,00 m<sup>2</sup> e 3.000,00 m<sup>2</sup> na região central próximo ao Pátio do Pari, para instalação de Cooperativa de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis e, finalmente, - que o Comitê Gestor previsto na Cláusula 9<sup>a</sup>, somente deveria ser criado após início do procedimento licitatório. Sem prejuízo, exceto no caso do CEAGESP, diante da ausência de justificativa ou motivação para alteração do conteúdo de cláusulas estabelecidas por Ministra de Estado por autoridade inferior, impossível não visualizar na supressão de obrigações do contrato assumidas pelo Município em favor da União, primeiro, como renúncia de direitos da União de natureza patrimonial e segundo da presença de forte indicio de prejuízo desta. Simples dedução lógica de que se alguém está obrigado a fazer algo para outrem (ou terceiro por este indicado) a ausência de cumprimento desta obrigação implica em prejuízo de quem dela seria beneficiária. Presente também, neste aditamento, indicio de aparente vício de competência diante do princípio de que a modificação de contratos exige sempre a atuação de seus partícipes originais, no caso, o Ministro de Estado que o firmou, alguém por ele expressamente autorizado (circunstância não mencionada no Aditamento) ou ainda a homologação por aquele como forma de regularização do ato. DO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA Atente-se que na celebração de Termo de Guarda Provisória entre as partes em 22 de novembro de 2010, em sua cláusula terceira a Sra. Superintendente do SPU ressalva expressamente sua competência tão somente para autorizar a guarda provisória e não para a cessão e tampouco para alterar seus termos, como pode ser visto a seguir: Cláusula Terceira - Da Finalidade - Com fundamento na Lei 9.760/46, de acordo com o 3º, do artigo 11 do Decreto nº 3.725/2001, normatizado pela ON GEAPN 004/2001 e amparado no Memorando-Circular nº 128/SPU/MP que determina que a autoridade competente para autorizar a guarda provisória é a Superintendente do Patrimônio da União Federal no Estado de São Paulo, fica formalizada a Guarda Provisória ao Município do imóvel descrito na Cláusula Segunda. E por se reportar esta Cessão da área para o município à esta anterior Guarda Provisória, impossível não reputá-la integrante da cessão, cujas obrigações estabelecidas naquela apresentam repercussão direta na Cessão aqui relatada, dentre elas que: Cláusula Segunda: Do imóvel O mencionado imóvel (Pátio do Pari) assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m<sup>2</sup> e área construída de 29.200 m<sup>2</sup>, correspondente a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município nº 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de cadastro de permissionários fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP) da inventariância da extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos autos do inquérito civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (anexo III) (GN) Parágrafo primeiro: A ocupação irregular do imóvel, conforme mencionado nesta cláusula decorre de implantação de empreendimento comercial por parte da permissionária GSA Administração de Feiras e Eventos Ltda. detentora da posse do imóvel até 27 de abril de 2010, ocasião em que a União, por meio da inventariância da extinta RFFSA, retomou a posse do imóvel. Parágrafo segundo: A posse do imóvel foi obtida por meio de liminar concedida na Ação de Reintegração de Posse nº 0006288.26.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Seção Judiciária de São Paulo. A decisão judicial determinou a reintegração de posse e a saída da administradora da área, não tendo alterado a situação ocupacional e sem base legal da área pelos comerciantes. (GN) Parágrafo terceiro: Pendem ainda sobre o imóvel o Inquérito Civil 1.34.001.005215/2007-58, instaurado no MPF-SP em 07 de agosto de 2007, estando sob responsabilidade do Procurador da República Dr. Rafael Siqueira de Pretto desde 13 de março de 2009, para apurar o uso da área por terceiro sem licitação; e medida cautelar interposta pela antiga concessionária discutindo a posse do mobiliário existente no local... Cláusula Quinta - Das competências do Município - Compete ao município observadas as condições de viabilidade decorrente da atual condição fática do imóvel envia esforços para: preservar o imóvel contra novas invasões de depredações; - realizar o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas quinzenalmente à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal- cadastrar os atuais ocupantes;- manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente, por meio de contratação ou de convênio na forma da lei e- comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo Município que implique alterações físicas no imóvel. Parágrafo primeiro: o presente Termo de Guarda Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga de uso ou alienação da área ao Município, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do Município. Parágrafo segundo: Fica fixado em benefício da União o percentual de 20% (vinte por cento) de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo Município, durante o período de guarda provisória pelo uso e gozo da área, caso o Município opte pela cobrança pelo uso da área pelos comerciantes. Estes, portanto, diante da natureza da ação, são os elementos que cabe ao Juízo sindicarem a fim de aferir possíveis prejuízos da União. DOS IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS DA RFFSA Neste ponto, considerando a menção expressa, tanto na Guarda Provisória como na Cessão consistir o Pátio do Pari imóvel de natureza não operacional incorporado ao patrimônio da União, por extinção da RFFSA, cujo regime jurídico à eles dedicado difere do regime geral dos imóveis da União, oportuna uma análise das disposições da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. De fato, os imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA, integraram-se ao FC - Fundo Contábil, sob administração do Ministério da Fazenda, cuja disciplina veio a ser regulada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, pela qual se declarou encerrado o processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, como sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1.957. Ao instituir, no âmbito do Ministério da Fazenda, aquele Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, a referida lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, estabeleceu: Art. 6º O FC será constituído de: I - ... II - recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)... Dentre as regras legalmente impostas para os imóveis incorporados ao patrimônio da União provenientes da extinta RFFSA, o artigo 9º, estabeleceu, de início, a obrigatória atuação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural tanto dos bens operacionais como não operacionais, nos seguintes termos: Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário. 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante: I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos; II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA. 3º As atividades previstas no 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Sobre os imóveis não operacionais, a mesma lei estabeleceu que eles (não operacionais com o caso do Pátio do Pari) sujeitam-se à disciplina estabelecida no Art. 10, seguir: Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições: I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel; II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel; III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte: a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel; b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto no 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento); c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital. 1º - Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II, do caput do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC. 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o caput, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for: (NR dada pela Lei nº 12.348 de 2010) I - outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou (redação da Lei nº 12.348 de 2010) II - empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis residenciais, nos seguintes termos: Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998. 1º Para avaliação dos imóveis referidos no caput, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (NR dada pela Lei nº 12.348 de 2010) 2º Os ocupantes referidos no caput deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente. 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. E, para imóveis não operacionais que não se caracterizavam como residenciais, estabeleceu a seguinte disciplina para os ocupados anteriormente a 05 de abril de 2.005: Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 e 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda: I - a venda será realizada na modalidade de leilão; II - o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis; III - os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame. E na alienação direta de imóveis não operacionais não se outorgou à União uma total liberdade condicionando estarem destinados a programas de regularização fundiária (regularização de posse); provisão habitacional de interesse social; reabilitação de áreas urbanas; sistemas de circulação e transporte (construção de estradas) e, finalmente, implantação de órgãos públicos, nos seguintes termos: Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente: I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos; a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005; c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993; II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do caput do

art. 6º desta Lei. 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo. E, por pertinente, no que toca à competência do órgão encarregado da representação da União Federal, nas operações relacionadas a estes bens, leia-se: alienação e regularização, oportuna a transcrição do seu artigo 15: Art. 15. O agente operador do FC apresentará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda. Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União. Portanto, até este ponto, possível verificar que a atuação do Serviço de Patrimônio da União, não alcança o ato de alienação desses bens, embora não se possa negar a sua atuação operacional e burocrática nesse processo de regularização destes bens. Possível ainda constatar que todos os imóveis oriundos da RFFSA de natureza não operacional passaram a integrar o FC do Ministério da Fazenda. Finalmente, a mesma lei estabeleceu em seu artigo 16, um regime especial sobre as consequências da alienação destes bens, notadamente

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3262**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0048616-25.1997.403.6100 (97.0048616-8)** - ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0008572-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008572-2)** - NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023747-41.2010.403.6100** - DANIEL ESDRA CARLOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015099-33.2014.403.6100** - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela CAMEX às fls. 388-391v. Int.

**0001789-23.2015.403.6100** - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005954-16.2015.403.6100** - LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 146: Nada a decidir, uma vez que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0015808-34.2015.403.6100** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 212-214, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015644-06.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016935-41.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Ciência à Exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Expeça-se carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência no endereço informado à fl. 25 (Peruibe/SP). Int.

**0011993-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MVC CONFECCAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Fls. 142/147: Considerando que os coexecutados MARCOS FERNANDES PEREIRA e MVC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LIMITADA - ME já foram citados, conforme certidão de fl. 127, expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, tão somente à coexecutada JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO. Sem prejuízo, uma vez que o prazo, nos casos de existência de litisconsórcio passivo, como regra geral, somente se inicia com a efetiva citação ou intimação de todos os litisconsortes, tomo sem efeito a certidão de fl. 128. Proceda, portanto, a Secretaria à baixa da referida certidão. Intimem-se, por fim, a Exequente e os coexecutados já citados para que, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, manifestem interesse na designação de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas que somente não será realizada a audiência se houver expressa manifestação de desinteresse (art. 334, parágrafo 4º, I, CPC). Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0900607-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900607-1)** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - MOOCA/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 202/203), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0001470-69.2013.403.6118** - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0013346-07.2015.403.6100** - ALFREDO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA X THICIANO DE QUEIROZ X VANDERLEI DE OLIVEIRA X ELIAS GOMES TORRES X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS TEODOZIO X LUIZ HENRIQUE TORRES X MARCELO DE SOUZA PEREIRA X EDERSON ALEXANDRE SIMIAO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados à fl. 831 e verso. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0021127-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Face à informação supra, a fim de evitar prejuízo às partes, republique-se o despacho e/ou decisão retro: Vistos etc. Ao que se verifica dos autos, a autora, ora embargada, ajuizou ação de rito ordinário objetivando a condenação da ELETROBRÁS a lhe restituir os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório, corrigidos monetariamente desde a data da efetivação do respectivo empréstimo até sua efetiva devolução. Julgada improcedente a ação em primeiro grau, a autora, ora embargada, obteve êxito junto ao E. TRF-3, que acolheu parcialmente sua pretensão deduzida em apelação, para determinar a correção dos créditos que a Corte reconheceu não prescritos, quais sejam os referentes aos recolhimentos feitos a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia ocorrido no período de 1987 a 1993. Pendente a apreciação de Recurso Especial interposto pela autora, a ora embargada, esta deu início, perante este juízo, à fase de (provisório) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, instruindo o pedido com documentos apresentados em mídia eletrônica, comprobatórios dos recolhimentos e das planilhas que contém os índices de correção aplicados, supostamente de acordo com a decisão que quer ver cumprida (fls. 109/110). Em face disso, o juízo proferiu o despacho de fl. 233, determinando a intimação da ELETROBRÁS para que efetivasse o pagamento da quantia apontada como devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do então vigente CPC, o despacho de fl. 233. Intimada, a ré ofertou Embargos Declaratórios (fls. 255/264), alegando a ocorrência de OMISSÃO, tanto porque o juízo não observou a necessidade, que teria sido imposta pelo V. Acórdão, de prévia liquidação da sentença, por meio de perícia, vez que a complexidade do caso exige que uma análise técnica e acurada seja realizada a contento para que se chegue ao quantum devido (fl. 257), como também não teria se pronunciado sobre a possibilidade do pagamento por meio de AÇÕES da companhia ré, como o permitiria a legislação. Ponderou, ainda, quanto à desnecessidade de se exigir da ELETROBRÁS garantia em dinheiro ou de qualquer outra espécie. Ante à natureza infringente pretendida foi colhida a manifestação da embargada, que rebateu ponto a ponto da pretensão deduzida, pedindo o não conhecimento do recurso, por descabimento, ou, sua improcedência (fls. 267/287). É relatório do essencial DECIDIDO. De fato, tem razão a embargada, o recurso não comporta conhecimento, vez que ausente a hipótese de seu cabimento. Como ensina NELSON NERY JR, no seu clássico Princípios Fundamentais - TEORIA GERAL DOS RECURSOS (Editora RT), os recursos processuais somente são admissíveis se presentes seus requisitos legais, entre eles o requisito intrínseco relativo ao seu CABIMENTO. Isto é, o recurso precisa estar previsto na lei processual determinada decisão judicial (p. 239/240, 4.ª edição). Noutro dizer, recurso não previsto para a decisão que pretende atacar não pode ser admitido. O recurso de que tratamos foi interposto em 04.12.2015 (fl. 255), quando ainda vigente o CPC/73, que em seu art. 535 dispunha: Cabem embargos de declaração quanto: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Vale dizer, os embargos de declaração somente são cabíveis, segundo disposição legal, se voltados contra SENTENÇA ou ACÓRDÃO, sendo certo que por construção pretoriana, passaram a ser admissíveis contra toda e qualquer decisão judicial, vale dizer, em face de qualquer pronunciamento judicial com CONTEÚDO DECISÓRIO, dispondo a lei, contudo, que dos despachos não cabe recurso (art. 504 do CPC/73, dispositivo com idêntica redação do art. 1001 do CPC/2015). No caso, o recurso visa vergastar DESPACHO, vale dizer, pronunciamento judicial sem carga decisória, de mero encaminhamento do processo, em sua fase inicial de cumprimento. Logo, o recurso é incabível. Nesse sentido já se pronunciaram tanto o E. STJ, conforme precedente trazido pela embargada, como por outras Cortes, inclusive pelo E. TRF-3, cujas ementas reproduzo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. I - Inexiste a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. II - O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, 2, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 459.349/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 359) PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPACHO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO JULGADO NA FORMA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1- Transitada em julgado a condenação aos honorários de sucumbência, o despacho ora recorrido apenas determinou a intimação do devedor para o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J do CPC. 2- Trata-se de despacho de mero expediente, pois, assim como o despacho que determina a citação do devedor na execução, o despacho proferido nos moldes do art. 475-J do CPC não resolve questão incidente, nem possui conteúdo decisório, sendo, assim, irrecorrível (art. 504 do CPC). 3- As questões alegadas pelos agravantes são próprias da impugnação prevista no 1º do art. 475-J, entre elas a inexigibilidade do título (inciso II e 1º do art. 475-L). 4- Agravo de instrumento não conhecido. (AI 00298814620134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014) Ademais, todas as questões aduzidas pela ELETROBRÁS são próprias da impugnação prevista no 1º do art. 475-J, matérias também tratadas, com a mesma disciplina, pelo atual CPC (art. 523, 1.º e 525, 1.º). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso da ELETROBRÁS. Intimem-se.

Expediente Nº 3267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)** - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 961/964 e 977/979: Dê-se ciência à corrê Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A acerca das manifestações do IBAMA, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0)** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022325-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte exequente para que retire os alvarás de levantamento, expedidos nos autos da Ação Consignatória nº 0035063-61.2004.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016860-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte exequente para que retire o alvará de levantamento, expedido nos autos da Ação Consignatória nº 0035063-61.2004.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações acerca dos saldos existentes nas seguintes contas: 0265.005.00714320-9, 0265.005.00313349-7, 0265.005.00313350-0 e 0265.005.00313351-9. Com a resposta, peça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas supracitadas, em favor da Massa Falida do Banco Santos S/A. Por fim, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0)** - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPOZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ACIL JOSE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACIL JOSE PONTES X BANCO SAFRA S/A

Intime-se ao patrono do Banco Safra S/A para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, peça-se alvará, em favor da CEF, do valor depositado à fl. 241, ficando intimada a retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contada publicação deste despacho. Sem prejuízo, os coautores Nícia e Antonio Giannela, à fl. 299, manifestaram concordância à impugnação apresentada pela CEF à fl. 269 (R\$ 400,74), porém, pediram o levantamento do valor total depositado (fls. 270 e 271 - R\$ 504,05). Isso posto, intime-os para que esclareçam a petição de fl. 299, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, em cumprimento à determinação exarada à fl. 199, haja vista a comprovação de pagamento dos honorários a que foram condenados (fls. 240 e 241), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos coautores Acil José Pontes e Terezinha Pontes. Int.

**0003986-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003986-3)** - ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSELI HELENA MORAES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual a CEF foi condenada na atualização de valores depositados em conta(s) vinculada(s) de FGTS (fls. 53/61). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos créditos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de multa. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4339**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016832-25.2000.403.6100 (2000.61.00.016832-5)** - SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 139/140. Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013626-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006387-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 56. Assiste razão à União Federal, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 54 não correspondem à guia DARF indicada na própria petição de fls. 53. Intime-se o embargado para que regularize o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, cumpra-se o despacho de fls. 55. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020835-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS)

Fls. 139/140. Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0007333-55.2016.403.6100** - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF conjuntamente com a contestação. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7)** - NAZIR JOAO COSAC - ESPOLIO(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 235/240. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010694-90.2010.403.6100** - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência aos impetrantes acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal - José Alves (fls. 356/358), Hélio (fls. 426/432) e Mirtes Mendonça (fls. 433/440), requerendo o que de direito em 10 dias. Reitere-se, ainda, o ofício expedido às fls. 406 à Fundação Itaú Unibanco, para esclarecimentos do impetrante Hermes, devendo se manifestar em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014557-78.2015.403.6100** - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA - EPP(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 82/84, a impetrante manifestou-se acerca do descumprimento da sentença. Às fls. 85 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para conclusão do pedido de restituição ou as razões para o não cumprimento, razões estas que deveriam ser expostas nos próprios autos do pedido de restituição. Às fls. 89/91, a autoridade impetrada afirmou que já foi emitido despacho nos autos do processo administrativo, tendo, a impetrante sido intimada do referido andamento. Prossegue afirmando a legitimidade da CEF para proceder ao estorno do valor. Intimada, a impetrante refutou as alegações da autoridade impetrada, em razão da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal (fls. 94/104). Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada em suas informações iniciais já havia afirmado não ser parte legítima para efetuar o estorno de valor quando se trata de depósitos judiciais. Somente a CEF pode estornar o valor. Verifico, ainda, que, nos termos dos documentos juntados pela impetrante, às fls. 103, consta parecer da Procuradora da Fazenda Nacional, onde afirma que o órgão responsável para o estorno do valor é a DIAFI, órgão pertencente à União. Contudo, o presente feito foi proposto objetivando a conclusão do pedido de restituição. E a sentença determinou a apreciação dos pedidos, ressaltando que, caso a autoridade impetrada entendesse que não tinha competência para processar referidos pedidos, deveria dizê-lo nos autos do pedido de restituição. Tal ato foi realizado, haja vista a própria manifestação da Receita Federal de fls. 89/91. Assim, não há que se falar em descumprimento da liminar. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0023979-77.2015.403.6100** - ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA - ME X FABRICIO ANTONIO SANDRE - ME X NEUSA MARIA MARTINS SIMOES 09290131829 X FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 101/116: Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Impetrado, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001080-51.2016.403.6100** - CLISEIDA MARILIA MARINHO(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 89/95: Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0002750-27.2016.403.6100** - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP214089 - ARIovaldo BARBOSA PIRES JUNIOR) X PREGOIEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X Hsj COMERCIAL S.A.(SP315388 - MARINA ZANETTI BERNARDO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002750-27.2016.403.6100IMPETRANTE: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/AIMPETRADO: PREGOEIRA TITULAR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAEROLITISCONSORTE PASSIVO: HSJ COMERCIAL S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Pregoeira Titular da Comissão de Licitação da INFRAERO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que participou da licitação realizada pelo pregão presencial nº 001/LCSP/SBSP/2016, cujo objeto era a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de joias em ouro e pedras preciosas de marca única, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP.Afirma, ainda, que, no dia 28/01/2016, compareceu à sessão pública, munida da proposta de preços, de seus documentos de habilitação e dos documentos de credenciamento.Alega que apresentou proposta mais vantajosa, mas, mesmo assim, a empresa HSJ Comercial S/A foi declarada vencedora.Alega, ainda, que foi inabilitada por não ter atendido a exigência prevista no subitem 8.3, alínea e do edital, já que apresentou certidão positiva de débitos trabalhistas.Aduz que apresentou tal certidão porque a Justiça do Trabalho não tinha atualizado os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), mas que outros elementos foram apresentados para comprovar sua regularidade perante a Justiça do Trabalho, que não foram observados pela Comissão de Licitação da Infraero.Acrescenta ter interposto recurso administrativo contra a decisão, ainda pendente de julgamento.Sustenta que houve excesso de formalismo, eis que foram apresentadas as decisões da Justiça do Trabalho comprovando que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa e garantidos por depósito judicial.Sustenta, ainda, que apresentou os comprovantes de depósitos bancários e as guias de recolhimento do INSS devido, perante a Comissão de Licitação.Afirma que, no dia 28/01/2016, já estava disponível a certidão positiva de débitos trabalhistas com efeitos negativos e que esta poderia ter sido consultada pela autoridade impetrada.Assim, prossegue, a impetrante, tendo apresentado a melhor proposta, consistente no melhor preço mínimo mensal, não poderia ter sido inabilitada, sob pena de prejudicar a própria Administração Pública.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata revogação da decisão da comissão de licitação da Infraero que a inabilitou, declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta.A liminar foi indeferida às fls. 118/120. Na mesma oportunidade, foi determinado que a impetrante providenciasse a inclusão da empresa HSJ Comercial S/A no polo passivo da demanda, o que foi feito às fls. 160/161.A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 167/169).Notificada, a pregoeira prestou informações às fls. 179/197. Nestas, afirma que a impetrante foi inabilitada por descumprimento do item 8.3, e do edital, ou seja, por não apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas com efeitos negativos, certidão esta que também está prevista na Lei nº 12.440/11.Afirma, ainda, que a impetrante, no momento da sessão pública para habilitação dos licitantes, descumpria as normas editalícias.Alega que a impetrante somente apresentou certidão positiva com efeito de negativa no dia 28/01/2016, às 14:29:53, depois de encerrada a sessão pública.Sustenta que conceder prazo para um participante ou permitir a juntada posterior de certidão caracterizaria tratamento não igualitário entre os licitantes, o que não é permitido.Pede que seja denegada a segurança.Citada, a empresa HSJ apresentou sua contestação, às fls. 198/395. Nesta, afirma que, apesar de a impetrante ter sido classificada em primeiro lugar, em razão da oferta do maior preço mínimo, foi inabilitada, por não ter atendido o item 8.3.e do edital, em razão da apresentação de uma certidão positiva de débitos trabalhistas, acompanhada de cópia de processos, decisões, atas de audiência e comprovantes de pagamento, após ter sido solicitado um parecer do departamento jurídico da Infraero, pela pregoeira.Afirma, ainda, que ela, HSJ, foi declarada vencedora do certame.Sustenta que a certidão negativa de débitos trabalhistas está prevista na Lei nº 12.440/11, a fim de garantir a contratação da Administração Pública com as entidades privadas de maior solidez financeira.Sustenta, ainda, que a impetrante apresentou documentos e cópias de peças processuais a fim de dar efeito negativo à certidão positiva apresentada, mas tais documentos não preenchem a exigência expressa no edital.Acrescenta que a Administração Pública não pode descumprir as condições do edital, por estar estritamente vinculada a ele.Pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos.Insurge-se, a impetrante, contra a sua inabilitação no pregão eletrônico promovido pela Infraero, sob o argumento de que, apesar de ter apresentado certidão positiva de débitos trabalhistas, apresentou outros documentos, suficientes para comprovar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, o que permitiria a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Da análise dos autos, verifico que a impetrante foi a 1ª classificada, quando da análise das propostas apresentadas. Foram, então, analisados os documentos de habilitação da impetrante, que foi declarada inabilitada por não atender o subitem 8.3 alínea e do Edital, ou seja, apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas. Em seguida, realizou-se a análise dos documentos de Habilitação da segunda colocada, sendo a empresa HSJ COMERCIAL S/A declarada habilitada e vencedora do Certame (fls. 92).Apesar de a impetrante não ter apresentado o edital do pregão eletrônico, ela mesma afirmou não ter cumprido o subitem 8.3 e do edital.Foi possível, em consulta ao sítio eletrônico da Infraero([http://licitacao.infraero.gov.br/arquivos\\_licitacao/2016/CSSP/001\\_LCSP\\_SBSP\\_2016\\_PG/EDITAL.pdf](http://licitacao.infraero.gov.br/arquivos_licitacao/2016/CSSP/001_LCSP_SBSP_2016_PG/EDITAL.pdf)), verificar que tal item teve a seguinte redação:8. DA HABILITAÇÃO(...).8.3. A licitante deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, além dos contidos no subitem 8.4, para participar da presente licitação:(...e) Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), da sede da licitante, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, e instituída pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011;Mais adiante, o edital assim dispõe:8.8. Se os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, ressalvado o disposto nos subitens 8.5, 15.5, 15.6, 15.7 e 15.8 deste Edital, o PREGOEIRO considerará o Proponente inabilitado.Assim, por não ter cumprido o edital, a impetrante foi inabilitada.Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.A impetrante não apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas ou positiva com efeitos de negativa como exigido no edital, sob o argumento de que não teria havido a atualização do banco de dados dos devedores trabalhistas a tempo de apresentar a certidão correta.Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, é possível aferir que as pendências são de momento muito anterior a abertura do edital e que poderiam ter sido resolvidas antes da apresentação da proposta. (...) Desta forma, nota-se que o impetrante preferiu resolver a questão das inadimplências na mesma data em que se realizou a sessão pública (28.01/2016), quando desde antes da abertura do edital já tinha condições de fazê-lo. Assim, não se pode conceder a possibilidade de que sejam apresentados documentos diversos do exigido no edital, quando por desídia não foi resolvido o problema em momento oportuno, sob pena de ferir os princípios que regem a licitação, em especial o princípio da legalidade e da igualdade (artigo 3º, da Lei nº 8666/93) (fls. 402/403).Com efeito, não pode este Juízo se substituir à autoridade administrativa e analisar os documentos apresentados nos autos, a fim de verificar se a impetrante tinha ou não direito à certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 1178657, 2ª T. do STJ, j. em 21/09/2010, DJe de 08/10/2010, Relator: Mauro Campbell - grifei)Também não poderia, a autoridade impetrada, permitir a habilitação da impetrante, sob pena de descumprir o edital - lei entre as partes - para beneficiar a mesma. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).Ademais, foi editada a Lei nº 12.440/11, que incluiu alterou o inciso IV do no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:(...)IV - regularidade fiscal e trabalhista; (...)Assim, a exigência de apresentação de certidão de regularidade trabalhista ou certidão negativa de débitos trabalhistas não é ilegal ou abusiva, já que prevista em lei.Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007290-21.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 74/78. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ACS HR Soluções de Serviços de Recursos Humanos do Brasil Ltda. contra a decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao pedido relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado, por ilegitimidade ativa. Afirma que não pretende a restituição ou a compensação dos valores retidos a esse título, mas, como responsável pela retenção dos mesmos, se não a fizer, correrá o risco de ser autuada. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para rever meu posicionamento e corrigir a decisão proferida às fls. 56/58. Com efeito, apesar de a impetrante pretender abster-se da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado, não pretende sua compensação ou restituição. Assim, como responsável tributário por tal retenção, verifico que a mesma tem legitimidade ativa para tal discussão. Diante do exposto, revejo meu posicionamento e acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes. Passa a constar a partir do 3º parágrafo de fls. 56 verso, o que segue: É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 40/55 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende a concessão da liminar com relação à contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado. Como o empregador é o responsável tributário, por substituição, pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, revejo posicionamento anterior e verifico que a impetrante tem legitimidade para ajuizar a presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, COTA DO EMPREGADO, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) III. Por força do Artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à cota do empregado, mas não para postular a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, por não ser o titular dos valores recolhidos. (...) (AMS 00167711320134036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016, Relator: Wilson Zauhy) Nesse mesmo sentido também decidiu a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, ao julgar o AMS 00100057520124036100. Assim, passo a analisar o pedido de liminar. Vejamos. As contribuições aqui questionadas devem incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DEAMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamentos dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo-ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli) O mesmo ocorre com o adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Fonte: REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária referente a cota patronal e do empregado, ao RAT e de terceiros sobre as verbas indicadas na inicial. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comunique-se a autoridade impetrada sobre a presente decisão para que, se quiser, preste novas informações. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0007794-27.2016.403.6100** - NHR TAXI AEREO LTDA(RJ197828 - JORGE LUIZ MARQUES ALVES) X GERENTE TECNICO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 59/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011500-18.2016.403.6100** - FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP(SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA-SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a impetrante, a concessão da segurança para que cesse a retenção de 11% sobre os contratos de n.ºs 003/2014, 008/2014 e 009/2014, em razão da existência de ação civil pública. Estes autos foram remetidos a esta Vara, em razão de eventual existência do interesse da União no julgamento do feito. Nos termos de fls. 185, foi apontada a existência de outro feito. Conforme cópias de fls. 189/197, enviadas pela 22ª Vara Cível Federal, referentes aos autos de n.º 0008422-50.2015.403.6100, verifico se tratar da mesma ação que, por um lapso, foi enviada em duplicidade à Justiça Federal. Assim, detemino o cancelamento da distribuição do presente feito e sua posterior remessa ao arquivo. Int.

**0011517-54.2016.403.6100** - PAULO CESAR WOSNI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

PAULO CESAR WOSNI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 1997, no cargo de auxiliar técnico administrativo, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinado o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que o impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 23 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0011800-77.2016.403.6100** - ODALEIA MORATO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

ODALEIA MORATO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe de Serviço de Pessoal Inativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi admitida por concurso público, em 21/11/1975, sob o regime celetista, no cargo de agente administrativo, tendo passado ao regime estatutário em 12/12/1990, com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Em 1986, também por concurso público, foi promovida para o cargo de assistente social. Afirma, ainda, que foi concedida sua aposentadoria voluntária integral, em 01/03/2016. Alega que, em atividade, seus vencimentos eram de R\$ 10.438,48, mas que, aposentado, passou a receber R\$ 6.469,59, tendo sido reduzida a GDPST (de R\$ 3.693,60 para R\$ 2.308,50) e excluída a GDM-PST (de R\$ 923,40) e o adicional de insalubridade (de R\$ 338,30). Alega, ainda, que, na ativa, recebia a Gratificação de Desempenho da Atividade Médica da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST), instituída pela Lei nº 12.702/12, sendo 20 pontos da avaliação de desempenho individual e 80 pontos do resultado da avaliação de desempenho institucional. Sustenta que a GDM-PST tem natureza de remuneração e sua redução viola o disposto na Lei nº 12.702/12 e na EC nº 47/05 assim como a GDPST, instituída pela Lei nº 11.355/06. Sustenta, ainda, ter direito à concessão da aposentadoria integral, com o pagamento das mesmas vantagens recebidas em atividade, com os adicionais de tempo de serviço e as gratificações devidas. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento da remuneração integral, nos mesmos moldes em que recebia antes da aposentadoria, observando-se os valores que eram pagos a título de Gratificações GDPST e GDM-PST e/ou mantidas as respectivas pontuações. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No presente caso, a impetrante pretende obter o restabelecimento do pagamento de seus proventos no mesmo valor em que era pago quando em atividade, sob o argumento de que, em razão da paridade de remuneração dos ativos e inativos, não poderia ter havido redução da GDM-PST e da GDPST. A GDM-PST foi instituída pela Lei nº 12.702/12 e substituiu a GDPST, prevista na Lei nº 11.784/08, nos seguintes termos: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: (...) IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...) I o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação de seus proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 5o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 6o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a tal gratificação, em regime de repercussão geral. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) No entanto, o direito à paridade com os servidores da ativa, com relação à gratificação de desempenho, somente existe até a regulamentação da avaliação individual e institucional, eis que, depois da regulamentação, não está mais presente o caráter de generalidade da gratificação. No presente caso, a Lei nº 12.702/12, ao instituir a GDM-PST, já tratou da regulamentação do desempenho individual e institucional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. GDM-PST/GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E 12.702/2012. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CARÁTER DE GENERALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo das GDM-PST/GDPST. 2. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, Dje 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. A parte autora, servidor público federal inativo, pleiteia a condenação da ré ao pagamento das GDM-PST/GDM-PST, no mesmo patamar em que percebida pelos servidores da ativa, postulando, ainda, as parcelas atrasadas desde a sua aposentadoria, ocorrida em 11/04/2012. 4. O caso dos autos trata especificamente da GDM-PST (Lei 12.702/2012), que substituiu as gratificações anteriores, porém manteve o mesmo regramento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.784, de 28 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. 5. Não é possível atribuir aos inativos o mesmo percentual ou pontuação dos servidores ativos a título de GDM-PST, na medida em que os próprios servidores da ativa recebem a referida gratificação com fulcro em avaliação de desempenho desde a sua criação, inexistindo assim caráter geral. 6. Com a edição da Portaria nº 1.743, publicada no DOU, Edição Extra de 15/12/2010, estabeleceram-se critérios de avaliação individual dos servidores da ativa, momento a partir do qual a GDPST perdeu o caráter de generalidade, tomando-se, de fato, gratificação de atividade. 7. Até a data da publicação dos atos a que se refere o parágrafo 8º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, os servidores ativos têm direito à GDPST no valor fixo correspondente a 80 pontos, enquanto aos aposentados e pensionistas vem sendo paga em valor correspondente a 40% (a partir de 1º de março de 2008) e 50% (a partir de 1º de janeiro de 2009) do valor máximo do respectivo nível. 8. Em que pese a aposentadoria do autor ter como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o que, por conseguinte, garante o direito a paridade com os servidores da ativa, sua concessão ocorreu em 11/04/2012, ocasião em que não mais incidia o caráter de generalidade da gratificação GDPST, haja vista a publicação do ato de regulamentação (Portaria nº 1.743/2010/FNS) atinente à aludida gratificação referente à avaliação de desempenho dos servidores da ativa com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2010. 9. Apelação desprovida. (AC 08001010920134058201, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/08/2014, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Assim, tendo a impetrante se aposentado após a regulamentação da avaliação, não tem direito à paridade como pretendido. Desse modo, não vejo ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se e intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0013363-09.2016.403.6100 - CARLOS ATOLINI (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção. O impetrante ajuizou o presente writ contra ato praticado pelo Diretor Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal e pelo Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego. Pretende a concessão da segurança para que seja declarada a validade da sentença arbitral prolatada para o fim de garantir aos empregados que obtiveram a homologação de rescisão de contrato de trabalho por essa via o direito de sacar o FGTS e de receber o seguro-desemprego, sem impedimentos dos impetrados, sempre que a dispensa houver sido sem justa causa. Trata-se, à toda evidência, de dois pedidos distintos contra duas autoridades distintas. São dois requerimentos muito bem delimitados e, das alegações descritas na inicial, decorrem diversos fundamentos fáticos e jurídicos em relação a cada impetrado. Com efeito, o impetrante pretende que a sentença arbitral que prolatou seja declarada válida para o fim de que os empregados que foram dispensados sem justa causa e obtiveram a homologação da rescisão do contrato de trabalho pela via arbitral possam sacar o FGTS. E esse pedido foi formulado perante o Gestor do FGTS da Caixa Econômica Federal. Já o outro pedido, que foi formulado perante o Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego, é no sentido de que a sentença arbitral prolatada seja declarada válida, para que os empregados que foram dispensados sem justa causa e obtiveram a homologação da rescisão do contrato de trabalho pela via arbitral possam receber o seguro-desemprego. Contudo, não é possível, em um mesmo feito, o impetrante formular pedidos distintos contra réus diversos. Vejamos. Reza o artigo 327, caput e 1º do Código de Processo Civil: Art. 327 - É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Parágrafo 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Nos termos do dispositivo acima transcrito, o impetrante somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, ser direcionado ao mesmo impetrado; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. Indeferido, portanto, a cumulação dos pedidos e, em consequência, determino que o impetrante emende a inicial, optando por um dos dois pedidos e, assim, indicando contra quem pretende litigar. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**5000161-39.2016.403.6144 - RAQUEL LOPES GIMENES (SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X UNIAO FEDERAL**

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO.

NATUREZA JURÍDICA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional - Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 20090300026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 20060300039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0019324-62.2015.403.6100** - PRISCILA DE MARCO (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF, às fls. 63/64, após sua intimação para cumprimento da sentença, manifestou-se quanto à não localização das faturas de cartão de crédito de titularidade da autora. Informou, ainda, que os contratos foram cedidos a outra empresa. Analisando os autos, verifico que, em que pesem as alegações da CEF, não pode após o trânsito em julgado da sentença alegar fato novo - a cessão dos contratos. Ademais, pelas informações de fls. 64v.º, tais contratos foram cedidos antes da propositura da ação, tendo, a CEF, a obrigação de ter alegado esse fato em sede de contestação. Diante do exposto, determino que a CEF exhiba a documentação determinada na sentença de fls. 59, solicitando à empresa à qual foram cedidos os contratos, se for o caso, os documentos necessários. Prazo: 20 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9)** - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALARICO GANDOUR X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X UNIAO FEDERAL X DANTE GERALDINI X UNIAO FEDERAL X DARCI LUGUI X UNIAO FEDERAL X EDSON MARTOS PEDRINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUCIO X UNIAO FEDERAL X IBANEZ SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO LUGUI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAGUY MADI X UNIAO FEDERAL X MELVE TENANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BUENO X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as sucessoras do Sr. Oswaldo, por meio de seu advogado, para que comprovem que houve o encerramento do inventário, a fim de constarem no polo ativo como herdeiras. Regularizem, ainda, suas representações processuais, juntando instrumento de procuração conforme a situação do inventário, como acima determinado. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1)** - BOM BOM ALIMENTOS LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira, o exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 891, sob pena de arquivamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO

Às fls. 136/139, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL

**0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, condenando a autora a pagar à ré honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação. Às fls. 114v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor não se manifestou. A União Federal requereu a penhora online, o que foi deferido às fls. 124. Às fls. 125 o valor devido foi bloqueado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a transferência do valor conforme fls. 128, defiro a expedição de ofício de conversão em renda nos termos requerido pela União Federal às fls. 126. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008433-91.2011.403.6109** - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME (SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a concordância do CRMV com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 155/159, ou seja, R\$ 1.305,83, para janeiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.104,64, para janeiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

**0000734-37.2015.403.6100** - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS

Diante do pagamento do saldo remanescente, efetuado pela parte executada (fls. 207), determino o levantamento da penhora realizada junto ao RENAJUD. Após, expeça-se ofício de apropriação à CEF dos depósitos de fls. 199 e 207. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0010851-87.2015.403.6100** - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Realizada as pesquisas junto ao sistema RENAJUD foi localizado veículo para garantia do débito (fls. 104). A CEF, intimada a cumprir o termos do despacho de fls. 103 para efetivação da penhora, pede, às fls. 106, nova intimação da parte executada para pagamento do débito, afirmando que a excussão patrimonial via leilão do bem acarretaria em mais custos ao devedor. Apesar da parte executada já ter sido intimada anteriormente para pagamento, verifico que o pedido da CEF deve ser deferido. Isso porque, ainda que já tenha sido efetivada a intimação da parte, a qualquer tempo pode haver o pagamento do débito. Contudo, a parte já foi intimada na pessoa de seu advogado, não tendo havido manifestação. Assim, determino a sua intimação pessoal, para pagamento do débito no valor de R\$ 2.319,95, no prazo de 15 dias, sob pena de efetivação da penhora sob o veículo localizado. Int.

**0021790-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2013.403.6100) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 164. O BACEN, intimado a se manifestar sobre o pedido de parcelamento, apresentou manifestação, discordando, sob a alegação de que o pedido não preenchia os requisitos do art. 745A do antigo CPC e sob as regras do CPC vigente não há previsão expressa. Da análise dos autos, verifico que o pedido de parcelamento foi efetuado ainda na vigência do antigo código. Assim, defiro o parcelamento proposto, desde que a parte executada cumpra os requisitos do art. 745A, depositando os 30% iniciais e parcelas mensais devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Prazo: 10 dias para o depósito da parcela de 30% do valor do débito. No silêncio, prossiga-se com a execução. Int.

#### Expediente Nº 4369

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021989-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Fls. 213: Intime-se o devedor, POR MANDADO, a pagar a quantia fixada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fica o executado intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Int.

**0016903-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Fls. 286/287. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro, trazendo a planilha de débito atualizada, em 10 dias, sob pena de extinção. Após, tendo em vista, ainda, que já foram realizadas todas as diligências necessárias para localizar eventual endereço para citação do réu, determino a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos. Em sendo apresentados novos endereços, determino, desde já, sua citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Determino, ainda, o levantamento das restrições junto ao RENAJUD de fls. 263. Por fim, solicite-se, ao SEDI, a conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Int.

**0023648-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Fls. 66. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro, trazendo a planilha de débito atualizada, em 10 dias, sob pena de extinção. Após, tendo em vista, ainda, que já foram realizadas todas as diligências necessárias para localizar eventual endereço para citação do réu, determino a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos. Em sendo apresentados novos endereços, determino, desde já, sua citação nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Solicite-se, ao SEDI, a conversão do feito em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006120-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Intimem-se, os embargados, para que se manifestem acerca de todos os cálculos apresentados pela União Federal. Prazo: 10 dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0036393-30.2003.403.6100 (2003.61.00.036393-7)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a conversão em renda do valor depositado às fls. 571, em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 571 pelo impetrante. Dê-se ciência à União Federal e, após, expeça-se. Com o cumprimento da ordem, tornem ao arquivo. Int.

**0006641-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006641-6)** - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Cientifique-se o impetrante das informações constantes de fls. 466, quanto ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0015721-78.2015.403.6100** - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/136: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à a petição da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0011038-61.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Superintendente Regional do Ministério da Previdência Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou contestação/recurso ordinário para a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, Nexo Técnico Profissional, Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual. Afirma, ainda, que, no período compreendido entre fevereiro de 2015 e dezembro de 2015, apresentou os pedidos para alteração do benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31). No entanto, prossegue, passados mais de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão. Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99. Sustenta ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e decida, motivadamente, os requerimentos de contestação/recurso ordinário protocolados há mais de 30 dias e indicados na inicial. As fls. 44, a impetrante emendou a inicial para apresentar cópia para instrução da contrafe e do mandado de intimação ao procurador judicial da autoridade impetrada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 44 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticidade, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-razão recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) De acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos indicados às fls. 03 foram apresentados no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2015. Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo dos pedidos de contestação ou recursos, apresentados pela impetrante, até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, contados do último protocolo, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na análise da alteração do benefício previdenciário, a impetrante poderá ficar sujeita ao cálculo indevido do FAP. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua as contestações e recursos administrativos, indicados às fls. 03, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 06 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011522-76.2016.403.6100** - GILBERTO ZABOROWSKY(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 251/252. Trata-se de pedido de reconsideração da liminar proferida às fls. 244/246, a fim de que constem todos os 23 pedidos de restituição apresentados pelo impetrante e indicados no anexo único de sua inicial. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante. É que, embora o mesmo não tenha indicado expressamente os Per/Dcomps em sua inicial, foram apresentados os Anexos único e VI, às fls. 09, 128/130 e 219. Em tais documentos é possível verificar que tais Per/Dcomps foram apresentados em 11/04/2012 e em 02/06/2014, ou seja, há mais de 360 dias. Assim, retifico a decisão liminar de fls. 244/246 para incluir tais Per/Dcomps e para fazer constar, no 4º parágrafo de fls. 246, no lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição indicados às fls. 09, no prazo de 30 dias. No mais, segue a decisão tal como lançada. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, da decisão de fls. 244/246 e da relação dos pedidos de restituição de fls. 09. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012514-37.2016.403.6100** - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

GEOSONDA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que está sujeita, também, à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), mas que este é incluído na base de cálculo do Pis e da Cofins, indevidamente. Sustenta que o valor referente ao ISS ingressa transitatoriamente no seu patrimônio e não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à sua tese, no julgamento do RE nº 240.785, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo em razão da não inclusão do ISS nas referidas bases de cálculo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis e, deve, também, ser estendido ao ISS. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de suas bases de cálculos sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante, pelo não recolhimento do ISS. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 06 de junho de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006295-33.2001.403.6100 (2001.61.00.0006295-3)** - CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA ANDRADE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A CEF, em razão da existência de depósito judicial nos autos, foi intimada a dizer se tinha interesse na apropriação do depósito para abatimento do valor da dívida contratual dos autores. Às fls. 285, a CEF pede autorização para levantar o valor, a fim de abater os honorários advocatícios devidos e ainda pendentes de pagamento. Tendo em vista que, pela manifestação de fls. 281, o valor da dívida em aberto dos autores é muito superior ao valor depositado e, ainda, o depósito abate o valor dos honorários em pelo menos metade do valor, defiro o levantamento, pela CEF, do referido depósito. Ademais, a parte não manifestou, em nenhum momento, interesse no valor depositado. Expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF. Com o cumprimento, tomem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4)** - BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

A parte autora, às fls. 417/421, requer a retificação das minutas expedidas às fls. 414/415, para que conste o nome da Sociedade de Advogados, tanto para recebimento dos honorários, como para recebimento das custas, alegando que as custas recolhidas foram para julgamento do recurso referente a majoração da verba honorária. Defiro, em parte, o pedido da parte autora. Com relação ao recebimento dos honorários, a minuta de fls. 415 já consta como beneficiária da requisição a Sociedade de Advogados, nos termos do campo REQUERENTE (1). O fato de constar o nome de advogado na minuta, refere-se a campo obrigatório de preenchimento, em que o próprio sistema indica como representantes das partes do processo os advogados cadastrados. Com relação às custas processuais, tendo sido arcadas pelo próprio escritório que representa a parte, retifique-se a minuta de fls. 414, cadastrando a Sociedade de Advogados como beneficiária. Com relação aos embargos de declaração de fls. 422/427, rejeito-os por não haver contradição no despacho de fls. 413. Tendo constado no referido despacho que deve ser expedido RPV também ao advogado, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, não traz prejuízos à parte autora, visto que no mesmo despacho determinou-se que a Sociedade de Advogados fosse cadastrada no sistema processual para possibilitar a expedição, inclusive já constando da minuta expedida. Cumpra-se e intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5)** - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY CINTRA BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA LIBRELON CINTRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARLY CINTRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBRELON CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do Banco do Brasil para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se-o pessoalmente, para que cumpra o determinado nas decisões proferidas, revisando o contrato, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se, ainda, a CEF, para retirada da petição desentranhada. Int.

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6)** - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 399, intime-se a autora DELVA DE FÁTIMA PEREIRA para que indique conta, banco e agência para transferência do valor devido. Int.

**0003552-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 107. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0004594-46.2015.403.6100** - L F F CARRARA MOVEIS - ME (SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L F F CARRARA MOVEIS - ME

Fls. 326/329. Intime-se LFF CARRARA MOVEIS - ME para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU 13903-3 (SUCUMBÊNCIA AGU) UG 110060/0001, a quantia de R\$ 1.534,82 (cálculo de maio/2016), devida à UNIÃO FEDERAL no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0017502-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS (SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS)

Preliminarmente à expedição de mandado, conforme requerido pela CEF às fls. 57, manifeste-se acerca do pedido da ré quanto à designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 8199

#### EXECUCAO DA PENA

**0005837-73.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Edvaldo Corrêa de Sá, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, em regime inicial aberto pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado em 09/06/2009, para o Ministério Público Federal e em 30/04/2014, para a defesa. Após frustradas todas as tentativas de intimação do acusado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 79/80). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação - 09/06/2009 - e a presente data, considerada a suspensão do feito (30/07/2011 e 17/03/2014), decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu no presente caso, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, descontada a continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 115, ambos Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edvaldo Corrêa de Sá, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Comunique-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 8218

#### INQUERITO POLICIAL

**0000440-66.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X LUZIA AQUINO DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se e intime-se a acusada para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela acusada no prazo ou, citada, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado da acusada, bem como certificado nos autos que a ré não se encontra presa, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da ré constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio da acusada), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8219

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)

Trata-se de denúncia ofertada, nos autos nº 2001.61.81.006654-8, em 18/09/2003 (fls. 02/04), pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ TADEU BARRUFINI GIGLIO e Sívio Yóiti Katsuragi, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 29, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, em 13/06/1997, no exercício financeiro de 1997 (ano-calendário 1996), os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa PEZPAN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., teriam suprimido o pagamento de tributo federal consistente no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 55.066,05 (cinquenta e cinco mil, sessenta e seis reais e cinco centavos), quantia que, acrescida dos juros moratórios e das penalidades pecuniárias devidas até a data de lavratura do Auto de Infração, representava o montante de R\$ 133.463,57 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Segundo o órgão ministerial, os denunciados teriam reduzido, ainda, a Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/98 no valor de R\$ 24.743,20 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), que acrescido de juros moratórios e das penalidades pecuniárias devidas até a data de lavratura do Auto de Infração perfazia o montante de R\$ 59.970,09 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta reais e nove centavos). Narra a denúncia que as práticas delituosas teriam sido perpetradas por meio de declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias, já que na Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica do exercício de 1997, os denunciados teriam declarado que a empresa mencionada teria obtido resultado patrimonial negativo de R\$ 217.142,24 (duzentos e dezessete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) quando, de fato, teria obtido um lucro líquido no valor de R\$ 334.033,32 (trezentos e trinta e quatro mil, trinta e três reais e trinta e dois centavos). Além disto, ao serem intimados para prestarem esclarecimentos, os denunciados teriam entregado nova declaração de rendimentos em 04/02/2000, da qual constava o valor líquido em R\$ 334.033,32, confirmando a irregularidade anteriormente perpetrada. Contudo, tal conduta não eximiria os denunciados de responsabilidade, uma vez que se encontravam sob ação fiscal desde 28/09/1999. Exsurge dos autos que, constituindo a receita bruta auferida pela empresa na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, a declaração falsa de valores importa, por consequência, na redução de tributos devidos. A denúncia foi recebida em 15/06/2004 (fls. 167/168). O acusado JOSÉ TADEU não foi localizado, tendo sido citado por edital e suspensos o processo e o prazo prescricional (fls. 310). Assim, os autos nº 2001.61.81.006654-8 foram desmembrados, seguindo apenas em relação a Sívio Yóiti Katsuragi, enquanto o presente feito foi distribuído para dar prosseguimento à persecução penal em face de JOSÉ TADEU. Às fls. 349/350, JOSÉ TADEU foi citado pessoalmente e às fls. 355/360 apresentou resposta à acusação, na qual a defesa limitou-se a negar a autoria do delito e a alegar a fragilidade das provas colhidas no Inquérito Policial, arrolando seis testemunhas e requerendo a revogação das medidas restritivas de direitos determinadas às fls. 328/328v. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando que o acusado apresentou endereço fixo em que pode ser encontrado e constituiu advogado, revogo a determinação judicial de fls. 328/328v, pela qual foram determinadas medidas restritivas de direitos do réu. Assim, determino a expedição de ofício à DELEMIG para informar a revogação da restrição cautelar do direito de locomoção do acusado e decreto o desbloqueio de seus ativos financeiros, devendo a Secretaria proceder ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

#### Expediente Nº 1755

#### CARTA PRECATORIA

**0005947-38.2016.403.6181** - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SARAIVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ADILSON CLAUDIO FUMACHE X EDSON JOSE DELARISCE X LEANDRO DE PAULA LEARDINI X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)

Designo o dia 29 de junho de 2016, às 15:30 para a oitiva da testemunha de acusação SIRLEI DONIZETE CASARINI. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015488-66.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) FERNANDO AUGUSTO DIB DOS SANTOS(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça prova da onerosidade do negócio jurídico externado pelas escrituras definitivas de compra e venda de fls. 22/26 e 27/31, demonstrando a forma como se deu o pagamento, para quem e qual o exato dia da transferência de recursos.

**0004035-40.2015.403.6181** - JANAINA BARBOSA DE LIMA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE E SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente demanda, fazendo constar a Justiça Pública ao invés do INSS. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça prova da onerosidade do negócio jurídico externado pela escritura definitiva de compra e venda de fls. 21/25, demonstrando a forma como se deu o pagamento, para quem e qual o exato dia da transferência de recursos.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012892-46.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) PAULO CESAR GOMES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27: Defiro. Intime-se a defesa do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

**0000162-66.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-47.2013.403.6114) BANCO J SAFRA S/A(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Esclareça a requerente, no prazo de 05(cinco) dias, os termos de seu requerimento de fls. 63/64, considerando o Auto de Entrega constante à fl.68.

**0007620-03.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) KA-MAR TRADING CONSULTORIA E SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA

Foi juntado ofício nr.2502/2016 da C.E.F. solicitando o número da conta e os dados para transferência dos valores bloqueados.

**0013834-10.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) APARECIDA DE LOURDES SILVA JARDIM X STARKE METAL EIRELI(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição proposto pela pessoa jurídica STARKE METAL EIRELI e por APARECIDA DE LOURDES SILVA JARDIM, as quais pleiteiam a liberação dos veículos VW Golf e Mercedes Benz GLA, apreendidos pela polícia federal e cautelarmente sequestrados por este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ao argumento de que os veículos pertenceriam a Carlos Idair Jardim Filho, réu em duas ações penais que tramitam neste Juízo (fls. 29/30). As fls. 33/34 os requerentes informaram que foram surpreendidas com a cobrança referente ao pagamento de pedágio, via sistema SEM PARAR, do veículo Mercedes Benz GLA, que deveria estar acautelado no pátio da polícia federal. Em face disso, requereu a constatação da quilometragem atual do veículo ou, alternativamente, a liberação dos veículos aos requerentes, na condição de depositário fiel. Considerando o tempo decorrido desde a apreensão dos bens, sem haver, ainda, denúncia em face das requerentes, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre o deslinde das investigações (fl. 42). O Parquet Federal opinou pela manutenção da constrição, uma vez que os veículos provavelmente pertenceriam ao réu Carlos Idair Jardim Filho (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Dessume-se dos autos n.º 0006629-27.2015.403.6181, onde se deu a ordem de sequestro e busca e apreensão, que as medidas cautelares que culminaram na apreensão e sequestro dos veículos VW Golf e Mercedes Benz GLA foram decretadas com o escopo de garantir a reparação de danos ou para o decreto de perdimento, em face dos ilícitos penais praticados por Carlos Idair Jardim Filho. Pois bem. Com relação ao supracitado réu, verifica-se que a denúncia imputou a prática do crime de quadrilha ou bando e de evasão de divisas. E, quanto a tais fatos, este Juízo proferiu sentença condenatória, nos autos n.º 0013053-22.2014.403.6181. A r. sentença consignou, ainda, não haver elementos para fixar valor a título de reparação de dano. Desta forma, não há como se presumir que os veículos foram adquiridos por Carlos Jardim com recursos ilícitos ou mesmo se pertenciam de fato ao réu, já que não lhe foi imputado a prática do crime de lavagem de capitais. Ademais, o próprio órgão ministerial fundamentou seu parecer de fl. 44 na mera probabilidade de ser o réu Carlos Jardim o proprietário de fato dos veículos. Também não entrevejo a possibilidade de atribuir a prática do crime de lavagem de dinheiro às requerentes, tendo em vista que a investigação policial - já encerrada - não elucidou tal questão. Muito menos houve menção a suposto crime de branqueamento de capitais pelas requerentes nas denúncias oferecidas pelo Parquet Federal. Assim, não vislumbro a presença de justa causa para a manutenção da constrição dos veículos em tela, ao menos no que diz respeito às ações penais já instauradas. Repise-se que, na hipótese de a lavagem de dinheiro ter se instrumentalizado pela compra dos veículos VW Golf e Mercedes Benz GLA por APARECIDA DE LOURDES DA SILVA JARDIM e pela sua empresa STARKE METAL EIRELI, deveria tal fato ter sido integrado à denúncia. Como não o foi, a manutenção do sequestro não se justifica, pois o bem não pode servir para o fim de reparação de dano em uma ação penal de que não faz parte. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que os bens já se encontram apreendidos há quase um ano, sendo que não se tem em vista qualquer perspectiva de oferecimento de denúncia em face de APARECIDA DE LOURDES DA SILVA JARDIM. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo, de modo a impedir que as partes sujeitem-se por tempo incompatível aos efeitos danosos de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos na esfera penal. Ainda que se cuide de fato complexo, não é lícito que a requerente suporte a constrição indefinidamente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial. Expeça-se ofício à autoridade policial, solicitando que providencie a entrega dos veículos mencionados na exordial diretamente à requerente ou ao seu procurador legal, mediante o envio para este Juízo do respectivo termo de liberação. Levante-se o sequestro pelo sistema RENAJUD. Intime-se a requerente para que retire os veículos diretamente na polícia federal. Traslade-se esta sentença para os autos da cautelar de busca e apreensão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em conformidade com o disposto no art. 193 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005.P.R.I.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0023417-84.2005.403.0000 (2005.03.00.023417-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ENRICO PICCIOTO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X VAGNER ROCHA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP271605 - SABRINA PIHA)

DESPACHO DE FL. 53/Fls. 51/52. - Defiro o pedido de vista no balcão da Secretaria, autorizando a extração de xerocópias nos termos do procedimento estabelecido pelo Setor de Cópias deste Fórum. Intime-se, com o prazo de 05 (cinco) dias.

**0003416-52.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP111297 - JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR E SP277779 - FLAVIA ROSANA DE ARAUJO PEDRO E SP253825 - CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA E SP273387 - RYO NAGATA E SP236013 - DEBORA LORIGGIO BEZERRA)

PARTE FINAL DO r. despacho de fls. 965: Fls. 960/961 e 962/963: considerando o desbloqueio supra determinado, dou por prejudicado o pedido. Intime-se.

**0007647-25.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X SEM IDENTIFICACAO(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES)

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 1456 e 1456VERSO: Vistos. Fls. 1427 e 1428/1429: a defesa de ALAN KUBUDI pleiteia, em razão da determinação de arquivamento dos autos, a instauração de incidente de inutilização das gravações telefônicas relacionadas ao requerente; o acesso aos laudos periciais do material informático apreendido; e a devolução dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente aos dois últimos pedidos da defesa, e manifestou-se contrário à inutilização das gravações telefônicas (fl. 1454 e verso). É o relatório. DECIDO. O pedido relativo à instauração de incidente de inutilização de prova não deve prosperar. A legislação extravagante prevê a inutilização das gravações que não interessarem ao material probatório (artigo 9º da Lei nº 9.296/96), o que não é o caso dos autos. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, o arquivamento determinado por este Juízo não possui caráter definitivo, diante da ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal, que prevê a reabertura das investigações no caso do surgimento de provas novas. Portanto, a inutilização das provas mostra-se incompatível com a atual situação do inquérito policial, motivo pelo qual INDEFIRO. Quanto ao pedido de acesso aos laudos periciais, caso já integrem o presente feito criminal, DEFIRO o pedido. Entretanto, na hipótese de os laudos instruírem outro feito criminal, o pedido deverá ser dirigido ao feito pertinente. Por fim, no que tange ao pedido de restituição, DEFIRO, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias para que os bens sejam devolvidos ao requerente. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000891-92.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012006-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012006-5)) BANCO ITAUCARD S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 30: Cota retro. Defiro. Intime-se, nos termos do requerido pelo MPF. FICA A DEFESA DA REQUERENTE INTIMADA a comprovar que consta, perante esta Justiça Federal e Vara Especializada, algum procedimento envolvendo a relatada fraude sobre o veículo cuja propriedade alega deter. Caso contrário, em havendo feito policial apenas ajuizado perante a Justiça Estadual ou Polícia Civil, não compete a este MM. Juízo analisar o presente pedido de restituição e/ou desbloqueio, enquanto não houver declínio de competência para esta Justiça Federal, que, em tese, seria mesmo competente para a análise dos fatos, inclusive o de fraude em financiamento.

**0000980-81.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-52.2011.403.6181) JOAO MARCOS PACHECO - ME(SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 23/23vº: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido. Considerando que o bloqueio se deu em razão de determinação emanada pela i. Delegada de Polícia Federal (fl. 379, do IPL principal), determino o traslado desta decisão para os autos principais, devendo a autoridade policial providenciar todo o necessário para o cancelamento do bloqueio que recai sobre o veículo Renault Logan, placa APK 3658. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014349-45.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-75.2010.403.6181) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO/DECISÃO DE FL. 07: Vistos. NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer seja providenciada a baixa de seu nome junto ao distribuidor criminal, quanto à carta precatória n.º 0010737-75.2010.403.6181. Este Juízo, contudo, encontra-se impossibilitado de decidir sobre o assunto, tendo em vista que a carta precatória mencionada pelo requerente foi expedida pela 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Uma vez devolvida a deprecata, este Juízo, na condição de mero deprecado, não detém jurisdição sobre a carta precatória. Ademais, se o peticionário ainda figura como réu perante o Juízo fluminense, a carta precatória apenas reflete os dados da ação penal originária. No ponto, ressalto que não há maiores elementos que permitam identificar o processo de origem e, por conseguinte, concluir se o peticionário ainda figura com réu. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. Intime-se.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Tendo em vista o informado, altero a inclusão do imóvel descrito às fls. 2594/2598, da 169ª para a 172ª Hasta Pública, a saber: -Dia 05/10/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 19/10/2016, às 11h00, para a segunda praça

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)** - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUF0) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

1) Petição de fls. 6210 da defesa de Aldemar Costa da Silva: Desarquivem-se os autos de Embargos de Terceiro n.º 0000415-05.2002.403.6107 como requerido. 2) Petição de fls. 6211/6229 da defesa de Glenda Maria dos Santos Costa: Prejudicado o pedido tendo em vista a carta precatória n.º 144/2016 expedida à Justiça Federal de Jales/SP (fl. 6154). 3) Petição de fls. 6230/6231 da defesa de Pedro Evaristo: Oficie-se à CEF para levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais indicadas nas fls. 6178, 6180 e 6183 a seus respectivos beneficiários. - No mais, deverá a nova defesa de Pedro Evaristo e Flávia Evaristo juntar aos autos, se for o caso, a procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados a favor dos sentenciados. 4) Petição de fls. 6234 de Ilana Jacinto Queiroz: A defesa deverá atentar para o despacho de fl. 6095, item 5, que determina a restituição da motocicleta à requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005037-36.2001.403.6181 (2001.61.81.005037-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-85.2001.403.6181 (2001.61.81.004885-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA) X JORGE RUI MARTINS PRADO(Proc. HENRIQUE CARLOS GONCALVES E SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA) X MARLY DOS SANTOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO)

VISTOS. ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JORGE RUI MARTINS PRADO e SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA foram processados e ao final condenados, o primeiro a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o segundo a pena de 03 (três) anos de reclusão, e a última a pena de 09 (nove) anos de reclusão, como incursos no crime do art. 312, 1º, do Código Penal. A acusada MARLY DOS SANTOS foi absolvida, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 698/717). A r. sentença foi prolatada em 13/10/2003 e publicada em 14/10/2003 (fl. 718). Recorrem da r. sentença o Ministério Público Federal e os réus condenados. A C. Primeira Turma do Tribunal ad quem decidiu por negar provimento aos apelos dos réus e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a causa de aumento concernente na continuidade delitiva, fixando nova pena aos acusados em 10 (dez) anos de reclusão para SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, e em 05 (cinco) anos de reclusão para os réus ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e JORGE RUI MARTINS PRADO. O v. acórdão determinou ainda a expedição de mandado de prisão em desfavor de todos os réus (fls. 889/908). O v. acórdão transitou em julgado em 09/10/2007 (fl. 914). O C. Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, impetrado em favor de JORGE RUI MARTINS PRADO, para determinar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região redimensione a pena do paciente, considerando a atenuante da confissão espontânea (fls. 970/978). Subiram novamente os autos à Segunda Instância, e lá a pena do acusado JORGE RUI MARTINS PRADO foi redimensionada para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 1.006/1.009). O v. acórdão transitou em julgado em 22/12/2008 (fl. 1.021). Desde então, este Juízo vem empreendendo esforços na tentativa de localizar os réus para dar início à execução penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição executória com relação ao acusado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 394/395). É o relatório. DECIDO. É forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com relação ao réu ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Conforme a regra inserta no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado para a acusação. Ademais, nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição regula-se com base na pena aplicada. In casu, a pena imposta ao réu ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR foi de 03 (três) anos de reclusão, já desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal. Para esta pena, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 09/10/2007, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão em favor de ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, com relação a ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Cumpra-se o arquivamento também quanto à ré MARLY DOS SANTOS. P.R.I.

**0011134-98.2002.403.0399 (2002.03.99.011134-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABABE) X ODMIR GOMES LEAL(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E Proc. CHRISTIANE PINGITORE OAB/SP 182.388)

SENTENÇA DE FLS. 700-201.(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODMIR GOMES LEAL, nesta ação penal, com relação aos fatos que configuram o delito tipificado no art. 180, p.4º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, III, ambos do Código Penal a art. 61 do Código de Processo Penal.(...)

**0005356-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005356-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO CARLOS BEATO(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA de fls. 557/558: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANSELMO CARLOS BEATO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, VI, 109, V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

**0009616-98.2005.403.6112 (2005.61.12.009616-9)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICTININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONÇALVES E SP239496 - WILLIAMS COELHO COSTA)

Considerando as certidões de fls. 329 e 673, dando conta do atual endereço da testemunha VAINÉ JOSÉ MACEDO na cidade de Junqueirópolis/SP, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Junqueirópolis/SP, visando a inquirição da referida testemunha, intimando-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS.

**0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Despacho INTIMANDO o Dr. André Yokomizo Aceiro, OAB/SP n.º 175.337 (ADVOGADO da CEF) acerca do r. despacho de fl. 581, o qual INDEFERIU o seu requerimento de vista dos autos, que segue: Vistos.FL 540: tratando-se de autos que tramitam sob sigilo e não sendo a requerente parte nesta demanda, indefiro o pedido de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal.

**0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9)** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

ITEM 03 DO R. DESPACHO DE FL. 978: ... 3. Considerando a petição e documentos juntados às fls. 941/945, defiro ao réu ROBERTO HENRIQUE AMARO LEÃO o benefício da assistência judiciária gratuita...

**0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

VISTOS.Fls. 886/888: a despeito do parecer contrário do Ministério Público Federal, não se pode ignorar que a defesa apresentou laudo técnico (fls. 853/860) em resposta à perícia realizada junto ao SETEC, onde o contador apontou supostas lacunas nas respostas apresentadas pelos peritos. Entendo ser coerente que os peritos possam se manifestar, por meio de laudo complementar, sobre as questões suscitadas pelo contador contratado pelo réu. Sendo assim, determino o encaminhamento do apenso 01, juntamente com cópia de fls. 849/852, 853/862 e 886/888, para o SETEC, devendo os senhores peritos apresentar laudo complementar, no prazo de 10 dias. Expeça-se ofício. Ciência às partes.

**0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

...1) Isto posto, em complemento ao despacho de fls. 1368, ao se expedir as Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa, solicite-se que tais sejam feitas pelo método convencional. 2) Homologo a substituição da testemunha de defesa formulada à fl. 1159. 3) Manifeste-se a defesa, num tríduo, sobre a não localização das testemunhas Simone Paola, José de Oliveira da Silva, Marcos Roberto Dellavechia, Eduardo Garcia, Edgar Peixoto Dias, Tereza Vasconcelos de Albuquerque e Marcio de Souza. 4) Fl. 1160: Indefiro a oitiva da testemunha residente em Cabo Verde, África do Sul. Saliente que o depoimento da testemunha de per si, não é apta a fazer prova da atividade empresarial de pessoa jurídica que o Ministério Público Federal reputa ser de fachada. Ademais, sendo o réu contador de empresas, pode o mesmo fazer prova contrária por outros meios, inclusive de forma documental, afastando, assim, a alegada imprescindibilidade de uma diligência tão morosa quanto à expedição de Carta Rogatória...

**0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

DESPACHO DE FL. 1162: Vistos. Intime-se o novo defensor constituído por FAUSTO DALLAPE para que apresente, no prazo legal, memoriais de alegações finais. Considerando que os defensores de JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ não apresentaram memoriais finais, apesar de terem sido intimados por duas vezes (fls. 1146 e 1160), intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 dias, constitua novo defensor ou informe se possui condições de constituir advogado. Consigne-se no mandado de intimação que nesta última hipótese, ou caso o réu se mantenha silente, este Juízo solicitará à Defensoria Pública da União que o represente. A imposição e arbitramento da multa referida pelo despacho de fl. 1155 se dará por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

**0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Ante o traslado a estes autos das fls. 407 e 408, cujo teor trata de caso idêntico, desprende-se que a própria CEF realizou a retirada dos valores junto ao BACEN e efetuou os consequentes depósitos, como recomendado. Diante disso, em que pesem os impedimentos técnicos e limitações operacionais alegados pela instituição bancária, determino a expedição de novo ofício à Superintendência da CEF, requisitando o cumprimento incontinenti da ordem deste juízo, contida no ofício de fls. 291, sob pena de incorrer crime de desobediência, salientando que se trata de reiteração. No mais, designo o dia 19 de julho de 2016, às 14:00h, para a oitiva da testemunha Rodrigo de Campos Costa, que deverá ser requisitada. Intimem-se. Notifique-se o M.P.F.

**0001666-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001666-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DEL BEL(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X LUIZ CARLOS MENEGHETTI(SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

Fls. 1071: Defiro o prazo requerido. DEFESA DE JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM - 5 DIAS.

**0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

VISTOS.Fls. 676/677 e 678/680: na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de FLÁVIA BARBOSA MARTINS requereu a oitiva de Patrícia Plaza Rodrigues e Martha Feitosa, na qualidade de testemunhas. Justifica a defesa que fatos novos surgiram a partir do interrogatório da corré SANDRA MARA MARTINS, que seriam esclarecidos com a oitiva das duas testemunhas indicadas. Primeiramente, com relação à oitiva da testemunha Martha de Lima Feitosa Azevedo, verifico que às fls. 506/509 a defesa da corré SANDRA promoveu a juntada de suas declarações, colhidas ao cabo da instrução do processo n.º 0005090-70.2006.403.6181. Destarte, resta prejudicado o pedido da defesa com relação a esta testemunha. No tocante à oitiva da testemunha Patrícia, entendo que tal diligência não se mostra compatível com a presente fase processual. Primeiramente, saliente que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, em rigor, não admite uma produção ampla de provas. Em segundo, esta fase é apropriada para esclarecer fatos que surjam no decorrer da instrução. No ponto, esclareço que a defesa pretende elucidar questões que já eram de conhecimento da acusada, de modo que tal testemunha poderia ter sido arrolada desde o início. Destarte, INDEFIRO as diligências requeridas pela defesa de FLÁVIA BARBOSA MARTINS. Considerando que a petição de fl. 686 diz respeito a outro processo-crime (autos n.º 0005090-70.2008.403.6181), providencie a Secretaria o seu desentranhamento e juntada aos autos correspondentes. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da intimação de fl. 685 para a defesa de SANDRA MARA MARTINS. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O assistente de acusação e as defesas das acusadas deverão ser intimadas do início do prazo para apresentação de memoriais. Ciência às partes.

**0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls. 1969: Designo o dia 05 de julho de 2016, às 14H30min, para o interrogatório dos acusados neste Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP. Prejudicado o requerimento de fl. 1925.

**0002550-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Foi designado o DIA 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Guaracy. — Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília/DF para oitiva das testemunhas de defesa Cristina e Josenia, e à Justiça Federal de Porto Alegre/RS para oitiva da testemunha de defesa Adilson Higino, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**0005073-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 156/2016 em direção à Justiça Federal de Ourinhos/SP para a oitiva de testemunhas de acusação.

**0011376-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCILO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI(SP032341 - EDISON MAGALHAES E SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES E MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG108447 - LUCIANA SANTOS DE CASTRO LIMA E MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO E MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO E MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA) X EDUARDO QUEIROZ LIMA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS E SP289838 - MARCELLA LEMOS DE OLIVEIRA) X FABIO LUIZ AKAR DE FARIA X FERNANDA CUNHA BRANCO(MG062602 - LEONARDO COELHO DO AMARAL E MG071889 - GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS E MG134717 - CYNTHIA COELHO DO AMARAL E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI E MG108601 - MARCUS VINICIUS FRANCA DE AZEVEDO BRANCO E MG027535 - GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO E MG096150 - LUIZ GUSTAVO FARIA DE AZEVEDO BRANCO E MG071893 - JOSE ROBERTO CATUNDA CESAR DE SIQUEIRA E MG091355 - ALEXSANDRO SILVA MARTINS) X JANAINA FERANDES DE MORAES(MG124701 - LUCIANO SOARES DE MIRANDA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUCILENE MALAQUIAS GAION(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X MARCOS PARISE CORREA(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X MICHEL SOUBHIE NAUFAL(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MUNIR HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X PATRICIA GOMES DA SILVA(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO) X SAMIR ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM) X SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X SANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X VALDIR PEZZO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E MG108601 - MARCUS VINICIUS FRANCA DE AZEVEDO BRANCO E MG027535 - GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO)

ITENS 2, 4, 8, 12, 13 E 14, DO DESPACHO DE FLS. 3871-3872: 2-Considerando que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado pelo réu Michel Soubie Naufal, mas tão somente substabelecimento de poderes, sem reserva de iguais (fl. 2.107), intime-se a defesa para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Defiro a dilação do prazo, nos termos em que requerida pela defesa de Eduardo Queiroz Lima a fls. 3551. 8-Fls. 3514: esclareça a defesa o teor da petição, uma vez que constam dos autos que os bens já foram restituídos ao acusado Eduardo Menezes Mibielli, conforme Termo de Entrega e Recebimento de fl. 3442. 12-Fl 3501: Prejudicado o pedido, uma vez que o veículo já foi entregue, conforme auto de restituição a fl. 210 dos autos nº 0006783-30.2012.403.6181. 13-Fls. 3518-3522. Anote-se. Intime-se o defensor de Paulo Cesar Gomes para fornecer o endereço da testemunha João Paulo Ramos, arrolada a fl. 3075, no prazo de 03 (três) dias. 14-Fl 3531: defiro a vista e extração de cópias requeridas, pelo prazo de 01 hora, no recinto deste Fórum.

**0011765-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA)

Ciência às defesas que foram expedidas Cartas Precatórias 171/16 à JF de Contagem/MG, 172/16 à JF de Recife/PE, 173/16 ao Juízo de Ribeirão das Neves/MG, 174/16 ao Juízo de Paraopeba/MG e 175/16 à JF de Belo Horizonte/MG, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

**0011413-11.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0003503-08.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. 213 - Defiro. Intime-se o advogado constituído para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.

**0012025-24.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Ofício do NUCRIM/DPF/SP às fls. 4980/4990: Dê-se vista à defesa, com prazo de 05 (cinco) dias.

**0000784-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

DESP DE FLS.Diga a Defesa, num tríduo, nos termos do art. 402 do CPP.

**0005743-33.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Fica a defesa de ANTONIO HONORATO BERGAMO intimada de que deverá providenciar, no prazo de 30(trinta) dias, todo o necessário (extração de cópias da denúncia, tradução, etc) para a efetivação da expedição da Carta Rogatória para Hong Kong, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria nº 26 de 14.08.90.

**0008366-70.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

**0000162-03.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO)

Homologo as desistências requeridas às fls. 1.462 e 1.463-1.464, com relação à inquirição das testemunhas: SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR, RICARDO NASCIMENTO, RICARDO ANHENSINI e SÉRGIO RODRIGUES PRATES. Defiro, ainda, o requerido às fls. 1.463-1.464, com relação à oitiva da testemunha, ELISEU MARTINS, que deverá comparecer à audiência já designada para o dia 29/06/2016, às 15h00min, independentemente de notificação. Solicite-se ao Juízo da Comarca do Espírito Santo do Pinhal/SP a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intime(m)-se. Comunique-se.

**0004305-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ISAAC LUIZ RIBEIRO como incurso nas sanções do art. 5º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2015 (fls. 412/413). Citado (fls. 456/457), o réu ISAAC LUIZ RIBEIRO apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 464/482, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, uma vez que o Ministério Público Federal não denunciou outros supostos envolvidos. Na oportunidade, requereu (i) a expedição de ofício ao BACEN para que sejam disponibilizados ao réu todos os documentos e computadores pertencentes ao consórcio; e (ii) a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. A) Da preliminar de inépcia da denúncia. Aduz a defesa do acusado que a denúncia seria inepta. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelição a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao aver o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigo e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento legal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.) PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretroatividade da decisão. 2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado. Diante do exposto, afastado o alegado de inépcia da denúncia. B) Da violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. No que diz respeito ao inconformismo da defesa sobre a não inclusão de outras pessoas no pólo passivo desta ação penal, ressalto que o Ministério Público Federal não se vê obrigado a denunciar todas as pessoas supostamente envolvidas no fato criminoso. O exercício acusatório se faz com base em elementos colhidos em investigação prévia, seja no âmbito policial, seja na seara administrativa. Não havendo um grau mínimo de certeza sobre a autoria delitiva, resta prejudicada a formação da opinião delicti pelo Parquet. No caso dos autos, ademais, o Parquet requereu o arquivamento das investigações com relação aos demais sócios da empresa, uma vez que, segundo apurado, a administração do consórcio competia apenas a ISAAC (fl. 398). Ante o exposto, afastado esta preliminar. C) Das demais alegações. No que tange às alegações expostas pela defesa, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu, tendo em vista que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Outrossim, a versão apresentada pela defesa confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, sendo desnecessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Urge destacar, por fim, que as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 17 de agosto de 2016, às 14h00 horas para a oitiva das cinco últimas testemunhas de acusação elencadas à fl. 411, ressaltando que a testemunha Lidio Henrique del Col também foi arrolada pela defesa. Expeça-se ofício requisitório com relação às testemunhas ocupantes de cargo público. Quanto à testemunha José Angelo Mazzillo Junior, do BACEN em Brasília/DF, embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e negáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o pólo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrangendo ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por

videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimto n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzi-la ao feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Não obstante, urge destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem assentando o entendimento de que não compete ao Juízo deprecado impor forma de audiência diversa daquela delegada pelo deprecante. Para melhor ilustrar, transcrevo abaixo os julgados do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ-PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecado, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013) EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA:31/10/2014) Isto posto, em caráter excepcional, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação José Angelo Mazzilio Junior (BACEN). Indefiro todos os requerimentos formulados pela defesa. No que tange ao pedido de acesso aos documentos e computadores examinados pelo BACEN, saliento que eventual apreensão dos mesmos não foi determinada por este Juízo. Ademais, tal pedido pode ser formulado diretamente à autarquia, não demandando a intervenção deste Juízo. Descabido também o pedido de exame pericial, uma vez que, além de não ter sido justificado o porquê dessa diligência, os autos já contam com relatório técnico elaborado pelos servidores do BACEN, havendo, portanto, presunção de legitimidade. Intime-se a defesa para que apresente, até o dia da audiência supradesignada, o endereço das testemunhas indicadas à fl. 481, itens 3 a 6, sob pena de preclusão da prova. Considerando que os valores bloqueados mostram-se irrisórios (R\$ 143,52) diante do dano provocado ao sistema financeiro (R\$ 959.269,91), determino o desbloqueio, via BACEN/JUD, das contas e do montante indicado às fls. 414/416. Cêncio às partes.

**0006664-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOUTROS ALBERT EL K HOURY (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X TAISIR ABUJAMRA (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO)**

Designo o DIA 23 DE AGOSTO DE 2016, às 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas RICARDO LUCCHI, AURELIO RICARDO MINERBO, MOACYR MENHA JÚNIOR e MÁRIO BRENNO JOSÉ PILEGGI. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 448: Intime-se a Defesa.

**0009737-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOSHE KATTAN (SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X CARLOS MOCHE DAYAN (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)**

Fls. 795/796 - Pelo prazo de 01 (uma) hora, fica deferida carga destes autos. Intime-se, com o prazo de 05 (cinco) dias.

**0015067-76.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO LUCHESI (SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA)**

DESPACHO DE FL. 873: Fls. 872. - Intime-se o advogado constituído (RENUNCIANTE) a, num tríduo, esclarecer se notificou o réu sobre a renúncia, conforme determina o artigo 5º, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.906/94. Por ora, suspendo os efeitos do despacho de fl. 871.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5293**

**CARTA PRECATORIA**

**0001189-16.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)**

Diante da certidão de fl. 43, intime-se o defensor ad hoc Dr. WALTER LUIZ DIAS GOMES, OAB/SP 169.758, para que efetue o seu cadastro no sistema AJG, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias. Extrapolado esse prazo, restitua-se os Autos à origem, com as nossas homenagens. São Paulo, 16 de junho de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5294

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008468-63.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

No presente caso, observa-se que o recurso de apelação interposto em favor da corré KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA foi julgado parcialmente procedente para declarar a prescrição dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c.c artigos 304, 297, 71, 29 e 14, II, e artigo 288, todos do Código Penal, e, quanto aos crimes remanescentes (artigo 171, 3º, c.c artigos 71, 29 e 14, incisos I e II, do Código Penal) manter a pena privativa de liberdade - fixada na sentença em 2 (dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão, permanecendo o regime inicial aberto para cumprimento e a alteração da reprimenda para duas penas restritivas de direitos - reduzindo, entretanto, a pena de multa para a quantia de 40 (quarenta) dias-multa, com valor unitário estabelecido no mínimo legal (1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos). Contra o v. Acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 3595/3605), não admitido em decisão monocrática (fls. 3616/3617), e Agravo em Recurso Especial Registro nº 2016/0047770-7/SP, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, em relação ao recurso interposto em favor de MARCELO HENRIQUE ÁVILA CARREIRA, o v. Acórdão deu parcial provimento tão somente para alterar a pena de multa, a fim de reduzi-la ao total de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Dessa forma, considerando a pena privativa imposta na sentença (8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão), a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como o trânsito em julgado da decisão recursal certificado à fl. 3620, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. Com seu cumprimento, providencie-se a guia de recolhimento definitiva em nome daquele, a qual, após instruída, deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se MARCELO HENRIQUE ÁVILA CARREIRA, por meio de sua defesa constituída, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento na Secretaria desta 3ª Vara Federal Criminal, no prazo de 15 (quinze) dias. Exclusivamente em relação ao corréu MARCELO HENRIQUE, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado, comunicando-se as decisões, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No que tange à corré KELILIANE KLESSY, aguarde-se o julgamento definitivo do AREsp 860.532 / SP. Intimem-se as partes.

**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6980

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, teria suprimido/reduzido tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), mediante omissão de receitas/rendimentos na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples no ano calendário 2005 (exercício 2006), referente a receita não operacional e a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras. Segundo consta dos autos, o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16643.000341/2010-30 foi constituído definitivamente em 06/01/2011 (fl. 296). A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (fl. 339). O réu WAGNER foi citado (fl. 356), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia, a falta de justa causa, a inexistência de crime contra a ordem tributária, bem como a ausência de dolo e de fraude (fls. 365/383). Juntou documentos (fls. 388/440). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. O tributo é elemento constitutivo do tipo penal em questão (art. 1º da Lei nº 8.137/90), sendo certo que sem tributo não há fato típico, contudo, no caso em tela, houve regular constituição do crédito tributário em 06 de janeiro de 2011 (fl. 296), o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa por qualquer dos fatores do art. 151 do Código Tributário Nacional. Após o encerramento da discussão administrativa a ação penal pode ser ajuizada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e no presente caso, não resta mais qualquer recurso pendente na seara administrativa. De qualquer sorte, eventual ação cível a ser manejada pelo réu visará a eventual desconstituição do crédito tributário. Ora, só há falar em ação anulatória se o crédito estiver devidamente constituído, portanto, no caso em tela o tributo existe e é exigível, não havendo motivo que impeça o regular andamento do presente feito. O col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pendência de procedimento administrativo fiscal impede a instauração da ação penal, bem como de inquérito policial, relativamente aos crimes materiais descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, tendo em vista que a consumação destes apenas ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. No caso, o crédito tributário no qual se baseou a Ação Penal nº 097/2.07.0001267-0, no entanto, já foi definitivamente lançado pela autoridade fiscal, existindo, desse modo, o esgotamento da esfera administrativa em derredor da matéria. 3. A existência de mandado de segurança impetrado em favor dos pacientes não impede o prosseguimento da ação penal, porquanto a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecução criminal, haja vista a consabida independência entre as esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 103424 RS 2008/0069975-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) Outrossim, numa análise perfunctória dos documentos apresentados pela defesa às fls. 388/440, verifico que NÃO estão sendo cobrados os mesmos valores pelo Fisco. Isso porque a Receita Federal objetiva a cobrança de valores da pessoa física referentes ao período de 31/01/2002 a 31/12/2005 (fls. 389/393), ao passo que a pessoa jurídica exige apenas as competências de 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005 (fls. 415/417), em quantias notadamente diferentes. Assevero, finalmente, que os argumentos relativos à ausência de dolo e de fraude não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição das duas testemunhas de acusação e de cinco testemunhas de defesa (José Massih, Rita de Cássia da Silva, Viviane Macedo Jesus, José Bento Silva Filho, Tony Macedo Pedroso). Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Salvador, para a Comarca de Pratápolis/SP e para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a fim de realizar a oitiva das demais testemunhas de defesa (Gelson Fogazzi Rocha, Adriano Lemos de Pádua e Wellington Vernon Lopes de Lima). Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6981**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009474-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU M JUSSIO(SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)**

Dê-se vista à Defesa sobre certidão negativa de fls. 317, devendo informar o atual endereço de sua testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 6984**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015751-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)**

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais, juntados às fls. 212/219.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 4047**

**PETICAO**

**0008411-69.2015.403.6181 - TATIANA AGDA JULIA ELENICE HELENA BELOTTI MARANESI(SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)**

Vistos em inspeção judicial. Considerando que as informações foram prestadas pelo requerido, dê-se vistas ao MPF para que adote as providências que entender cabíveis, conforme requerido às fls. 92/94, eis que não compete a este juízo, ao menos neste momento, a análise quanto ao seu mérito. Após manifestação do MPF, intimem-se as partes e, inexistindo recurso, arquivem-se estes autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4)** - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Fls. 2165: Concedo o prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias para que a defesa do réu MARCELO PUPKIN PITTA apresente memoriais, na forma do artigo 403 parágrafo 3º do CPP, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 265 do mesmo diploma legal.No que se refere ao pedido de extinção da punibilidade, pleiteado pela defesa do réu DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE, tal requerimento será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Intimem-se.

**0003575-92.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X SILVIO CESAR OCRACIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Autos em Secretaria para apresentação dos memoriais, sucessivamente para, JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAUJO, SILVIO CÉSAR OCRACIANO e JULIO CÉSAR ALVES DA CUNHA, pelo prazo de cinco dias para cada Defensor.

**0008492-57.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SANT ANNA LARIO

Tendo em vista a certidão de folhas 1049/1050, intime-se a Defensora do acusado constituída à fl. 958, para que apresente a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal.

**0009958-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais no prazo legal.

**0005900-98.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4)) JUSTICA PUBLICA X CARDOSO DANTAS DA SILVA

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARDOSO DANTAS DA SILVA, OLAVO RAMON FREIRE e EDVARD VIEIRA FILHO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 312, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.O réu CARDOSO DANTAS DA SILVA não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 561, conforme certidões de fls. 578 e 601, sendo seu paradeiro desconhecido.Realizada a citação por edital do réu CARDOSO DANTAS DA SILVA (fl. 650), o prazo para resposta decorreu in albis, conforme certidão de fls. 651.Às fls. 652 o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, com formação de autos apartados em relação ao réu CARDOSO DANTAS DA SILVA.Em 23 de maio de 2016, a defesa do réu apresentou resposta à acusação (fls. 664/665), requerendo a revogação de sua prisão preventiva. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Antes da designação da data de audiência de instrução e julgamento, determino a intimação das partes para manifestação sobre eventual interesse na utilização da oitiva das mesmas testemunhas de acusação colhidas nos autos da Ação Penal original nº. 0001317-17.2008.403.6181. como prova emprestada.Sem prejuízo, determino desde logo que a Secretaria providencie a juntada ao feito da(s) audiência(s) realizada(s) naqueles autos, com relação às testemunhas de acusação.Requisitem-se os antecedentes criminais atualizados do réu CARDOSO DANTAS DA SILVA, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos, atuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Em virtude da manifestação espontânea do(s) acusado(s) por meio de seus defensores constituídos nos autos, entendo que deve ser revogada a prisão preventiva decretada, eis que não mais figura(m) o(s) réu(s) na condição de foragido(s), sem prejuízo, contudo, de nova decretação da medida cautelar no caso de que o(s) réu(s) voltem a se manter fora de localização.Assim, expeçam-se com urgência o alvará de soltura em favor de CARDOSO DANTAS DA SILVA, bem como o necessário para seu cumprimento, por meio eletrônico e por oficial de justiça.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do réu acerca de eventual interesse na realização de audiência de custódia, a fim de que o réu relate a este Juízo sobre as condições em que ocorrera sua prisão.Publique-se. Cumpra-se.Abra-se vista ao MPF após o término da Correição Geral Ordinária de 2016.

**Expediente Nº 4059**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009507-32.2009.403.6181 (2009.61.81.009507-9)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO EDVAN PEREIRA AFONSO DOS SANTOS(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP239821 - WANDER BERNARDES DA SILVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não foi atendida a requisição deste Juízo, no sentido de que a instituição financeira apresente o contrato de arrendamento mercantil do veículo apreendido nos autos, publique-se novamente ao advogado signatário de fls. 189, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o referido contrato para a liberação do bem. Esclareça-se que, caso tal contrato não seja juntado aos autos no prazo assinalado, serão adotadas medidas processuais pertinentes acerca da destinação a ser dada ao bem.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2875**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003902-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003902-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AVANTTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP322677A - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS, requerendo a liberação de valores e documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 31/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca o requerente a devolução dos bens indicados nos autos da medida de busca e apreensão nº 2008.61.81.008920-8 (cf. fls. 08/11), em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 58/59 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, com exceção do automóvel Citroen Xsara Picasso GX, placas DFG 9475, o qual já teria sido restituído. Ante a manifestação ministerial que consta às fls. 72/75 dos autos nº 0002153-09.2016.403.6181 por meio de despacho renovou-se a vista ao MPF para confirmação da manifestação anterior, o que foi feito pela Procuradoria da República. É o relatório. Decido. O pedido comporta integral deferimento. Antes de mais nada, de rigor ponderar que a referida busca e apreensão foi efetivada levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens de propriedade do petionário. Demais disso, considerando que o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição, determinando a devolução dos bens requeridos. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 31/2008 relacionados às fls. 08/11, com exceção do automóvel Citroen Xsara Picasso GX, placas DFG 9475, que não foi objeto do pedido. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal

**0003767-49.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0)) RAGGI BADRA NETO (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição apresentado por RAGGI BADRA NETO, requerendo a liberação de valores bloqueados e a devolução de bens apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 33/2009, relativo à operação policial denominada Castelo de Areia. Em síntese, busca o petionário o desbloqueio de suas contas bancárias e a restituição dos bens a ele pertencentes arrecadados nos autos nº 0003210-09.2009.403.6181, em razão de nulidade no recebimento da denúncia que teria sido declarada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerido na inicial, conforme consta à fl. 54. É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. O STJ determinou a anulação do recebimento da denúncia da ação penal 2009.61.81.006881-7 com base na interpretação do direito infraconstitucional, considerando ter havido ilegalidade na quebra do sigilo telefônico, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 159.159/SP em conjunto com o Habeas Corpus 137.349/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto Agravo em Recurso Extraordinário de nº 676.280/DF contra a mencionada decisão, buscando o reconhecimento da idoneidade das decisões tomadas em 1ª instância (no procedimento de quebra de sigilo nº 2008.61.81.000237-1 e na ação penal nº 2009.61.81.006881-7) este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, posteriormente ratificada por este com a negativa de provimento do respectivo agravo regimental, cujo trânsito em julgado verificou-se em 20 de junho de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre bens e valores de propriedade do petionário. Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas devem ser restituídas em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido de restituição e determino o desbloqueio das contas indicadas à fl. 28, bem como a devolução ao requerente dos bens remanescentes, apreendidos em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 33/2009, que sejam de sua propriedade. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar os bens apreendidos em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão indicado, que sejam de titularidade do Sr. RAGGI BADRA NETO, oficiando-se o necessário. Com o trânsito em julgado e localização dos bens, intime-se a defesa do requerente a retirá-los, expedindo-se os ofícios que se fizerem necessários para as devoluções e desbloqueio das contas bancárias, além de alvará de levantamento, no caso da existência de valores depositados. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010187-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010187-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no bojo da operação policial denominada Satiagraha, de titularidade do Opportunity Fund, depositados em instituição financeira localizada nos Estados Unidos da América. Em síntese, buscam os requerentes o levantamento de constrição sobre valores depositados em contas bancárias no exterior decretada cautelarmente nestes autos, em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 453/454 e 505/506). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme consta às fls. 558/560. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, de rigor ponderar que o referido bloqueio foi efetivado levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre valores de propriedade dos petionários. Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, os valores bloqueados devem ser liberados em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedentes os pedidos formulados por DANIEL VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN e determino o desbloqueio dos valores constrições. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios que se fizerem necessários para o desbloqueio. Após, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0016033-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016033-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no bojo da operação policial denominada Satiagraha, de titularidade de DANIEL VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN, depositados em instituições financeiras localizadas no Reino Unido. Em síntese, buscam os requerentes o levantamento de constrição sobre valores mantidos em contas bancárias no exterior decretada cautelarmente nestes autos, em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 261/262 e 313/314). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme consta às fls. 366/368. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, de rigor ponderar que o referido bloqueio foi efetivado levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre valores de propriedade dos petionários. Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, os valores bloqueados devem ser liberados em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedentes os pedidos formulados por DANIEL VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN e determino o desbloqueio dos valores constrições. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios que se fizerem necessários para o desbloqueio. Após, intime-se a defesa dos requerentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001146-26.2009.403.6181 (2009.61.81.001146-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP278331 - EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS)

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no bojo da operação policial denominada Satiagraha, de titularidade de DANIEL VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN, depositados em instituições financeiras localizadas nos Estados Unidos da América. Em síntese, buscam os requerentes o levantamento de constrição sobre valores mantidos em contas bancárias no exterior decretada cautelarmente nestes autos, em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 235/236 e 287/288). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme consta às fls. 340/342. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, de rigor ponderar que o referido bloqueio foi efetivado levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre valores de propriedade dos peticionários. Denais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, os valores bloqueados devem ser liberados em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedentes os pedidos formulados por DANIEL VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN e determino o desbloqueio dos valores constrições. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios que se fizerem necessários para o desbloqueio. Após, intime-se a defesa dos requerentes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 2883

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009730-53.2007.403.6181 (2007.61.81.009730-4)** - JUSTICA PUBLICA X SHEILA ROGERIO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X MARCELO NABHAN COSTA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI E SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES) X EDILSON EDUARDO RAMOS X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS(SP158138 - FABIANA SINISCALCO) X NIVALDO VICENTE TIMPANI

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SHEILA ROGÉRIO (SHEILA), brasileira, portadora da cédula de identidade nº 16.720.828/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 089.260.468-93, filha de José Rogério e Yone Auricchio Rogério, nascida aos 27/10/1966, residente na rua Abagiba, nº 540, apto. 51, Saúde, São Paulo/SP; MARCELO NABHAN COSTA (MARCELO), brasileiro, portador da cédula de identidade nº 33604789/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 308.332.428-65, filho de José Astunio Costa Filho e Adelia Nabhan Costa, nascido aos 15/06/1982, residente na rua Azevedo Soares, nº 1359, bloco 2, apto. 27, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP; EDILSON EDUARDO RAMOS (EDILSON), brasileiro, portador da cédula de identidade nº 22.647.967-5/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 275.681.788-03, filho de Rubens Ramos e Maria Sueli Rosa Silva Ramos, nascido aos 10/07/1976, residente na rua Cleia, nº 1774, apto. 11, Lapa, São Paulo/SP; NIVALDO VICENTE TIMPANI (NIVALDO), brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2744813/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 180.306.018-24, filho de Rafael Timpani e Liberata Campanella Timpani, nascido aos 09/07/1944, residente na rua Riuchi Matsumoto, nº 620, Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP; e REGINALDO MISAEL DOS SANTOS (REGINALDO), brasileiro, portador da cédula de identidade nº 22585871/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 118.875.738-52, filho de Benedito Batista dos Santos e Lourdes Misael dos Santos, nascido aos 20/12/1973, residente na rua Paulo de Anhaia, nº 29, Vila Brasília Machado, São Paulo/SP; pela prática dos delitos tipificados no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 cc. ao artigo 29 do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal. Procedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 2203/2007-1, que instrui e ampara a denúncia. Narra a peça acusatória que, entre julho de 2005 e junho de 2006, a denunciada SHEILA, na condição de gerente geral da Agência Shopping Interlar Aricanduva da Caixa Econômica Federal (CEF), teria realizado diversos atos fraudulentos, com a participação dos demais denunciados, MARCELO, EDILSON, NIVALDO e REGINALDO, desviando montante que totalizaria R\$ 5.991.383,23. Em síntese, SHEILA teria concedido diversos empréstimos bancários irregulares, com o auxílio de MARCELO, agente empresarial da referida agência da CEF, e de EDUARDO, NIVALDO e REGINALDO, que atuavam como intermediários dos interessados na obtenção de crédito perante a instituição financeira pública - sendo denominados de pasteiros. Segundo a acusação, as fraudes consistiram, essencialmente, na falsificação de documentos pelos interessados na obtenção do crédito e pagamento de comissões aos interessados, tudo com conhecimento de SHEILA e MARCELO. Além disso, SHEILA teria efetuado comandos para suspender impeditivos de emissão de CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), sem respaldo documental, e elaborado relatórios de visitas com informações falsas. MARCELO, por sua vez, teria omitido dados necessários ou inserido dados falsos no SIRIC (Sistema de Mensuração de Risco de Crédito), realizado descontos irregulares de títulos, entre outras irregularidades. Por outro lado, diversos valores teriam sido transferidos para a conta bancária da sogra de EDUARDO, Amélia Oliveira Costa, oriundos de várias empresas tomadoras de empréstimos perante a Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, conta corrente de titularidade da empresa Reginaldo Misael Santos ME, de propriedade de REGINALDO, teria recebido transferências oriundas de empresas tomadoras de empréstimos perante a CEF. As contas de Amélia Oliveira Costa e Reginaldo Misael Santos ME, por sua vez, teriam remetido valores à conta corrente de SHEILA. Dessa forma, de acordo com a exordial, os acusados teriam se associado de forma estável e permanente com o fim de cometer crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, bem como, valendo-se dessa associação, teriam gerido fraudulentamente instituição financeira, utilizando-se de documentos falsos, fraudes no procedimento de concessão de créditos e desvio de recursos oriundos de empréstimos, incidindo, assim, nas hipóteses típicas do artigo 288 do Código Penal e do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 cc. ao artigo 29 do Código Penal. Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação, MARCIA STOW CHAVES, VERA LÚCIA RODRIGUES FERRO, FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, EDUARDO ASSAD KLEIN e TANIA PARECIDA ALVES THOMAZ. A denúncia foi oferecida em 24 de abril de 2014 (fls. 540/556) e parcialmente recebida em 20 de maio de 2014, por meio da decisão de fls. 558/560, em que restou rejeitada tão somente a imputação feita a NIVALDO VICENTE TIMPANI, por manifesta inépcia da inicial acusatória, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Citados os réus SHEILA (fls. 568/569), MARCELO (fl. 606), e REGINALDO (fls. 573/574), foram apresentadas respostas escritas, acostadas às fls. 575/576, 607/696 e 577/596, respectivamente. A defesa de SHEILA restringiu-se a negar a imputação feita pelo Parquet federal, arrolando como testemunhas JOHN EMERSON MURILHO GUIMARÃES, SELMA PAULA JORGE CARVALHO MAURÍCIO, JANETTE APARECIDA OLIVEIRA ARTUZO e GERTY REJANE DE BARROS. Por sua vez, REGINALDO, em resposta à acusação, afirmou ser aplicável ao caso o instituto da prescrição antecipada ou virtual, haja vista que da data dos supostos fatos delitivos até o recebimento da denúncia se passaram mais de oito anos e que a soma das penas que lhe seriam possivelmente aplicadas culminariam na declaração de prescrição retroativa. No mesmo sentido, negou a imputação formulada pelo MPF, asseverando a regularidade das condutas do réu, bem como postulou a atipicidade em relação ao delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e a ocorrência de bis in idem, diante da incidência simultânea dos artigos 288 e 29, ambos do Código Penal. Por derradeiro, aduziu a inocorrência de crime de gestão fraudulenta, por não ser o réu controlador ou administrador de instituição financeira, o que afastaria a incidência do artigo 4º da Lei 7.492/86. Na oportunidade, indicou como testemunha de defesa JOSÉ LUIZ TISO. Finalmente, a defesa de MARCELO aduziu, em síntese, que sua atribuição, como funcionário da Caixa Econômica Federal, era apenas operacionalizar os empréstimos, juntando documentos, inserindo dados no sistema e entregando o dossiê formado ao gerente da conta, não sendo responsável, todavia, por qualquer liberação de crédito, o que caberia tão somente ao Comitê da Agência. Afirma, outrossim, que sofreu processo administrativo disciplinar, o qual resultou em sua dispensa por justa causa, e que esta teria sido revertida na Justiça do Trabalho, em razão de ter-se verificado que não possuiria culpa no ocorrido. Finalmente, juntou documentos no sentido de amparar o quanto alegado, deixando, todavia, de arrolar testemunhas de defesa. Quanto ao acusado EDILSON, não tendo sido este encontrado (cf. fls. 698 e 704), foi determinada sua citação por meio de edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal (fl. 706). Realizada a citação (fls. 708/710) e ultrapassado o prazo legal sem manifestação do acusado (fl. 711), o Ministério Público Federal postulou à fl. 712 pela suspensão do feito, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em decisão de fls. 714/717 verso, este Juízo declarou suspenso o curso do processo e do prazo prescricional em relação ao réu EDILSON EDUARDO RAMOS, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Foram rejeitadas, por outro lado, as preliminares defensórias e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento da ação penal em relação aos réus SHEILA, MARCELO e REGINALDO. Foram designadas datas para a instrução processual. A testemunha de acusação VERA LUCIA foi ouvida em mídia de fl. 773, oportunidade em que afirmou ter a ré SHEILA concedido diversos empréstimos que restaram inadimplidos, totalizando um valor não pago de cerca de quatro milhões de reais. Asseverou, outrossim, que os faturamentos indicados não espelhavam a realidade da empresa contratante, bem como que os relatórios de visita eram mal feitos. Questionada, informou que, de acordo com as normas internas da CEF, incumbia à SHEILA, como gerente geral, avaliar as concessões de empréstimos, podendo determinar sua realização até uma determinada alçada. Acrescentou também que, durante as apurações, percebeu uma transferência de mil reais de um contratante (ou peasteiro), que ficou inadimplente, para a conta corrente de SHEILA, que logo depois de informada, teria feito o estorno da quantia. Esclareceu, por fim, que os empréstimos foram concedidos mediante a ajuda de pasteiros, o que não era formalmente aceito pela CEF. Ouvido por meio de carta precatória perante o Juízo da Comarca de Atibaia/SP (fls. 798/806), EDUARDO KLEIN, sócio da empresa ALFANOVE, afirmou que a abertura de conta bancária e obtenção de financiamento perante a CEF foram intermediadas pelo réu REGINALDO, mediante pagamento de percentual a título de comissão (nove mil reais). Prosseguiu afirmando que SHEILA e REGINALDO visitaram a

empresa antes da concessão do crédito, sendo que a ré não se manifestou quanto à possibilidade do cliente obter diretamente o crédito perante a CEF. Ressalta, por outro lado, que teria sido compelido a aceitar um empréstimo em valor superior ao pretendido, em razão de terem afirmado ser inviável um financiamento por valor inferior a cem mil reais. Documento digital contendo o depoimento das testemunhas TÂNIA PARECIDA ALVES THOMAZ, JOHN EMERSON MURILHO GUIMARÃES, MARCIA STOW CHAVES e FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, encontra-se à fl. 817. Em depoimento, TÂNIA, sócia da empresa ESCOLA CENA, afirmou ter contratado empréstimo na Caixa Econômica Federal após indicação de pai de um aluno que a apresentava ao réu REGINALDO. Expôs que na primeira visita à escola apenas REGINALDO compareceu, apresentando ser funcionário da instituição financeira, e somente depois trouxe consigo a corré SHEILA. A testemunha afirmou, igualmente, que a empresa precisava de cem mil reais, mas que não possuía condições de pagar as parcelas iniciais, sendo sugerido por REGINALDO deixar as três primeiras parcelas em atraso e a realização de um novo financiamento pelo PROGER, com melhores condições de pagamento. Nesse sentido, depois de concretizado o negócio, a empresa da testemunha teria realizado uma transferência no valor de R\$ 9.600,00 para amortização da dívida e realização de novo contrato. Depois de questionada, a testemunha confirmou que foi solicitada uma declaração de faturamento até 200% superfaturada, mas que esta não chegou a ser confeccionada pela empresa. Por fim, aduziu ter pagado seiscentos reais a funcionário da CEF (possivelmente MARCELO) para resolver pendências com o FGTS, visando possibilitar o financiamento, mas que não lhe entregaram comprovante ou recibo; bem como negou ter realizado contratos com uma empresa de factoring ou conhecer JOSÉ LUIS TISO. Por sua vez, JOHN EMERSON, gerente geral de agência da CEF e contemporâneo de MARCELO na AGÊNCIA INTERLAR, esclareceu que o procedimento de obtenção de um financiamento passa pela análise de um Comitê de Crédito, que pode autorizar ou negar o empréstimo. Em relação ao corré MARCELO, afirmou que este era assistente pessoa jurídica e tinha por função o assessoramento da gerência pessoa jurídica e da gerência geral da agência, sendo que, algumas vezes, realizava visitas às empresas acompanhando as superiores. Em síntese, sua atribuição era analisar a constância dos documentos para o empréstimo, por meio da conferência de um checklist, não possuindo, contudo, autonomia para conceder o crédito, incumbência que era adstrita somente ao gerente ou Comitê da Agência. Quanto aos pasteiros, afirmou que estes indicavam clientes, sendo que, ao que consta, eram remunerados por isso. Afirmou acreditar que não na época existia uma proibição pontual ou em normativas internas da atuação de pasteiros, como ocorre agora. Por fim, aduz ter ocorrido uma inadimplência estrondosa e rápida na AGÊNCIA INTERLAR, sendo maior na parte em decorrência dos empréstimos realizados às pessoas jurídicas. A testemunha MARCIA STOW informou, em depoimento, que SHEILA era responsável pela prospecção de clientes novos, área cuja inadimplência era muito discrepante da verificada entre os clientes antigos. Afirmou ainda que o pasteiro, atualmente, tomou-se a figura do correspondente bancário e não era formalmente proibido pela CEF. Em relação às apurações internas, indicou que diversas empresas não foram localizadas e por vezes os documentos juntados aos processos de financiamento não correspondiam à realidade. Salientou que a maioria dos processos passaram pelo Comitê; que os pasteiros não influenciavam a análise de crédito, mas os documentos que traziam fundamentava essa análise; bem como que o assistente pessoa jurídica auxiliava o gerente, especialmente com a inserção de dados no SIRIC, mas não decidia quanto à concessão de financiamentos. Aduziu, por fim, que incumbia ao gerente conessor a verificação da veracidade da documentação apresentada e não ao Comitê de Crédito. FRANCISCO DE MEDEIROS, auditor da CEF que atuou no Processo de Apuração de Responsabilidade APUR nº SP.4154.2006.A.000265, entre os anos de 2006-2007, na AGÊNCIA INTERLAR, afirmou que foram feitas concessões a empresas em situação difícil e destacou o caso da ESCOLA CENA, em que REGINALDO recomendou a inflação do faturamento da empresa, alegando ser necessário para a obtenção do financiamento. Outras irregularidades também foram constatadas, como a utilização de contador que não era registrado no órgão de classe; a suspensão temporária do sistema para permitir a aprovação do empréstimo; e a utilização de pasteiros, que auxiliavam e aconselhavam os tomadores a obterem os documentos para o empréstimo, por valores que variavam entre 2 e 10 %. Assim, com as irregularidades apontadas, o Comitê de Crédito tomava posição sobre documentos que não eram consistentes. Concluiu afirmando que os valores em atraso atingiram seis milhões de reais, que a alteração da configuração de culpa para dolo deveu-se às indicações do departamento jurídico e que não há indícios de vantagem recebida por MARCELO. Foram ouvidas, igualmente, as testemunhas aroladas pelas defesas, GERTY REJANE DE BARROS e JOSÉ LUIZ TISO, conforme documento digital de fl. 828. JOSÉ LUIZ TISO, ex-gerente de empresa de factoring, afirmou ter indicado empresas para consultoria com o réu REGINALDO, lembrando-se, especialmente, das pessoas jurídicas ALFANOVE, FLAFY e ESCOLA CENA. Em relação à última empresa, a tratativa se dava diretamente com ANGELINA, uma das três sócias da instituição de ensino. Informou ainda que esteve na escola com o acusado REGINALDO, não presenciando promessa alguma por parte do réu REGINALDO às sócias da empresa, bem como que o acusado cobraria pela consultoria feita à pessoa jurídica. Finalmente, afirmou que as empresas já estavam em dificuldades financeiras e que indicou REGINALDO justamente porque as pessoas jurídicas precisavam de crédito de longo prazo. Por sua vez, GERTY BARROS, funcionária da CEF, pouco acrescentou às informações já colhidas, apenas indicando o funcionamento de seu trabalho na retaguarda da agência, analisando os dados das propostas de financiamento entregues pelos gerentes, de forma autônoma em relação à Gerência Geral da Agência. Houve preclusão em relação à oitiva da testemunha de defesa JANETE (fl. 772) e desistência em relação ao testemunho de SELMA (fl. 816). Os acusados SHEILA, MARCELO e REGINALDO foram interrogados em 28 de outubro de 2015, conforme documento digital de fl. 828. SHEILA afirmou, em seu interrogatório, que na época em que foi gerente de relacionamento empresarial na Agência 7 de Abril da CEF, participou de uma feira de contadores e, com o auxílio do gerente geral, elaborou uma lista de contadores com o fim de prospectar clientes empresariais. Ali conheceu REGINALDO, que tinha escritório de contabilidade e já trabalhava com a CEF. Asseverou que dificilmente os gerentes bancários eram recebidos pelas empresas sem indicações, justificando, assim, a atuação de intermediários. Negou, por outro lado, a taxa de inadimplência apresentada pela acusação, destacando que apenas cinco dos quarenta milhões de reais financiados restaram inadimplidos. Afirmou, ainda, que havia um sistema de risco de crédito, o qual fornecia o resultado das concessões, cabendo ao gerente apenas visitar a empresa e lançar os valores no sistema. No ponto, aduz que todas as cautelas foram tomadas, inexistindo documentos falsos. Por outro lado, questionada, respondeu que a submissão ao Comitê de Crédito não eximia a responsabilidade do gerente conessor, apenas a compartilhava, bem como que o uso de intermediários era comum e importante para o atendimento de metas da CEF. Quanto ao depósito de mil reais realizado em sua conta corrente, explica que desconhece o motivo que levou EDUARDO a fazê-la, afirmando que somente mantinha a conta para uso de sua mãe, que morava na Baixada Santista, deixando de acompanhar suas movimentações bancárias. Ressaltou que a análise do dossiê passava pelo Comitê de Crédito do ponto de venda, pela Retaguarda de ponto de venda, pela Superintendência Regional, além do controle feito por amostragem, conformando quatro setores independentes que afirmaram que os dossiês estavam conformes. Em relação à liberação de crédito contingencial, por sua vez, explicou que devido a simultaneidade da abertura de conta, os clientes costumavam solicitar a liberação de algum valor no momento. Por fim, ressaltou que não houve prejuízo à CEF, dado a existência de seguro de crédito interno, bem como de garantias do tomador. Em seu interrogatório, MARCELO afirmou, em síntese, que trabalhava na parte operacional da AGÊNCIA INTERLAR, sem poder de concessão do crédito bancário, somente lidando com documentos e transferindo os dados neles constantes para o sistema. Os documentos, segundo o réu, já chegavam prontos, ou seja, preenchidos pela empresa e, via de regra, com a chancele confere com o original, mas que, eventualmente, fazia a cópia dos documentos e a aposição da chancele. Aduziu, outrossim, que não verificava os documentos entregues, como a declaração de faturamento, mas apenas os recebia, montava o dossiê e alimentava o sistema com as informações contidas, repassando ao gerente conessor. Ressaltou, por fim, que nunca recebeu valores de clientes, tendo apenas emitido a guia para regularização do FGTS, mas não a pagado diretamente. Por sua vez, REGINALDO asseverou, em seu interrogatório, que diversos bancos se valem de consultores para indicação de clientes, inclusive a CEF. Explicou que os clientes da CEF procuram um intermediador porque a concessão é um procedimento pesado e técnico que exige muitos documentos, certidões, etc., sendo que outros bancos costumam ser menos exigentes que a CEF. Como consultor também mostrava as vantagens e desvantagens de cada linha de crédito ou banco para o cliente. Em relação às declarações de faturamento, afirma que eram previstas pela CEF em formulário próprio, justificando-se dada a disparidade em relação à declaração fiscal. Ressaltou que não pagou nada para SHEILA e teve pouco contato com MARCELO; que não houve inadimplência das empresas por ele indicadas; que apenas orientou a escola CENA quanto ao financiamento mais adequado e que os valores cobrados das empresas jamais seriam capazes de quebrá-las ou inviabilizar sua inadimplência. Finalmente, afirmou que nunca se apresentou como funcionário da CEF ou correspondente bancário, deixando bem claro a atuação apenas como consultor. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e os réus nada requereram (fl. 827), passando-se, assim, à fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em memoriais juntados às fls. 832/847, afirmou, em síntese, a presença de provas suficientes para a configuração da materialidade e autoria dos delitos inquiridos, requerendo a CONDENAÇÃO dos réus SHEILA, MARCELO e REGINALDO pela prática dos crimes insculpidos no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 29 do Código Penal e no artigo 288 do Código Penal. Em alegações finais (fls. 850/865), o réu REGINALDO aduziu, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem na aplicação simultânea dos artigos 29 e 288 do Código Penal Brasileiro e de prescrição virtual da pretensão punitiva, dado que a pena eventualmente aplicada não ultrapassaria o limite mínimo de três anos, tendo-se passado mais de oito das supostas práticas delitivas. Em relação ao mérito, afirmou, em síntese, que as provas colhidas nos autos demonstram a inexistência de qualquer delito praticado pelo acusado, que apenas prestava serviço de consultoria, consistente no estudo de viabilidade financeira, juntada de documentação e extração de certidões, não interferindo, de qualquer forma, na aprovação dos créditos, que restaria a cargo exclusivo da CEF, destacando, nesse sentido, o depoimento da testemunha MARCIA STOW e o interrogatório da corré SHEILA. Ressaltou, outrossim, que as empresas indicadas para os financiamentos (IMPACTO, SUPHORTE, FIBRAS e DELÍCIAS, ALFA 9, FLAFY e ESCOLA CENA), inobstante três tenham passado por um momento de inadimplência em razão de má gestão empresarial, solveram suas obrigações para com a instituição financeira, não havendo que se falar em prejuízo à CEF. Quanto ao delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), aduziu que desconhecia o corré NIVALDO, bem como não possuía relações próximas com os acusados EDILSON e SHEILA, afastando-se, assim, a estabilidade necessária à configuração típica. Por sua vez, no que tange ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, assevera ser crime de não própria, que somente pode ser praticado por pessoas que detenham poder de direção ou de controladoria da instituição financeira, o que não ocorre no caso do réu. Finalmente, pugnou pela absolvição do acusado de todas as imputações formuladas pelo Parquet federal ou, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e do regime inicial aberto. MARCELO, em memoriais encartados às fls. 866/882, asseverou, primeiramente, a falsidade do testemunho prestado por TANIA APARECIDA ALVEZ THOMAZ, que afirmou, inverdicamente, conhecê-lo em audiência perante este Juízo. No mérito, alegou que o procedimento da CEF constatou apenas irregularidades, sendo que o auditor FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS, perante o Juízo trabalhista, afirmou que não foi comprovado qualquer favorecimento ou benefício ao acusado, não havendo que se falar em má-fé por parte deste. Por outro lado, ressaltou que lhe cabia, como agente empresarial, tão somente, o atendimento aos clientes que compareciam à AGÊNCIA INTERLAR, recebimento de documentos, elaboração de dossiês e lançamento das informações no sistema informatizado SIRIC, não realizando qualquer análise sobre os documentos recebidos, inclusive sobre a veracidade dos mesmos, cabendo esta à gerente geral ou à retaguarda (atribuições operacionais), não sendo, dessa forma, responsável pela concessão dos financiamentos considerados inidôneos. De outra face, pugna pelo afastamento do concurso de agentes, seja pelo artigo 288 ou 29 do CP, haja vista a ausência de ligação consciente e voluntária entre os corréus; bem como a inocorrência do crime estampado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que o réu não exercia qualquer atividade de gestão ou gerência, apenas operacionalizando análises e concessões de crédito. Por fim, alega inexistirem provas quanto a possíveis vantagens auferidas ou de desvios de valores recebidos; que o procedimento relativo aos cheques não era para o beneficiamento dos clientes, mantendo-se a cártula com a instituição financeira, como garantia; e que no caso da ESCOLA CENA, o valor recebido foi efetivamente utilizado para regularização perante o FGTS. Bate-se, assim, por sua absolvição ante as imputações formulada pela acusação. Por sua vez, SHEILA apresentou alegações finais escritas às fls. 896/935, oportunidade em que, após rememorar os depoimentos e interrogatórios colhidos, trouxe jurisprudência no sentido de ser o delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 crime próprio, não incluindo os gerentes com sujeitos ativos do

crime de gestão fraudulenta, diante da limitação dos poderes para decidir sobre a concessão de empréstimos no exercício da sua função. Nesse sentido, aduz inexistir no rol do art. 25 da Lei 7.492/86 situação que abranja a atuação da acusada como gerente da Agência Shopping Interlar Aricanduva da Caixa Econômica Federal (CEF). Por outro lado, assevera que o procedimento administrativo concluiu pela responsabilidade da ré apenas a título culposo, o que afastaria o dolo necessário à incidência típica e que o descumprimento de normas internas pelo gerente do banco não caracteriza o crime de gestão fraudulenta. Ademais, alegou não estarem presentes os elementos estabilidade ou permanência para a configuração do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), bem como a impossibilidade de concurso formal ou material deste delito com o crime do artigo 4º da Lei 7.492/86. Finalmente, aduziu que a inadimplência suportada pela CEF não é reflexo direto da suposta conduta dos agentes, bem como a falta de individualização das condutas imputadas à ré. Dessa forma, requer sua absolvição, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A seguir os autos foram listados para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. Primeiramente, verifico que o lapso prescricional em abstrato dos delitos imputados aos réus, de 16 (dezesseis) e 8 (oito) anos (art. 109, II e IV, do Código Penal) ainda não decorreu, dado que os fatos ocorreram entre julho de 2005 e junho de 2006 e a denúncia foi recebida em 20 de maio de 2014, considerando que as penas máximas cominadas aos delitos narrados, gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86) e quadrilha (artigo 288 do Código Penal), são de 12 (doze) e 3 (três) anos de reclusão, respectivamente. Por outro lado, em relação à alegada prescrição antecipada ou virtual do delito insculpido no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, insta notar que a matéria já foi suficientemente analisada em decisão proferida às fls. 714/717 verso, remetendo-se às razões ali esposadas. Cabe aqui tão somente reiterar a falta de respaldo legal ou jurisprudencial à tese aventada pela defesa de REGINALDO, restando, assim, afastada de plano. Rejeito, igualmente, a alegação de bis in idem, diante da incidência simultânea dos artigos 288 e 29, ambos do Código Penal. A denúncia expõe, com base no quanto acostado aos autos, a existência de uma associação permanente entre os acusados, direcionada ao cometimento de fraudes contra a Caixa Econômica Federal, que teria se iniciado quando SHEILA ainda trabalhava como gerente de relacionamento na Agência Sete de Abril e teria se intensificado quando passou a atuar como gerente geral da AGÊNCIA SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA. Com efeito, não se verifica a ocorrência de bis in idem no presente caso. Note-se que o delito de quadrilha ou bando, atualmente associação criminosa, constitui delito autônomo, atingindo bem jurídico próprio e diverso do protegido pelo tipo penal da gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86). Cabe frisar, por outro lado, que o artigo 29 do Código Penal Brasileiro tão somente norteia a análise do concurso de agentes, não representando, necessariamente, um aumento de pena em relação ao delito base. Portanto, não merece prosperar o argumento de bis in idem, restando incólume, nesse aspecto, a imputação trazida pelo órgão acusador. De outra face, a denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada e individualizada, em todas as circunstâncias, enquadrando-se os crimes imputados em padrões penais previstos pela legislação brasileira. A denúncia, pois, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Resta apontar, por fim, que o devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente em contraditório o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. Passo, assim, a analisar o mérito desta ação penal. DO MÉRITO. Os artigos capitulados na denúncia estampam a seguinte redação: GESTÃO FRAUDULENTA. Artigo 4º - Gerir fraudulenta instituição financeira. Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (anos), e multa. DO CONCURSO DE PESSOAS. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. DA QUADRILHA OU BANDO. Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Início pela análise do delito de gestão fraudulenta, núcleo da imputação acusatória, e para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Antes de mais nada, convém ressaltar a plena possibilidade de que um gerente bancário, que possua efetivo poder de gestão da instituição financeira, concedendo ou negando empréstimos, por exemplo, seja responsabilizado pela prática dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86. De fato, em que pesem as alegações defensórias em sentido contrário, bem como os julgados acostados aos memoriais, de rigor observar a prevalência do entendimento no sentido de que se incluem no rol dos sujeitos ativos dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, estabelecido no artigo 25 do referido diploma legislativo, os gerentes bancários que possuam o poder de decidir, em nome da instituição financeira, pela realização ou não de determinada operação, notadamente a concessão de empréstimos, não obstante limitados ao valor de sua alçada. Nesse sentido, paradigmático acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO, PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade. 2. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão paradigma abarca a tese de que o gerente de agência bancária não comete o crime de gestão fraudulenta pelo fato de alguns clientes não terem honrado os compromissos comerciais assumidos. O aresto paradigma, diversamente, julgou que o Agravante cometeu o crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 ao privilegiar os demais Réus na obtenção de financiamentos bancários mediante fraude, consubstanciada na rolagem de dívida por intermédio de desconto de duplicatas simuladas, de forma sucessiva, as quais não correspondiam a efetivas operações comerciais. 3. A contrariedade aos arts. 381, inciso III, e 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 4. Esta Corte Superior de Justiça reconhecera a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização. 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1104007/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2011 - grifos nossos) No caso em tela, SHEILA, como gerente geral da Agência Interlar Aricanduva da Caixa Econômica Federal, possuía, como afirmado em seu interrogatório, poderes para decidir pela realização de financiamentos até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que as operações que ultrapassassem tal quantidade deveriam ser submetidas a outros órgãos da CEF para sua realização. Dessa forma, considerando o espaço de abertura para decisões da Gerência Geral de agência e, portanto, para a gestão da instituição financeira, conclui-se plenamente possível, ao menos em tese, sua atuação como sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta, dentro dos limites de sua alçada. Superado esse aspecto, analiso os fatos imputados pela acusação. Restou demonstrado, após regular atividade probatória, que SHEILA, na condição de gerente geral da AGÊNCIA INTERLAR, com o auxílio dos corréus MARCELO, agente empresarial, e REGINALDO, consultor financeiro, viabilizaram, por meios fraudulentos, a concessão de diversos financiamentos a pessoas jurídicas, os quais resultaram inadimplidos, causando severo prejuízo à instituição financeira oficial. Nesse sentido, foi verificada a utilização por SHEILA dos serviços de intermediadores como REGINALDO, aqui denominados pasteiros, para a captação de clientes para sua agência, visando atingir metas impostas pela Caixa Econômica Federal, bem como que a ré se beneficiou com o atingimento das metas administrativas da instituição e, eventualmente, de quantias repassadas pelos pasteiros utilizados. Nesse aspecto, importante ponderar que, ainda que não se possa afirmar o uso de intermediários ou pasteiros como sendo objetivamente ilícito, mas apenas irregular, conforme ditames informais da CEF corroborados pelas testemunhas, forçoso notar que a prática, ao tempo dos fatos, já era considerada prejudicial pela instituição financeira, diante dos elevados riscos de fraude na concessão de operações de crédito intermediadas por pasteiros, o que não era desconhecido pela ré. Apurou-se, por outro lado, que SHEILA recebeu, em sua conta bancária, uma transferência no valor de mil reais originária da conta corrente de Amélia Oliveira Costa, sogra do pasteiro EDILSON, também aqui denunciado, mas cuja ação penal, porém, restou desmembrada e suspensa nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Note-se que a ré, em seu interrogatório, não soube indicar o motivo do depósito, afirmando que não acompanhava a movimentação da referida conta corrente, mantida apenas para utilização por sua genitora. Não há, todavia, como sustentar a coincidência, considerando-se que os valores foram transferidos por parente de pasteiro atuante na AGÊNCIA INTERLAR. De outra face, após investigação interna, promovida pela Caixa Econômica Federal, constatou-se que os procedimentos de concessão padeceram de diversos vícios e falhas, resultando inclusive na demissão por justa causa de SHEILA e MARCELO. Destaque-se, nesse sentido, o fato de que ao menos trinta e cinco dos financiamentos realizados apresentavam irregularidades, inclusive o uso de documentos falsos e a ausência de visita por parte do gerente concessor. Nesse sentido, as fraudes consistiram, como se observa do Processo de Apuração de Responsabilidade (APUR nº SP.4154.2006.A.000265), na falsificação de documentos pelos interessados na obtenção do crédito e pagamento de comissões aos intermediadores, tudo com conhecimento de SHEILA e MARCELO, sendo que os réus sequer indicavam aos clientes a possibilidade de obterem diretamente o crédito perante a agência da CEF. Além disso, restou comprovado que SHEILA efetuou comandos para suspender impeditivos de emissão de CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), sem respaldo documental, visando possibilitar a liberação do crédito pretendido e colocando em risco a higidez financeira da própria instituição. No mesmo sentido, foram elaborados relatórios de visitas com informações incompletas ou falsas, que vieram a ser verificadas após a acentuada inadimplência dos novos clientes prospectados, igualmente prejudicando a análise do risco de crédito feito pelo sistema da Caixa Econômica Federal. A essas irregularidades somam-se diversas outras que afastam a alegação defensiva de conduta estritamente culposa, apta a impedir a incidência da previsão típica do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Com efeito, ultrapassam o campo da mera negligência ou imprudência as múltiplas e sucessivas condutas praticadas por SHEILA, das quais recorro: a deficiência na formação de todos os dossiês; a instrução dos relatórios com cópias de documentos não autenticadas; formulários preenchidos de forma incompleta ou com campos em branco e carentes de assinaturas; falta de pesquisas cadastrais em vinte e três dossiês e inserção de dados indôneos no SIRIC; relatórios de visitas preenchidos de forma insuficiente ou falha; inadequações na formalização de garantias; e empréstimos concedidos a pessoas jurídicas em grave situação financeira ou inativas. Dessa forma, sendo típica a conduta praticada pela ré e não estando presente qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, passo a análise das condutas de MARCELO e REGINALDO. Conforme restou apurado, além do auxílio prestado na operacionalização das concessões de créditos promovidas por SHEILA e obtidas mediante o auxílio de pasteiros, diversas operações indevidas foram praticadas por MARCELO. Em declaração do próprio réu, este afirmou ter conferido autenticidade a documentos que lhe foram apresentados sem possuir o original para proceder à conferência, comprometendo a segurança e exatidão da análise de crédito e das próprias concessões de financiamento. No mesmo sentido, MARCELO alimentou de forma inadequada os dados do sistema SIRIC relativos a vinte e cinco empresas, bem como realizou comando na carteira de títulos descontados de forma indevida, prejudicando garantias eventualmente fornecidas em cheques em alguns contratos e o estorno de cento e dez cheques compensados, totalizando um crédito indevido de R\$ 46.977,74, lançado na conta dos tomadores de crédito. Consta também que o réu, na oportunidade em que duas das sócias da ESCOLA CENA compareceram à AGÊNCIA INTERLAR, alegou a necessidade destas pagarem R\$ 600,00 relativos à pendência referente ao FGTS em nome da empresa, contudo, não foram informadas quanto à destinação do valor pago ou mesmo receberam a comprovação do adimplemento das alegadas pendências. Dessa forma, MARCELO ao omitir dados necessários ou inserir dados falsos no SIRIC, realizar descontos

irregulares de títulos, entre outras irregularidades, a fim de atingir metas da instituição financeira, contribuiu, de forma dolosa, para a prática do delito de gestão fraudulenta, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e da higidez do Sistema Financeiro Nacional, não se verificando qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, aptas a afastar a responsabilidade do agente. Por sua vez, a participação de REGINALDO nas atividades espúrias restou, igualmente, demonstrada nos autos desta ação penal. Sua atuação como consultor, intermediário ou pasteiro está calcada em diversos elementos de prova, bem como em seu próprio interrogatório em sede judicial, na qual aduziu ter realizado serviços de consultoria para empresas que buscavam obter financiamento perante a Caixa Econômica Federal, inclusive indicando quais as vantagens e desvantagens de uma ou outra opção de financiamento. Dessa forma, o réu intermediava a captação de clientes pela AGÊNCIA INTERLAR, recebendo pela atividade percentual do valor contratado, o qual girava em torno de 6 a 8%. Por meio da conta bancária de titularidade da empresa Reginaldo Misael Santos ME, o acusado recebeu diversas transferências oriundas de empresas tomadoras de empréstimos perante a CEF. Destaque-se que, em relação à ESCOLA CENA, REGINALDO exigiu R\$ 9.600,00 a título de comissão pelos serviços de consultoria, induzindo, contudo, as sócias da empresa a depositarem o valor em sua conta bancária na CEF, alegando tratar-se de amortização da dívida decorrente do financiamento contratado, o que não foi feito, sendo os valores apropriados pelo acusado. Ainda em relação à instituição de ensino supramencionada, apurou-se que REGINALDO solicitou uma declaração de faturamento até 200% superfaturada, visando viabilizar o financiamento, mas que não foi confeccionada pelas sócias da empresa. No ponto, vale destacar a insustentabilidade do argumento trazido por REGINALDO no sentido de que a própria existência de um formulário da instituição financeira para declaração de faturamento real pressuporia eventual divergência em relação ao faturamento apontado a título de declaração ao Imposto de Renda. Com efeito, ainda que o argumento se sustentasse, jamais atingiria uma discrepância da ordem de 200% em relação ao valor declarado ao Fisco, em nítida fraude ao sistema de crédito da instituição financeira oficial. Restou comprovado, por fim, que REGINALDO e SHEILA, ao visitarem a empresa ALFANOVE, induziram o sócio Eduardo Klein a aceitar um empréstimo em valor superior ao pretendido, afirmando ser inviável um financiamento por valor inferior a cem mil reais, em prejuízo do próprio tomador do crédito, bem como da CEF, considerando a elevação do risco de inadimplência. Assim, pode-se afirmar que REGINALDO foi peça fundamental para a gestão fraudulenta praticada pela gerente SHEILA, tanto no aspecto de captação irregular de clientes, quanto na confecção de documentos para a viabilização de concessões de crédito inidôneas. De fato, como pasteiro, REGINALDO empenhava-se no sentido das empresas realizarem as contratações de interesse do grupo, bem como trabalhava no sentido de que os clientes fossem aceitos pela instituição, ainda que por meios fraudulentos. Dessa forma, não estando presente qualquer das hipóteses excludentes da ilicitude e da culpabilidade, verifica-se ter REGINALDO participado da prática do delito insculpido no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Análise, por fim, o concurso de agentes, nos termos do artigo 29 do Código Penal Brasileiro. Na hipótese dos autos, tem-se presente o concurso eventual de pessoas, haja vista não ser insito ao tipo em comento a pluralidade de sujeitos ativos. De fato, restou demonstrado que SHEILA, MARCELO e REGINALDO reuniram-se, de forma reiterada, convergente e consciente visando à prática de condutas contrárias à higidez do Sistema Financeiro Nacional. Ressalte-se, nesse sentido, o liame subjetivo, consistente na unidade de desígnios, e a relevância da participação de cada um dos agentes, desde REGINALDO, que captava o cliente e indicava o financiamento de interesse do grupo, passado por MARCELO, que realizava a parte burocrática de operacionalização da concessão, até culminar na conduta de SHEILA, responsável por aprovar a operação de crédito, dentro dos limites de seu poder de gestão da instituição financeira, incidindo todos, em concurso, na prática do crime do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Dessa forma, analisadas as provas colhidas nos autos à luz da lógica, é possível concluir que os denunciados SHEILA, MARCELO e REGINALDO, qualificados nos autos, cometeram, de forma concatenada, o delito capitulado no artigo 4º, caput, Lei nº 7492/86, c/c art. 29, na medida em que administraram de forma fraudulenta a concessão de financiamentos pela Agência Shopping Interlar Aricanduva da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, não existem elementos a suportar a incidência típica do delito de formação de quadrilha ou bando, nos termos da redação anterior do artigo 288 do Código Penal Brasileiro, essencialmente pela ausência de demonstração da participação do número mínimo de integrantes exigido pelo tipo penal. De fato, constitui elementar típica do crime de quadrilha, na redação anterior à Lei nº 12.850, de 2013, a reunião de ao menos quatro pessoas para o fim de cometerem crimes. Contudo, conforme se depreende dos autos, inobstante a alegada associação entre SHEILA, MARCELO, REGINALDO, EDILSON e NIVALDO, não restaram comprovadas a participação dos dois últimos nas atividades do grupo, apenas tangencialmente tratados nesta ação pela, seja pelo desmembramento em relação a EDILSON ou pela rejeição da denúncia no que tange ao réu NIVALDO. Em sentido semelhante, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA (ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, E ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DO DELITO DE QUADRILHA. NECESSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS NO BANDO. ILÍCITO ATRIBUÍDO A QUATRO ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DE TRÊS DELES. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. Para a configuração da infração tipificada no artigo 288 do Código Penal, exige-se a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos, uma vez que o tipo penal prevê que o ilícito resta caracterizado somente quando mais de três pessoas associam-se para o fim de cometer crimes. Doutrina. Precedentes. 2. No caso dos autos, ainda que exista a suspeita de que outros dois indivíduos compunham a quadrilha integrada pelo recorrente, com a absolvição de 3 (três) dos corréus pela prática do referido delito, não se perfaz o número mínimo de pessoas exigido para a caracterização do ilícito previsto no artigo 288 do Código Penal, motivo pelo qual se revela imperioso o trancamento da ação penal quanto ao crime em questão. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no que se refere ao delito de quadrilha. (STJ - RHC: 37015 PE 2013/0114333-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) Assim, de rigor a absolvição dos réus SHEILA, MARCELO e REGINALDO pelo crime insculpido no artigo 288 do Código Penal Brasileiro. Passo, portanto, à dosimetria da pena do delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei 7.492. Atenção às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, os três imputados agiram com a culpabilidade própria desse tipo de crime merecendo a reprovação nos limites da lei. Não há prova de maus antecedentes considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. A conduta criminosa dos réus afrontou legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, que não permite a comportamentos como os descritos na denúncia e comprovados na instrução criminal. Diante do exposto, fixo a pena-base em 3 (três anos) anos de reclusão. Observo que, inobstante sua participação seja de menor importância, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal ao corréu MARCELO em obediência ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 597.270/RS do Supremo Tribunal Federal e à Súmula 237 do Superior Tribunal de Justiça, que vedam a incidência de circunstância atenuante que conduza à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, fixo a pena definitiva de todos em 3 (três) anos de reclusão, bem como a pena de 100 (cem) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição, em todos os casos, da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar os sentenciados ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questão. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade de MARCELO, SHEILA e REGINALDO pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, as penas privativas de liberdade serão cumpridas desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DO FALSO TESTEMUNHO Em que pesem as alegações trazidas pelas defesas técnicas quanto à inveracidade do depoimento prestado perante este Juízo pela testemunha TANIA APARECIDA ALVEZ THOMAZ, não se vislumbra, ao menos em princípio, elementos a justificar a apuração de eventual delito de falso testemunho. De fato, não há nos autos substrato a permitir um contraste das afirmações trazidas por TANIA, especialmente quanto ao aspecto da veracidade, mas tão somente sua eventual oposição ao afirmado pelos réus e por outras testemunhas, divergência recorrente, porém, incapaz de gerar maiores óbices. Contudo, caso entendam as partes ser adequada a apuração da prática em tese do crime de falso testemunho, conforme insculpido no artigo 342 do Código Penal, poderão promover a competente notitia criminis ou, no caso do Ministério Público Federal, determinar a instauração de procedimento apuratório próprio. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus SHEILA ROGÉRIO, REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e MARCELO NABHAN COSTA, qualificados nos autos, do delito previsto no artigo 288 do Código Penal; e condenar, cada um, por infração ao artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade é substituída a todos imputados, pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar, cada um dos apenados, 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, para qualquer dos três réus, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9927**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014748-74.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO NOTO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X ROBERTO NOTO X LUIZ CARLOS NOTO X ALESSANDRA PIRES DE FREITAS X FLAVIO PIRES DE FREITAS X VASCO PIRES DE FREITAS JUNIOR X VASCO PIRES DE FREITAS X ANDRE LUIZ PIRES DE FREITAS

Fl. 767: Tendo em vista o abandono do processo pelo defensor Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435, sem prévia comunicação ao juízo, aplico, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, multa no valor de 20 (vinte) salários-mínimos. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, para as demais providências administrativas que julgar necessárias. No mais nomeie a Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5622**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014567-73.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP303728 - GABRIELA MAIRA PATREZZI E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES)

VISTOS. O defensor, Dr. José Ottoni Neto, constituído do réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 886/887 (fls. 900/904). Sustenta que a decisão apresenta vício de contradição, haja vista que ao designar audiência de instrução e julgamento, determinou que a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de defesa fosse realizada apenas após a oitiva das testemunhas de acusação. Decido. Os embargos foram tempestivamente apresentados. Contudo, quanto ao mérito, não procedem as alegações defensivas. Sustenta a defesa que não há permissivo legal para a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de defesa para após a oitiva das testemunhas de acusação. Na verdade, não há qualquer impedimento para tanto, até porque visa este Juízo com esta determinação evitar a inversão tumultuária do feito e eventual alegação da defesa do réu acerca de cerceamento de defesa no caso de oitiva de testemunha de defesa em momento anterior a da testemunha de acusação. A alegada contradição apontada pela defesa, além de inexistente, também não traz nenhum prejuízo à defesa do réu. Até porque serão ouvidas todas as testemunhas arroladas seja em audiência presencial, seja por carta precatória ou mesmo por videoconferência. Observo ainda que a realização de audiência una é sempre o mais desejável, até porque estabelecida no Código de Processo Penal. Contudo, circunstâncias fáticas, tal como existência de testemunhas em diversos locais e a própria agenda dos Juízos Deprecados (para audiências presenciais ou videoconferências), por vezes, impede a realização da instrução em ato único. Mas mesmos nestes casos, e como é o presente, não há, repito, qualquer prejuízo à defesa do réu. Ao contrário, garante-se, ao máximo, a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, conheço dos embargos. No mérito, rejeito-os, por inexistência do vício apontado. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/06 p.f., ocasião na qual deverá o réu esclarecer quem o representa no presente feito, diante da existência de duas procurações no presente feito a escritórios diversos (fls. 712 e fls. 895/896). Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015449-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO)

**Expediente Nº 3999**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013292-89.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2016 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 20/2016 Folha(s) : 93 Trata-se de denúncia (fls. 780/792) oferecida em desfavor de VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI (VALDIRENE), ADELINO MARCOS DE MARCHIORI (ADELINO) e ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA (ALEXANDRE), pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86, c/c artigo 29 do Código Penal, eis que teriam inserido informação falsa no contrato social da empresa TORKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de obter financiamento junto ao Banco do Brasil. Segundo consta da exordial, em 17 de setembro de 2013, na agência do Banco do Brasil, na Rua Augusta, 2975, em São Paulo, VALDIRENE teria obtido, de forma livre e consciente, mediante fraude, financiamento oriundo do Programa BNDES de sustentação e investimento - BNDES PSI para aquisição de cinco caminhões e cinco semirreboques, no valor de R\$ 2.792.000,00, e teria contado com o auxílio de ADELINO e ALEXANDRE. Prossegue a denúncia ao afirmar que embora o financiamento tenha aparência de licitude, um exame mais detalhado revelaria flagrante utilização de manobras para obtenção dos valores em comento. Consta, ainda, que ADELINO teria incutido em VALDIRENE a ideia de obter tais valores, o qual o interessaria uma vez que beneficiaria sua empresa VELOZ EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. A utilização da empresa TORKE se justificaria, pois, em princípio reuniria as condições necessárias para obtenção do financiamento. Embora preliminarmente atendesse aos requisitos, detinha objeto social incompatível com a linha de crédito pretendida, de modo que ALEXANDRE, gerente geral da instituição financeira, teria instigado VALDIRENE ao sugerir que procedesse à alteração do objeto social da empresa com a finalidade de adequá-la às exigências para a obtenção do financiamento junto ao BNDES. Brandiu que tal alteração seria destinada única e exclusivamente a viabilizar a obtenção do financiamento, o que teria tomado a conduta fraudulenta, especialmente pela flagrante falsidade ideológica, sem a qual não seria possível. Situação que seria corroborada pelas informações prestadas pela Receita Federal. Destacou, ainda, que não obstante fosse de conhecimento da instituição financeira a existência de contrato entre as empresas TORKE e VELOZ, a denotar que o destinatário dos caminhões seria de ADELINO e não a empresa TORKE, tal não teria o condão de elidir o caráter fraudulento da conduta. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada. Como se vê, atualmente, acolhendo sugestões doutrinárias, o Código de Processo Penal exige seja verificada a tipicidade aparente e a justa causa para que a denúncia seja recebida. Por sua vez o artigo 41, do mesmo diploma legal, dispõe que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A conduta imputada aos acusados é a prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Segundo Manoel Pedro Pimentel, o bem jurídico tutelado pelo delito do artigo 19 é, em primeiro lugar, a boa execução da política econômica do governo e, em segundo lugar, o patrimônio da instituição financeira. Tenho que não se trata apenas da política econômica, mas, no caso do parágrafo único, também da política econômico-social do governo, especialmente o federal. Em um Estado Democrático de Direito, as atribuições estatais não se resumem a obrigações negativas (limitações) relativas a direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, mas abrangem, também, deveres positivos (prestações) vinculados a direitos sociais, como a saúde, a moradia, a educação e o emprego. Nesse ambiente, sobressai o papel indutor do Estado, na formulação e execução de políticas públicas em áreas sociais. Entre outros instrumentos à disposição do governo para a execução de políticas sociais encontra-se a concessão de financiamentos, a juros reduzidos, para incentivar e, por vezes, até mesmo possibilitar, o exercício de determinadas atividades, como a agropecuária, a indústria e o comércio, e a satisfação de determinadas carências, como na seara da habitação. Vale ressaltar que, por lei (artigo 22 da Lei nº 4.595/1964), as instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal. Assim, é normal que o governo disponibilize recursos às instituições financeiras com a finalidade de financiar determinadas atividades, vistas como essenciais à luz da política econômico-social planejada. Por exemplo, linhas de crédito concedidas pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos industriais ou nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais para a aquisição de materiais de construção. Por vezes, são credenciadas instituições financeiras não oficiais para o repasse de financiamento. Da análise dos autos vê-se que os presentes autos tiveram início por meio de requisição a fim de apurar eventuais delitos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 7.492/86. Consta da notícia de fato que VALDIRENE teria obtido empréstimo suspeito junto ao Banco do Brasil em favor da TORKE e que a sociedade empresária não se enquadraria com destinatária da linha de crédito disponibilizada, bem como que os recursos líquidos de VALDIRENE e de seus sócios seriam insuficientes para se prestar com garantia fidejussória. Consta ainda que VALDIRENE teria restrições cadastrais impeditivas e a decisão de concessão teria partido de alçada superior derivada de relação pessoal havida entre VALDIRENE e o então presidente do Banco do Brasil. O tipo em comento comporta como um dos elementos normativos a fraude. A denúncia destaca que o cerne da questão aqui enfrentada é o fato de VALDIRENE, por sugestão de ALEXANDRE e a fim de atender aos interesses de ADELINO, ter alterado o objeto social da empresa TORKE e deste modo obtido o financiamento. No ponto, a fraude, consistiu, no entender da acusação, no fato de o objeto social relacionado ao transporte rodoviário de produtos perigosos, de carga e descarga somente ter sido incluído no contrato social da TORKE em 20/06/2013 (fl. 208), um mês antes de VALDIRENE ter protocolado a proposta de abertura de crédito (fl. 350 - apenso I - volume II). Como mencionei em outra oportunidade, a obtenção de o financiamento por parte de VALDIRENE, por meio da empresa TORKE, para favorecer a empresa VELOZ, considerado contrato de prestação de serviços de frete para a AGRÍCOLA JANDELLE, segundo consta dos autos, hoje incorporada pela empresa JBS, já era do conhecimento do banco antes mesmo de aprovar a operação e conceder o financiamento. Com o aprofundamento das investigações foram juntadas as Súmulas de Operação de Crédito (fls. 56/69 - apenso I) emitidas pelo banco, na qual constaria parecer favorável com expressa menção à existência de termo de prestação de serviços ou locação firmado com a VELOZ, verbis: A (...) A finalidade da presente solicitação é o financiamento de 5 cinco caminhões/semi-reboques no valor de R\$ 2.935 mil (sic). Informou ainda que a TORKE firmou contrato de cessão dos veículos com a VELOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA no valor total de R\$ 8.250 (mil) (sic) com parcelas mensais de R\$ 75 mil pelo prazo de 110 meses. A empresa VELOZ tem como administrador o sr. Adelino Marcos de Marchiori, irmão da administradora da TORKE EMPREENDIMENTOS, VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI. Segundo agência, a empresa não possui CNPJ registrado na Receita Federal. Foi solicitada inscrição. A empresa VELOZ firmou contrato de prestação de serviços de transporte com a empresa agrícola JANDELLE S.A. pertencente ao grupo Big Frango, sem valor fixado (somente foram estipulados valores de fretes) com prazo de sessenta meses, renováveis. (...) A Súmula de Operação de Crédito (fls. 62/63 - item 5) condiciona a aprovação do contrato à indicação do Banco do Brasil como receptor dos créditos decorrentes do termo de prestação de serviços e locação firmado com a VELOZ, verbis: Acolher termo emitido pela Torke Empreendimentos e Participações Ltda., comprometendo-se a indicar o Banco do Brasil como receptor dos créditos decorrentes do Termo de Prestação de Serviços e/ou Locação, firmado com a empresa Veloz Empreendimentos Participações e Administrações de Bens Ltda. Assim, a adequação do contrato social para viabilizar o ajuste não pode ser considerada fraudulenta. Da análise acurada da situação de fato, constata-se que a alteração no objeto social não induziu em erro a instituição financeira. A fraude, como já dito, no referido tipo penal, é a mesma prevista em outros tipos penais, como o estelionato. Consiste no engano malicioso, no embuste, estratégia, ardil ou qualquer outro artifício de má-fé voltado ao intento de obtenção do financiamento, como a utilização de documentos falsos ou adulterados, tais como comprovantes de renda ou de endereço, documento de identidade ou CPF, CND falsa (STJ, REsp 689.900/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 30.05.2008, DJE 30.06.2008) etc. Tem-se por fraude, o ato de enganar, esconder, distorcer informações capazes de produzir resultados na maioria das vezes prejudicial a terceiros, no caso a própria instituição financeira. No caso específico e como ressaltou o próprio órgão acusatório quando do oferecimento da denúncia, já era de conhecimento prévio da instituição financeira que VALDIRENE, por meio da empresa TORKE, para favorecer a empresa VELOZ, iria contrair o financiamento questionado nos autos. Não há que se falar em erro. A instituição financeira conhecia a situação. O contrato foi analisado pelos vários comitês responsáveis e considerado viável. Sobre ela, funcionários do banco foram indagados, os quais esclareceram que a operação teria sido regular, cujas cautelas teriam sido observadas (fls. 52/53). Nesse sentido, as declarações de Oscar Yassuo Sawae: Que trabalha no Banco do Brasil desde 1984, atualmente exercendo o cargo de gerente de equipe desde 2007. Que na função de gerente de equipe coordena uma equipe de aproximadamente sete assessores na Diretoria de Crédito; Que o setor onde o depoente trabalha recebe os dossiês com pedidos de análises de pedido de créditos, contendo os documentos apresentados pela empresa, tais como balanços, pedido de agência, informações de faturamentos entre outros; Que o assessor faz a análise e a submete ao comitê para aprovação; Que no presente caso, o depoente atuou no comitê de aprovação da Súmula 2013/0005472 (fls. 337 do Apenso I Volume II) que aprovou o limite de crédito para a empresa Torke Empreendimento e Participações Ltda; Que as análises sempre são submetidas a um comitê para decisão de um colegiado com no mínimo dois Gerentes de Equipes, que pode ocorrer de algum comitê ser formado por mais de dois gerentes de equipes ou superiores hierárquicos destes, dependendo das condições e do valor do limite de crédito; Que no presente caso a aprovação do limite foi realizada por um subcomitê formado por dois gerentes de equipe; Questionado sobre a triangulação entre a empresa contratante Torke, uma terceira empresa Veloz, que iria alugar os veículos e posteriormente sublocá-los para uma outra empresa Agrícola Jandelle que seria de propriedade do atual marido da representante da contratante inicial, Valdirene ( conforme consta no documento de fls. 335 do Apenso I Volume II), respondeu: Que essa triangulação não é uma coisa que acontece todo dia, mas não chega a ser incomum. Já análise e aprovei operações semelhantes, talvez umas duas ou três; Questionado se recebeu de seus superiores hierárquicos pedido, orientação ou qualquer pressão para aprovar a análise do jeito em que ela foi aprovada, respondeu: Que não. (g.n). Diversamente do que consta da exordial, não é possível vislumbrar em que medida houve indução ao erro ou engodo, já que os fatos eram de conhecimento prévio da instituição financeira. Para que seja caracterizada a falsidade ideológica é imprescindível que a finalidade da declaração seja prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que também não se vislumbra. No caso, ausente qualquer espécie de prejuízo ou alteração sobre fato juridicamente relevante. Cabe destacar que relatório produzido pelo BNDES atestou a regularidade da operação de financiamento: Após a análise da documentação encaminhada pelo Agente Financeiro, exigida na Circular do Produto BNDES Fimame, e a realização de visitas físicas para a verificação in loco dos equipamentos financiados, foi constatada a regularidade da operação de financiamento (fls. 339). Embora o tipo não exija a configuração de prejuízo, não houve qualquer abalo ao patrimônio da instituição ou ao próprio Sistema Financeiro Nacional. Ora, se o tipo penal tutela em primeiro lugar a boa execução da política econômica do governo e, em segundo lugar, o patrimônio da instituição financeira, em ambos os pontos não houve qualquer abalo. A uma porque o objetivo de fomento às atividades econômicas se mantém, porquanto ativo o contrato. A duas porque não é possível vislumbrar sequer impacto ao patrimônio da instituição financeira. Considerado que não houve fraude, atípica a conduta imputada aos denunciados; Afigura-se, no caso, a situação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, isto é, de suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, para que se possa dar início a um processo penal há necessidade do denominado *fumus commissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável. Assim, como a simples instauração de um processo penal atinge status dignitatis do imputado, não se pode admitir a propositura de ação penal desprovida dos pressupostos mínimos necessários, motivo pelo qual rejeito a denúncia em relação ao crime descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, porquanto atípica a conduta e por ausência de justa causa. Diante de todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI ADELINO MARCOS DE MARCHIORI e ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA (ALEXANDRE), com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**Expediente Nº 4000****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008458-48.2012.403.6181** - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista juntada as fls. 940, da resposta do Banco Itaúcard, informando acerca da não oposição quanto a liberação do veículo ao terceiro EDSÁ SAMPAIO, DETERMINO:1. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema Infoseg acerca do veículo Hummer, placa MWT 0909 e junte aos autos.2. Em havendo, qualquer tipo de restrição, oficie-se ao DETRAN para baixa das restrições existentes, caso contrário, intime-se o terceiro Edsá Sampaio, desonerando-o do encargo de Depositário Fiel, bem como para ciência do teor desta decisão. 3. Após finalização dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Traslade-se esta decisão aos autos principais da denominada Operação Reluz 0007294-24.2007.403.6181 e após remetam-se os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAMILA MAYUMI UEOKA, JOHN KAWESKE e ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, devidamente válidas e viáveis no processo penal, até a prolação da sentença. Observa-se que o aditamento reveste-se de todas as formalidades exigidas no artigo 41 do CPP, inclusive com abordagem das questões alegadas como omissões anteriormente pelos acusados Antônio e Camila. A peça é apta, na medida em que é lastreada em suporte fático (inquérito policial e documentos) no qual há demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Também narra e individualiza as condutas de forma suficientemente pomenorizada. Descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa. De outra parte, frise-se que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da ação penal, quando serão produzidas as provas pela acusação e pela defesa, de forma que se constitui prematura, por ora, a interrupção do processo. Posto isso, recebo o aditamento da denúncia, às fls. 920/928, oferecido em substituição à denúncia anteriormente oferecida às fls. 542/550, em face de CAMILA MAYUMI UEOKA, JOHN KAWESKE e ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA, como incurso no artigo 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, c.c. artigo 29 do Código Penal, em concurso material de crimes, em face de CAMILA MAYUMI UEOKA e JOHN KAWESKE, como incursos no artigo 1º, inciso IV (com redação anterior às alterações legislativas de 2012), da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, todos os acusados deverão ser novamente citados, com a reabertura de prazo para oferecimento de nova resposta à acusação, complementação ou ratificação às respostas anteriormente apresentadas. Relativamente ao acusado JOHN KAWESKE, considerado que o Ministério Público Federal havia requerido diligências no sentido de buscar sua localização, dê-se vista, após o período designado para inspeção geral ordinária nesta vara, para manifestação, à vista da juntada das respostas dos ofícios expedidos, às fls. 1061 e seguintes. Intimem-se. Citem-se. São Paulo, 13 de abril de 2016.

**Expediente Nº 4001****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1159-verso (folha do apenso capa branca), intime-se a defesa do réu HAMILTON SUTTO para que forneça novo endereço da testemunha Luiz Augusto Modolo de Paula, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Outrossim, considerado a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 187 (folha do apenso capa branca), intime-se a defesa do réu FABIO COLELLA para que forneça novo endereço da testemunha Marisa Antonia Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, faculto às defesas de HAMILTON e FABIO de trazerem as testemunhas acima mencionadas independentemente de intimação no dia das audiências já designadas. 4. Considerado a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 165, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, a fim de aquele Juízo proceda a oitiva da testemunha Natalia Peres do Amaral, arrolada pela defesa de CLEUZA ZUANON. 5. Ciência às partes do documento juntado às fls. 10640/10643. 6. Manifeste-se a defesa do réu NEWTON DE ALMEIDA PINHO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 10661-verso (Carta Precatória 5320-44.2016.401.3803), bem como forneça novo endereço da testemunha Maricy Ribeiro Mineiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 7. Fls. 10668: Defiro o requerido pelo Ministério Público Estadual. Para tanto, forneça cópia denúncia à 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - SP pro meio de correio eletrônico. Outrossim, informe que ainda não houve prolação de sentença nos presentes autos. 8. Fls. 10674/10679: Defiro o requerido pela defesa de TELMA. Considerado que a testemunha estará em viagem no período de 30 de julho de 2016 a 04 de agosto de 2016, redesigno a oitiva da testemunha Antonio Roberto de Souza Aranha para o dia 08 de agosto de 2016, às 14:00, neste Juízo. Fica a defesa intimada da redesignação pelo Diário Eletrônico, bem como a testemunha que comparecerá independentemente de intimação. 9. Fls. 10645/10646 e fls. 10667: Em que pese o E. TRF da 3ª Região no Conflito de Jurisdição n 0028925-64.2012.4.03.0000, já tenha decidido que sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado e considerado que este Juízo solicitou a oitiva das testemunhas aos Juízos de Londrina/PR e Santo André/SP, em razão do número de acusados que compõem o polo passivo, os quais comparecerão ao ato acompanhados de seus respectivos defensores, considerado que as salas disponíveis neste Fórum Criminal não comportam a quantidade de pessoas envolvidas, muito embora o Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconize a utilização de videoconferência, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo audiência, por videoconferência para o dia 19 de agosto de 2016, às 14:00, a ser realizada no auditório do Fórum Cível de São Paulo - Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de serem ouvidas as testemunhas Vania Aparecida Leal (Londrina/PR), arrolada pela defesa de HAMILTON, e Denis Fusco Bohrer (Santo André/SP), arrolada pela defesa de CELIO. 10. Intimem-se os réus, por intermédio de seus advogados constituídos, da audiência acima designada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da audiência de instrução, os réus serão intimados pessoalmente da audiência acima designada, com exceção dos réus GLEIDE e TELMA, conforme item 4 de fls. 10485/10486. 11. Comunique-se, por correio eletrônico, os Juízos da 5ª Vara Federal de Londrina/PR (Carta Precatória nº 5005780-68.2016.4.04.7001/PR) e da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (Carta Precatória nº 0002401-43.2016.403.6126) sobre a designação da audiência acima para que sejam tomadas as providências necessárias. 12. Solicite-se, por correio eletrônico à(o) Juiz(a) Coordenador(a) do Fórum Cível de São Paulo - Ministro Pedro Lessa, o agendamento do auditório para a realização da audiência para o dia 19 de agosto de 2016, das 14:00 até 16:00. 13. O teor da presente decisão servirá como ofício. 14. Publique-se a decisão de fls. 10636. \*\*\*\*\*Fls.

10636: 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 129 (folha do apenso capa branca), intime-se a defesa do réu HAMILTON SUTTO para que forneça novo endereço da testemunha Eduardo Bublitz Machado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Outrossim, considerado a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 122 (folha do apenso capa branca), intime-se a defesa do réu ALESSANDRO RODRIGUES MELO para que forneça novo endereço da testemunha Alexandre Munk, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, faculto às defesas de HAMILTON e ALESSANDRO de trazerem as testemunhas acima mencionadas independentemente de intimação no dia das audiências já designadas. 4. Considerado que o Ministério Público Federal não formulou quesitos, bem como a defesa de Jorgette Maria de Oliveira os apresentou às fls. 10632/10633, intimem-se às defesas dos réus LAERTE PAROLO COSTA, HAMILTON SUTTO, TELMA CECILIA PERES RAMOS, RICARDO FREDERICO DE JESUS T. MANZANO, CLEUZA ZUANON, ANA MARIA CESAR FRANCO, DANIEL DAVID XAVIER D'OLIVEIRA, LICIO DE ARAUJO VALE, CELIO OLIVEIRA CHAGAS, FABIO COLELLA, GLEIDE SANTOS COSTA, NEWTON DE ALMEIDA PINHO e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, para que apresentem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, para serem respondidos pela testemunha Fabio Porte, arrolada pela defesa de JORGETTE. Cumpram os itens acima após a realização da Correição Geral Ordinária no período entre 06 de junho de 2016 a 17 de junho de 2016.

#### Expediente Nº 4002

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

ABERTO PRAZO PARA CONTRARRAZOES////////// Vistos em inspeção. 1. Intime-se o réu ALEX SILVA DE SOUZA do teor da sentença condenatória prolatada à fls. 325/336v. 2. Fls. 338: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais. 3. Apresentadas as razões de apelação pelo Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa comum constituída dos réus para que apresente contrarrazões recursais. 4. Com o retorno do mandado de intimação do réu ALEX SILVA DE SOUZA voltem os autos conclusos. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4003

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

R. DESPACHO DE FLS. 426/427: (...) 4. Com a juntada das informações requisitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS.

#### Expediente Nº 4004

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003026-0) - JUSTICA PUBLICA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X JOSE MARIA DA SILVEIRA

1. Fls. 518-520: Anote-se. DEFIRO vista e extração de cópias. Intime-se. 2. Ante a juntada de procuração às fls. 519, pela qual a ré MARIANGELI PAVAN constitui defensor, REVOGO a nomeação da Defensoria Pública da União de fls. 513 para a defesa dos interesses da referida acusada. Ciência ao órgão defensor. 3. Intime-se o defensor ora constituído para que apresente resposta à acusação no prazo de legal de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4. Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 4005

##### PETICAO

0003840-21.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo qualquer outra providência a ser tomada neste feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oportunamente, traslade-se cópia da decisão de fls. 61 para os autos nº 0008995-31.2015.403.6119 (autos principais). Publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para ciência do requerente.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3952**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014953-52.2005.403.6182 (2005.61.82.014953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.500136-5) VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 210 em favor do embargante. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o montante poderá ser considerado abandonado, sendo o caso de retorno dos autos à conclusão. Int.

**0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0017141-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0017150-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038280-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0015965-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**0004964-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1)) COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0044229-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-97.2010.403.6182) HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0054826-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-92.2007.403.6182 (2007.61.82.005789-3)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0001767-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-14.2010.403.6182) JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0030396-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182) EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

O art. 396 do CPC 1973, vigente à época da propositura da inicial, e a Lei 6.830/1980, então e ainda vigente, estabelecem que o momento para juntada de documentos é o da distribuição da demanda. O art. 435. do novo CPC flexibiliza um pouco tal obrigação, mas impõe limites e deveres às partes: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o. O que se tem no caso concreto, todavia, conforme constatação visual bem como informação da d. Secretária, é a juntada de uma série de documentos que poderiam se dividir em dois grupos: primeiro, os que já se encontram nos autos, segundo, aqueles que não estão nos autos, mas sem esclarecimento da parte embargante do porquê só trazê-los agora. Infelizmente não se está, ainda, com a total virtualização de processos judiciais e documentos. Isto significa que quando a parte apresenta milhares de páginas em Juízo, todas elas terão de ser, uma a uma, juntadas e numeradas em um processo judicial físico, o que leva muito tempo e trabalho de servidores remunerados com dinheiro público. A questão parece simples e menor, mas não o é. O serviço público deve buscar eficiência e celeridade em sua atuação, bem como respeito ao princípio da legalidade. E a Lei, como explicitado, veda a postura da parte, que atrasará, em muito, a solução deste processo (seja pela juntada e numeração, seja pela necessidade de vista à parte contrária e nova análise administrativa e judicial). Se a parte autora não concorda com a análise administrativa realizada, tem o direito de pleitear prova pericial, a fim de demonstrar que os documentos por ela trazidos DESDE O INÍCIO são suficientes para a extinção do crédito em cobro. Não pode, contudo, trazer outros documentos, esperando nova análise administrativa, pois agir assim seria permitir prosseguir discutindo o objeto da lide ad infinitum. Lembro, ainda, que o art. 2º, 8º, da LEF, ao permitir a substituição da CDA e determinar a devolução do prazo para embargos, não inaugura um novo processo, mas apenas autoriza o adiamento aos embargos se já existentes, em especial, como no caso concreto, que a CDA não foi substituída para cobrar novos valores, mas sim para diminuir a cobrança, retirando parcela do que já existia. Ou seja, a nova CDA não traz nenhuma novidade do ponto de vista fático ou jurídico, sendo mera redução da inicial. Logo, a substituição não traduz nova oportunidade para se fazer o que já se deveria ter feito. Isto posto, tendo em vista o protocolo de documentos que já se encontram nos autos, bem como de outros sem a justificativa exigida pelo art. 435 do NCPC, a fim de não eternizar o conflito, mas questionando ainda o autor se pretende impugnar a análise administrativa então feita (sendo seu o ônus da prova e de adiamento de honorários periciais), defiro a juntada da petição, mas indefiro a juntada de documentos, competindo à parte autora sua retirada e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0035913-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0009479-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-33.1999.403.6182 (1999.61.82.055585-7)) MASSIMILIANO TOLOMEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0009741-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065942-52.2011.403.6182) DONS EDITORIAIS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0032193-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500863-60.1997.403.6182 (97.0500863-9)) NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP345273 - JOÃO VITOR FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0045877-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051980-54.2014.403.6182) PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que após recebimento dos embargos sobreveio petição da embargante (fs.104/110), sendo os autos remetidos à embargada sem que viessem conclusos para apreciação. Logo, passo à análise do pedido pendente. A Embargante noticia que se encontra em recuperação judicial (autos n. 1086313-16.2015.8.26.0100 - 1ª Vara de Recuperação Judicial do Foro de São Paulo) e requer a reconsideração da decisão de recebimento para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Sustenta que o prosseguimento da execução ensejará penhora de bens, especialmente de ativos financeiros, o que comprometerá sua recuperação. Com efeito, não é de reconsideração da decisão anterior, mas da existência de fato novo, que não havia sido trazido ao conhecimento do Juízo quando do recebimento dos embargos. O requisito para suspensão nos termos da lei, qual seja, garantia suficiente, continua a ser descumprido (art.919, 1º, NCPC). Contudo, ante a existência de recuperação judicial, não se quer correr o risco de se impossibilitar definitivamente a atividade da embargante, tendo em vista o princípio da continuidade empresarial, amplamente reconhecido pelo legislador na Lei 11.101/2005. Com efeito, seria melhor conferir ao Juízo da recuperação, e não da execução fiscal, o poder de decidir a respeito, em que pese a existência de inúmeras prerrogativas do crédito público, que não se submeteria a concurso de credores, tampouco ao Juízo da Recuperação. A respeito do tema, no C. STJ encontram-se decisões favoráveis e desfavoráveis à tese da embargante, embora pareça ser majoritária a corrente que defende impossibilidade de atos de constrição e alienação pelo Juízo Fiscal. Enumero alguns exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial. 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes. 3. Agravo não provido. ...EMEN: (AGRCC 201301021130, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGRCC 201201852227, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRCC 201201278473, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2013 RTFP VOL.00112 PG:00330 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. ...EMEN: (EDARESP 201302097678, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:). Também dividido o E. TRF3, conforme demonstram julgados bastante recentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, sendo apenas vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a medida constritiva precede o deferimento da recuperação judicial, não havendo fundamentos para a desconstituição da medida. 3. Efeito suspensivo nos embargos à execução que exige o preenchimento dos requisitos legais. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00227322820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SUJEIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. I. Tendo em vista o julgamento do mérito do agravo do instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. II. O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, exceção feita à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no Artigo 187 do Código Tributário Nacional e no Artigo 29 da Lei nº 6.830/80. III. Em que pese tal circunstância, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgrRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. IV. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido. (AI 00252023220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.101/05. ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO A CRITÉRIO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.- A Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. - Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial decidir acerca dos atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda. Precedentes. - Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeita a tal plano, sendo necessário que o juiz que a decretou avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado, razão pela qual, de fato, indevida a determinação exarada pelo Juízo a quo sem a observação do procedimento adrede destacado. - Recurso provido em parte. (AI 00064440520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 7º DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005 - AGRAVO NÃO PROVIDO I - Quanto à recuperação judicial, cedo que referido plano não tem o condão de suspender a ação exaccional. Inteligência do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. De rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto. 2 - Submetendo-se o crédito em comento às disposições da Lei 6.830/80, rito de cobrança de débito de natureza fiscal, a execução não é alcançada pela vis atrativa da recuperação judicial. 3 - Agravo de instrumento não provido. (AI 00215752020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Precedente. 3. Julgada parcialmente procedente a ação para afastar o valor acrescido ao débito em razão do irregular alargamento do conceito de faturamento atribuído pela Lei n. 9.718/98. 4. Por força do princípio da causalidade, a sucumbência parcial impõe condenação da verba honorária recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação da União improvida. (AC 00134937320154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Pois bem. Adoto, em respeito ao Tribunal da Cidadania, a tese de que não se deve adotar medida que reduza o patrimônio da empresa que se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, embora a execução persista, fica mantida a suspensão de novos atos constritivos e de alienação, em homenagem à corrente majoritária do C. STJ, respeitado, sempre, o entendimento contrário. Traslade-se a presente decisão para os autos da execução e apensem-se. Fica devolvido à embargada o prazo para impugnação, considerando a cobrança dos autos na sua fluência. Int.

**0007694-20.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procaução original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procaução. Intime-se.

**0008030-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-17.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

**0009258-34.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-45.2015.403.6182) MEGA-BITE CONFECCOES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração.Intime-se.

**0009374-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-14.2015.403.6182) JULIANA RODRIGUES(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023974-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-06.2012.403.6182) ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO X MARIA ANGELA TONIOLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X ADAO HILARIO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Procedam os embargantes à emenda da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, uma vez que o valor da causa corresponde ao proveito econômico, qual seja, o valor do imóvel sobre o qual foi deferida a penhora, bem como providenciem documentos faltantes relativos à execução, indispensáveis ao ajuizamento dos embargos (inicial da execução e decisão que deferiu a penhora), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Indefiro o pedido de gratuidade, pois os embargantes alegam possuir bem imóvel em um valorizado bairro de São Paulo (Butantã), assim como tv por assinatura (fl. 22), razão pela qual penso que a situação dos embargantes não se enquadra à de pobreza na acepção jurídica do termo. Isto posto, providenciem a emenda à inicial e instrução, conforme determinação supra, bem como o recolhimento das custas, na forma da lei, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem à conclusão.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512349-13.1995.403.6182 (95.0512349-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BOM DIA SUPERMERCADOS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO X JOSE DE ALMEIDA SOEIRO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls.187/190: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a inocorrência de prescrição Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.174.Int.

**0026511-31.1999.403.6182 (1999.61.82.026511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X ALEJANDRO RICARDO VARGAS SEVERINO X REINALDO ROLNIK(SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES)

A execução se dirige no interesse da parte credora (art. 797 do NCPC).Em razão de tal dispositivo legal, a partir do momento em que a exequente requer o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, penso não caber ao Juízo impor óbice.Isto posto, defiro o pedido formulado para suspender o presente feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e determinar a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de intimação da parte exequente, postura referendada pelo C. STJ, no AgRg no REsp 1.479.712/SP, j. 05.03.2015.

**0047695-43.1999.403.6182 (1999.61.82.047695-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN E SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0059392-27.2000.403.6182 (2000.61.82.059392-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X RICHARD ZATZ X CLAUDIO SATRIANI CODAZZI X MARCELO CAIO ZOTTA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Fls. 160/167: PAULO ZATZ, representado por Richard Zatz, apresenta-se nos autos, na qualidade de terceiro interessado, para requerer o desbloqueio da quantia encontrada em conta do Itaú/Unibanco (fls. 154/155).Alega, em síntese, que a referida conta é mantida em conjunto com o coexecutado Richard, mas que os valores existentes, fruto de seus proventos de aposentadoria, de aluguéis de imóveis de sua propriedade e de doação, são de sua exclusiva propriedade. Sustenta o descabimento da constrição, por recair sobre valores de propriedade de terceiro estranho ao feito, bem como por se tratar de verba alimentar.O extrato do Itaú/Unibanco juntado pelo requerente (fls. 173/175), todavia, aponta apenas Paulo como titular da conta e não demonstra suficientemente que o bloqueio judicial assinalado no documento apresentado derive de ordem deste Juízo, seja pela divergência entre valores, seja por não constar a data do referido bloqueio. Assim, por ora, intime-se Paulo Zatz, na pessoa de seu representante Richard Zatz, a apresentar documento hábil a comprovar que exerce a cotitularidade da conta bloqueada por este Juízo, bem como a se manifestar sobre a notícia de inventário no documento de fl. 180, trazendo, ainda, extratos detalhados dos meses de fevereiro, março e abril da conta bancária que alega ter sido atingida por ordem deste Juízo.

**0056355-50.2004.403.6182 (2004.61.82.056355-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GOLD STAR PATENTES E MARCAS S/C LTDA(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

**0049505-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDETE BATISTA DA SILVA(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0018466-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018466-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA OURO X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Vistos a adesão ao parcelamento ocorreu em 20/05/2016, com pagamento da primeira parcela na presente data. Logo, no caso, o débito executado, referente a imposto sobre renda de pessoa jurídica, foi parcelado após o bloqueio via BACENJUD, ocorrido em 11/05/2016, de modo que a constrição deve ser mantida até quitação da dívida, conforme pacificado posicionamento do C. STJ. Todavia, considerando os documentos juntados aos autos (fls. 90/92) e consulta ao e-CAC, cuja juntada ora determino, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, a fim de que seja desbloqueado o montante excedente ao débito R\$ 2.343,64. Cumprida a diligência, promova-se a transferência do remanescente à conta vinculada a este feito e Juízo, a fim de evitar perda por ausência de correção monetária. Ao final, vista à exequente por dez dias, para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, suspensão do processo e possibilidade de liberação dos valores, integral ou, no mínimo, aquele correspondente à primeira parcela supostamente paga (R\$ 2.588,88, fls. 91-92). Intime-se.

**0005789-92.2007.403.6182 (2007.61.82.005789-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1 - Aguarde-se desfecho dos embargos. 2 - Após, será analisado o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

**0020730-47.2007.403.6182 (2007.61.82.020730-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0003518-76.2008.403.6182 (2008.61.82.003518-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOMAX COMUNICACOES S/A. X ESTEBAM FRANCISCO SEVILHANO X MIQUELINA MIGLIARI ORTALI(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0028838-31.2008.403.6182 (2008.61.82.028838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME SERVICE COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0001825-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0063702-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP084410 - NILTON SERSON E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0023924-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANA APARECIDA VALENTIM(SP312545 - LUCIANO BATISTA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0030296-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMCS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0050361-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0052625-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. GIOELLI CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Resta prejudicado o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista que já foram desbloqueados (fls. 402/403), conforme decisão de fls. 392. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (fls. 425/461), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Int.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0011456-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0012234-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA REALI FRAGOSO(SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0051980-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMENGE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MECANICOS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Tendo em vista a decisão lavrada nos autos dos embargos, mantida a penhora, fica sustado o leilão. Comunicem-se:- à CEHAS, via correio eletrônico, para as providências cabíveis;- o Juízo da Recuperação Judicial acerca da existência da execução fiscal e da penhora, para as medidas que entender cabíveis, com cópia do auto. Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2828**

**EXECUCAO FISCAL**

0033618-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA X PRIME AUTO POSTO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Tem-se, como folhas 58/60, nomeação de bens para penhora. A nomeante, contudo, não apresentou procuração. A despeito de tal irregularidade, deu-se vista à parte exequente e, pior, depois se decidiu acerca da constrição (folha 68). Portanto, rigorosamente considerando, não existe nomeação e, por isso, suspendo as ordens constantes na folha 68. Com fundamento nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que PRIME AUTO POSTO LTDA. regularize sua representação, inclusive trazendo documentos necessários para comprovação dos poderes gerenciais de quem houver assinado procuração. Colhendo a azo, a referida empresa deverá, na mesma oportunidade, esclarecer a nomeação de Uma bomba (primeiro item), considerando a indicação de dois diferentes números de série e tendo em conta que a nota fiscal copiada como folha 61 faz crer que o valor apontado corresponde a duas unidades de tal equipamento. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1363**

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0049300-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558214-54.1998.403.6182 (98.0558214-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados no Acórdão que reformou a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0558214-0. Inicialmente, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (fl. 221), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$630,40, em 04/2010. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, apresentou Planilha de Cálculos, que somava R\$489,19, em 04/2010, conforme fls. 05/07. Recebidos os Embargos para discussão, os autos foram remetidos ao contador para averiguação dos cálculos. Em sua análise, o contador verificou que nos cálculos apresentados pelas partes foi aplicada correção monetária da verba honorária a partir de 11/2006, quando o correto seria 10/2000. Esclarece ainda, que na correção das parcelas foram aplicados índices previstos na extinta Resolução 134/10 do E.CJF ao invés do critério previsto na Resolução 267/13-CJF, que está em vigor atualmente. Informou ainda, que nos cálculos apresentados pela embargada foram incluídas custas, sem documentos comprobatórios. Intimadas as partes, a embargada apresentou nova planilha de Cálculos (fl. 20), por sua vez a embargante não se opôs às ponderações do Sr. Contador (fls. 27/28). Considerando a ausência de comprovação do pagamento de custas pela embargada, bem como, as considerações do Sr. Contador, entendo que o valor de R\$67,00 somado à respectiva correção monetária deverão ser excluídos do cálculo. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e homologo a Planilha de Cálculos à fl. 05, no valor de R\$489,19, em 04/2010. Determino a condenação da embargada no pagamento de verba honorária, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença para autos dos embargos em apenso. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003500-11.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-68.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0044771-68.2013.403.6182, ajuizados em 08/01/2015, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 107.275-7/10-9-JUD, referentes a débitos de MULTA por execução de cobertura metálica sem alvará de reforma. Na inicial de fls. 02/04, a embargante defende a nulidade do crédito tributário pela não apresentação do processo administrativo que originou a multa. Entende que teve a sua defesa prejudicada, em desrespeito ao princípio do contraditório. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Em sua impugnação, às fls. 14/18, a embargada alega que a certidão da dívida ativa reveste-se de todos os requisitos exigidos pela lei de execução fiscal. A CDA informa a origem do crédito e multa de publicidade, bem como, o fundamento legal. Esclarece que se tratando de infração administrativa, o respectivo processo administrativo é constituído por apenas dois atos: a lavratura do auto de multa e a notificação para apresentação de defesa e pagamento. Apenas autua-se processo administrativo na hipótese de apresentação de defesa ou recurso contra a multa. Documentos comprobatórios foram anexados à petição. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Está pacificada a Jurisprudência no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxas Municipais, é presumida a notificação ao contribuinte pela remessa do carnê de pagamento ao endereço constante do cadastro municipal. Ademais, é ônus do contribuinte produzir prova de que não se aperfeiçoou a constituição do crédito tributário em face do não recebimento do documento de arrecadação. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (omissis) 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserida no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justiça dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP 200701519210, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/05/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. rffsa. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a rffsa, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - rffsa foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes: (AC 200761100120746, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA rffsa). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - rffsa, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010) Neste caso, constato a existência de Auto de Infração, lavrado sob o nº 08-258.001-4, devidamente notificado, conforme comprovante de fl. 22, com Aviso de Recebimento em 19/02/2010. Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2- CDA a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0044771-68.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0028136-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-49.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 590.343-2, referentes a cobrança de IPTU. Aduz a embargante, em apertada síntese, ser detentora de imunidade constitucional quanto às suas atividades, nos termos do arts. 21, X e 22, V, da Constituição Federal, eis que exerce atividade postal, vinculada às atividades da União. Sustenta ainda que se encontra amparada pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, contando, portanto, com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Impugnados os embargos pelo Município de São Paulo (fls. 24/30), este argumentou que: (1) a imunidade cogitada abrange somente as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, vale dizer, pessoas jurídicas de direito público, tratando-se a ECT de empresa pública; (2) a embargante submete-se à disciplina do artigo 173, I, II, da CF/88, que impede qualquer tipo de privilégio fiscal extensivo ao setor privado; (3) não se aplica o Decreto-Lei n. 509, de 20/03/69, que se contrapõe com a CF/88, ferindo a autonomia e independência federativa. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. O cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste na exegese da atividade exercida pela embargante, isto é, se a mesma se insere dentre aquelas passíveis de imunidade constitucional recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da C.F.O Supremo Tribunal Federal confere à ECT o benefício constitucional da imunidade tributária recíproca. A ECT é intangível aos impostos, mas está sujeita ao pagamento de taxa (RE 241.792-2). Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não está abrangida pela imunidade tributária, e que, por isso, o serviço postal, assim como as demais atividades que exerce, podem sofrer incidência do ISS - Imposto Sobre Serviços. Alega a parte recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso II, 150, incisos I e VI, 155, inciso II, e 173, 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem imunidade tributária, pois não se aplica a ela o artigo 173, 1º, da Carta de Outubro, tendo em vista que não explora uma atividade econômica e sim presta um serviço público à população, no caso, o serviço postal. O recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal entende que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 -- que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias -- foi recepcionado pela Carta de Outubro, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, frente ao art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RE 241792, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 29/11/2004, publicado em DJ 01/02/2005 PP-00167) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 424227, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2004, DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação civil originária julgada procedente. (ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) A matéria tratada, inclusive, foi reconhecida como sendo de Repercussão Geral pela Excelsa Corte: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A. CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (STF - ARE 643686 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 11/04/2013, PUBLIC 06-05-2013 ) No Recurso Extraordinário 601.392 travou-se interessante discussão quanto aos limites da imunidade; muito embora o Ministro Relator Joaquim Barbosa houvesse votado pelo desprovimento do recurso, a maioria do Supremo Tribunal Federal divergiu, posicionando-se pela manutenção da regra imunizante, considerando-se, em síntese, que a atividade empreendida pelos Correios é de interesse público, e não vinculada a interesses de mercado, tendo em vista ainda a abrangência nacional de suas atividades, a atingir todo o território nacional, apesar de não haver, muitas vezes, lucratividade, fato este relevante, pois nenhuma empresa - com única finalidade de lucro - sujeitar-se-ia a isso. Neste sentido, paradigmática a fala do Ministro Gilmar Mendes: Certamente, não é empresa calcada nos padrões de lucratividade de mercado. Todos querem disputar esses grandes mercados, os grandes conglomerados urbanos, mas vai entregar alguma coisa em Cobrobó! Isso acaba sendo monopólio. Aí, os Correios tem o ônus. E vamos então pensar em matéria de política tributária. Nesse caso, vamos reconhecer, diante da heterogeneidade, as assimetrias existentes neste país imenso. Mesmo o chamado serviço privado dos Correios é serviço público, ainda que pareça que nós estamos aqui procedendo a uma contradição. Entregar uma encomenda em local longínquo, lá em Espinosa, ministra Camem, lá em Diamantino (...). A partir daí, a questão não comporta maiores ilações. No caso em tela, não há como se afastar da hipótese desenhada pela jurisprudência, até porque a atuação administrativa do embargado configura-se dentro do poder de fiscalização, havendo ainda presunção de liquidez e certeza na CDA, não afastada pelo embargante. Desse modo, a CDA que instrui o feito executivo é de ser desconstituída. III. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, I do NCPC, para desconstituir a CDA que instrui a execução, processo que julgo extinto. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do art. 496, 3º, III do NCPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054899-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-81.2011.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0059831-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9)) ELAINE MARIA ZAMBON(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0039935-09.2000.403.6182, ajuizados em 26/11/2014, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a débitos de FGTS. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 67, esta não se manifestou, conforme certidões de fl. 67 verso. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, os autos da execução de origem, noto que não está garantida, mesmo a parte embargante tendo sido intimada para tal. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Posto isto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

**0061830-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052363-03.2012.403.6182) TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0052363-02.2012.403.6182, ajuizados em 13/11/2014, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 4 12 026338-03, referente a débitos de SIMPLES. Na inicial de fls. 02/16, a embargante defende a extinção do crédito tributário pela existência de decadência e prescrição da dívida. Entende que os bens penhorados são peças indispensáveis para o desenvolvimento da produção e geração de recursos, destinados ao cumprimento de suas obrigações sociais, tais como, folha de pagamento, salário de seus colaboradores e recolhimento de tributos, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 648, V, do CPC. Impugnou a avaliação do Sr. Oficial de Justiça, porque entende que deveria ser aplicado o valor de mercado, para cada lote penhorado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). Em sua impugnação, às fls. (53/55), a embargada informa que o embargante aderiu ao parcelamento excepcional (PAEX-SN 2007 da Receita Federal) e que houve rescisão do acordo em 17/02/2012, por inadimplência de parcelas. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 6.830/80. Requer os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se ao período de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, foram constituídos através da entrega da declaração e incluídos no SIMPLES, com pedido de inclusão formalizado em 13/07/2007. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida, visto que não decorreu prazo superior de 5(cinco) anos. Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no REsp nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO E-DJF3 Judicial I DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 C31 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013. Dos Débitos presentes nesta ação O débito refere-se aos exercícios fiscais de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Entretanto, conforme informação da executante, a embargante aderiu ao parcelamento (PAEX-SN 2007 da Receita Federal), com rescisão apenas em 17/02/2012 (fls. 56/59). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada, deu-se em 21/02/2013. Sendo assim, não decorreu mais de 5(cinco) anos de 17/02/2012 até 21/02/2013, data do despacho inicial. Validade da Avaliação dos bens penhorados O embargante alega que a avaliação foi realizada em lote. Afirma que o Sr. Oficial de Justiça não atribuiu valor individual aos materiais. Da análise do Laudo de Avaliação de fl. 51, constato que cada material foi avaliado de forma especificada, conforme exemplo: Seis mil (6.000) kg de aço inox redondo SAE 302, diâmetro de 4,36mm, em rolos, avalio cada Kg em R\$18,00, totalizando R\$113.400,00. Constato que todos os materiais foram igualmente avaliados, tendo como base 1 Kg. Diante disso, não procede as alegações da embargante, dou por válida a avaliação, nos termos do Laudo de Avaliação de fl. 51. Impenhorabilidade dos bens penhorados A impenhorabilidade alegada, nos termos do artigo 649, V, atualmente, artigo 833, V, do novo CPC, tem como objetivo proteger a pessoa física e poderá ser estendida às empresas de pequeno porte, micro-empresas ou firmas individuais. Ressalto que a embargada não se enquadra no perfil necessário, visto tratar-se de Sociedade Empresária do tipo Limitada. Ademais, destaco que a penhora não obsta a utilização dos bens penhorados, que permanecem sob a guarda do depositário nomeado. Nos autos da execução fiscal foi penhorado material novo, do estoque rotativo da executada, sendo assim, o

material deverá ser disponibilizado somente quando o executado for intimado sobre eventual arrematação em leilão, devidamente cientificado sobre as datas de realização dos mesmos. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE MAQUINÁRIO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FERRAMENTA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. A norma da antiga redação do art. 649, VI, do CPC, hoje ampliada no inciso V do mesmo artigo, determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 2. Em interpretação extensiva, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. Ausência de comprovação da qualidade de ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Reconhecimento da regularidade da penhora efetuada. (AI 00089680920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 .FONTE PUBLICACAO:). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. ESTOQUE ROTATIVO. BENS FUNGÍVEIS. 1. A embargante não atendeu a ordem de gradação prevista no artigo 11 da LEF bem como, não indicou bens em valores suficientes à garantia da execução, sofrendo justificadamente a constrição dos bens descritos no auto de penhora, observando-se que se trata de bens relativos à produção (estoque rotativo) da embargante e não de bens necessários ao seu funcionamento, o que afasta qualquer alegação de prejuízo neste sentido. 2. Não é aplicável o disposto art. 649, VI, do CPC, vez que se trata de empresa regida pelo direito comercial. 3. Os bens penhorados são matérias-primas fungíveis e consumíveis, podendo ser substituídos e repostos pela embargante, se utilizados. 4. Apelação não provida. (AC 00444735720024039999, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:31/08/2004 .FONTE PUBLICACAO:). Sendo assim, mantenho a penhora realizada, referente ao Auto de Penhora de fls. 42/43. Líquidez da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar legítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do crédito tributário, referente à CDA nº 80 4 12 026338-03. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0052363-03.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0033039-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041699-39.2014.403.6182) CRIOVAC - AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0041699-39.2014.403.6182, ajuizados em 18/06/2015, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente a IRPJ. Intimada a embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 39. Contra a decisão a embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0029757-92.2015.403.0000. O E. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do antigo CPC (Fls. 48/49). É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, os autos da execução de origem, noto que não está garantida, mesmo a parte embargante tendo sido intimada para tal. Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Posto isto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

**0035886-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011836-5)) JUCELY ZEFERINO DE PAULA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP334362 - MARIANA BUSINARO DEL BARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011836-82.2007.403.6182, ajuizados em 27/07/2015, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 2 06 066504-99, 80 4 05 016837-58, 80 6 06 142963-55 e 80 6 06 142964-36, referentes a débitos de IRPJ. Na inicial de fls. 02/08 a embargante afirma que houve prescrição intercorrente do crédito tributário. Defende a impenhorabilidade de Valor irrisório. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, pela ausência de garantia suficiente à execução (fl. 130). Em sua impugnação, às fls. 133/134 verso, a embargada afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. É o relatório. Decido. 1- Prescrição Intercorrente Nos autos da execução fiscal, da análise da Exceção de Pré-Executividade, ficou assim decidido, em relação à matéria: ...Após a citação da executada em 19/10/2007, e posteriormente, constatação da dissolução irregular, em 22/07/2009 (fl. 47), o pedido da exequente para redirecionamento da execução realizou-se em 06/07/2010, ou seja, dentro do prazo de 5(cinco) anos. Não houve inércia da exequente e está comprovada nos autos a dissolução irregular da executada, sendo assim, não há como reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário em relação ao sócio. Desta decisão a embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.017093-9, pelo qual ficou assim decidido: ... Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 22/07/2009 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 66), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios em 06/07/2010 (fls. 68/69), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada... O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11/12/2015 (fl. 119 dos autos da execução fiscal). De todo exposto, concluo que a matéria resta preclusa. 2- Impenhorabilidade de valor irrisório Em consulta aos autos da execução fiscal (fl.94) constato que o valor de R\$100,31 foi devidamente desbloqueado. Diante disso foi proferido, nos autos da execução fiscal, despacho, nos seguintes termos: Fls. 104/105: Nada há a deferir, no que tange à alegada impenhorabilidade, haja vista que os valores referidos pela parte já foram desbloqueados, conforme extrato de fl. 94. Sendo assim, não há o que decidir nestes autos sobre a questão. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.011836-5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0024402-93.1989.403.6182 (89.0024402-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X YOUNG SOO PARK

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da CDA Nº SP-009284-88-8. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524981-03.1997.403.6182 (97.0524981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)**

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a PIS. O despacho inicial, para citação da executada foi devidamente cumprido, conforme Aviso de Recebimento de fl. 07. O exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 28/11/2003, e posteriormente desarquivados em 20/04/2016, para a juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 104). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035073-29.1999.403.6182 (1999.61.82.035073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA X ALTAMIRO LOPES DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO MILAD ABI HARB X GABY MITRI HADDAD X ANTONIETA ABIB HARB**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 6 99 012035-06, referente à contribuição social. A citação postal da empresa executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento à fl. 118. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e remetida ao arquivo, em 24/02/2000. Posteriormente, desarquivados em 31/08/2007, para juntada de petição da exequente, que informa o encerramento da falência (fl. 14). Deferida a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, as diligências foram negativas, conforme fls. 27, 28, 29, 30, 31, 43, 44, 45, 46, 47, 67, 72, 86 e 92. Intimada, a exequente requer a extinção da execução sem julgamento do mérito, tendo em vista o encerramento da falência em 02/08/2004 e o teor do Parecer PGFN/CRJ/Nº 89/2013 (fl. 106). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0053188-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.001743-7, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Honorários indevidos, nos termos da sentença proferida nos Embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0033753-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MKM LTDA**

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a anuidades. Custas recolhidas. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl.13. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por tratar-se de valor ínfimo. O exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento para prosseguimento da execução (fls. 26/31). Após, os autos foram conclusos para sentença e extintos sem mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC e artigo 8º da Lei 12.514/11. O exequente apelou da decisão, e, posteriormente, o E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 42/43 e 62/64). Requerido pelo exequente a penhora sobre ativos financeiros, através do BACENJUD às fls. 71/74, o pedido foi deferido, contudo, posteriormente, o mesmo requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 75). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000068-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARCY PEDROZO ARRAES**

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl.20. Expediu-se Mandado, devidamente cumprido, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 24. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 34). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008564-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE APARECIDA BERTOLINO DA SILVA**

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívidas, referente a anuidades. Custas recolhidas. A citação postal da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo à fl. 07. Remetidos os autos para a Central de Conciliação, as partes formalizaram acordo de parcelamento, devidamente homologado, conforme Termo de Audiência de fls. 19/20. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 29/02/2012 e posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida. É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045971-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITUL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade, eis que comprovado a existência de parcelamento em data anterior, 28/11/2009 (fl. 146 embargos) ao protocolo da execução fiscal, 15/09/2011. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA.05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso II e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062644-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRO TAVARES

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPF, referente ao período de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009. Proferido despacho para citação do executado, em 31/05/2012, após a diligência negativa, referente ao Mandado expedido à fl. 21, o executado foi devidamente citado, através da Carta Precatória expedida às fls. 30/34. O executado juntou documentos, referentes ao Processo Administrativo nº 10880 620644/2011-75 (fls. 36/47). Intimada, para se manifestar a exequente requereu a extinção da execução (fl. 50). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a execução fiscal foi protocolada em data anterior, 23/11/2011, à decisão administrativa de 12/08/2015. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015464-06.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIZABETE MARQUES MOREIRA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívidas, referente a anuidades. Custas recolhidas. O despacho inicial, para citação da executada foi proferido em 11/12/2012 (fl. 23). O exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida e a execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 30/11/2012 e posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para a juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 26). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051101-18.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA MONARCHA MARTINS

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívidas, referente a anuidades. Custas recolhidas. A citação postal da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo à fl. 15. Após, o exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 22). A execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 29/08/2014, e, posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para a juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 24). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-36.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDMILSON ANTONIO GOMES

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívidas, referente a anuidades. Custas recolhidas. Proferido despacho para citação do executado, em 03/09/2013 (fl. 23), o exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 24). A execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 31/10/2013, e, posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para a juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 26). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036448-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívidas, referente a anuidades. Custas recolhidas. Proferido despacho para citação do executado, em 03/09/2013 (fl. 23), o exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 24). A execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 31/10/2013, e, posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para a juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 26). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052959-50.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCILENE ROSA DOS SANTOS

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívidas, referente a anuidades. Custas recolhidas. A citação postal da executada restou negativa, conforme Aviso de Recebimento Negativo à fl. 24. Expedido Mandado para Citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada faleceu em 2011 (fl. 28). Após, o exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 30). A execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 20/05/2016, e, posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para a juntada de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 34). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a anuidades. Custas recolhidas. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 22. Após, o exequente informou a existência de acordo de parcelamento da dívida (fl. 27). A execução foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 29/09/2015, e, posteriormente desarquivados em 25/04/2016, para junta de petição, pela qual o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento da dívida (fl. 28). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054613-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade, eis que comprovado a existência de parcelamento em data anterior (27/08/2014) ao protocolo da execução fiscal (04/11/2014), conforme documentos de fls. 28/29 e 56/61. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso III e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Prazo: 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061956-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA PIEPSZYK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF de 2007/2011. A executada, representada por seu inventariante, opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar quitação do crédito referente à CDA (Fls. 17/29). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários indevidos, tendo em vista que não restou comprovado que a Fazenda foi cientificada sobre o falecimento da executada. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.1.05.002608-86 (fls. 02/04), na qual foi reconhecida a ausência de interesse de agir da parte exequente, ante o falecimento do contribuinte anterior ao ajuizamento do executivo (fls. 81/82).- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.- Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.- Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2005 (fl. 02), quando já falecido o devedor (04/06/2003 - fl. 67), inviável o redirecionamento do feito ao espólio e a alegada violação aos princípios constitucionais apontados.- No que tange à condenação da União em honorários de sucumbência, a sentença deve ser reformada. Isso porque, o descumprimento de obrigação acessória apenas autoriza a imposição de penalidade pecuniária, não se permitindo a alteração da Certidão de Dívida Ativa, para fins de alteração do polo passivo da execução, nos termos do artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não tendo sido a Fazenda Nacional cientificada do falecimento do contribuinte, em razão do princípio da causalidade, fundamento válido para aplicação do ônus da sucumbência, descabida a condenação em honorários advocatícios.- Apelação parcialmente provida. (AC 00499298520054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2214**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060872-35.2003.403.6182 (2003.61.82.060872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020051-8)) CIA/ REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 536/539.2. Int.

**0057373-72.2005.403.6182 (2005.61.82.057373-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1. Recebo a apelação de fls. 258/259, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0057375-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) GLENEVAN BRUNO DE SOUZA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1. Recebo a apelação de fls. 227/228, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0020725-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032641-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032641-3)) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0020840-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020840-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Recebo a apelação de fls. 149/152, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0008878-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015962-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015962-5)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Fls. 207/208: dado o tempo decorrido, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerimento de fls. 210. 2. Int.

**0031321-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Recebo a apelação de fls. 87/91, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0025378-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-48.2011.403.6182) GUARANTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 92/99, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0000197-57.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-13.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0039758-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-84.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 70/78. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ascautelas legais, dispensando-se. 4.Int.

**0045567-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5)) LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 145/166, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0048500-05.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-87.2012.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 84/95, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0050872-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-39.2013.403.6182) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 319/336, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0001083-56.2014.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2000 - ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0007319-87.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-74.2012.403.6182) RENTALCENTER COMERCIO E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0011624-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054442-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 157/162, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0011626-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051483-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 153/166, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0011628-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 143/148, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0012015-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 152/162, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0012016-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054417-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 148/161, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para ciência da sentença e para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0036111-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032141-14.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0053733-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041223-69.2012.403.6182) ENGENHARIA COSTA E HIROTA LIMITADA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0068895-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042488-38.2014.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0032367-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061824-14.2003.403.6182 (2003.61.82.061824-1)) AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO X MURAD KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP122464 - MARCUS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AVEDIS KARABACHIAN (ESPÓLIO), MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN, NOVART KARABACHIAN E ANAIDE KARABACHIAN, visando à extinção da execução fiscal subjacente nº 0061824-14.2003.403.6182. Alegaram os embargantes que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para executar débitos de FGTS. Sustentaram cerceamento de defesa no processo administrativo, nulidade do título executivo, pagamento direto aos empregados em acordos judiciais e ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados. É o relatório. Decido. A execução fiscal subjacente foi ajuizada em face da empresa HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA. e redirecionada para os sócios. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0061824-14.2003.403.6182, verifica-se que, em fls. 134/136, foi proferida decisão de exclusão dos coexecutados, ora embargantes, do polo passivo. A parte exequente teve vista dos autos e não inter pôs recurso. É o relatório. Decido. A decisão proferida na execução fiscal, na qual os embargantes foram excluídos do polo passivo, evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não-angularização da demanda. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para estes autos a decisão de fls. 134/136 da execução nº 0061824-14.2003.403.6182 e a presente sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013723-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011092-8)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A, objetivando a extinção do processo executivo nº 0011092-58.2005.403.6182, ao fundamento da ocorrência de nulidade no processo administrativo que deu origem ao lançamento bem como a prescrição do crédito em cobrança. Afirma a embargante que apresentou declaração retificadora, que foi desconsiderada pelo ente fazendário, resultando no lançamento do tributo em cobrança, que, ademais, encontra-se prescrito. Refuta a parte embargante, também, a aplicação da SELIC, da multa, dos juros moratórios, bem como do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo à execução (fl. 47), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0022249-71.2010.403.6182), ao qual se negou provimento (fls. 342-347). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a regularidade da cobrança, uma vez que, tendo sido apresentada impugnação na esfera administrativa, a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa no período de 26.04.1993 a 01.04.2003, momento a partir do qual foi reiniciada a contagem do prazo prescricional, que não se verificou. Defendeu, também, a constitucionalidade e legalidade da aplicação da SELIC, do encargo, da multa e dos juros (fls. 64-77). É o relatório. Decido. Por primeiro, ressalto que a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretende a embargante, em suma, seja reconhecida a prescrição do crédito tributário em cobrança, bem como a nulidade do lançamento, por ter sido desconsiderada a declaração retificadora apresentada. A pretensão da embargante não merece prosperar. Acerca da prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme a certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 22-24), os fatos geradores do crédito tributário ocorreram no período de apuração / ano base de 1989/1990. Verifica-se que, em razão da revisão de sua Declaração de Rendimentos, em decorrência do Programa Malha Fazerenda, a autoridade administrativa procedeu ao lançamento suplementar de ofício e expediu a Notificação, que foi recebida pela empresa executada em 03.04.1993 (fl. 160-verso). Na via administrativa, a empresa executada apresentou impugnação, em 26.04.1993 (fls. 161-163), que foi julgada improcedente (fls. 197-201), resultando na interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 205-208), denegado, consoante decisão de fls. 317-328. Em 1º de abril de 2003, a empresa executada foi notificada acerca da decisão final proferida no processo administrativo fiscal nº 13814-001.791/92-18, sendo intimada a recolher a importância devida (fls. 331-verso). Como não houve pagamento, procedeu-se à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. Constata-se, no caso em testilha, que o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu em 1º.04.2003, com a notificação da decisão definitiva do processo administrativo, e interrompeu-se com a citação, conforme preceituava o inciso I, do artigo 174, do CTN, em sua redação original, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, 18.01.2005, conforme artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil/2015, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. No tocante à suposta nulidade do lançamento suplementar, decorrente da desconsideração da declaração retificadora apresentada, cabe destacar que, pela sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte apura e paga antecipadamente o tributo que reputa devido, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal procedimento. Estando correta a apuração do contribuinte, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Mas, havendo divergência, caberá ao ente fazendário a constituição do crédito relativo ao tributo devido, mediante lançamento suplementar de ofício. No caso em apreço, da análise da declaração retificadora, não resultou comprovado que a exigência fiscal decorreu, apenas, de erros no preenchimento da declaração originária. A decisão administrativa foi clara no sentido de que o contribuinte não apresentou todos os documentos contábeis solicitados, momento o Livro Razão e demais livros auxiliares, além dos comprovantes de operações, impossibilitando a comprovação do quanto declarado na retificadora. Segue o trecho (fl. 105): Observe-se que não foi juntado nenhum documento ou justificativa para as alterações procedidas nos dados anteriormente declarados, que viessem a comprovar os erros cometidos no documento originalmente apresentado, como exigia a legislação vigente à época; o Contribuinte simplesmente indicou, na petição, os itens que foram retificados. Em conclusão, o embargante não logrou ilidir a presunção que recai sobre o título executivo. É que, estando regularmente inscrita, a certidão goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus desta prova incumbe a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e a embargante não logrou tal êxito. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória, dos juros, da taxa SELIC e do encargo do Decreto nº 1025/69. Restou assentado o entendimento segundo o qual a atualização monetária deve ser feita pelos índices oficiais e expurgos inflacionários assim discriminados: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Assim, ao contrário do que alega a embargante, resta pacificado o entendimento acerca da possibilidade de incidência da SELIC na atualização dos débitos tributários. Ressalte-se que, no caso dos autos, ao contrário do que alega a parte embargante, foram adotados os índices legais acima enunciados, a título de correção monetária, e não a taxa SELIC, já que atinente a período anterior a janeiro de 1996, razão pela qual falta de interesse de agir quanto a essa matéria. A presença do interesse processual pressupõe o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, assim, a ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de afastamento da SELIC, pois não foi demonstrada sua aplicação, pelo que ausente o elemento necessidade, essencial a amparar o interesse da embargante. Relativamente às multas, cumpre observar que são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ, REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Devem, portanto, ser aplicados de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. No caso em exame, a legislação aplicada (DL 2.287/86), expressamente previa que a multa de mora seria de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento fosse efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo fosse devido (artigo 3º), não havendo qualquer excesso na sua fixação. Por fim, no tocante ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, dispunha o artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto à condenação honorária nestes autos, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011092-58.2005.403.6182. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001977-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058278-67.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TIM CELULAR S/A, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 00568278-67.2011.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante, em resumo, ter sido atuada pela fiscalização pelo não-recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas a título de abono indenizatório, gratificação não-ajustada, hiring bônus (indenização pela rescisão voluntária de contrato de trabalho) e incentive house (incentivo à produtividade). Afirma que tais verbas não se sujeitam à incidência tributária, por não se amoldarem no conceito de remuneração. Sustenta, ainda, a nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência de fundamentação clara e precisa, quanto ao fato imponível, a impedir a defesa da embargante na seara do procedimento administrativo fiscal. Requer a procedência destes embargos, para o fim de serem declarados insubsistentes os autos de infração e reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários. Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 156). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 159-170, afirmando que os autuações impugnadas preenchem todos os requisitos legais e que, ademais, as verbas pagas a título de Participação nos Lucros (e não verbas indenizatórias tais como descritas na exordial - abono / gratificação / hiring bônus / incentive house) não preenchem os requisitos formais de não-incidência. Intimadas as partes a declinarem as provas que pretendiam produzir (fl. 290), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 291-299 e 301). É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Sobressai dos autos, a despeito da argumentação tecida na inicial destes embargos no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de abono, gratificação ajustada, hiring bônus e incentive house, que, em verdade, os autos de infração resultaram do lançamento tributário sobre valores concernentes a Participação nos Lucros ou Resultados da empresa (PLR). Assim, impõe-se tão-somente a análise da exigibilidade ou não de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado pela participação nos lucros e resultados da empresa (PLR). O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal enuncia que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo artigo 7º, inciso XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica das normas que disciplinam os pagamentos concernentes a participação nos lucros para fins tributários - era limitada, ou seja, dependente de regulamentação. Assim é que a Lei nº 10.101/2000, resultado da conversão de Medidas Provisórias editadas anteriormente, regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. Estabeleceu, a Lei 10.101/2000, que a sobredita participação nos lucros seria objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; ou por convenção ou acordo coletivo, vedando seu pagamento em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. Prescreveu que, preenchidos tais requisitos, estaria afastada a incidência tributária sobre essa verba. Nesta linha, o artigo 28, 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91 elucidou que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Resta claro, portanto, que para que se reconheça a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) devem ser observados os limites da lei regulamentadora. No caso em apreço, restou demonstrado que a autuação fiscal pautou-se no descumprimento das formalidades legais para a não-incidência de contribuição previdenciária, na medida em que, mesmo intimada em âmbito administrativo, a parte não apresentou o regulamento de concessão, acordo ou convenção coletiva devidamente arquivada no sindicato (fls. 200-287). Também nestes autos, a parte não produziu tal prova, restringindo-se a afirmar que houve participação do sindicato na negociação da PLR. Sobressai da norma regulamentadora - Lei nº 10.101/2001 - outro critério básico, qual seja, a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses (artigo 3º, 2º). Na hipótese dos autos, verificou, ao revés, o pagamento de participação nos lucros nas competências de 02/2003, 04/2003, 05/2003 e 07/2003, igualmente em afronta à legislação de regência. Em conclusão, para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como Participação nos Lucros e Resultados (PLR), e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no artigo 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação regras claras e objetivas, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. De modo que o não-cumprimento desses requisitos impede que a verba paga seja considerada isenta para fins tributários, razão por que sobre ela incidirá a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. Na esteira do quanto enunciado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DOS AUTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CARGO DE DIREÇÃO. INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO LUCRO E RESULTADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem abordou a questão da contribuição previdenciária, concluindo, contudo, que esta incidiria sobre as rubricas relativas a verbas de representação e participação nos lucros e resultados, diversamente do que almejava a parte. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Descreve o Tribunal de origem que a verba representação configura verba remuneratória paga a funcionários pelo exercício de direção perante a empresa, valores estes que devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois não representam a indenização de qualquer dano ou prejuízo sofrido pelos empregados em função da prestação do serviço. A modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que possui regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o credimento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas. Precedentes. 5. No caso, o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a recorrente não observou os normativos de regência na distribuição dos lucros e resultados, o que lhe afastou o direito à isenção prevista. A reversão do julgado novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal a quo, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o conhecimento do recurso, haja vista ter enfrentado o mérito. O recorrente, por seu turno, inconformado com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se de dois embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissões porventura existentes, ou mesmo de questionar a matéria. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC que deve ser mantida. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 201500366725, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015). No tocante à alegada nulidade do título, não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Frise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. A esse respeito, importa mencionar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 290), a embargante não requereu a realização de prova outras, limitando-se a alegar que a nulidade do título e a inexigibilidade da exação, não se comprovando as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. No tocante à condenação honorária, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fundamentação supra. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058278-67.2011.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0027485-53.2008.403.6182 (2008.61.82.027485-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0)) THERESIA HEDWIG HOHNE(SPI08666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 346-347, em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente do interesse processual. Afirma o embargante, em síntese, a existência de erro de fato na sentença, na medida em que a extinção pautou-se na decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0559968-31.1998.403.6182, não havendo, ainda, o trânsito em julgado. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja revista a sentença de extinção, considerando-se a inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do processo executivo (fls. 359-360). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da parte exequente, ora embargante, pois inexistiu o alegado vício. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram extintos os presentes embargos de terceiro, haja vista que, no bojo do processo executivo, houve a exclusão do coexecutado Marco da Cunha Rego Miranda com levantamento da penhora anteriormente efetivada em bem imóvel matriculado sob nº 96.786, de sua propriedade. Deveras, com a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel em debate nestes embargos de terceiro, não se viabiliza o prosseguimento da discussão aqui posta, razão pela qual não se vislumbra mácula na sentença que extinguiu este processo. Tampouco prosperam as alegações no sentido de que há necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado, pois a sentença passa a surtir efeitos imediatos, salvo se, interposto recurso de apelação, este vier a ser recebido, também, no efeito suspensivo, a par do efeito devolutivo que lhe é próprio. Outrossim, não se confundem os efeitos da sentença com a coisa julgada. Na lição do Professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves, in Direito Processo Civil Esquemático, a coisa julgada não é efeito da sentença, mas qualidade desses efeitos. Confira-se: (...) Ora, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade deles: a imutabilidade. Foi a partir dos estudos de Liebman que se delineou com maior clareza a distinção entre a eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos. O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torna definitiva, não podendo mais ser modificada. Há casos em que ela já produz efeitos, pode ser executada, mas não há ainda o trânsito em julgado: quando eventuais recursos ainda pendentes não sejam dotados de eficácia suspensiva. Portanto, a eficácia da sentença não está necessariamente condicionado ao trânsito em julgado, mas à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo (2011:425). Ademais, cabe à parte exequente interpor os recursos cabíveis nos dois processos. Resta notório, pois, o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença embargada. Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0559968-31.1998.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015417-03.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0)) LINDO ANDREOTTI & CIA/ LTDA(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPO29518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SPO19502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA(SPO19502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos LINDO ANDREOTTI & CIA LTDA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 60.341, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jauá/SP, supostamente pertencente aos executados Jorge Sidney Atalla, Jorge Edney Atalla e Jorge Wolney Atalla. Informa o embargante que o imóvel matriculado sob nº 60.341, originado da matrícula 58.698, foi resultado do desmembramento da matrícula 58.284, tendo-lhe sido transferido por força de escritura de venda e compra, firmada em 23.06.2006, momento em que não havia qualquer informação registral acerca da fraude à execução, reconhecida pelo juízo fiscal em 2008. Sustenta sua condição de terceiro de boa fé, não lhe sendo possível ter conhecimento de que matrícula nº 60.341 originou-se da matrícula nº 58.698, sendo que, na época da aquisição não havia qualquer registro na matrícula em questão, razão por que pugna pela procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto ao bem objeto destes embargos (fl. 242). Às fls. 304-307, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante, reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios, pois o pedido formulado para penhora deu-se com relação à matrícula precedente nº 58.284, tendo o oficial efetivado a constrição sob a de nº 60.341, por tratar-se de desmembramento da anterior, em relação a qual, inclusive, reconhecida a fraude à execução. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0505024-84.1995.403.6182, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 60.341, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jauá/SP. A exequente deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência do pedido ante a comprovação da transferência da propriedade por força de escritura de venda e compra (fls.39-47) e diante da verificação da boa fé da adquirente. Em sua manifestação às fls. 304-307, afirmou: (...) A Embargante, realmente, parece ostentar a condição de terceiro adquirente de boa-fé. O imóvel da Embargante é o da matrícula nº 60.341, que é derivado do desmembramento da matrícula nº 58.698, que por sua vez se originou do desmembramento da matrícula 58.284, todos do 1º Registro de Imóveis de Jauá. (...) Oportuno registrar que quando a Embargante adquiriu o imóvel ainda não havia sido reconhecida a fraude à execução da alienação da matrícula anterior (58.524), o que somente veio a ocorrer em 2008 (fls. 1.403/1.409) e registrada nas matrículas envolvidas em 2009. (...) a União nada tem a opor à liberação da matrícula 60.341. Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, na medida em que a União pediu a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 58.284, precedente, em relação ao qual houve o reconhecimento de fraude à execução em 2008, não sendo de seu conhecimento prévio que a matrícula nº 60.341, resultava do desmembramento daquela expressamente indicada pela Fazenda Nacional, de sorte que, nesta situação, não há falar-se tenha a parte embargada dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0505024-84.1995.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054964-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) CARLOS CALDERON X GEMANI OSORIO DE OLIVEIRA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos CARLOS CALDERON e GEMANI OSORIO DE OLIVEIRA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 54.950, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, supostamente pertencente ao executado LEONI CALDERON. Informam os embargantes que o imóvel, situado na Rua Costa Aguiar, 441, Ipiranga, São Paulo/SP, foi-lhe transferido por força de escritura de venda e compra, firmada em 8.10.1982, ou seja, anteriormente à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da execução fiscal, razão por que pugna pela desconstituição da penhora e procedência da demanda. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto ao bem objeto destes embargos (fl. 68). Às fls. 75-76, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente ao pedido da embargante, reconhecendo a procedência do pedido, pugnando, no entanto, pela dispensa do pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, a despeito da escritura de venda e compra, esta não foi levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0036261-81.2004.403.6182, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 54.950, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A exequente deixou de contestar o pedido, reconhecendo a procedência do pedido, diante da comprovação da transferência da propriedade por força de escritura de venda e compra (fls. 23/24). Em sua manifestação à fl. 75-verso, a exequente afirmou: (...) O documento de fls. 23/24 (ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL) refere-se ao imóvel de matrícula nº 54.950, penhorado na execução 2004.61.82.036261-5. Consta que a data da cessão teria sido 08/10/1982, não tendo sido registrada tal alienação. Tais documentos, ao que tudo indicam, afastam a caracterização de fraude à execução, mormente porque a alienação foi anterior à inscrição do débito em dívida ativa (30/07/2004 e 09/12/2003), o que originou a cobrança. (...) Em face do exposto, a União reconhece a procedência do pedido (desde que caracterizada a ausência de fraude à execução), razão pela qual pugna, desde logo, seja dispensada do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 3º, da Lei nº 10.522/02). Desta feita, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, após o ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária, na medida em que, apesar da existência de contrato de venda e compra firmado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, referido documento não foi a registro no Cartório de Registro de Imóveis, inviabilizando o conhecimento de terceiros acerca da sobredita circunstância impeditiva da constrição, de sorte que, nesta situação, não há que se falar tenha a embargada dado causa ao indevido ajuizamento da demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0036261-81.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501338-89.1992.403.6182 (92.0501338-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida, consoante certidão acostada aos autos. Opostos os embargos à execução fiscal nº 0515772-49.1993.403.6182, foram julgados procedentes, conforme sentença trasladada para estes autos, às fls. 53-58, com trânsito em julgado certificado em 15.03.2006 (fl. 93). É o relatório. Decido. De fato, depende-se dos autos que houve procedência dos embargos à execução, com trânsito em julgado certificado em 15.03.2006. Assim, com a desconstrução do título executivo embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0515772-49.1993.403.6182. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nestes autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0511082-40.1994.403.6182 (94.0511082-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP182200 - LAUDEVY ARANTES)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e MARIA INÊS POPPI RIBAS FERREIRA, visando ao reconhecimento da ilegitimidade de parte para composição do polo passivo da presente execução (fls. 525-534). Alegam os excipientes que o mero inadimplemento não gera a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, de modo que, ausentes os requisitos autorizadores do redirecionamento constantes do artigo 135 do Código de Tributário Nacional, afugura-se indevida a inclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 89-99). A FAZENDA NACIONAL/INSS manifestou-se, às fls. 565-566, sustentando a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, de modo que a responsabilidade dos sócios encontra-se amparada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo incurso da execução. Questão que se coloca, neste caso, refere-se à possibilidade de oposição de sucessivas exceções de pré-executividade no curso do processo. No caso em apreço, a parte executada já havia apresentado anteriormente exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução (fls. 482-492), a qual foi rejeitada pelo juízo (fls. 507-513). Verifico que o objeto da nova exceção não se refere a fato superveniente à primeira exceção oposta, evidenciando a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. É que a exceção de pré-executividade pode ser oposta quando a matéria nela tratada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz, isto é, quando houver questões de ordem pública ou que interessem à formação válida e regular da relação processual, sendo certo que tal incidente processual não pode demandar instrução probatória. No entanto, apesar de configurar mero incidente processual, não é possível a oposição de sucessivas exceções de pré-executividade com alegações diversas, cabendo à parte executada-excipiente deduzir toda a matéria de defesa num mesmo incidente, sob pena de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, salvo quanto à ocorrência de fato novo, posterior à oposição do primeiro incidente. Isso porque não é admissível que a parte executada interrompa o curso do feito executivo a todo tempo, atravessando exceções de pré-executividade diversas, mormente em se considerando que à exceção de pré-executividade é aplicável o princípio da concentração da defesa, estabelecido no artigo 336 do Código de Processo Civil/2015. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. Sem condenação em honorários. Outrossim, dado o tempo decorrido, intime-se a exequente para dar andamento ao feito e informar o valor atualizado do débito. No que se refere à petição da terceira interessada - Carrossel Automóveis Ltda. (fls. 637-638), verifico que a decisão de fl. 614, já apreciou, à exaustão, a questão exposta. É que houve o deferimento do pedido de cancelamento da penhora efetivada nestes autos sobre o imóvel matriculado sob nº 51.966, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, assinalando-se, no entanto, que relativamente às demais constrições, falta competência a esta 5ª Vara das Execuções Fiscais, para determinar seu cancelamento. Em face da sobredita decisão, a peticionária não interpôs recursos, formulando novo pedido ao juízo, o qual foi apreciado à fl. 632 e, novamente, peticiona a terceira interessada, aduzindo igual pretensão, sem se atentar para o fato de que já foi proferida decisão judicial a respeito, evidenciando-se quanto ao tema a preclusão. Intimem-se, inclusive o patrono da empresa Carrossel Automóveis Ltda.

**0542967-67.1997.403.6182 (97.0542967-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CIMENTO SANTA RITA S/A X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 1301/2012, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 158). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito de fl. 51. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)**

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº0016170-03.2015.403.0000) em face da decisão que condenou a empresa Brasell Computadores e Sistemas Ltda. e seu patrono, solidariamente, ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da exequente, por litigância de má-fé, nos termos do disposto nos artigos 17, IV e VI, 18, caput e 1º, ambos do Código de Processo Civil. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Cumpra-se a decisão de fls. 543-550. Após, intimem-se.

**0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA ALFA LTDA X OMAR GONCALVES LEITE X ANETE LANGELOH X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRETONI) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X ELIAS PAP X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA X PAULO GILBERTO BICCA NIEDERAUER**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 618-625, em que foi acolhida a exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda e dos coexecutados Omar Gonçalves Leite, Anete Langeloh, Evelin Elza Pierzchalski Vieira, Aparecido Guardia, Elias Pap e Maria Adelaide Pierzchalski Sena. Afirma o embargante, em síntese, que há omissão na decisão, no tocante ao reconhecimento da sua ilegitimidade de parte também para a execução fiscal nº 0584580-67.1997.403.6182, reunida a este processo principal, por conveniência da garantia e da unidade da instrução (fls. 627-636). É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, por meio da decisão de fl. 52, dos autos da execução fiscal nº 0584580-67.1997.403.6182, em apenso, houve a reunião daquele processo a estes autos, por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Constou, ainda, que os atos subsequentes seriam praticados nestes autos, de sorte que, assiste razão à embargante, pois, determinada a citação naqueles autos, expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retomou negativo. Em seguida, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, pedido que foi deferido, resultando na citação postal dos coexecutados e, em seguida, procedeu-se à reunião dos feitos. Assim, seja nestes autos principais, seja na execução em apenso, o redirecionamento pautou-se no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente revogado do ordenamento jurídico e deu-se amparo no AR negativo, o qual, por si só, não é meio hábil a configurar a dissolução irregular. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração, para estender os efeitos da decisão de fls. 618-625 à execução fiscal nº 0584580-67.1997.403.6182 e determinar a exclusão dos nomes dos coexecutados Luiz Paulo Orelli Bernardi, Omar Gonçalves Leite, Anete Langeloh, Evelin Elza Pierzchalski Vieira, Aparecido Guardia, Elias Pap e Maria Adelaide Pierzchalski Sena do polo passivo da referida execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se.

**0015054-02.1999.403.6182 (1999.61.82.015054-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.698.046904-06, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 228). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016819-08.1999.403.6182 (1999.61.82.016819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16.03.1999, em face de METALURGICA MALDONADO IND. E COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.98.049095-21, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 17, foi suspenso o curso do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão em 03.03.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.03.2000, retomando à Secretaria em 13.10.2015 (fl. 19). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 30). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 16.03.2000 a 13.10.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042708-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042708-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOFREIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA-ME X WOLFANG HEINZ GENTER X HEINZ EBERHARD GENTER(MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Pela decisão de fl. 57, WOLFANG HEINZ GENTER e HEINZ EBERHARD GENTER foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 126). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012299-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KWHR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CLAUDIO KAWAHARA X FERNANDO KAWAHARA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.4.04.005237-47, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 194). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056225-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW STEEL FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X CELSO AURELIO TAVARES X ALVARO JULIO SANDRE**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 211-226, em que foi determinada a exclusão dos sócios CELSO AURÉLIO TAVARES E ALVARO JULIO SANDRE do polo passivo da demanda e julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança. Afirma a embargante a existência de omissão na sentença combatida, pois foi verificada a preclusão pro judicato, acerca do reconhecimento da dissolução irregular, assim como quanto à inexistência de prescrição. Sustenta que a presente execução visa à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê responsabilidade solidária na hipótese e encontra respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 230-233). Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios apontados. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal, ao argumento de que teria havido preclusão pro judicato acerca dos temas trazidos. Primeiramente, destaca-se que a preclusão imposta ao órgão jurisdicional não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível, tal qual no caso em exame. É que, no tocante ao reconhecimento da dissolução irregular, deve-se considerar que o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que elenca os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, advém da redação original daquele estatuto, datada de 1967, momento em que já se exigia a comprovação da dissolução irregular ou da prática de atos com excesso de poderes, para fins de responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores. Assim, não se pode considerar que tenha sido admitido, em algum momento, o redirecionamento automático do feito executivo para os sócios da empresa executada, pois sempre foi necessário o preenchimento dos referidos requisitos, que não foram demonstrados no caso dos autos. Desta feita, sendo indevido o redirecionamento da execução para os sócios, é de se reconhecer a nulidade da citação destes, a qual, por sua vez, não pode produzir efeitos, dentre os quais o de interromper a prescrição em relação à empresa. Neste ponto, relevante considerar que o artigo 7º da Lei 6.830/80, que advém da redação original daquele estatuto, de 1980, já previa que o despacho do juiz que deferir a petição inicial executiva importa, em ordem para citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º (inciso I). Por sua vez, o artigo 8º da sobredita Lei dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, a citação será feita preferencialmente pelo correio; por oficial de Justiça, quando frustrada a citação postal e, por fim, por edital, quando não exitosas as outras modalidades descritas no texto da Lei de Execuções Fiscais. Assim, demonstra-se que sempre foi necessária a observância das modalidades citatórias de maneira sucessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. Constatou, expressamente, da decisão embargada que no caso dos presentes autos, não houve constatação da ocorrência de dissolução irregular ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo indevido o redirecionamento da execução para os sócios. Já, quanto à aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, combinado com o artigo 124, II, do CTN, constatou expressamente haver necessidade, também nessas hipóteses, da comprovação da dissolução irregular. Isto porque, com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, sabe-se que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse, impondo-se a demonstração de que os valores, de terceiros, foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036672-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMAL COMERCIO E SERVICOS S/A X FLAVIA GAGLIARDI SOARES X LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES X CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X GUSTAVO ARISTIDES VIRGINILLO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X MARIA DE LOS ANGELES PACHECO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MARIA DE LOS ANGELES PACHECO, GUSTAVO ARISTIDES VIRGINILLO E CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD, em face de FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão de seus nomes do polo passivo da presente demanda, ao fundamento de serem parte ilegítima, na medida em que se retiraram da sociedade em 29.08.2007, ou seja, anteriormente à constatação da dissolução irregular. Em sua resposta à exceção, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão dos excipientes, requerendo, o prosseguimento da execução com relação aos demais coexecutados (fls. 125-126). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.10.016373-19, 80.6.10.030969-00, 80.6.10.030970-43 e 80.7.10.007546-95, em face da empresa CIMAL COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A. Por meio de decisão lançada neste feito às fls. 59, houve a inclusão no polo passivo da demanda dos administradores da empresa executada, MARIA DE LOS ANGELES PACHECO, GUSTAVO ARISTIDES VIRGINILLO, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD, LUIZ FERNANDO MIRANDA SOARES E FLÁVIA GAGLIARDI SOARES. No tocante à ilegitimidade dos excipientes o feito não comporta maiores ilações, em virtude do reconhecimento fazendário acerca da ilegitimidade passiva de parte. Em sua manifestação às fls. 125-126, assim a exequente sinalizou(...) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da empresa executada foi certificada no ano de 2011 (fls. 20), através do retorno negativo de mandado de penhora de bens, sendo o pedido de redirecionamento em face dos sócios formulado no ano de 2012 (fl. 23/24). Ocorre que, conforme se observa do documento de fl. 111 e que também ora se junta, os excipientes retiraram-se da sociedade em 06/08/2007, com registro na JUCESP em 29/08/2007, antes, portanto, do ajuizamento da ação (04/10/2010) e da constatação da dissolução irregular da empresa. (...) Desse modo, considerando que os excipientes se retiraram da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular, não podem responder pelo pagamento da dívida. Desta feita, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela excepta, com exclusão dos excipientes do polo passivo da execução. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos excipientes MARIA DE LOS ANGELES PACHECO, GUSTAVO ARISTIDES VIRGINILLO E CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD, do polo passivo da execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, em 10% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3º do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada CIMAL COMERCIO E SERVIÇOS S/A e da coexecutada FLAVIA GAGLIARDI SOARES, devidamente citados, via sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, FICANDO AUTOMATICAMENTE CONVERTIDA A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se, imediatamente. Cite-se, ainda, o coexecutado Luiz Fernando Miranda Soares no endereço indicado às fls. 126-verso, Av. Senador Roberto Simonsen, 403, apto. 71-B, Bairro Santo Antonio, São Caetano do Sul/SP, expedindo-se o necessário. Após, intímem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0034144-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL PARQUE DO PRINCIPE(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os números 36.094.669-0, 36.094.670-4 e 36.578.802-3, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 141). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0029734-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA AURI VERDE LTDA ME(SP126791 - CICERA LUISA ALVES E SP353501 - CAMILA GON ABREU)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 197-202, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, tão-somente, para reconhecer a extinção por pagamento da CDA nº 80.4.05.091882-09 e a decadência parcial dos tributos elencados na CDA nº 80.4.12.009776-53. Afirma a embargante que a decisão foi omissa e obscura, posto ter considerado parcialmente decaído o crédito inscrito sob nº 80.4.12.009776-53, desconhecendo sua inclusão no PAES, entre os anos de 2003 e 2006, e no SIMPLES Nacional, entre 2007 e 2012 (fls. 207-208). Dado o caráter infringente dos embargos de declaração, a executada foi instada a manifestar-se, alegando que a formação do título executivo deu-se com vício, pois os tributos já haviam decaído, sendo irrelevante o parcelamento realizado em 2003 e 2007 (fls. 224-230). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida, de ofício, a decadência de parte dos créditos constanciados na CDA nº 80.4.12.009776-53. Constatou expressamente o decisor que, quando da entrega da declaração pela parte executada, em 01.02.2008, parte dos créditos já se encontrava extinta em razão da decadência, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Assinalou-se a irrelevância do parcelamento noticiado pela exequente, ocorrido em 2003 e 2007, pois a própria executada afirmou que os créditos foram constituídos por meio de declaração em 01.02.2008, de onde inferiu-se que os créditos em cobrança no presente feito executivo não foram objeto de parcelamento. A decisão guerreada, portanto, deixou de reconhecer a existência dos parcelamentos firmados em 04.09.2003 e 27.07.2007, em virtude da própria argumentação exposta pela exequente. No entanto, sobreveio nos autos a comprovação de que a empresa aderiu aos programas de parcelamento de débitos denominado PAES (04.09.2003 a 11.08.2006) e PAEX (27.07.2007 e 31.07.2007). Assim, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.4.12.009776-53, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 04.09.2003, mediante Termo de Confissão de Dívida, o qual, além de constituir o crédito, teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV do artigo 174 do Código de Processo Civil. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, no período de 04.09.2003 a 11.08.2006 (fl. 194), o lapso prescricional esteve interrompido, em virtude de parcelamento deferido à parte, que, ademais, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 ..DTPB:) Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 04.09.2003, não se verificou a decadência, pois o termo final para constituição do crédito mais remoto (vencimento 10.12.1998) seria 01.01.2004. Por outro lado, a conduta da parte executada além de impedir a decadência, importou na interrupção do lapso prescricional (fl. 220). O descumprimento do acordo, por sua vez, em 11.08.2006, fez iniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida novamente em 27.07.2007, pela adesão a novo programa de parcelamento, cuja exclusão deu-se somente em 17.02.2012, poucos meses antes do ajuizamento da demanda (fl. 219). Conclui-se que, entre a data de vencimento mais remota (10.12.1998) e a constituição do crédito pela adesão ao parcelamento em 04.09.2003, não decorreu o prazo decadencial de cinco anos, assim como, também entre a data de rescisão do segundo parcelamento - 17.02.2012 - e a data do despacho citatório, 05.12.2012, não havendo que se falar em decadência e tampouco em prescrição. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para afastar o reconhecimento da decadência dos créditos objeto da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.009776-53. Tendo em vista a exclusão da CDA nº 80.4.05.091882-09 pelo pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que apresente certidão substitutiva, indicando o valor atualizado do débito remanescente, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio ou no caso de requerimento de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e constando da manifestação da exequente a renúncia à nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

**0044761-58.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO COMETA S/A(SPI178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 1301/2012, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 105). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora existente nos autos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020683-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 61-67, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por não reconhecer a ocorrência da prescrição. Afirma a embargante que opôs a exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do crédito constanciada na CDA nº 80.1.09.021572-81, por considerar que entre a data da constituição definitiva, ocorrida em 21.11.2007, e o despacho citatório, datado de 09.09.2013, decorreu prazo superior ao lustro quinquenal do artigo 174, do CTN. Sustenta que o decisor padece de contradição, por ter considerado a existência de parcelamento no ano de 2009, o que, em verdade, não ocorreu. Alega, ainda, que o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, é medida excepcional e não pode subsistir (fls. 68-71). Dado o caráter infringente dos embargos de declaração, a exequente foi instada a manifestar-se, deixando de contrapor os embargos de declaração, por reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.09.021572-81 (fl. 76). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual deixou de ser reconhecida a prescrição da certidão de dívida ativa nº 80.1.09.021572-81. Constatou expressamente o decisor que o prazo prescricional começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a notificação pessoal em 21.11.2007 (fl. 5), e interrompeu-se com o despacho citatório proferido em 09.09.2013, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 16.05.2013, consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (fl. 62). De fato, entre as datas consideradas - 21.11.2007 e 16.05.2013 - decorreu prazo superior a 5 anos, a indicar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A decisão guerreada, no entanto, deixou de reconhecer a prescrição, por considerar a existência de parcelamento firmado em 09.07.2009, conforme documentação trazida pela exequente, que teria o condão de interromper o prazo prescricional. No entanto, sobredita causa interruptiva não se sustentou, sobrevindo nos autos a informação de que, apesar do início de parcelamento da MP 449, referido parcelamento sequer foi validado, de forma que não estava apta a interromper a prescrição. Ressalte-se que o próprio ente fazendário confirmou, na fl. 76: Ressalte-se que, apesar de ter aderido ao parcelamento simplificado, referido parcelamento foi concedido em 11/10/2013, portanto, após o quinquênio legal. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a prescrição do débito inscrito em dívida sob nº 80.1.09.021572-81, devendo a execução prosseguir tão-somente com relação às inscrições nºs 80.1.11.009705-90 e 80.1.12.046308-26. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que apresente certidão substitutiva, indicando o valor atualizado do débito remanescente e requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio ou no caso de requerimento de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e constando da manifestação da exequente a renúncia à nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

**0032703-86.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 37-38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0016199-68.2014.403.6182, desapensando-se os feitos. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do depósito de fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038919-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 59-66, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na decisão combatida, haja vista a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, assim como a nulidade da certidão, por ausência de indicação da forma do cálculo dos juros de mora e da multa aplicada. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade, por afastar a ocorrência da decadência, assim como da nulidade do título. Constatou, expressamente, da decisão que, no caso em tela, a certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito (fl. 62). No que se refere à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 e ao efeito confiscatório da multa, igualmente foram afastadas as alegações, consignando-se que a multa de mora foi aplicada no percentual de 20%, em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (fl. 63) e que fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 (fl. 66). Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fl. 73.

**0043411-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Requer a executada a suspensão da execução, ao fundamento de ter formulado pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014, com o imediato desbloqueio de valores constrictos em conta de sua titularidade, via sistema BACENJUD. Instada a manifestar-se, em 23.10.2014, a Fazenda Nacional confirmou a existência de pedido de parcelamento e requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para confirmação quanto à inclusão dos débitos em cobrança neste processo executivo. Decorrido sobredito prazo, a exequente formulou novo pedido de prazo, em 19.04.2016, ao argumento de que o processo de concessão do parcelamento encontra-se em consolidação (fl. 129). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o tempo decorrido e considerando que consta dos autos Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, datado de 25.08.2014 (fl. 114), tendo a Fazenda Nacional manifestado no sentido de que a executada formalizou pedido de parcelamento, o qual se encontra em consolidação, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES, por verificar que, quando da efetivação da construção dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, em 29.09.2014 (fl. 104-107), já havia a adesão da executada ao programa de parcelamento. Assim, em que pese, quando da efetivação do pedido de penhora online pela Fazenda Nacional, ser plenamente exigível o débito, no momento de sua efetivação, já havia parcelamento em curso, o qual importa em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a impedir a efetivação de medidas expropriatórias/constritivas. Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Em seguida, considerando que o débito foi parcelado, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

**0040779-65.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.15). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0030501-68.2015.403.6182. Transitada em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento do depósito de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029409-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 05.05.2015, em face de PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.11.092736-12, consoante certidão acostada aos autos. A exequente foi intimada a informar a data de constituição definitiva do crédito tributário em cobro (fl. 16). Manifestando-se em fl. 88, a exequente asseverou a ocorrência de prescrição, em razão do decurso do prazo prescricional sem a ocorrência de causas suspensivas, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, a teor do enunciado no artigo supratranscrito, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 531851 / PR, RECURSO ESPECIAL2003/0044241-0, Relator Min. Luiz Fux, DJ 28.04.2004) No caso em tela, verifica-se que decorreu lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, em 23.03.2010, e o ajuizamento da execução fiscal, em 05.05.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição. Sem custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042696-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA(SP374904 - LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE E SPI92933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o número 47.557.265-3, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 41). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045484-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAKAE AKIYAMA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16.09.2015, em face de TAKAE AKIYAMA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.15.009163-99, consoante certidão acostada aos autos. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 76). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80), tendo em vista que o pagamento não foi alocado ao débito em razão do preenchimento errôneo das guias de recolhimento. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento de eventual construção/garantia existente nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/06/2016 114/193

**Expediente Nº 1941**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010844-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SIEMENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Siemens Ltda. Foi encaminhada pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal a Apólice do Seguro Garantia nº. 0006127940 (fls. 19/47). A executada ofereceu outra apólice de Seguro Garantia, sob o nº. 0750000039, para a garantia total do débito (fls. 79/99). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 101 e verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 0750000039 (fls. 79/99), realizada pela CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, no valor de R\$ 6.554.093,35 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), com validade até 27/11/2018, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 101 e verso, defiro, o Seguro Garantia nº. 0750000039, por ser menos oneroso a executada, como garantia do juízo. Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 80.7.14.001148-80 estar garantida por meio do SEGURO GARANTIA nº. 0750000039, não podendo esta inscrição ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Intimem-se. Cumpra-se.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 167**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040088-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 26, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1)** - VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 339: Dê-se vista à embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2)** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 431/433: Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0017820-08.2011.403.6182** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 90/92: Manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0026354-38.2011.403.6182** - DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0052278-80.2013.403.6182** - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/164: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o embargante dê integral cumprimento ao determinado às fls. 162. Esclareço, outrossim, que a cópia do processo administrativo fiscal, deverá ser carreada aos autos, através de mídia digitalizada. I.

**0025898-49.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021040-09.2014.403.6182) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036718-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-65.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0048005-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-05.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 358/399: Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.

**0008252-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023852-15.2000.403.6182 (2000.61.82.023852-2)) MARIA APARECIDA GOMIERO(SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Outrossim, intime-se a embargante a trazer aos autos cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso, bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art.319, II do Novo CPC. Prazo:15 (quinze) dias. Após, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036487-37.2014.403.6182** - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante em réplica.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls. 561/563: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.I.

**0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Em face da informação nos autos da presente execução fiscal, de que o co-executado/embargante Vicente de Paula Martorano faleceu, concedo prazo de 10 (dez) dias ao executado, para no intuito de viabilizar o registro da penhora do imóvel sob matrícula nº. 26.955, cumpra a exigência do 4º Cartório de Registro de Imóveis, devendo comparecer a este Juízo para assinar termo de compromisso de fiel depositário, bem assim, para que regularize a matrícula do referido imóvel, notificando o óbito.Após, com as devidas regularizações comunicadas pelo executado, expeça-se novo mandado para registro da penhora junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis.I.

**0056214-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056214-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASPIAN SECURITIES LTDA X RENATO MAURICIO PINTO(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

O peticionado às fls. 141/144, não atende ao requerido por este Juízo, razão pela qual, determino a intimação do executado para que cumpra ao determinado às fls. 140.Prazo: 10 (dez) dias.I.

#### **Expediente Nº 169**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0554195-39.1997.403.6182 (97.0554195-7)** - CONFECcoes MAURICIO LTDA(Proc. ADV. JOSE EDUARDO ANDREOSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0031825-11.2006.403.6182 (2006.61.82.031825-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0037047-57.2006.403.6182 (2006.61.82.037047-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS LTDA X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

**0034415-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034415-1)** - RUTE MARIA PIMENTEL X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data.Não conheço do pedido de fls. 268 e 274. O requerimento de expedição de de alvará de levantamento deve ser realizado nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF e direcionado para os autos em que foi realizado o depósito. A parte interessada, poderá, ainda, se preferir, indicar os dados para que o valor seja transferido para conta que mantenha em instituição bancária. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, acordãos e certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se estes autos ao Arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030319-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

**0032541-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032541-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LKFC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUCIA DE FATIMA PORTO DE CARVALHO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X EWERTON MENDES CAVALCANTE(SP183997 - ADEMIR POLLIS E SP195468 - SEBASTIAO FERREIRA GONÇALVES) X DANIELA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PORTO DE CARVALHO

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. 1- DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados de sua conta bancária. Alega o excipiente que não há provas nos autos de que tenha agido com abuso de poder, excesso de mandato, infração de contrato social ou violação de lei. Sustenta que retirou-se do quadro societário da Executada de forma regular, em 05/07/2004, prosseguindo a empresa com suas atividades. Aduz, ainda, que os valores bloqueados de sua conta corrente às fls. 221/222 são provenientes de salário e, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Instada a se manifestar, a União relata que a empresa Executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e omite-se na entrega de Declarações desde 2007, podendo-se inferir sua dissolução irregular. Alega que grande parte do débito é contemporâneo ao período em que o excipiente pertencia ao quadro societário da empresa. Aduz que a retirada do sócio não pode afastar sua responsabilidade sobre as obrigações tributárias no período de sua participação. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, sustenta que a documentação apresentada não comprova que o bloqueio judicial recaiu sobre conta destinada ao recebimento de salário. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequite, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Assim, modifico o entendimento anteriormente aplicado para adequá-lo ao novel posicionamento da Corte Superior. Na hipótese em tela, observa-se da Ficha Cadastral da Executada perante a Junta Comercial (fls. 263/264) que o excipiente já não integrava o quadro societário da empresa executada quando de sua dissolução irregular. Ainda, não há comprovação nos autos de que tal alteração contratual tenha ocorrido com o objetivo de afastar a responsabilidade do excipiente sobre as dívidas fiscais da empresa, não configurando, assim, nenhuma das hipóteses para redirecionamento da ação de execução fiscal. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação ao referido Excipiente e, por consequência, determino a liberação dos valores bloqueados de sua titularidade às fls. 221/222. Ao SEDI para exclusão de DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Considerando a citação editalícia dos coexecutados Francisco Porto de Carvalho e Daniela de Oliveira, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). Com o retorno dos autos, dê-se vista à exequite pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se. P.R.I.

**0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Incluem-se os bens penhorados e avaliados às fls. 61/62 e 79/81 e reavaliados às fls. 148/149 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 169ª: 1º leilão - 29/08/2016; 2º leilão - 12/09/2016. Hasta 174ª: 1º leilão - 09/11/2016; 2º leilão - 23/11/2016. Hasta 179ª: 1º leilão - 03/04/2017; 2º leilão - 17/04/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

**0037708-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037708-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

**0050299-54.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Incluem-se os bens penhorados e avaliados às fls. 51 e 70/71 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 169ª: 1º leilão - 29/08/2016; 2º leilão - 12/09/2016. Hasta 174ª: 1º leilão - 09/11/2016; 2º leilão - 23/11/2016. Hasta 179ª: 1º leilão - 03/04/2017; 2º leilão - 17/04/2017. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. I.

**0005099-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMO FLEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado constituído pela executada nos autos dos embargos à execução. Contudo, considerando que nestes autos não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista dos autos à executada para manifestação acerca das alegações formuladas pela exequite às fls. 264/267. I.

**0021693-45.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ELIA KIM CONF - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0028989-84.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO RIBEIRO ALEDO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o decurso de prazo sem manifestação sobre impenhorabilidade da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, solicite-se a transferência dos referidos valores para conta à ordem deste Juízo. Intime-se o executado acerca da penhora realizada sobre a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346, do NCPC, e na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda da exequite, conforme requerido às fls. 12/14. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista dos autos à exequite e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0029148-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIMAIS DISTRIBUIDORA E COM DE BEBIDAS EIRE(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0028519-19.2015.403.6182, em que se suspendeu o curso desta execução fiscal, reconsidero a decisão de fl. 27.2. Cadastre-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado constituído pela executada nos autos dos embargos à execução. 3. Contudo, considerando que nestes autos não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 4. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5. Após, cumpridos os itens 3 e 4 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

**0032839-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALHAES PEIXOTO EDITORA LTDA. - EPP(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Não conheço dos pedidos de fls.76/77 e 95, tendo em vista que os valores constrictos já foram desbloqueados, conforme verifica-se pelo extrato do sistema BACENJUD, cuja juntada ora determino. Publique-se.

**0064611-30.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HENRY CARLOS LOPEZ FABIAN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0066585-05.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEODETE RODRIGUES ZULIAN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0068583-08.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO FELIX ROSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0000193-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0033401-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO AUGUSTO DEJA TEIXEIRA(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0038664-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE CHARLES CASSIANO(SP172288 - ANDRÉ LUIZ DEPEZ ZANOTTI)

Não conheço do pedido de fls. 63/65, tendo em vista que os valores constrictos junto ao BANCO SANTANDER E BANCO DO BRASIL já foram desbloqueados, conforme consta do extrato do sistema BACENJUD, cuja juntada ora determino. Tendo em vista que o valor constricto remanescente é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria, que inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exeqüente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se a embargada para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 133. 2 - Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da Carteira de Identidade da advogada em nome da qual foi requisitada a expedição do alvará de levantamento. 3. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, a Secretaria deverá realizar seu cancelamento e arquivar a via original em pasta própria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5)** - CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X FAZENDA NACIONAL X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10613**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. \_\_\_\_\_; oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005089-35.2015.403.6183 - LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007842-62.2015.403.6183 - JOSE ZANA(O)SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008743-30.2015.403.6183 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.917.120-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2015) e valor de R\$ 4.589,01 (quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.917.120-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2015) e valor de R\$ 4.589,01 (quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008816-02.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício (22/07/2012 - fls. 109), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo de fls. 146/154, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 92/94, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009116-61.2015.403.6183** - ODACYR LOPES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009309-76.2015.403.6183** - BENEDICTO CARLOS CANDIDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009340-96.2015.403.6183** - JESUINO BISPO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010354-18.2015.403.6183** - HENRIQUE WERNER BURCKAS(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.302.772-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.302.772-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010467-69.2015.403.6183** - NESTOR RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011498-27.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.269.938-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.269.938-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011913-10.2015.403.6183** - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante no documento de fls. 13, 14 e 18, laborados de 13/09/1974 a 26/02/1975 - na empresa Construtora Itapoã S.A., Indústria e Comércio, de 13/10/1975 a 24/05/1976 - na empresa Intercon Arquitetura e Construções Ltda., de 13/02/1986 a 21/02/1986 - na empresa Bunny's Móveis e Decorações Ltda., e de 07/04/1986 a 20/04/1986 - na empresa Montagens Industriais Montin-Mech Ltda. Quanto aos demais períodos comuns mencionados na inicial, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 58, que já foram considerados administrativamente. Em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte. (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

**0011985-94.2015.403.6183** - JORGE DOMINGO RICUCCI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer as contribuições individuais das competências de 06/2005 a 11/2010, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2011 - fls. 101). Ressalvo que os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (fls. 144) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001214-23.2016.403.6183** - JOAO DO NASCIMENTO VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 18/06/2012 a 24/03/2015 - na Viação Gato Preto Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação do período especial acima reconhecido, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001527-81.2016.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

**0001869-92.2016.403.6183** - JOSE ANILTON DOS SANTOS(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/03/1985 a 31/12/2009 e de 01/07/2011 a 02/12/2013 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2014 - fls. 40vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019141-91.2015.403.6100** - RONALD SILVA CASTELLI(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, em consonância com a legislação vigente, na forma da fundamentação. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008437-61.2015.403.6183** - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar a retroação da data de requerimento administrativo do benefício 42/176.529.887-0 para 17/06/2015. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006231-79.2012.403.6183** - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_; officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **Expediente Nº 10655**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5)** - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 172/187, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008898-04.2013.403.6183** - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 287/295, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008612-55.2015.403.6183** - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Fica designada a data de 10/08/2016, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003551-82.2016.403.6183** - LUCIANO ZEFERINO(SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES E SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 106/107, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0003565-66.2016.403.6183** - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a manutenção ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 77/78, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0)** - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 276/291, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0)** - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 279/294, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008474-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008474-1)** - CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO NOGUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 275/290, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)** - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 253/269, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005618-30.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 197/204, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014838-52.2010.403.6183** - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 341/356, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003951-38.2012.403.6183** - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 362/377, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10605**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042164-50.2012.403.6301** - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA CAMILO CORREA RAMOS X VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0042164-50.2012.403.6301 Vistos etc. GENI NUNES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS e de LELIA CAMILO CORREA RAMOS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Gerson Araújo Ramos, ocorrido em 24/05/2001 (fl.98). A autora sustenta que viveu maritalmente com o de cujus até o momento do óbito e que, na época, ele já estaria separado de fato da corré. Com a inicial, vieram os documentos de fls.15-128. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal. Pela decisão de fls.143-145, foi determinada a inclusão de Vinicius de Oliveira Ramos (filho menor) e de Lelia Camilo Correa Ramos (esposa) no polo passivo. Citado, o corréu Vinicius apresentou contestação, requerendo que o benefício fosse rateado entre ele e a autora, desde que comprovada a união estável (fls.168-170). O INSS apresentou contestação às fls.460-464, arguindo incompetência do JEF e decadência, e, no mérito, alegando a ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, pleiteando pela improcedência do pedido. Diante da não localização da corré Lelia e da impossibilidade de citação por edital, a r. decisão de fls.565-566 declinou a competência do JEF para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo-Capital. Sobreindo os autos a este juízo, foram feitas consultas adicionais para tentativa de localização da corré. Como tais consultas restaram infrutíferas, foi expedido o edital de citação de fl.587. Citada por edital, a corré Lelia deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl.591), sendo então nomeada a DPU para a defesa de seus interesses na condição de curadora especial (fl.595). Em contestação às fls.597-603, a DPU, representando a corré Lelia, arguiu a nulidade da citação por edital, uma vez que não teria havido o prévio esgotamento dos meios possíveis para a citação do devedor. No mérito, apresentou contestação por negativa geral, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do CPC/73, bem como sustentou a não configuração da união estável entre a autora e o de cujus, requerendo a improcedência do pedido. Caso julgado procedente o pedido, pleiteou que fosse reconhecida a irrepetibilidade dos valores já recebidos pela corré. Sobreveio réplica da autora às fls.623-630. Foi realizada audiência para colheita da prova oral em 27/04/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal arguida pelo INSS restou prejudicada diante da remessa dos autos a este juízo. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da expedição de edital arguida pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial da corré Lelia. De fato, o Juizado Especial Federal remeteu os autos a este juízo justamente porque não teria condições de localizar a corré e nem competência para expedir edital. O Ministério Público Federal forneceu os endereços que encontrou nos cadastros de acessos disponíveis àquele órgão (fl.466). Por sua vez, neste juízo, foram realizadas consultas aos sistemas INFOSEG (fl.582), Webservice (fl.583) e Plenus (fl.584), todos restando infrutíferos. Desse modo, entendo que foram esgotados os meios disponíveis para a localização da corré e somente após tais medidas foi expedida a citação por edital. Não há que se falar em decadência, na medida em que se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário. Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobreindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda

estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu falecimento já gerara concessão de pensão por morte em favor de seus filhos menores (fl. 139). Da qualidade de dependentes dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida, ainda que de maneira relativa. No caso dos autos, como prova material da condição de companheira, destacam-se: a) sentença proferida pelo 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu em 23/11/2010 nos autos do processo nº 2009.51.70.001967-5, julgando improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela corré Lelia Camilo Correa Ramos (fls. 44-46 e fls. 329-334), com trânsito em julgado em 11/03/2011 (fl. 367). b) certidão de nascimento do filho comum, Vinicius de Oliveira Ramos, em 25/06/1997 (fl. 49); c) recibos de aluguel em nome do de cujus indicando imóvel na rua José Amâncio Cunha, relativos aos anos de 1996 a 1999 (fls. 51-69), endereço idêntico ao de contas em nome da autora (fls. 70-76); Tal início de prova material foi confirmado pelos depoimentos prestados em juízo, que foram suficientemente claros e precisos para a comprovação da união estável. De fato, em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que conviveu com o de cujus por 5 anos até a data do óbito. Salientou que moraram em São Miguel, na rua Amâncio Cunha, 193, e que, posteriormente, foram contemplados com um apartamento em um prédio da CDHU em Guaianazes. Ressaltou que morava com o de cujus, com o filho comum Vinicius, com a filha Lidiane e com Hudson, filho do de cujus. Afirmou que Hudson era criado pelo de cujus e que ele nunca morou com a mãe Lelia antes do óbito do pai. Deixou consignado ainda que o de cujus já era separado da senhora Lelia quando a depoente o conheceu. Destacou que o de cujus chegou a procurar um advogado para se separar formalmente da corré Lelia, mas que não conseguiu finalizar o procedimento por não a ter localizado. Por sua vez, a testemunha Catarina Araújo da Silva afirmou em juízo que conhece a autora há mais de 20 anos. Salientou que já conhecia a autora quando ela morava na rua Antonio Camacho e que, posteriormente, a autora se mudou para outro imóvel em São Miguel. Depois, a autora teria se mudado para um prédio em Guaianazes, no mesmo condomínio da depoente, mas em bloco diverso. Ressaltou que trabalhou junto com o de cujus e com a autora no mutirão que fizeram para a construção do condomínio, apontando que a senhora Geni participava quando o senhor Gerson não podia ir. Segundo a testemunha, a autora morava junto com o de cujus, vendo-se junto nos finais de semana e em festas do condomínio. Também afirmou que via o senhor Gerson sair para o trabalho. Deixou consignado que o casal teve um filho em comum, de nome Vinicius, e que, pelo que sabe, nunca se separou até a data do óbito. Confirmou que uma filha da autora e um filho do de cujus também moravam com o casal. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Edineiza Pereira Lima que afirmou conhecer a autora desde que ela tinha 9 anos. Salientou que foi vizinha dela em São Miguel Paulista e, posteriormente, também no mesmo condomínio da CDHU. Destacou que a autora morou em dois endereços diversos em São Miguel. Confirmou que a autora morava com o de cujus, uma filha dela, um filho dele (Hudson) e um filho em comum do casal (Vinicius). Destacou ainda que o casal permaneceu junto até a data do óbito do senhor Gerson. Afirmou que o senhor Gerson já era separado de fato quando convivia com a autora, embora estivesse casado no papel. Salientou que via o de cujus indo e voltando ao trabalho de manhã e de noite. Também ressaltou que foi ao velório do de cujus e que, na ocasião, todos tratavam a senhora Geni como se fosse a esposa. Nesse contexto, a prova trazida aos autos comprava a união estável entre a autora e o de cujus, não havendo elementos para afastar a presunção de dependência econômica. A questão da divergência de endereços apontada pelo INSS em alegações finais não se mostra suficiente para ilidir tais conclusões. De fato, a ausência de provas quanto à residência em comum na rua Antônio Camacho é irrelevante, uma vez que esse teria sido o primeiro endereço da autora, possivelmente quando ainda não iniciado o relacionamento do de cujus. Outrossim, a divergência entre os números do imóvel da rua José Amâncio da Cunha (139 ou 193) é desprezível, podendo ser atribuída, como salientado pela advogada da autora, há confusão quando do preenchimento dos documentos (39 no lugar de 93 ou vice-versa). Ademais, nota-se que existem documentos em que o número 193 é indicado tanto em nome do de cujus (fls. 67-69) como da autora (fls. 70-76). Por fim, a existência de documentos comprovando endereço comum torna crível a alegação da parte autora no sentido de que o endereço da rua Abatíngua, declarada na certidão de óbito do de cujus seria a da mãe dele e que teria sido inserida pelo irmão quando do ocorrido. Desse modo, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício em favor da autora, cabendo tecer considerações específicas sobre a data de início do benefício. Da data de início do benefício O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabeleceram os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. Além disso, no caso do recebimento de benefício por filho menor, com posterior pedido pelo cônjuge sobrevivente, vinha entendendo que o benefício somente seria pago ao cônjuge a partir de seu pedido (ou do óbito, se requerido menos de 30 dias), nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213 (habilitação tardia). Vinha entendendo que isso geraria direito aos atrasados a partir da habilitação tardia, ao argumento de que não haveria pagamento de valor superior a 100% do salário de benefício, dada a possibilidade do INSS proceder aos descontos administrativos em relação aos valores recebidos a maior pelo outro dependente, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, melhor analisando a matéria, verifico que existem duas situações diversas: aquela em que os beneficiários não possuem qualquer relação de dependência entre si e aquela em que os beneficiários possuem tal relação. O primeiro caso seria, por exemplo, a de duas companheiras pleiteando a pensão decorrente de óbito do mesmo instituidor, em que uma nem sequer sabia da existência da outra. Em contrapartida, haverá nítida relação de dependência entre beneficiários, quando a filha menor já recebe pensão por morte do pai, tendo como representante legal a mãe que, por sua vez, passa a pleitear também o benefício em nome próprio. Nessa segunda hipótese, é evidente tanto que a mãe já poderia ter ingressado antes com o seu pedido em nome próprio, dado o conhecimento que tinha dos fatos e da existência do benefício, como também que o valor auferido pela filha, ainda que indiretamente, também a beneficiou. A solução antes preconizada de forma genérica deve então se adequar para essas duas situações, de modo a ponderar tanto o direito dos beneficiários como o interesse público. No caso dos autos, tendo em vista os parâmetros acima, é relevante notar que houve a concessão e o pagamento de três benefícios de pensão por morte em decorrência do óbito do senhor Gerson Araújo Ramos, quais sejam: 1) NB 120.083.921-5: em favor do corréu Vinicius de Oliveira Ramos, nascido em 25/06/1997, representado pela autora, Geni Nunes de Oliveira, requerido em 05/12/2001, e concedida administrativamente com DIB em 24/05/2001, e DIP em 24/05/2001 (fls. 437-441); 2) NB 123.330.046-3: em favor do filho do de cujus Hudson Correa Lemos, nascido em 18/02/1989, concedido administrativamente com DIB em 24/05/2001, DIP em 24/05/2001, e cessado (DCB) em 18/02/2010, quando da sua maioridade (fls. 454-457); 3) NB 153.685.331-0: em favor da corré Lelia Camilo Correa Ramos, requerida em 01/02/2011, e concedida administrativamente com DIB em 24/05/2001 e DIP em 01/02/2011 (fls. 442-451). Pra que seja possível estabelecer o montante e a data de início do benefício a ser concedido em favor da autora, mostra-se necessário analisar tais concessões administrativas, uma vez que diretamente relacionados à questão posta nos presentes autos. Nesse contexto, tem-se que a concessão dos benefícios em favor dos filhos menores do de cujus, Vinicius e Hudson, não indica qualquer irregularidade. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao benefício concedido administrativamente em favor da corré Lelia. De fato, o que se observa é que a corré ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu em 29/03/2009 (fl. 203). Após regular tramitação do feito, em 23/11/2010 foi proferida sentença de improcedência do pedido, em que expressamente foi destacada a separação de fato da senhora Lelia em relação ao segurado Gerson. Cabe destacar o seguinte trecho da cópia da r. sentença à fl. 333: O presente caso diz respeito a pedido de concessão de benefício de pensão por morte. A autora era casada com o segurado conforme certidão de fls. 09. Entretanto, em depoimento pessoal afirmou estar separada de fato do segurado desde quando seu filho Hudson nascido aos 18/02/1989 tinha seis meses de idade. Atente-se para o fato de que a própria autora afirmou que desde então morou no endereço da inicial enquanto o segurado viveu até o óbito em São Paulo, conforme certidão de fls. 10. Essa sentença transitou em julgado em 11/03/2011. Ressalte-se que a sentença foi proferida em audiência, constando expressa ciência da senhora Lelia (fl. 334). No entanto, em 01/02/2011, ou seja, após a sentença de improcedência, a corré Lelia formulou novo pedido administrativo de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Gerson (fls. 380-393 e 398-399) e que foi deferido pelo INSS, resultando no referido benefício sob NB 153.685.331-0. Ademais, nos presentes autos, os depoimentos prestados reforçaram a separação de fato entre o de cujus e a corré. O documento de fl. 31 indica que o de cujus procurou, inclusive, orientação do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Cruzeiro do Sul em 26/08/1999 para solucionar seu processo de divórcio. Nesse contexto, nota-se que o requerimento administrativo que ensejou a concessão do benefício sob NB 153.685.331-0 foi realizado em evidente má-fé da corré Lelia. De fato, após ter ciência da negativa judicial, a corré formulou novo pedido administrativo perante o INSS. Como tal benefício possui relação direta com o pleiteado na presente demanda, toma-se possível determinar o seu cancelamento neste momento. Trata-se tanto de reconhecer a coisa julgada da sentença de improcedência proferida pelo JEF de Nova Iguaçu como, ainda, do resultado da confirmação da separação de fato entre de cujus e corré neste juízo. Outrossim, como houve recebimento de má-fé, cabe o desconto dos valores recebidos indevidamente, que não se sujeita a limite prévio, devendo, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 154, 2º, do Decreto 3048/99, ser feita uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do artigo 244 do mesmo decreto regulamentar. Ademais, diante de eventual crime de estelionato contra a Previdência Social pela corré Lelia Camilo Correa Ramos, cabe oficiar ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. De todo modo, em relação à autora Geni Nunes de Oliveira, é cabível a concessão do benefício. No entanto, nota-se que ela é a representante do filho Vinicius de Oliveira Ramos para o recebimento do benefício de pensão por morte sob NB 120.083.921-5. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que o corréu Vinicius sempre morou com ela, assim permanecendo até hoje. Embora tenha dito que entrega o dinheiro da pensão ao filho, afirmou também que às vezes se utiliza para despesa da casa e que guarda um pouco. As testemunhas confirmaram que o corréu Vinicius mora com a autora. Dessa forma, entendendo que o benefício que vem sendo pago ao corréu Vinicius reverte em favor tanto a ele como da autora. Dessa forma, não dever haver pagamento de atrasados em favor da autora, cabendo apenas a divisão do benefício a partir da sua implantação administrativa. Como o benefício do filho Hudson já foi cessado, o valor a ser pago a autora não trará reflexos ao benefício dele. Desse modo, com a presente sentença, a situação dos benefícios passará a ser a seguinte: 1) NB 120.083.921-5: em favor do corréu Vinicius de Oliveira Ramos, nascido em 25/06/1997, será desdobrado a partir da data desta sentença (29/04/2016) em duas cotas, sendo 50% em favor dele e 50% em favor da autora, senhora Geni Nunes de Oliveira. Quando o corréu Vinicius completar 21 anos, o valor total do benefício deve reverter à autora, nos termos do artigo 77, 1º, da Lei nº 8.213/91; 2) NB 123.330.046-3: em favor do filho do de cujus Hudson Correa Lemos, já

encontra-se cessado, não sofrendo alteração nesta sentença; 3) NB 153.685.331-0: em favor da corré Lelia Camilo Correa Ramos, deverá ser cessado, em decorrência dos fundamentos expostos acima, podendo eventuais valores pagos indevidamente a ela em desfavor do beneficiário Vinicius ser cobrado por ele por meio de ação própria. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte sob NB 120.083.921-5, a partir de 29/04/2016 (data da sentença), devendo, a partir dessa data, ser dividido na proporção de 50% para a autora, Geni Nunes de Oliveira, e 50% para o corréu Vinicius de Oliveira Ramos. Não haverá pagamento de atrasados. O INSS deverá ainda cessar imediatamente o benefício sob NB 153.685.331-0, mantido em favor da corré Lelia Camilo Correa, diante da irregularidade comprovada. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando o desdobramento do benefício sob NB 120.083.921-5, a partir de 29/04/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. No mesmo prazo, deverá ser suspenso o benefício sob NB 153.685.331-0, recebido pela corré Lelia Camilo Correa Ramos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o corréu Vinicius em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não há comportamento seu que tenha dado causa à demanda. Ademais, citado para contestar, ele não se opôs ao pedido formulado pela sua genitora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a corré Lelia Camilo Correa Ramos ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, devendo tal montante ser dividido igualmente entre eles (ou seja, 2,5% para cada um). Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo sucumbiria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalto que o fato de a corré Lelia estar representada por curadora especial, embora afaste o pagamento de custas ou de preparo recursal, não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve pedido de benefício e muito menos concessão de justiça gratuita em seu favor. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tendo em vista a eventual ocorrência de crime de estelionato contra a previdência social cometido pela corré Lelia Camilo Correa Ramos, oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40 do CPP, encaminhando-se cópia desta sentença e das fls. 287-290, 332-335, 367, fls. 380-393 e 398-399. Comunique-se ao SEDI para inclusão do corréu Vinicius de Oliveira Ramos no polo passivo da ação. No entanto, diante da maioria do corréu Vinicius, toma-se desnecessária a atuação do MPF em seu favor. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gerson Araújo Ramos; Beneficiária: Geni Nunes de Oliveira; Benefício concedido: desdobramento da Pensão por morte (21) sob NB 120.083.921-5 que, a partir de 29/04/2016, deve ser dividido na proporção de 50% para a autora, Geni Nunes de Oliveira, e 50% para o corréu Vinicius de Oliveira Ramos. Suspensão do benefício sob NB 153.685.331-0, recebido pela corré Lelia Camilo Correa Ramos. P.R.I.

**0000845-34.2013.403.6183** - DJALMA DA CONCEICAO PINTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-219: Analisando o extrato anexo, constato que o INSS implantou o benefício para o falecido autor. Diante disso, a viúva poderá pleitear, administrativamente, o benefício de pensão por morte, derivada do benefício concedido nestes autos. Após a concessão do benefício, será apreciado o pedido de habilitação. Intime-se o patrono da causa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002843-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002843-8)** - RUBENS AIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 294-319, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2)** - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 373-387, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3)** - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 246-276, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0012013-04.2011.403.6183** - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 211-234, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

#### **Expediente Nº 10607**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2)** - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9)** - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4)** - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1)** - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6)** - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2)** - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9)** - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006911-06.2009.403.6301** - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002384-40.2010.403.6183** - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004159-90.2010.403.6183** - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0024239-12.2010.403.6301** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003887-62.2011.403.6183** - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0013478-48.2011.403.6183** - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005259-41.2014.403.6183** - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003068-86.2015.403.6183** - MAURO DE RICCO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10610**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4)** - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 328-338, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Sem prejuízo, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da RMI do benefício do autor no tocante à divergência na contagem de tempo de serviço, conforme apontado na fl. 333, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9)** - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 253-275), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

**0000663-19.2011.403.6183** - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 368-373), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4)** - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

Trata-se de demanda proposta inicialmente por VALDEIR LIMA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 31/32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 50/53). Às fls. 73, houve notícia do óbito do autor. O feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 87). Às fls. 120, foi deferida a habilitação de ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIRA e ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIRA. Foi realizada prova pericial indireta com especialista em clínica médica. Laudo médico acostado às fls. 170/176. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 179/180 e do INSS às fls. 181. Esclarecimentos do perito às fls. 184/185. Consta manifestação do INSS (fl. 187). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 170/176, o especialista em clínica médica assim se manifestou: Concluímos, após cuidadosa leitura dos documentos apresentados que o periciando apresentava incapacidade laborativa por ocasião do óbito, com DI: 20 de fevereiro de 2010, quando foi hospitalizado por uma hemorragia digestiva. Não há como retroceder o dia de início da incapacidade por falta de documentação que comprove a existência de incapacidade em período anterior. Em seus esclarecimentos, a Perita ratificou suas conclusões (fls. 184/185). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Com efeito, embora tenham sido trazidos documentos relacionados à condição de saúde anterior do de cujus como, por exemplo, o documento de fls. 21 mencionado às fls. 179, não se prestam a negar valor ao laudo pericial. Tais documentos provavelmente foram levados em consideração em momento pretérito, quando o INSS reconheceu o direito ao auxílio-doença. Além disso, o perito judicial levou-os em conta, mas não os considerou aptos a atestar a incapacidade em data anterior ao óbito, até mesmo porque a causa mortis decorreu de neoplasia e aqueles se referem a epilepsia pós TCE (traumatismo crânio encefálico). Não havendo nos autos documentação que permita retroagir a data de início da incapacidade para momento anterior a fevereiro de 2010, tem-se que não é possível conceder outros períodos de auxílio-doença a não ser aqueles já reconhecidos pelo INSS. Portanto, ausente a incapacidade laborativa no período requerido pelo falecido autor, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 166/172, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio Grande do Sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do artigo 1022 do CPC/2015. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extinção de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogoso, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0003161-20.2013.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) a retificação por parte do INSS, com alteração do seu cargo para Inspetor Regional; b) a complementação, pela União, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.124.3518), com acréscimo de 20%, calculado sobre o salário previsto para o cargo de Técnico Postal - nível 8 nos termos da Lei 8.529/92 e pagamento das diferenças, a partir de novembro de 1997, respeitada a prescrição quinquenal, acréscimos de juros e correção monetária. Afirma que é aposentado desde 27/01/1993, na qualidade de ex-funcionário da ECT, onde laborou no período de 07/07/1960 a outubro de 1997. Alega que faz jus aos benefícios da Lei 8.529/92, que determina a complementação, pela União, do benefício pago pela autarquia, com equiparação aos proventos pagos ao seu paradigma na atividade desempenhada nos correios, ao argumento de que em 11/10/1985 foi demovido do seu cargo de Inspetor e rebaixado ao cargo anterior de Técnico Postal, com a consequente supressão da gratificação de 20%, incidente sobre o salário de Técnico Postal - nível 08. Aduz que, em 02.10.1987, ajuizou reclamação trabalhista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob nº 87.0017424-6, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, a qual julgou procedente seu pleito, com trânsito em julgado em 03/03/2000, motivo pelo qual faz jus à retificação no cadastro do INSS e acréscimo na complementação paga pela União. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, posto que o pedido cinge-se à complementação da aposentadoria paga pela União. (fls. 44/46). Regularmente citada, a União ofertou contestação. Arguiu incompetência do juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao pleito de retificação, ao argumento de que a alteração pretendida respalda-se na reclamação trabalhista, na qual não foi parte e tampouco o INSS. Invocou a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.52/83). Houve réplica às contestações (fls. 85/88). Os autos baixaram em diligência para que a EBCT prestasse esclarecimentos e enviasse a este Juízo as fichas financeiras, com as discriminações das remunerações e cargo reconhecidos pela Justiça obreira (fls. 91/92). A EBCT prestou informações e acostou aos autos documentos (fls. 96/119). As partes, devidamente intimadas, manifestaram-se (fls. 121/122 e 125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares de ilegitimidade, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal, com base na jurisprudência do C. STJ afirmou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário apenas entre o INSS e a União Federal em demandas que pleiteiam o reajuste do valor dos benefícios de ex-funcionários da EBCT, como se extrai do precedente abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a correção monetária da aposentadoria prevista em Lei 8.529/92.2. Na hipótese, é de se reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, tendo em vista que este é executor do pagamento em função do repasse da verba necessária por aquela, nos termos do art. 7º do Decreto 882/93.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 638009/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.05.07, p. 353). Quanto à prejudicial de mérito, restam prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia gira em torno do direito à inclusão no benefício pago pelo INSS e complementado pela União Federal, da gratificação no importe de 20%, decorrente do cargo de técnico postal nível 8, reconhecido pela Justiça Federal, nos termos da Lei nº 8.529/92. A Lei nº 8.529/1992 disciplinou a complementação da aposentadoria aos ex-cetelistas aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT estabelecendo expressamente que o valor da complementação corresponde ao valor da remuneração do pessoal em atividade acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço, in verbis: Art.2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifei) Como se observa do dispositivo supra, a gratificação por tempo de serviço é a única que se soma ao valor da complementação paga pela União. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A Lei nº 8.529/1992 disciplinou a complementação da aposentadoria aos ex-cetelistas aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT estabelecendo expressamente que o valor da complementação corresponde ao valor da remuneração do pessoal em atividade acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º). 5. Não é cabível uma interpretação extensiva para estender parcelas remuneratórias não previstas em lei como integrantes do valor da complementação da aposentadoria dos antigos empregados da ECT. Precedente deste Tribunal. 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição, conhecendo da apelação interposta, dando-lhe dar parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da União e do INSS, bem como a incompetência do Juízo Federal Comum, decretadas na 1ª Instância. Prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, 3º do CPC, pedido julgado improcedente (EDAC 200334000034115 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200334000034115 RELATOR(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:30/01/2013 PAGINA:166). Extrai-se do ofício encaminhado pelos Correios e documentos que o acompanharam do denominado Programa de Complementação de Aposentadoria e Pensão PCAP - Cadastro de Beneficiários da Lei 8.529/92 (fls. 66/83 e 96/119), que o montante devido em razão da recondução ao cargo determinado pela Justiça Federal tem o efeito de alterar o valor da complementação. Contudo, ao contrário do que pretende a parte autora não é devido o acréscimo de 20%, porquanto a gratificação de função não foi contemplada pela aludida Lei. De fato, os documentos referidos demonstram que o autor se aposentou no cargo de Técnico de Correios Senior e as diferenças devidas devem observar apenas os reflexos relativos à gratificação por tempo de serviço, não sendo possível o acréscimo da forma pleiteada na inicial. Desse modo, por ocasião da liquidação, a Contadoria Judicial deverá apurar a renda, atendo-se exclusivamente à documentação fornecida pelos correios no que pertine ao cargo e a gratificação por tempo de serviço, após trânsito em julgado da sentença trabalhista, não merecendo respaldo a pretensão de alteração para a função de inspetor regional, com acréscimos de gratificação de função não prevista em Lei, como anteriormente assinalado. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC de 2015), para condenar a União Federal a disponibilizar os recursos financeiros para que o INSS realize a revisão do benefício identificado pelo NB 42/0481243518, mediante alteração do valor da complementação da aposentadoria em razão da recondução do cargo determinada pela Justiça Federal, incidente exclusivamente sobre a gratificação por tempo de serviço, de acordo com as planilhas de fls. 97/119. Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno os réus e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia e a União, em face da isenção de que gozam, sendo devido o reembolso de metade das custas processuais antecipadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 382/388: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 361/375vº. A parte argumenta que este deixou de se pronunciar acerca do enquadramento do intervalo de 03.12.1998 a 22.10.2013, em razão da exposição a agentes químicos, decorrente da utilização de solda tipo CO2/MIG MAG. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A questão do enquadramento do intervalo de 03.12.1998 a 22.10.2013 foi abordada às fls. 371vº/372(b) Período de 03.12.1998 a 22.10.2013 (Volkswagen do Brasil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 66 et seq.) a indicar a progressão funcional do autor na Volkswagen do Brasil. Ld-se em perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 22.10.2013 (fls. 73/79 e 114/120) que no período controvertido o autor desenvolveu as seguintes atividades, na função de soldador de produção: trabalha em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda - CO2 / MIG MAG, para soldar partes e componentes da carroceria e suspensão. Reporta-se exposição a ruído de 91dB(A) (entre 01.07.1998 e 28.02.2000), 89dB(A) (entre 01.03.2000 e 31.03.2005), 90,8dB(A) (entre 01.04.2005 e 31.12.2008), e 94,8dB(A) (a partir de 01.01.2009). É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica os intervalos de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 19.11.2003 a 22.10.2013. Bem se vê que no perfil profissional gráfico previdenciário não é mencionada exposição a agentes nocivos químicos, sendo certo que o trabalho era desenvolvido em cabines apropriadas. Desse modo, a argumentação expendida pelo embargante seria pertinente apenas para fins de enquadramento por ocupação profissional, para o que, como foi exposto ao longo das fls. 364vº/367 da sentença, não há suporte legal após 28.04.1995. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0000708-81.2015.403.6183 - REINALDO ZACARIAS GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO ZACARIAS GOMES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 04.02.1986 a 10.05.1992 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e 10.06.1992 a 29.08.2013 (Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO); (b) a concessão de aposentadoria especial (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/167.108.577-6, DER em 29.08.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 314 e verso). Ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 321/336), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 338/340). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 342/362). Houve pedido de realização de perícia e réplica (fls. 367/382). Contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 385/389). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça

assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, como entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a

solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN

INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DA ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/STI) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico produzido de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com gomos infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes e com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. Extraí-se da certidão de tempo expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 82/83), que o intervalo de 04/02/1986 a 11.05.1992, foi laborado em Regime próprio, totalizando 60 anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo pelo INSS, no cargo de soldado. O artigo 201, 9º, Constituição Federal estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A lei nº 8.213/91 em seu artigo 94 prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição do tempo de contribuição da atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vinculado do RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral. Contudo, o que o segurado pretende, no caso vertente, é que o INSS reconheça, como especial, o intervalo laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual se deu em Regime próprio. Em casos análogos decidi pela impossibilidade da autarquia reconhecer a especialidade de intervalo trabalhado no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal majoração, como se depende do precedente abaixo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. (STJ, Resp 1287736/PB, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 28/03/2012). No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do CPC) improvido. (TRF3, APELREEX nº 2067722, Décima Turma, Relator: Sérgio Nascimento, DJF3: 22.03.2016). Assim, reconheço como especial o intervalo entre 04/02/1986 a 11.05.1992, por subsunção ao código 2.5.7, do Decreto 53831/64. No que concerne ao período de 10.06.1992 a 29.08.2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 78/80), emitido em 02.01.2013 e com indicação dos profissionais habilitados pelos registros ambientais, atesta que o autor exerceu as funções de agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metroviária. Na primeira, prestava informações aos usuários; realizava rondas contínuas no sistema, auxiliando o Agente de segurança II, nas ações preventivas, com atuação na implantação de medidas operacionais, prestando atendimento de primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime, bem como exercia medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas e auxiliava na realização de revistas e averiguações de porte de arma. Na segunda, prestava informações e primeiros socorros ao usuário; realizava rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas e executava ações preventivas/corretiva e era responsável pela retirada do sistema ou encaminhamento à autoridade policial dos transgressores, cooperando com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema e monitoramento de treinandos. A função de agente de segurança consistia na realização de rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais e atendimento de ocorrências de caráter social e a usuários acidentados; preservando a área interna da prática de comércio irregular; Executava rondas externas; Transportava pessoas para órgãos externos. Atendia ocorrência de segurança pública; Atuava em operações especiais e em caso de denúncia de bomba; Organizava embarque na plataforma. A partir de 01.11.2010, o autor passou exercer a função de Agente de Segurança Metroviária I, responsável pelo policiamento, de forma presencial, dos locais abrangidos pelo sistema metroviário, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atendia ocorrências de natureza social e de segurança e acidente grave. Preservava o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos. Não há como equipará-las à atividade de guarda por inexistir uso de arma de fogo. Ademais, em que pese conste da seção de registros ambientais menção à eletricidade entre 10.06.1992 a 31.05.1995, verifica-se que a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts era eventual, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. No que concerne ao ruído indicado no formulário (01.06.1995 a 02.01.2013), o nível de pressão sonora mensurado (76dB) não extrapola aos limites previstos na legislação. Tampouco se verifica da rotina laboral, o contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos biológicos. Improcedente, desse modo, a qualificação do tempo de serviço especial no período laborado no METRO.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento da especialidade do intervalo de 04/02/1986 a 11.05.1992, o segurado contava 06 anos, 03 meses e 09 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo 29.08.2013, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do intervalo de 04.02.1986 a 11.05.1992. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04.02.1986 a 11.05.1992, e condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora, observando-se o artigo 94, da Lei 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003923-65.2015.403.6183 - MARTA FUMIKO IWASAKI (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 310/315: a autora opôs embargos de declaração, arguindo vícios na sentença de fls. 298/308vº. A parte argumenta que a sentença: (a) é omissa no tocante à alegação de vício de consentimento, a embasar o pleito de anulação do ato de concessão do benefício NB 42/137.064.773-2; (b) é obscura quanto ao pleito de não aplicação do fator previdenciário, analisado na sentença sob o prisma da constitucionalidade, mas não da interpretação das regras de transição da Emenda Constitucional n. 20/98; e (c) é contraditória no que se refere aos honorários de advogado, ao argumento de não ter havido sucumbência parcial. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A questão da ausência de vício de consentimento foi especificamente abordada à fl. 301: Noutro ponto, a alegação de vício de consentimento, sugerida na peça inicial com a afirmação de que a segurada não manifestou opção pela aposentadoria proporcional (fls. 12/14, em particular), é infundada. Ao sacar a primeira parcela do benefício, a autora assentiu à aposentadoria em si - o que, naturalmente, não impede a revisão de seu valor, dentro do prazo decadencial de dez anos (artigo 103 da Lei n. 8.213/91). Não bastando, percebeu a renda dessa aposentadoria proporcional por quase dez anos, antes de pleitear a anulação do ato concessório, na via administrativa. Tal fato que por si só infirma a existência de erro a viciar o consentimento da autora, à luz do preceito da boa-fé objetiva. A questão da incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir da publicação da Lei n. 9.876/99 foi abordada às fls. 306vº/307vº, sob os enfoques constitucional e infraconstitucional. Por fim, observo que a autora postulou nesta demanda: (a) o enquadramento de período de atividade especial (de 29.04.1995 a 12.11.2014); (b) a anulação do ato de concessão / renúncia ao benefício já implantado e a concessão de novo benefício, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal da aposentadoria atual; e (c) a exclusão do fator previdenciário. Destes, o pedido do item (a) foi atendido em parte (com a qualificação apenas do intervalo de 29.04.1995 a 07.12.2004); o pedido principal do item (b) foi rejeitado, tendo o pleito subsidiário sido acolhido em decorrência da procedência parcial do pedido do item (a); e o pedido do item (c) foi indeferido. Caracterizada, portanto, a sucumbência recíproca. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0007989-88.2015.403.6183 - MARIA EULINA STURM (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA EULINA STURM, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/144.578.412-0 (DIB em 05.05.2007), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 36/41). Houve réplica (fls. 43/48). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, devedo a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99, Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, em especial no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do

cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grife]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvada a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - Sanada a omissão apontada, no sentido de esclarecer que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008695-71.2015.403.6183 - ANDREIA MATIAS DE OLIVEIRA (SP098747) - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA MATIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de SERGIO IZIDORO DE LIMA, ocorrido em 25/11/2010 (certidão de óbito fl. 13). Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que foi companheira do falecido nos dois anos anteriores ao seu óbito. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 47/48, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Por outro lado, lhe foi deferido o benefício de justiça gratuita e requerida a juntada de documentos. Às fls. 50/74, a parte autora apresentou os documentos requeridos, entre eles a cópia do processo administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/87). Realizou-se audiência de instrução em 18/05/2016, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que conforme cópia da CTPS acostada às fls. 16/23 manteve vínculo empregatício entre 01/10/1999 e 23/07/2008 e entre 01/03/2009 até a data do óbito. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, por que de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Nota-se que a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão de fls. 47/48, eis que não foi apresentada cópia integral do PA do benefício de pensão por morte. De fato, verifica-se da leitura do documento de fl. 68 que o processo administrativo continha até aquela ocasião 63 folhas e somente foram apresentadas nestes autos cerca de 18 páginas. Foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: declaração firmada pela parte autora e o falecido, em Setembro de 2010, de que eram conviventes no regime de união estável (fl. 62); comprovante de depósito bancário de Outubro de 2010 em que constam com titulares de conta no Banco Bradesco a autora e o falecido, bem como cópia de folhas de cheque em nome de ambos (fls. 63/64); Não foi apresentado qualquer documento indicativo de domicílio em comum, nem tampouco o contrato de compra do apartamento com a data de sua celebração. Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira, Juraci José Pereira, disse conhecer a autora há uns 18 anos, pois ela presta serviço em seu escritório de contabilidade. O falecido trabalhou com a testemunha por 12 anos até o falecimento. Na época do óbito, afirmou que a autora e o falecido mantinham um relacionamento de quase 3 anos. A seu ver, o relacionamento era mais que um namoro porque eles faziam tudo juntos. Afirmou que eles não moraram juntos, mas tinham projeto de casamento. Ele residia com os pais e a autora com a mãe. Contou que o casal adquiriu um apartamento em Santo André e fizeram um financiamento juntos. Ele faleceu na véspera de pegar esse apartamento. Esclareceu que deu suporte à família no dia do falecimento, foi ao IML. A segunda testemunha, Jucilene Vieira Xavier, que se declarou amiga íntima do casal, disse ter conhecido a ambos no escritório contábil onde trabalha há uns 12 anos. Informou que todos no trabalho conheciam a relação deles que durou mais de 2 anos. Salientou que também mantinha contato com o casal fora da empresa e que eles possuíam planos de morar juntos. Ambos residiam com os pais. Eles comentavam que iriam morar juntos. Compararam um apartamento em Santo André. Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. De acordo com os relatos, a autora e o de cujus trabalhavam no mesmo escritório, daí a proximidade e o conhecimento dos colegas de trabalho acerca do relacionamento. Contudo, ambas as testemunhas afirmaram que a autora e o falecido residiam com seus pais, em domicílios distintos. Note-se que na certidão de óbito, em que foi declarante seu genitor (Agamenon Gonçalves de Lima), consta que o falecido era solteiro, residindo à rua Maniá, nº 81 (fl. 13). Não foi apresentada cópia integral do processo de reconhecimento/dissolução de união estável. A sentença proferida pelo Juízo Estadual não constitui prova plena da união estável, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Além disso, no presente caso, o Juízo Estadual reconheceu a união estável, em grau recursal, no período de Setembro de 2009 a Novembro de 2010 somente em razão da aquisição de imóvel pelo casal. Da leitura da cópia da sentença apresentada às fls. 35/39, na qual o pedido foi julgado improcedente, verifica-se que a demanda foi proposta em face dos genitores do falecido. Os réus contestaram o feito alegando que a) a autora e Sérgio mantinham relacionamento de namoro, e não de união estável; b) que, conjuntamente, financiaram o imóvel localizado na Av. Andrade Neves, 119, apto. 153 - Santo André/sp; c) que no inventário de Sérgio - Proc. 0002886-62.2011.8.26.0009, foi partilhado o que cabe a cada um sobre o referido bem; d) a autora e Sérgio não moravam na mesma residência, morando cada qual na casa de seus pais. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus, especialmente para os efeitos do recebimento de pensão por morte nos termos em que a legislação previdenciária buscou a proteção da (o) companheira (o). Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o de cujus. Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurada tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher. 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida. (AC 00030561220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 06.03.1997 a 18.11.2014 (Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Fleury S/C Ltda) e dos intervalos já computados na esfera administrativa (b) concessão do benefício de aposentadoria especial; (c) pagamento de atrasados desde a DER em 18.11.2014, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/106). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93/106). Houve réplica (fls. 108/115). As partes não manifestaram o interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pleito (fls. 74/75), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.01.1989 a 01.04.1989; 29.05.1989 a 27.03.1990; 03.01.1990 a 30.09.1995; 02.05.1995 a 05.03.1997 inexistindo interesse processual, nos referidos vínculos. A controvérsia remanesce em relação ao intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º

passou regar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância

estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com uma edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - de todas as fontes e circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelo ruído relacionado apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (gemas infecciosas ou parasitárias humanas / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extra-ção de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório X, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades

profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe: Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014). A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida  $[D = d^2/dm]$ , onde  $d^2$  corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa  $dm$ ) no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [ $Sv = sievert$ , ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv. A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equivalente (HT) como a grandeza expressa por  $HT = DT \cdot wR$ , onde  $DT$  é dose absorvida média no órgão ou tecido e  $wR$  é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005:2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010:2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (temo que sequer é nelas empregado), mas limites *ne plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos. As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumentos hábeis à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia reside no intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2014, laborado no Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gestão Fleury S/C Ltda. De acordo com o PPP acostado aos autos, a segurada exerceu as funções de Assistente de enfermagem e Técnica em enfermagem, detalhando que a atuação na ressonância magnética consistia em efetuar preparo do cliente para o exame na sala de repouso; orientando-o sobre a proibição de entrada de material ferromagnético em sala e, após sedação, o conduzia até a sala de exames, posicionando-o adequadamente na região a ser examinada, com punção nos casos que exigem contraste, bem como aplicando injeção manual do medicamento ou através de bomba injetora. Na tomografia, a segurada seguia o protocolo e para os exames com contraste (EV) e coleta de sangue, a punção deve ser realizada fora da sala, para os procedimentos sem contraste e com coleta, punção após o exame ou durante o mesmo, caso venha a ser necessária a aplicação do contraste. No raio x, o procedimento é similar. Embora no presente caso, o PPP indique exposição a vírus, fungos, bactérias, além de radiação, verifica-se pela descrição das atividades que esta não se dava de modo habitual e permanente, mas sim de modo eventual e intermitente, razão pela qual, à míngua de outras provas ou informações capazes de caracterizar a habitualidade exigida pela lei, não reconheço esse período como especial. Desse modo, não é possível o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 08.10.2014. O período posterior à data aposta no PPP (08.10.2014) não merece cômputo diferenciado, porquanto a ausência de descrição da rotina laboral impede o exame da habitualidade e da permanência da exposição a agentes agressivos, razão pela qual o enquadramento não é devido. Sem o reconhecimento da especialidade do interstício controvertido, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 02.01.1989 a 01.04.1989; 29.05.1989 a 27.03.1990; 03.01.1990 a 30.09.1995; 02.05.1995 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; julgo improcedentes os pedidos renascentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010577-68.2015.403.6183 - ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 24/30), a parte autora interpôs agravo (fls. 32/39). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 41/42). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir e requereu a suspensão do presente feito ao argumento de existência de Ação Civil Pública. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/58). Houve réplica (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (22/08/2013), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC), (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Não há que se falar em suspensão como alega o réu, tendo em vista a opção da parte autora no ajuizamento de ação individual. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Com o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgamento não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, uma redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do

benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como auzente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinzenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas-versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas-versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançou. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011327-70.2015.403.6183 - EDUARDO URBANO CANTEIRO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDUARDO URBANO CANTEIRO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 58/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as

regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser reconposto. Neste sentido a I. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.770/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0011562-37.2015.403.6183 - ADILSON HERON DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADILSON HERON DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 23.07.2002 e de 02.02.2003 a 14.04.2014 (Têxtil Tecnico Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 14.04.2014 (redesingulando-se a DER do NB 162.761.433-5, DER em 19.07.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fl. 170 anº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 173/185). Houve réplica (fls. 187/197). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi

dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. Firmadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 33 e seq.), a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante em 09.04.1991, passando a auxiliar de acabamento em 01.11.1995, com saída em 23.07.2002, e readmitido em 02.02.2003, no cargo de auxiliar de acabamento, passando a auxiliar II em 01.01.2006 e a operador de rama I em 01.05.2011. Lê-se em perfis profiográficos previdenciários emitidos em 25.06.2013 (fls. 53/58) descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de: (a) ajudante (de 09.04.1991 a 31.10.1995) e auxiliar de acabamento (de 01.11.1995 a 23.07.2002 e de 02.02.2003 a 31.12.2005): organizar área de trabalho para acabamento de tecido. Operar máquina de secagem. Revisar, embalar e pesar. Carregar o tecido para expedição. [...]; (b) auxiliar II (de 01.01.2006 a 30.04.2011): organizar área de trabalho para acabamento de tecido; operar máquina de secagem; revisar, embalar e pesar; carregar o tecido para expedição; auxiliar no carregamento do tecido para a expedição [...]; e (c) operador de rama (a partir de 01.05.2011): interpretar ordens de serviços; identificar tecidos e produtos químicos; preparar banhos de beneficiamento para tecido; ajustar largura de acabamento; fixar o tecido; identificar defeitos mecânicos; monitorar velocidade da máquina; monitorar tensão do tecido; monitorar pH, temperatura e unidade do tecido [...]. Reporta-se, nos períodos controvertidos, exposição a: (a) ruído de 89,1dB(A) (até 24.05.1998), 87dB(A) (entre 25.05.1998 e 14.09.2000), 86dB(A) (entre 15.09.2000 e 23.07.2002), 82dB(A) (entre 02.02.2003 e 29.03.2004), 80,0dB(A) (entre 13.05.2005 e 02.07.2006), 84,4dB(A) (entre 31.08.2007 e 17.08.2008), 77dB(A) (entre 18.08.2008 e 09.09.2009), 84dB(A) (entre 10.09.2009 e 28.09.2010 e entre 29.09.2010 e 04.09.2011), 80,0dB(A) (entre 05.09.2011 e 20.08.2012) e 81,0dB(A) (a partir de 21.08.2012); (b) solvente clorado (entre 01.03.2004 e 12.05.2005) e solvente especial (entre 10.09.2009 e 28.09.2010); (c) amaciante (entre 13.05.2005 e 02.07.2006, entre 31.08.2007 e 17.08.2008, e a partir de 10.09.2009); (d) ácidos e bases (entre 18.08.2008 e 09.09.2009); (e) umectantes (entre 10.09.2009 e 04.09.2011); (f) óleo diesel (entre 10.09.2009 e 04.09.2011); e (g) unidade (entre 10.09.2009 e 04.09.2011). Não há menção às concentrações dos agentes químicos no ambiente de trabalho. Refere-se eficácia dos EPIs CA 4.229 e CA 1.555 (luvas para proteção contra agentes químicos, aprovadas para proteção das mãos do usuário contra agentes químicos tais como classe A - tipo 2: agressivos básicos; classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C - tipo 3: álcoois, tipo 5: cetonas, tipo 6: ácidos orgânicos). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. Há, ainda, laudos técnicos e relatórios de PPRa (fls. 91/142). Os limites de tolerância ao ruído não foram ultrapassados. A referência a solventes (clorado e especial), amaciante, ácidos e bases e umectantes é genérica e não identifica nenhum agente químico em particular. O óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição direta a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; a partir do Decreto n. 2.172/97, porém, deixou de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos. De qualquer forma, há menção expressa em laudo técnico (fl. 112) no sentido de tratar-se de contato tão somente esporádico com o combustível, ocorrente quando da limpeza das máquinas. A unidade não é elencada como agente nocivo nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, e a exposição, de qualquer forma, é referida como eventual à fl. 112. Por fim, após a data de emissão dos PPPs, não há prova de exposição a agentes nocivos. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011607-41.2015.403.6183 - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAURI CARLOS TASSO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 40). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 50/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um

prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.1 - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgamento não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o

pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IJUEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_aces\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_aces_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, adinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011715-70.2015.403.6183 - OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OIRASIL ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 879843543, titularizado por seu genitor, OIRASIL ANTUNES MARTINS e pagamento de atrasados do intervalo de 24/07/1990 (DIB) até 21/08/2010 (óbito), acrescidos de juros e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fs. 25/38), o autor agravou (fs. 43/49). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor (fs. 50/52). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.54). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 57/72). Houve réplica (fs. 78/85). É a síntese do necessário. Decido. Com fulcro no 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 2015, reconheço, de ofício, ilegitimidade ativa ad causam. Analisando detidamente os autos, bem como a tela do sistema DATAPREV que acompanha a presente decisão, é possível verificar que o autor pretende em juízo a revisão do benefício do segurado falecido e sequer é titular de pensão por morte. Ora, o beneficiário da aposentadoria que se pretende revisar não formulou em vida, o pedido de revisão na esfera administrativa, o que impede o autor de, em nome próprio, litigar direito alheio. Trata-se de direito personalíssimo e, no caso vertente, não vislumbro hipótese legal de legitimação extraordinária. Nesse sentido, os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381 Processo: 95030660297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2002 Documento: TRF300060433 Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA. Ementa APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cujo personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência de ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916121 Processo: 200061110092406 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: TRF300099745 Fonte DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial para julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo do réu, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cujo personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo passivo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011829-09.2015.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE GERALDO MARQUES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 33/48). Houve réplica (fs. 50/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em

caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, concorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (Art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO. Destarte, expandidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizada o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do

pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0011852-52.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1979 a 05.08.1981 e 04.08.1997 a 21.03.2012(b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.914.669-7 (DIB em 21.03.2012) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pelo improcedência dos pedidos (fls. 114/123). Houve réplica (fls. 125/129). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento uma breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I

(agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, o da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RJ: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo entre 01.03.1979 a 05.08.1981 (Motores Elétricos Brasil S.A), consta da CTPS, a admissão no cargo de ajudante (fl. 66), sendo que o perfil fisiográfico previdenciário emitido em 01.10.2015 (fls. 104/105), apresentado apenas em juízo, revela que a rotina laboral consistia na execução de tarefas simples, tais quais, colocação de buchas, aruelas e outros componentes de motores, bem como abastecer os postos de trabalho e executar tarefas de isolamento e limpeza das peças. Refere-se no campo destinado ao fator de risco, a existência de ruído entre 81,2dB a 85,8dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais e, na seção de observações, restou informado que o grupo WEG adquiriu, em 1996, a empresa na qual se deu a prestação de serviços, motivo pelo qual a mensuração foi aferida de dados de cargos similares, porquanto não existem documentos indicando alteração de layout no ambiente. Saliente que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e, g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-cione, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil fisiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Fisiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decora de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReXp 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação

de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (afiação indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Dessa forma, possível o reconhecimento da especialidade do referido lapso, por subsunção aos códigos 1.16 e 1.1.5, do anexo I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. Quanto ao período de 04.08.1997 a 21.03.2012, o formulário apresentado na ocasião do pleito administrativo (fls. 32/34), aponta o desempenho das funções de Prestista b e c (04.08.1998 a 31.10.1998 e 01.11.1998 a 31.05.1999) e Preparador Operador de injetora (01.06.1999 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 01.02.2012), no setor de injeção. No exercício das funções de prestista, o segurado operava máquinas injetoras através de supervisão técnica, auxílio na troca de moldes; realização de pequenas unidades com máquinas e moldes através de técnica de prensa, com exposição a ruído de 87,6dB. Na qualidade de operador de injetoras, o requerente operava máquina injetora; auxiliava na troca de moldes e efetuava regulagem básica de injeção; identificava e solucionava pequenos problemas no processo de injeção com exposição a ruído de 87,6dB (01.06.1999 a 31.12.2002) e 84,4 dB (01/01/2003 a 01.02.2012). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A intensidade do ruído é invariavelmente inferior aos limites de tolerância vigentes, o que rechaça a pretensão de qualificação dos referidos interregnos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do interstício especial de 01.03.1979 a 05.08.1981, somado ao período já computado pelo INSS na ocasião da concessão do benefício que se pretende transformar (fls. 96/97), o autor contava com 11 anos, 05 meses e 08 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, com o reconhecimento do intervalo referido, convertendo-o em comum, somados aos períodos já contabilizados pelo ente autárquico, o autor contava com 37 anos, 10 meses e 11 dias, consoante planilha a seguir: Assim, faz jus à revisão da RMI da aposentadoria que auferir com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.03.1979 a 05.08.1981; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.914.669-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 21.03.2012 e observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas desde 04.03.2016 (data da citação do INSS, cf. fl. 113), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/159914.669-7, com atrasados desde 04.03.2016 (citação)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.03.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.1979 a 05.08.1981 (especial)P.R.I.

**0000411-40.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/68). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da

retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício que originou a pensão por morte da autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situado no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000504-03.2016.403.6183 - WILSON FRANCO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON FRANCO DA SILVA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 22).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/47).Houve réplica (fls. 49/54).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos

benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito a readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual redução a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Mm. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando

liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001850-86.2016.403.6183 - CLEIDE THOMAZ(SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo parte autor às fls. 73/74, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 75. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003161-15.2016.403.6183 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença NB 541.579.757-9, em 30/08/2010, bem como o pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) Cópia integral e legível do processo nº 1049220-97.2014.8.26.0053, que tramitou perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; 2) Cópia integral e legível da CTPS; 3) O endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003345-68.2016.403.6183 - ELEZAPHET ALVES GARCIA(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELEZAPHET ALVES GARCIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos de atividade urbana não reconhecida. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: a) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; b) o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003379-43.2016.403.6183 - FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO IVAN GOMES DE ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 115.358.147-4, cessado em 22/04/2013, ou que seja deferido o benefício de auxílio-doença NB 609.794.169-6. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. O processo nº 0025104-40.2007.403.6301 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com pedido de restabelecimento de benefício 115.358.147-4, o qual foi julgado procedente para restabelecer o auxílio-doença desde abril de 2007, conforme sentença de fls. 175/184, ao passo que na presente demanda o autor busca o restabelecimento do mesmo benefício (115.358.147-4), contudo, desde sua cessação em abril de 2013. Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDVALDO CIPRIANO DOS REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença indeferido em 26/02/2010 (fl. 40). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000287-38.2009.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal, eis que naqueles autos o autor buscava a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício 560.487.657-3, cessado em 2007, ao passo que nestes autos pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença indeferido em 26/02/2010. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por REGINALDO ARAUJO ALVES e SAMUEL ARAUJO ANDRADE (representado por seu genitor), pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 165.658.997-1, em virtude do falecimento, respectivamente, de sua companheira e genitora, Senhora Marcia Andrade dos Santos. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observe que o processo nº 0004281-84.2014.403.6338 indicado no termo de prevenção (fl. 98) diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito (fls. 97 e 111/114). Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas de tempo de serviço e vínculo laboral. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do NB 21/165.658.997-1 e 21/167.636.693-4-2, junto cópia integral da reclamação trabalhista 1000039-07.2013.502.0466/3, junto cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADILSON JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do NB 161.285.488-2 e de sua CTPS. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003532-76.2016.403.6183 - DANIEL VICENTE(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL VICENTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 543.986.819-0, cessado em 15/02/2013. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: a) cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; b) O endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 10/09/2008. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observe que o processo nº0015480-59.2010.403.6301 indicado no termo de prevenção (fl. 45) diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito (fls. 50/63). Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Anote-se, por oportuno, que o laudo médico apresentado, extraído dos autos do processo nº 0006057-89-2011.8.26.0053, foi elaborado em abril de 2012 e toda a documentação médica apresentada é anterior a referida data (fls. 13/14, 25/29), não havendo provas contemporâneas que atestem a alegada incapacidade. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: a) junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; b) no caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; c) apresente cópia integral e legível de sua CTPS; d) apresente documentação médica contemporânea ao ajuizamento da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003720-69.2016.403.6183 - GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício - NB 41/151.064.002-6. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0001595-36.2014.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 40, eis que naqueles autos o autor buscava sua desaposestação, isto é, a renúncia ao benefício atual com a utilização das contribuições vertidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) Cópia integral e legível do processo administrativo do NB 41/151.064.002-6, bem como de sua CTPS; 2) Cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015; 3) O endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Com o cumprimento, cite-se o INSS. P. R. I.

**0003888-71.2016.403.6183 - CELSO SCARANTI(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001667-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SPI01492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por CESAR DE ABREU, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido ao exequente é de R\$ 37.684,25 atualizado para 03/2012, sem os honorários advocatícios por exclusão expressa conforme fl. 85 vº dos autos principais, sendo descabida a execução dos R\$ 48.945,56 (atualizados para a mesma data), incluída verba honorária, pretendidos pelo exequente (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para oferecer impugnação, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 40. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 41), que por não haver memória de cálculo do benefício 077.506.474-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), tampouco a relação de salários de contribuição, solicitou a juntada da memória de cálculo da RMI do benefício supra e da relação dos salários de contribuição acima do menor valor teto que tenham sido eventualmente considerados na concessão original. Ainda, consultou se, caso não fosse possível a juntada das peças do processo administrativo concessório, poderia empregar a tabela da JF de Santa Catarina referente às ações previdenciárias de ORTN/OTN (fl. 42/43). Os documentos requeridos pelo Contador Judicial foram solicitados à ADJ, juntados aos autos às fls. 53/79 e enviados à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria Judicial elaborou cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado e da Resolução 267/2013, no montante de R\$ 40.917,52 para 03/2012 e de R\$ 50.255,02 para 08/2014. Esclareceu que a embargada apurou diferença até 05/1997, entretanto apurou honorários não deferidos e os índices de correção monetária estão divergentes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O embargante apurou valor menor em razão de não aplicar a Res. 267/2013 (fls. 81/94). O embargante manifestou-se às fls. 122/131 discordando do parecer da Contadoria Judicial referente ao menor valor teto usado para 12/1983 e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. Apresentou novo cálculo de liquidação, no qual apurou o montante de R\$ 30.635,67 para 08/2014. O embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 81/94 (fls. 137/140). Diante das alegações apresentadas pelo INSS, o feito foi baixado em diligência para a Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 141). A Contadoria manifestou-se à fl. 143 informando que por um equívoco deixou de aplicar na apuração da RMI o MVT. Apresentou cálculo retificado no montante de R\$ 28.553,65 para 03/2012 e de R\$ 39.633,13 para 08/2014 (fls. 143/152). O embargado manifestou-se concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 82/94 (fl. 156). O INSS discordou dos cálculos apresentados por não ter sido observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Enfatizou que a norma constitucional impugnada nas ADIs (artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório - e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Ratificou o montante devido de R\$ 30.635,67 para 08/2014 (fls. 157/166). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 143/152, que retificou o valor da liquidação em R\$ 28.553,65 para 03/2012 e em R\$ 39.633,13 para 08/2014, elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 143/152, ou seja, de R\$ 39.633,13 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e treze centavos) para 08/2014. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 143/152 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012990-84.1997.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008842-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JACINTO REINALDO BARBOSA (processo nº 0002046-13.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirma que o crédito da parte embargada, atualizado para 06/2013, totalizaria o montante de R\$ 448.340,98, diversamente do valor pleiteado pelo exequente de R\$ 741.111,02. Alegou que a parte autora não aplicou a Lei 11.960/09, deixou de descontar o valor de atrasados pagos em 11/12/2009 e reajustou as rendas mensais a partir de 04/2008 em desacordo com os índices oficiais do INSS (fls. 02/50). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 223/238). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo da renda mensal inicial (RMI) com data de início em 06/08/1998 e as parcelas atrasadas atualizadas nos termos da Res. 134/10-CJF e acrescidos de juros de 1% ao mês, computados a partir da citação. Apresentou seus cálculos no valor de R\$ 512.289,03, para 06/2013 (fls. 240/249). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial por conter incorreções, sobretudo por não terem contemplado as parcelas integrais de 25/04/2008 a 31/07/2008, referente a 2ª Entrada - NB 42/147.814.278-0, concedida administrativamente, bem como as diferenças (entre a 1ª e 2ª entrada) a partir de 01/08/2008 até 30/06/2013. E, ainda, por não ter sido considerado o aumento real, não respeitarem o termo final dos honorários advocatícios e pela aplicação da TR na correção monetária, visto que a Lei 11.960/09 deve ser afastada por ser inconstitucional. Requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 252/265). O INSS discordou parcialmente dos cálculos da contadoria com relação aos juros de mora, visto que não foi aplicada a Lei 11.960/09. Reiterou a validade da referida lei, uma vez que o STF ainda não decidiu quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF. Em relação à suposta concessão administrativa, informou que o requerimento referente ao NB 42/147.814.278-0 foi indeferido, embora conste na implantação do benefício judicial, NB 42/148.035.464-0, renda mensal inicial (RMI) fixada em 100% do salário-de-benefício, indicando concessão do benefício na modalidade integral. Reiterou a conta apresentada nos presentes embargos à execução de R\$ 448.340,98 para 06/2013 (fls. 267/278). Os autos baixaram em diligência com determinação de remessa à Contadoria Judicial (fl. 279), que elaborou dois cálculos: o primeiro de acordo com a Lei 11.960/09 e o segundo conforme a resolução 267/2013 (fls. 283/292). O embargado requereu o afastamento do cálculo elaborado com observância da lei 11.960/2009 e impugnou parcialmente o segundo cálculo (fls. 298/313). O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria no valor de R\$450.211,50, elaborados de acordo com a lei 11.960/09 e discordou do segundo cálculo apresentado (fls. 318/322). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante de R\$ 512.289,03, para 06/2013 (fls. 240/249). Ao impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, tanto a parte embargada quanto a embargante citaram a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF). Primeiramente, deve-se notar que o acórdão de fls. 275/283, dos autos principais, assim determinou: Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerada as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (súmula nº 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Ressalte-se que os embargos de declaração de fls. 282/292 dos autos principais foram rejeitados e o recurso especial inadmitido, sendo mantida a decisão acima. O termo final dos honorários advocatícios deve seguir a súmula 111 do E. STJ, assim como seus precedentes. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, devendo ser entendido por sentença a data da prolação, e não a data de sua publicação. Precedentes do E. STJ e Súmula 111 do aludido Tribunal. 2. Possibilidade de utilização de perícia contábil para adequação da execução ao título judicial. Precedente do STJ. 3. Segundo informação prestada pela Contadoria Judicial, o índice de 1,0174% não corresponde ao índice de abril/2006 fixado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto na Resolução nº 561/07. Ademais, não há previsão expressa em lei ou no título executivo a respaldar a aplicação do referido índice. 4. Agravo desprovido. (AC 00076192220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, quando às impugnações levantadas pela parte embargada, no que tange aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser calculados com a fixação em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e não até a sua publicação e, sobre a aplicação de índices de aumento real, nada foi deferido no r. julgado. Ainda, com relação aos consectários legais, estes devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado. Consigo que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser contidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim passo a analisar o pedido da parte embargada de opção pelo benefício mais vantajoso. O embargante foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário de benefício), considerados 31 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até DER/DIB em 06/08/1998 - NB 42/148.035.464-0, não obstante, na via administrativa, o autor teve reconhecido o direito ao recebimento de benefício semelhante, a contar de 25/04/2008. O autor, na sua manifestação, alegou que houve duas entradas distintas, uma em 06/08/98 e outra em 25/04/2008 e que, em razão do reconhecimento, por parte do réu, ao direito da 2ª entrada (DER 24/04/2008), procedeu os cálculos da Renda Mensal Inicial - RMI e constatou ser mais vantajosa do que o da 1ª entrada com DER em 06/08/1998, que atualmente recebe. Informou, por fim, que elaborou os cálculos computando parcelas atrasadas da 1ª entrada, mas opta pelo recebimento da renda mensal da 2ª entrada. Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados, uma vez que o cálculo do autor para os atrasados pressupõe a cisão do título executivo. Desse modo, optando pelo benefício reconhecido judicialmente, com os descontos dos valores já recebidos na via administrativa, acolho os cálculos da Contadoria (fls. 287/292) para os atrasados, elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e que se encontram em consonância com a coisa julgada, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$550.936,63, atualizado para 06/2013. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 287/292, ou seja, R\$ 550.936,63 (quinhentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados para 06/2013, já incluídos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 284/292, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002046-13.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à reserva dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010302-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE (processo nº 0000247-85.2010.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 21.443,31 para 05/2014 (fls. 340/344 dos autos principais), visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 17.061,61 para 05/2014 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requeveu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 25/28). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 23.324,49 para 03/2015 (fls. 30/31). Intimadas as partes, a embargada se manifestou às fls. 34/35 e o embargante impugnou os cálculos porque deixaram de aplicar a lei 11.960/2009 (fls. 37/45). Os autos retornaram à Contadoria que apresentou novo parecer retificando erro material anterior ao incluir indevidamente verba honorária no cálculo, apurando o montante de R\$19.271,13 para 05/2014 e R\$21.256,82 para 03/2015 (fls. 48/52). Intimadas as partes, a embargada apresentou concordância com o parecer (fls. 56/57), enquanto o INSS reiterou a impugnação ofertada às fls. 37/49. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria apresentou parecer às fls. 48/52, apurando o montante de R\$19.271,13 para 05/2014 e R\$21.256,82 para 03/2015, retificando erro material anterior ao incluir indevidamente verba honorária no cálculo. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Verifica-se que a decisão de fls. 258/260 dos autos principais fixou juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (03/2010), e a partir de julho de 2009, de acordo com os juros aplicados à cademeta de poupança (...). A correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. As fls. 272/273, foi dado parcial provimento ao agravo do INSS para reconhecer a sucumbência recíproca das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos observando os critérios de juros de mora fixados pelo r. julgado, tendo a parte embargada manifestado sua concordância com os mesmos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 48/52, no montante de R\$19.271,13 para 05/2014 e R\$21.256,82 para 03/2015, nos quais já foram excluídos os honorários advocatícios que constaram indevidamente no primeiro parecer. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$21.256,82 para 03/2015, apurado na conta de fls. 48/52. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 48/52, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000247-85.2010.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000720-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NORBERTO DALMAZO (processo nº 0009251-78.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 236.747,38 para 08/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 199.124,80 para a mesma competência (fls. 02/24). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária, visto que observou os parâmetros estipulados pelo acórdão. Requeveu a improcedência dos presentes embargos à execução, a condenação do INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios e a imediata expedição do precatório e RPV sobre os valores incontroversos (fls. 27/34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 329/331 dos autos principais no valor de R\$ 236.747,38, está dentro do limite do r. julgado (fl. 37). Intimadas as partes, o embargante discordou do parecer apresentado pela contadoria do juízo, pois não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Destaco ainda que tal procedimento já foi determinado pelo julgado no v. acórdão de fls. 282/284 dos autos principais: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (fl. 283vº). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer informando que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 329/331 dos autos principais está dentro do limite do r. julgado (fl. 37). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo exequente às fls. 329/331 dos autos principais, pelo valor de R\$ 236.747,38 atualizado para 08/2014, já incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 236.747,38 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para 08/2014, apurado na conta de fls. 329/331 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015), sobre o valor da condenação. Quando este valor for superior ao previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente (cf. art. 85, 5º do CPC/2015). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como o parecer da contadoria de fl. 37, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009251-78.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003718-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MOACIR JOSE DO NASCIMENTO (SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MOACIR JOSE DO NASCIMENTO (processo nº 0004722-84.2010.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmo que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 109.156,49 para 10/2014, visto que aplicou a Resolução 267/13 e a Autarquia entende que deve ser utilizada a Resolução 134/10, cujo cálculo ficou em R\$ 87.404,65 atualizado para mesma data da conta embargada (fls. 02/13). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 107.919,39 para 10/2014, com honorários advocatícios (fls. 21/31). Esclareceu que a divergência encontra-se no critério da correção monetária e dos juros de mora aplicados (fl. 21). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 35). O embargante impugnou os cálculos porque deixaram de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Alegou, ainda, que a norma constitucional impugnada nas ADIs (artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório - e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Reiterou os termos da petição inicial e pugnou pela total procedência dos embargos (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 21/31, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 107.919,39 para 10/2014, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. O exequente queria receber R\$ 109.156,49, em 10/2014 (fls. 198/199 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 87.404,65, vê-se que houve sucumbência mínima do exequente/embargado, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 107.919,39 em 10/2014. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 107.919,39 (cento e sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 10/2014, apurado na conta de fls. 21/31. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 21/31, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004722-84.2010.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003828-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NELSON GARCIA X IRACEMA DE BIASI GARCIA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IRACEMA DE BIASI GARCIA (processo nº 0003776-93.2002.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 102.733,40 atualizados para 12/2014, pois não aplicou a Lei 11.960/09 para os juros de mora e a correção monetária. Alegou ser devido o valor de R\$ 76.313,63 para 12/2014 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária, visto que observou os parâmetros estipulados pelo acórdão dos autos principais. Ressaltou também a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária no julgamento da ADI n. 4.357. Requeru a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 43/59). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi esclarecido que não foi observada a determinação para que o pagamento das diferenças fossem apuradas a partir da citação, em 15/04/2003, bem como até a data da cessação do benefício, em razão do óbito do segurado, em 28/07/2003. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, corrigindo as diferenças nos termos da Resolução 267/2013, apurando o montante de R\$ 3.878,14 para 12/2014 (fls. 62/66). A embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, por entender que a obrigação de fazer, resultante da sentença, na qual determinou a revisão do benefício previdenciário do instituidor, não se extingue pelo óbito, devendo ser pagas as diferenças havidas na pensão por morte da autora habilitada pleiteando, assim, o retorno dos autos à contadoria (fls. 70). O embargante manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Quanto ao início do pagamento das diferenças, como bem salientou a Contadoria, houve determinação no julgado para que as mesmas fossem apuradas a partir da citação, que se deu em 15/04/2003 (fl. 76 dos autos principais). Passo a analisar a questão referente à aplicação do índice de correção monetária, bem como acerca da possibilidade de pagamento de diferenças devidas após o óbito do segurado até a data da efetiva revisão. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) No que se refere à cobrança das diferenças havidas na renda da pensionista habilitada, destaco, desde já, que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 62/66, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 3.878,14 para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual o embargado concordou. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 62/66, ou seja, R\$ 3.878,14 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 12/2014. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2ª e 3ª do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 62/66, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003776-93.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003829-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por REGINALDO DE ANGELL, (processo nº 0003274-13.2009.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirma que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 30.879,32 para 02/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 18.535,16 para 02/2015 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e apresentou novos cálculos no valor de R\$ 26.645,36 para 06/2015 (fls. 26/36). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 25.718,26 para 06/2015 e de R\$ 27.330,51 para 12/2015; ressaltou que a correção se deu nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 40/41). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 45). O embargante discordou da conta apresentada pela contadoria judicial porque não aplicou a sistemática da Resolução 134/2010. Apresentou seus cálculos pela Res. 134/2010, atualizados para 12/2015, no valor de R\$ 19.505,04 (fls. 48/52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até ao efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Nesse passo, a execução deve prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 40/41, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 25.718,26 para 06/2015 e de R\$ 27.330,51 para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais concordou a parte embargada. O exequente queria receber R\$ 26.645,36 para 06/2015 (fl. 35) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 25.718,26 para 06/2015, que atualizado para 12/2015 dá o valor de R\$ 27.330,51, enquanto o INSS apresentou o valor de R\$ 19.505,04 para 12/2015. Vê-se que houve sucumbência mínima da parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 40/41, ou seja, de R\$ 27.330,51 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) atualizado para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 40/41, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003274-13.2009.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003830-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ALCIDES VANDALETE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALCIDES VANDALETE (processo nº 0010534-73.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirma que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 240.095,28 para 03/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 201.208,16 para 03/2015 (fls. 02/34). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 38/42). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos feitos pelo autor às fls. 220/223 dos autos principais no valor de R\$ 240.095,28 para 03/2015, estão dentro do limite do r. Julgado (fl. 45). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo sejam os embargos à execução julgados improcedentes (fl. 48). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, reiterando os termos da inicial (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33)). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até ao efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 220/223 dos autos principais, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 240.095,28 para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, ou seja, de R\$ 240.095,28 (duzentos e quarenta mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 220/223 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º do mesmo artigo). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 45, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010534-73.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0004152-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE MOTARELI (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE MOTARELI (processo nº 00002027620134036183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 85.107,09 para 12/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 71.448,52 para a mesma competência (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária, visto que observou os parâmetros estipulados pelo acórdão dos autos principais. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 22/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 85.059,60 para 12/2014 (fls. 34/37). Intimadas as partes, a embargada não ofertou impugnação aos cálculos (fls. 40). O embargante reiterou o disposto na petição inicial (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer informando o montante da liquidação no valor de R\$ 85.059,60 para 12/2014. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 34/37, no valor de R\$ 85.059,60 atualizado para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios. O exequente queria receber R\$ 85.107,09, em 12/2014 (fls. 293/301 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 71.448,52 para mesma competência (fl. 11), vê-se que houve sucumbência mínima do exequente/embargado, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 85.059,60 em 12/2014. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 85.059,60 (oitenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 12/2014, apurado na conta de fls. 34/37. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e cálculos da contadoria de fls. 34/37, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000202-76.2013.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desamparem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005777-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003710-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NILZA ALVES MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NILZA ALVES MONTEIRO (processo nº 0003710-06.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou o embargante que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 7.984,28, atualizados para 03/2015, vez que a alteração do teto prevista nas Emendas Constitucionais não altera o valor do benefício do autor, não tendo qualquer aumento em sua RM (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante. Afirmou que houve limitação no teto no benefício do embargado, conforme carta de concessão de fls. 18/22 e reiterou os cálculos no valor de R\$ 7.984,28 (fl. 28/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou à fl. 31 que: "... o INSS ao aplicar o índice de reposição da diferença percentual entre a média aritmética e o limite máximo do salário de contribuição em 05/2004, ao invés de devolver a diferença entre a média com fator previdenciário (R\$ 1.991,45) e o teto na DIB (R\$ 1.869,34), aplicou no 1º reajuste a totalidade da diferença entre a média simples (R\$ 2.065,89 - fl. 21 dos autos) e o teto (R\$ 1.869,34). Isto significa que o INSS devolveu à autora tudo que o fator previdenciário havia retirado do Benefício. Por isso que evoluindo a média aritmética multiplicada pelo fator previdenciário e o respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, a renda mensal resulta menor que aquela que vem sendo paga pela autarquia. A readequação prevista na RE 564.654 não propôs a alteração da equação inicial do cálculo, logo s.m.j., não cabe o afastamento da aplicação do fator previdenciário, que é parte integrante da fórmula de cálculo do benefício. A questão resume-se a verificar se com o aumento do limitador previdenciário trazido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, a parte é beneficiada ou não, e não para dar-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais beneficiários da previdência. Assim o RE não repercutiu em diferenças a favor desta autora. Intimadas as partes, a parte embargada discordou com o parecer da Contadoria de fl. 31, pois o salário de contribuição foi limitado ao teto e até o presente momento a RMA esta defasada, visto que a presente lide não visa a perda dos valores influenciados pelo Fator Previdenciário e sim que o benefício da autora não seja limitado ao teto. Reiterou o cálculo apresentado no valor de R\$ 7.984,28 (fl. 45). O embargante concordou com o parecer da contadoria judicial e reitera os termos dos embargos de que nada é devido à embargada (fl. 47/50). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício da embargada com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Contudo, não há valores devidos à autora, visto que o INSS ao calcular e implantar a RMI do benefício não considerou o fator previdenciário no cálculo do índice teto, e por isso o índice teto apurado de 1,109899 é superior ao índice teto efetivamente devido (fl. 49). O INSS alegou tratar de erro material ocorrido na concessão dos benefícios com DIB no período de 1999 a 2004, que não deverá ter reflexos na revisão dos mesmos. A Autarquia, ao efetuar a revisão das EC 20/98 e 41/03, com o índice correto, verificou que a RMI devida diminuiu e por isso não tem diferenças devidas à autora. Tal afirmação foi ratificada pela Contadoria Judicial em seu parecer, à fl. 31, ao confirmar que a revisão não repercutiu em diferença a favor da autora. Dessa forma, diante do parecer apresentado pela contadoria judicial que ratificou as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 31, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003710-06.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desamparem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2)** - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 362, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 412 e Alvará de Levantamento de fl. 427. As fls. 415, restou deferido o pedido de habilitação de Maria das Neves Alves Chacon. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 428 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4)** - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 352, Ofício de Comprovação de pagamento de fl. 364/365 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 369. As fls. 375/376 foi indeferido pedido de requerimento complementar, visto ser incabível a aplicação de juros moratórios em continuação e determinado o envio dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Desta decisão houve interposição de agravo retido (fls. 378/380), o qual foi recebido, mas mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0)** - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.0000098-0)** - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 306/307, e Alvará de Levantamento de fls. 452/455. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000892-18.2007.403.6183 (2007.61.83.000892-1)** - ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar os períodos de 08/05/1978 a 31/08/2001 e 18/11/2003 a 22/05/2005. À fl. 199, a Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) comunicou o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0)** - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X CINTHIA MARQUES SOARES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MENDES MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA MARQUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4)** - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1)** - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.0011583-3)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 289.

**0068275-13.2008.403.6301** - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 297/298. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 299 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0)** - MARINALDO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0)** - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar sociedade de advogados de fl. 169. Após, expeçam-se os ofícios requeritórios.

**0001801-21.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar os períodos especiais de 21/05/1984 a 21/05/1990 e 22/06/1991 a 28/04/1995. À fl. 266, a Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) comunicou o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003221-61.2011.403.6183** - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 236/237. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 238 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004549-26.2011.403.6183** - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há divergência entre os dados constantes na Receita Federal (fls. 385), em que o nome do autor consta como Facundo GomeS, e a autuação do feito (baseada nos documentos de fls. 23), em que consta como Facundo GomeZ. Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer o ocorrido em 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0006646-96.2011.403.6183** - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010533-88.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 138. Int.

**0006440-14.2013.403.6183** - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ a fornecer certidão de averbação do período reconhecido em título executivo como especial, qual seja, 10/04/1987 a 31/10/1989, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para a retirada em secretaria.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 12627

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3)** - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 336/343, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.008261-7, dê-se prosseguimento, por ora, à execução. Anoto, por oportuno, que a expedição do ofício requeritório deverá aguardar decisão definitiva recursal. Assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004078-73.2012.403.6183** - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a informação de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008650-72.2012.403.6183** - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a informação de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002685-79.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a informação de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008816-70.2013.403.6183** - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a informação de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008061-12.2014.403.6183** - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a informação de fls. supracitadas, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**Expediente N° 12628**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003633-21.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Tendo em vista que a empresa onde será realizada a perícia está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do feito, necessária para instrução da carta precatória. No mais, intímem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, formularem os quesitos que pretendem sejam respondidos. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Int.

**0006867-74.2014.403.6183** - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

**0011478-70.2014.403.6183** - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/226: Ciência ao INSS. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0076192-73.2014.403.6301** - IZILDINHA DE FATIMA LIMA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0080010-33.2014.403.6301** - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005286-87.2015.403.6183** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0006117-38.2015.403.6183** - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Defiro a produção de oral para comprovação de dependência econômica. Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0008593-49.2015.403.6183** - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0009506-31.2015.403.6183** - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**Expediente N° 12629**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8)** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

**0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7)** - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

**0003082-75.2012.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da tutela antecipada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008753-79.2012.403.6183** - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0048180-20.2012.403.6301** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008443-39.2013.403.6183** - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento de fls. 502.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011884-91.2014.403.6183** - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174: Por ora, nada a apreciar, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra.No mais, ciência à PARTE AUTORA sobre o devido cumprimento da tutela antecipada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 12636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028587-34.2014.403.6301** - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 415/423: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 414, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.No mesmo prazo, justifique a parte autora a pertinência da afirmativa constante de fl. 423 acerca da renúncia ao valor que por ventura exceder 60 (sessenta) salários mínimos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010778-60.2015.403.6183** - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57/59: Ante a necessidade de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 56, sob pena de extinção.No mais, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 56, tendo em vista a determinação do quinto parágrafo da decisão de fls. 44, a qual foi cumprida, conforme cópias de fls. 46/48.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005910-73.2015.403.6301** - JOSE MACIEL DE ALMEIDA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 224/238 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o determinado nos sexto e sétimo parágrafos da decisão de fl. 223, bem como retifique o valor dado à causa, devendo ser proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, haja vista os cálculos apresentados pela contadoria do JEF às fls. 201/210.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0038495-81.2015.403.6301** - JOEL PEREIRA DE FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208/245 e 246: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 207, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) promover a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, haja vista que a petição de fls. 246 veio desacompanhada destes documentos, a que alude.-) especificar, no pedido, em relação a quais EMPRESAS e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0053127-15.2015.403.6301** - IZALTINO ANTONIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189/216: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 184/185, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 70/71 e 74/75 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001851-71.2016.403.6183** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração original. No mais, providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado nº 8304.2016.00340, independentemente de intimação. Com a juntada da procuração original e do mandado, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 56/57. Cumpra-se e intime-se.

**0001878-54.2016.403.6183** - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/157 e 159/185: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 72/73, devendo para isso:-) trazer cópias do acórdão que julgou apelação do(s) processo(s) nº 0009633-03.2014.403.6183, bem como documento que comprove o atual andamento processual, à verificação de prevenção.-) comprovar, documentalmente, TODO O PERÍODO em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.Intime-se.

**0001902-82.2016.403.6183** - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/111 e 113/139: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 46/47, devendo para isso:-) regularizar a qualificação da autora, esclarecendo qual o e-mail, tendo em vista que dois foram apresentados (fl. 48 e 69).-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal. Intime-se.

**0001904-52.2016.403.6183** - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração original. No mais, providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado nº 8304.2016.00335, independentemente de intimação. Com a juntada da procuração original e do mandado, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 79/80. Cumpra-se e intime-se.

**0001905-37.2016.403.6183** - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração original. No mais, providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado nº 8304.2016.00338, independentemente de intimação. Com a juntada da procuração original e do mandado, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 81/82. Cumpra-se e intime-se.

**0001998-97.2016.403.6183** - ILMA ALVES SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração original. No mais, providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado nº 8304.2016.00342, independentemente de intimação. Com a juntada da procuração original e do mandado, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 57/58. Cumpra-se e intime-se.

**0002584-37.2016.403.6183** - MIGUEL ANGELO GONCALVES DE SOUSA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144/145: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 143, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mesmo prazo, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Por fim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002790-51.2016.403.6183** - OTAVIANO BATISTA FERREIRA FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003403-71.2016.403.6183** - CIRILO AVELINO DE MELO NETO(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003480-80.2016.403.6183** - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista que a Sra. VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA assinou a rogo pelo autor o instrumento público de procuração (fls. 21/v.) e a declaração de hipossuficiência (fls. 23), bem como em razão dos alegados problemas de saúde do autor, esclarecer acerca da sua capacidade/ incapacidade e, ainda, promover a regularização da representação processual, se for o caso. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003612-40.2016.403.6183** - JOSIVAL ROBERTO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) item g, de fls. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0003646-15.2016.403.6183** - WANDA LUCIA MARQUES BARBOZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2014.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 116/117 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003663-51.2016.403.6183** - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003763-06.2016.403.6183** - ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2014.-) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, juntar a respectiva decisão, se houver. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003794-26.2016.403.6183** - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 12637

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005734-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005734-1)** - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos. Intime-se.

**0006720-82.2013.403.6183** - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intímem-se as partes para manifestação com relação à certidão de fl. 452, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente. Int.

**0007849-25.2013.403.6183** - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Observo que a petição de fls. 119/120, em que o autor requer a intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo vinculado ao NB 46/085.953.930-0, não foi apreciada. Com efeito, embora a Contadoria Judicial tenha realizado o cálculo com base no teto previdenciário vigente à DER (fls. 125/130), entendo que o parecer deve ser feito à luz dos parâmetros utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Assim, comprovada a diligência do autor junto à Autarquia (fls. 119/122), intime-se o(a) I. Procurador(a) do INSS a apresentar respectivo processo administrativo, em sua íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0069286-67.2014.403.6301** - VICENTE MARIANO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/293: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002587-26.2015.403.6183** - MAURO YASSUAKI SATO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante a cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 218/222), que acolheu o valor da causa de R\$ 24.023,29 (vinte e quatro mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos) para agosto de 2015, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008056-53.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.008047-5, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003683-42.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo da causa em R\$ 26.266,68 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000974-60.2014.403.6100** - LIGIA FIGUEIREDO PINTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

**0002642-32.2015.403.6100** - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

**0014739-64.2015.403.6100** - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004013-39.2016.403.6183** - HERCULES GOMES PEREIRA(SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0004079-19.2016.403.6183** - MARIA REGINA NUNES MOBARAC(SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pelos fatos deduzidos, que a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia Previdenciária, sem sujeição a determinadas imposições administrativas.Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8)** - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246 e 273/276: Ante a manifestação do INSS quanto às providências para cumprimento da obrigação de fazer, bem como o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação de petição de fls. 247/270.Intime-se.

**0002481-98.2014.403.6183** - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO HENRIQUE SEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a referência, às fls. 133, a renúncia à aposentadoria concedida posteriormente, a declaração de opção assinada pelo autor esclarece que opta pelo benefício concedido nestes autos, o que foi ratificado pelo seu patrono na petição de fls. 132.Dessa forma, ante a manifestação do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer às fls. 135, bem como o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8022**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)** - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/203: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 186/197, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0011482-78.2012.403.6183** - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/353: Em que pese ainda em curso o prazo de apelação do INSS nos embargos a execução, entendo não haver mais controvérsia entre as partes ou interesse do INSS na interposição de recurso, ante a inteira procedência dos embargos e homologação da conta do próprio INSS embargante. Considerando, ainda, o disposto no art. 535, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bem como a proximidade da data limite de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício, defiro, excepcionalmente, o pedido de ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 04/06 dos embargos apensos. 1.1. Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. 2. Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratados da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2174**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006116-93.1991.403.6183 (91.0006116-6) - DIONIZIO CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve sentença nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.83.000053-5, em apenso, declarando que nada é devido ao embargado, em razão do julgado ser inexecuível. Referida decisão transitou em julgado em 16/02/2016, conforme fl. 119 daquele feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9) - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 134), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010582-66.2010.403.6183 - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 295/338: Dê-se vista ao INSS do Laudo Pericial Trabalhista para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002135-79.2016.403.6183 - FILOMENA ANDRADE GONCALVES MAXIMO DA COSTA(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9) - IVO MARCHESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IVO MARCHESINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 134), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000669-89.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a manifestação da parte exequente (fl. 232), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000056-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000056-1)** - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CICERO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual, após os trâmites legais, a parte exequente foi intimada a optar pelo benefício obtido na via administrativa ou pelo benefício concedido judicialmente. Em sua manifestação, às fls. 299/300, a parte exequente optou pelo benefício obtido na via administrativa, abrindo mão do benefício concedido judicialmente e de seus consectários legais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a opção da parte autora pelo benefício obtido na esfera administrativa, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto da demanda. Ante o exposto, ausente a condição da ação, concesso ao interesse de agir, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0)** - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012350-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012350-7)** - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 153. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6)** - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9)** - EDSON APARECIDO DE SOUZA X SARA RODRIGUES BORBA DE SOUZA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2208**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4)** - LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO LENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS CONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, às fls. 321/327, reconsidero a determinação de fl. 320. Intime-se a parte exequente a cumprir a determinação e fl. 319, item 01, no prazo de 03 (três) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)** - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 3 (três) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5267**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8)** - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 131, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006469-69.2010.403.6183** - ODAIR PASCOAL VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001640-11.2011.403.6183** - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011690-96.2011.403.6183** - CLAUDINEI VIEIRA TENORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003285-03.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003350-61.2014.403.6183** - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0005442-75.2015.403.6183** - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005574-35.2015.403.6183** - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Ratifico, por ora, os atos praticados. Tendo em vista o documento às fls. 18/19, providencie a parte autora a certidão de curatela definitiva. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0007135-94.2015.403.6183** - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008617-77.2015.403.6183** - MOACYR MELARE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008676-65.2015.403.6183** - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009140-89.2015.403.6183** - JOAO BARREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009338-29.2015.403.6183** - LELIO JOSE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009994-83.2015.403.6183** - RENATO DA SILVA MONTELA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010562-36.2015.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0016845-75.2015.403.6301 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 347: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos laudos. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002140-04.2016.403.6183 - CARLOS ARTUR DA COSTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002354-92.2016.403.6183 - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002825-11.2016.403.6183 - SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.FL 181 - Considerando que o processo nº 0007836-55.2015.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0003352-60.2016.403.6183 - ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTONIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003377-73.2016.403.6183 - LEILA FERNANDES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIAVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0003672-13.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades urbanas e em condições especiais, e a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende reconhecer como atividade especial.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Dessa forma,entendo que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência - artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido de tutela.CITE-SE.Int.

**0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIAVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 46/176.224.609-8.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015062-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015062-7) - ISaura VEGA DA SILVA X ISaura BAGHIN ARANDA X JESo MARTINS DOS SANTOS X JOAO BORGES X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO COSTA MELO X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ISaura VEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação da União Federal informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 351.050,73 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.105,07 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 386.155,80, conforme planilha de folha 221, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**000089-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.895,86 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.719,85 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.615,71, conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.623,53 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.662,35 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.285,89, conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 286/301: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.569,64 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.756,96 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.326,60, conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0033918-94.2014.403.6301 - ANTONIO SENATRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SENATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5)** - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a certidão de fl. 286, regularize a parte autora o pedido de habilitação, promovendo a inclusão das demais dependentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0043993-37.2010.403.6301** - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0027101-19.2011.403.6301** - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0006532-89.2013.403.6183** - DAVID PEREIRA DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009587-14.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de JULHO de 2016, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), para produção da prova deprecada. Intimem-se.

**0076426-55.2014.403.6301** - OSMAR NUSSI SANCHES(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do documento de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003304-04.2016.403.6183** - LILIAN MARIA RICARDO DUARTE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria. Dessa forma, entendo que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência - artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de tutela. CITE-SE. Int.

**0003141-03.2016.403.6183** - ENZA MARIA LUCIO MARCELINO YAMAMOTO(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ENZA MARIA LUCIO MARCELINO YAMAMOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.246.632-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.516.578-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.486,11 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 32/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.873,61 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.387,50 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003502-41.2016.403.6183** - LEINY TOSHIE CAMPOS IZUMIDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LEINY TOSHIE CAMPOS IZUMIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.348.777-9, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 766.319.588-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACiv/SP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 02/02/2016. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de quatro parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.865,83 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 46/57, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.094,79 (cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.228,96 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de quatro parcelas vencidas com dez vincendas. O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 35.663,36 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003771-80.2016.403.6183 - CASSIA ROSANGELA GARBELINI CRUDELI (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria. Dessa forma, entendo que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência - artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de tutela. CITE-SE. Int.

**0003814-17.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DAUTRO MOREIRA (SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 267: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 264/265. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 248/261: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 455.594,26 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 45.433,14 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 501.027,40 (quinhentos e um mil, vinte e sete reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 204/209: Manifeste-se a parte autora, providenciando a juntada de cópias das principais peças do processo nº 00094045120084036119 para verificação de identidade entre os feitos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 271: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 164/175: Manifeste-se a parte autora, providenciando a juntada de cópias das principais peças do processo nº 0010425-25.2012.403.6183 para análise de eventual existência de litispendência/coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005679-80.2013.403.6183** - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.801,37 (três mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 341,57 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.142,94 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 163, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009396-03.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.793,86 (dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.979,38 (mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.773,24 (vinte e um mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 2880, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009260-69.2014.403.6183** - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MARIA FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1916**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1)** - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X ANDRE RICARDO KOF X ROSELAINÉ KOF MOREIRA X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

**0004495-65.2009.403.6301** - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

**0026335-34.2009.403.6301** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.

**0011239-08.2010.403.6183** - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8)** - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILLIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILLIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7)** - RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido

**0006795-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006795-0)** - HOSMILDO TRAJANO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSMILDO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0002952-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002952-0)** - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

**0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8)** - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido

**0000933-43.2011.403.6183** - FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 1919**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011106-92.2012.403.6183** - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0008186-14.2013.403.6183** - JORGE ALMEIDA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, indefiro o pedido de realização de prova técnica e documental (fls. 196 dos autos), já que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Por outro lado, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Rita de Cássia Ferreira de Oliveira Reis tem poderes concedidos pela Empresa Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio LTDA. para emitir o PPP de fls. 63/64;b) prova de que a Sra. Karina Eiko Camargos tem poderes concedidos pela Empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda para emitir o PPP de fls. 65/65v;c) prova de que o Sr. Francisco Amâncio de Resende tem poderes concedidos pela Empresa Ifér Industrial Ltda para emitir o PPP de fls. 106/107;d) prova de que o Sr. Sidnei Joaquim Gonçalves tem poderes concedidos pela Empresa Apis Delta Ltda para emitir o PPP de fls. 60/61;e) prova de que o Sr. Paulo César de Oliveira tem poderes concedidos pela Empresa Dana Spicer Indústria e Comércio Ltda. para emitir o PPP de fls. 66/68; Por último, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008706-71.2013.403.6183 - MARIA IEDA CARDOSO AMORAS CUMINOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, MARIA IEDA CARDOSO AMORAS CUMINOTTI, em face da sentença proferida às fls. 41-42, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando omissão no tocante ao pedido de atendimento ao regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal de 1988. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, a embargante afirma que teria omissão de julgamento. A sentença apreciou de forma fundamentada os pedidos formulados, não sendo necessário que dela conste menção explícita a todas as normas utilizadas pela parte para embasar seu recurso, para fins exclusivos de prequestionamento. Finalmente, percebe-se que o recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Nestes termos, estes embargos não podem ser providos. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 41-42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013201-61.2013.403.6183 - ALVARO JAIME WIELER LLANOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Arnaldo de Assis França Sobrinho tem poderes concedidos pela Empresa Christensen Roder Produtos e Serviços de Petróleo para emitir o PPP de fls. 78/79. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0010856-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Sílvio Luiz de Souza tem poderes concedidos pela Empresa CTEEP - CIA. de Transm. De E. E. Paulista. para emitir o PPP de fls. 28/29. b) prova de que o Sr. José Luiz Gonçalves Fernandes tem poderes concedidos pela Empresa A Shunt Engenharia Ltda. para emitir o PPP de fls. 30/31. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0000624-80.2015.403.6183 - NADIR DURANTE GARANHANI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que a Sra. Ana Lúcia Marques Azar tem poderes concedidos pela Empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein para emitir o PPP de fls. 30/31;c) a comprovação dos períodos de trabalho em condições especiais solicitados, realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

## **Expediente Nº 1921**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000218-9) - MARCIO DE CARVALHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R.Int.

**0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R.Int.

**0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 357**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016429-45.1993.403.6183 (93.0016429-5)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SARACHINI X ILLIDA PARRELLA MATHIAS X NESTOR TOLOTTO X ARNALDO DALO X ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTANAS RUDYS X OSVALDO SPOSITO X CATHARINA BRANCACIA CAVELAGNA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.389/398 e 413/414. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0004071-33.2002.403.6183 (2002.61.83.004071-5)** - OBED RIBEIRO LINS X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE ASSIS DOS SANTOS X OSVALDO RIGHETTO X GILSON MENDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por OBED RIBEIRO LINS e outros, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 334. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença extinguiu a execução, dando por satisfeita a obrigação quanto a OSVALDO RIGHETTO, todavia não houve início de execução em relação ao referido exequente, tendo em vista o seu falecimento e a falta de representação processual. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 244/245, a parte exequente informou que não foram apresentados os cálculos com relação a OSVALDO RIGHETTO, em razão de seu falecimento, bem como requereu a suspensão da execução, até que fosse providenciada a regularização da representação processual, mediante habilitação de eventuais sucessores. Conforme decisão de fls. 275/276, foi deferida a suspensão do processo em relação ao referido autor, com o sobrestamento do trâmite processual até provocação. Assim, entendo que assiste razão aos embargantes. Por conseguinte, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para reconsiderar a sentença de fl. 334, na parte que declarou extinta a execução quanto ao exequente OSVALDO RIGHETTO. No mais, determino que se aguarde, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, eventual habilitação de sucessores de OSVALDO RIGHETTO. Procedam-se às anotações devidas. P. R. I.

**0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7)** - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.456/457. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0)** - LENALVA GOMES TEIXEIRA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.242 e 250. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2)** - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.270 e 277. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0021355-73.2011.403.6301** - ZULEIDE DA SILVA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA E SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.201. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0002738-94.2012.403.6183** - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000348-88.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSVALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Baixo os autos em diligência. Notifique-se a AADJ para que forneça os demonstrativos de pagamentos com os valores brutos recebidos pelos embargados, referentes ao período de dezembro/1991 a dezembro/1992. Instrua-se com fls. 85/106, 116/119, 141/160 e 172/188 dos autos principais, bem como com fls. 03/23, 53/54 e 58 destes autos.

**0006544-06.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LEONIDIO BORDIGNON(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Roque Leonidio Bordignon. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não pode ser admitida, uma vez que apura valores muito superiores ao devido, configurando manifesto excesso de execução. Entende que o valor total devido corresponde a R\$ 285.741,42 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2012. O embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante, conforme manifestação de fl. 62. Não obstante, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 64/75), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 407.263,18 (quatrocentos e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), atualizado até março de 2014. O embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 78). O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 80/96. Os autos foram conclusos para sentença, todavia baixaram em diligência para remessa à Contadoria, a fim de confirmar se os cálculos apresentados obedeceram aos exatos termos do julgado e posteriormente à Lei n.º 11.960/2009. A Contadoria procedeu à retificação dos cálculos, conforme demonstrativos juntados às fls. 99/108. Manifestações do embargado e do embargante às fls. 111/112 e fl. 113, respectivamente. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. Verifico que, não obstante a concordância do embargado com a conta apresentada pelo embargante na inicial, a qual apurou o montante de R\$ 285.741,42 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2012, foi determinado o prosseguimento do feito. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 64/75, todavia após o retomo dos autos para confirmar se foram observados os exatos termos do julgado e, posteriormente, a Lei n.º 11.960/2009, foi efetuada a devida retificação, conforme demonstrativos de cálculo juntados às fls. 99/108. Vale ressaltar que foram observados os termos da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do início do processo de execução, que aprovou o Manual de Cálculos, a fim de se adequar ao disposto na Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Neste passo, a execução deve prosseguir conforme os novos cálculos de liquidação elaborados. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 99/108, qual seja, de R\$ 322.859,42 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até março de 2014, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007392-90.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Celio Amaral Silva. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto na Resolução CJF n.º 134/2010 e na Lei n.º 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 88.986,80 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para a competência de abril de 2013. Impugnação do embargado às fls. 20/35. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 38/48), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 71.850,40 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), atualizado até abril de 2013, ou R\$ 74.174,88 (setenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril de 2014. Manifestações do embargante e do embargado às fls. 57 e 60/76, respectivamente. Foi determinado o retomo dos autos à Contadoria para manifestação quanto às alegações do embargado. A Contadoria prestou informações e procedeu à adequação dos cálculos, conforme fls. 80/87. Manifestações do embargante e do embargado às fls. 97 e 104/119, respectivamente. Os autos foram conclusos para sentença, todavia baixaram em diligência para retomo à Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaborados novos cálculos, nos termos da atual Resolução CJF n.º 267/2013. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação (fls. 121/128), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 122.376,57 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até abril de 2013, ou R\$ 131.859,19 (cento e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até abril de 2014. O embargado e o embargante discordaram dos referidos cálculos, consoante manifestações de fls. 131/143 e 145/146, respectivamente. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora, bem como quanto ao termo final para apuração dos honorários advocatícios. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Outrossim, não procede a alegação do embargado quanto cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que, consoante v. acórdão transitado em julgado, foram arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 126/128, qual seja, de R\$ 122.376,57 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até abril de 2013, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007549-29.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 17.287,80, em 06/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o autor não descontou as prestações pagas no período, calculou uma RMI divergente da apurada pelo INSS, bem como utilizou índices de correção monetária divergentes. Defende que o valor devido é de R\$ 423,78, em 06/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 71/74. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que concluiu nada ser devido ao embargado, vez que as diferenças foram pagas administrativamente pelo INSS (fls. 76/83). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 85), o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fl. 96) e o embargado discordou (fls. 87/95). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 76/83 que as diferenças devidas ao autor foram pagas integralmente pelo INSS e foram, inclusive, encontradas diferenças negativas. Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006715-31.2011.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007726-90.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Izaias da Silva Neves. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não se coaduna com a conta elaborada por sua contadoria, pois apurou diferenças incompatíveis. Aduz que a divergência encontra-se no recálculo da RMI, pois deixou de observar a legislação vigente, e, ao atualizar os valores, não aplicou os índices de correção monetária dispostos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Entende que o valor total devido corresponde a R\$ 261.496,77 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até abril de 2014. Impugnação do embargado à fl. 25. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 27/40), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 334.335,13 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizado até abril de 2014. O embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 44). O embargante, por seu turno, manifestou sua discordância, conforme petição de fls. 46/54. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIN nº 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistematizações previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos novos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 27/40, qual seja, R\$ 334.335,13 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizado até abril de 2014, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, translade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008019-60.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORIE YUMI HASEGAWA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Marjorie Yumi Hasegawa. Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada não pode ser admitida, uma vez que não aplicou o disposto na Lei n.º 11.960/2009 na apuração da correção monetária, configurando excesso de execução. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 34.499,77 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos), para a competência de janeiro de 2014. Impugnação da embargada à fl. 25. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 44/48), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 47.580,12 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos), atualizado até maio de 2015. A embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 52). O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 54/66. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre a aplicação de critério de correção monetária. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 44/48, qual seja, de R\$ 47.580,12 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos), atualizado até maio de 2015. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008090-62.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FILOMENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução, em face de Joao Bosco Filomeno. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado supera aquele apurado por sua contadoria, pois a conta de liquidação embargada aplicou o disposto na Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e não obedece ao que estabelece a Lei n.º 11.960/2009. Outrossim, aduz que o embargante não efetuou o desconto dos valores pagos, referentes ao período de 25/09/2003 a 28/02/2005 (NB 42/131.515.271-9). Entende que o valor total devido é R\$ 4.175,79 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até junho de 2014. Impugnação do embargado às fls. 18/19. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 21/31), nos quais foram apurados os valores totais de R\$ 4.795,92 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado até junho de 2014, e de R\$ 5.379,28 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até novembro de 2015. O embargante reiterou os termos da inicial (fl. 33). O embargado, por seu turno, não se manifestou, consoante certidão lançada à fl. 33, verso. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e desconto de valores pagos administrativamente. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Outrossim, verifico que o embargado não efetuou o desconto dos valores pagos, referentes ao período de 25/09/2003 a 28/02/2005. Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 27/28, qual seja, R\$ 4.795,92 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado até junho de 2014. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010111-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVAIR CARLOS FERIGATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contem EIVAR CARLOS FERIGATO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 25.903,29, em 08/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Aduz que o cálculo do embargado baseia-se na soma do tempo de contribuição de 35 anos quando, na verdade, ele contava com 34 anos de contribuição. Aduz, ainda, que o cálculo do embargado não respeita a Lei 11.960/09. Defende que o embargado deve à autarquia o valor de R\$ 7.448,82, em 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 61/62. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que concluiu nada ser devido ao embargado, vez que as diferenças foram pagas administrativamente pelo INSS (fls. 64/76). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 78), o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fl. 83) e o embargado discordou (fls. 82). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 64/76 que a média aritmética do autor foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, mas todas as diferenças percentuais a que foi limitado foram integralmente repostas por ocasião do 1º reajuste. Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005367-12.2010.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011604-23.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Carlos Henrique de Oliveira Almeida. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não pode ser admitida, uma vez que apura valores dissociados da realidade, configurando irremissível excesso de execução. Aduz que tal discrepância deve-se ao fato de não ter sido aplicada a TR na correção monetária a partir de julho de 2009. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.944/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 226.140,24 (duzentos e vinte e seis mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos), para a competência de setembro de 2014. Impugnação do embargado às fls. 12/30. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 32/35), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 316.299,25 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. O embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 41). O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 43/50. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADIN nº 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 32/35, qual seja, de R\$ 316.299,25 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, translade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001990-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Helena Maria Gonçalves Lugas. Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada não pode ser admitida, uma vez que apura valores dissociados da realidade, configurando irremissível excesso de execução. Aduz que tal discrepância decorre de não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 121.192,75 (cento e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), para a competência de dezembro de 2014. Impugnação do embargado às fls. 31/34. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 39/48), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 144.332,57 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2014. O embargante reiterou os termos da inicial, pleiteando seu acolhimento, conforme manifestação de fls. 38/41. A embargada não se manifestou, conforme certidão de fl. 50, verso. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurente na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 39/48, qual seja, de R\$ 144.332,57 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2014, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002107-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006112-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA - INTERDITA (RONALDO PIMENTEL DE SOUZA) (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Helena Aparecida de Souza. Alega, em síntese, que não pode concordar com a conta da embargada, pois contém erros no cálculo do principal, configurando excesso de execução. Aduz que tal diferença deve-se ao fato de não terem sido aplicados os índices de correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e da Lei n.º 11.960/2009. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 116.063,09 (cento e dezesseis mil e sessenta e três reais e nove centavos), para a competência de janeiro de 2015. Impugnação da embargada às fls. 16/20. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 25/29), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 150.631,09 (cento e cinquenta mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015. A embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 32/33). Manifestação do embargante às fls. 35/48. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurente na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 25/29, qual seja, de R\$ 150.631,09 (cento e cinquenta mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2015, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002511-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERALDO NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contêm GERALDO NEVES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 12.418,03, em 12/2014, é indevido. Aduz que a adequação da renda mensal do benefício do autor não alcançou os tetos respectivos em 11/98 e 01/04, nos termos da EC 20/98 e 41/03. Defende que nada é devido. Impugnação da parte embargada às fls. 25/26. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que concluiu nada ser devido ao embargado (fls. 28/34). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 27), o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fl. 36) e o embargado ficou-se inerte (fl. 36-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 28/34 que, ao analisar as informações da concessão vi sistema Plenus, constatou-se que o benefício 42/068.030.319-7 foi revisto pelo IRSM, o que resultou a RMI no valor de R\$ 782,70 (94% do SB). Acrescenta que o benefício ficou limitado ao teto na época, gerando-se um índice de reposição de 1,0448, pago integralmente. A Contadoria evoluiu o benefício pelo valor da média e resultou na renda mensal de R\$ 3.013,55, em novembro/2015. Deste modo, o valor apurado pela Contadoria convergiu com o valor que já vem sendo pago administrativamente (R\$ 3.013,55). Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005185-21.2013.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002733-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contêm EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 2999.669,80, em 09/2014, é indevido. Aduz que o embargado utilizou RMI diversa da devida e não aplicou TR. Defende que o valor devido é de R\$ 134.732,87, em 09/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 38/41. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 42), que concluiu ser devido o valor de R\$ 148.564,46, atualizado em 09/2014 (fls. 44/54). Intimadas as partes a se manifestarem, o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fls. 58/64) e o embargado ficou-se inerte (fl. 56-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 44/54 que a divergência com a conta apresentada pelo INSS refere-se ao desconto dos valores pagos no período de novembro/2013 a julho/2014. Com relação à conta apresentada pelo embargado, a divergência ocorre em face dos critérios utilizados para a correção monetária e quanto ao valor da RMI. As partes tenham foram devidamente intimadas. O INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o embargado não se manifestou. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 44/54), atualizados até 09/2014, no valor total de R\$ 148.564,46 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo devida a quantia de R\$ 139.343,31 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) e a R\$ 9.221,15 (nove mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0011110-37.2009.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003630-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Edson Moreira Chapine. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não pode ser admitida, uma vez que apura valores dissociados da realidade, configurando irremissível excesso de execução. Aduz que tal discrepância decorre de não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009, e não terem sido efetuados os descontos dos valores pagos. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 50.362,27 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), para a competência de janeiro de 2015. Impugnação do embargado às fls. 26/27. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 29/32), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 67.131,09 (sessenta e sete mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015. O embargante discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 38/41. O embargado, por seu turno, não se manifestou, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora e desconto de valores pagos. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009 (ADIN nº 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF nº 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Outrossim, informa a Contadoria Judicial que, na conta embargada, não foram efetuados os descontos dos pagamentos administrativos de auxílio-doença NB 31/5700214063 pagos no período (fl. 29). Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 29/32, qual seja, de R\$ 67.131,09 (sessenta e sete mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, translade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005333-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução, em face de Manoel Cicero de Sousa. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado supera aquele apurado por sua contabilidade, pois a conta de liquidação embargada aplicou o disposto na Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e não obedece ao que estabelece a Lei n.º 11.960/2009. Entende que o valor total devido é R\$ 117.286,62 (cento e dezessete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015. Impugnação do embargado às fls. 21/22. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 25/31), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 176.995,20 (cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2016. O embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 33). O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 34/37. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 25/31, qual seja, de R\$ 176.995,20 (cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizados até janeiro de 2016, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005771-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID FERREIRA DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de David Ferreira de Melo. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não pode ser admitida, uma vez que apurou valores superiores aos efetivamente devidos, configurando irremissível excesso de execução. Aduz que tal discrepância deve-se ao fato de não ter sido efetuado o desconto das prestações vencidas, no período em que o embargado contribuiu como contribuinte individual. Entende que o valor total devido corresponde a R\$ 189.327,45 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de janeiro de 2015. Manifestação do embargado à fl. 11. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 14/26), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 362.816,23 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2015. O embargante discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 30/39. Não houve manifestação do embargado (fl. 40). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora, bem como desconto de parcelas vencidas, referentes ao período em que o embargado contribuiu como contribuinte individual. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Outrossim, entendo não ser cabível o desconto das parcelas vencidas, relativas ao período em que o embargado contribuiu como contribuinte individual. Isto porque, consoante o v. acórdão transitado em julgado, a cessação do auxílio-doença ficou condicionada à reavaliação/reabilitação profissional do segurado, o que não restou comprovado nos autos. Por fim, verifico que os honorários advocatícios foram corretamente calculados em 10% (dez por cento) sobre a somatória das prestações vencidas, até a data da sentença. Neste passo, a execução deve prosseguir conforme cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 14/26, qual seja, de R\$ 362.816,23 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizado até janeiro de 2015, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006026-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SINESIO PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Sinesio Pereira. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não pode ser admitida, uma vez que apura valores superiores ao efetivamente devidos, configurando irremissível excesso de execução. Aduz que tal discrepância deve-se ao fato de não ter sido aplicada a Lei n.º 11.960/2009 nos índices de correção monetária e taxa de juros, bem como de ter sido descontado valor recebido a menor, a partir de março de 2013. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 144.849,39 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais trinta e nove centavos), para a competência de abril de 2015. Impugnação do embargado às fls. 21/26. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 29/43), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 177.442,12 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizado até abril de 2015. O embargante discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 45/63. Não houve manifestação do embargado (fl. 64). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora, bem como sobre o valor da RMI. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 29/43, qual seja, de R\$ 177.442,12 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizado até abril de 2015, já inclusos os honorários advocatícios. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alteração do valor da RMI do benefício do embargado, conforme cálculos homologados, bem como efetue o pagamento de eventual complemento positivo. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006031-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013004-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs, tempestivamente, os presentes embargos à execução, em face de Benedicto Vicente. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado não pode ser admitida, uma vez que não aplicou o disposto na Lei n.º 11.960/2009 na apuração da correção monetária, configurando excesso de execução. Entende que o cálculo de liquidação deve ser elaborado com a observância do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e apura o valor total devido no importe de R\$ 29.840,00 (vinte e nove mil e oitocentos e quarenta reais), para a competência de dezembro de 2014. Impugnação do embargado às fls. 13/14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 17/23), nos quais foi apurado o valor total de R\$ 80.706,89 (oitenta mil, setecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2014. O embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 25). O embargante, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 26/37. É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação de critérios de correção monetária e taxa de juros de mora. A Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido, trago à colação: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1, DATA: 12/11/2015) Outrossim, consoante informação de fl. 17, a diferença entre o montante encontrado pela Contadoria e pelo embargado decorre de erro material, uma vez que o v. acórdão fixou o termo inicial na DER (11/01/1994), afastando a prescrição quinquenal. Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado às fls. 17/23, qual seja, de R\$ 80.706,89 (oitenta mil, setecentos e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2014, já inclusos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes embargos à execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006041-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO ARAUJO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contem JOAO ARAUJO NETO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 3.603,18, em 08/2014, é indevido. Aduz que o autor não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros, bem como incluiu prestações indevidas referentes a 07/05 já pagas. Defende que o valor devido corresponde a R\$ 77,22, atualizado para 08/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 19/20. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que concluiu nada ser devido ao embargado (fls. 22/29). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 21), o embargante concordou com parecer da contadoria judicial (fl. 36) e o embargado quedou-se inerte (fl. 36-verso). É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial informa às fls. 22/29 que procedeu à elaboração dos cálculos das diferenças devidas até 30/06/2005, com desconto do valor pago através de PAB na competência de 08/2005, atualizados nos termos da Resolução 267/2013. No entanto verificou que o autor não obteve vantagem, pois a conta resultou em valor negativo, uma vez que o INSS efetuou o pagamento dessas diferenças na competência de agosto/2014. Por conseguinte, tendo em vista que nada mais é devido ao embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua a espécie. Tratando-se de mero accertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002415-36.2005.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001600-53.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-93.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X EDUARDO FONSECA INACIO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDUARDO FONSECA INACIO. O processo principal foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Por conseguinte, em face da perda de objeto, reconsidero o despacho de fl. 02 e EXTINGO estes embargos à execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009234-68.2010.403.6100** - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0748398-18.1985.403.6183 (00.0748398-8)** - PAULO ARMANDO TADEI X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X JOSE BELLANI X AGERU ALVES BARBOSA X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X CLEMANTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X GUILHERME MACHADO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO ARMANDO TADEI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AGERU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO THEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLGA GERMANO FERRAS (ESPOLIO DE JOSE FERRAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEMANTINA DE LOURDES BERNARDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUILHERME MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Baixo em diligência. Trata-se de execução contra a fazenda pública, promovida por PAULO ARMANDO TADEI e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os autores apresentaram o cálculo de liquidação (fls. 141/190), no qual se apurou a quantia de R\$ 52.396,59 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e seis e cinquenta e nove centavos), atualizada até fevereiro de 1995. O executado, citado nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 198. À fl. 325, foi determinada a expedição de ofício precatório (Ofício Precatório nº 070/98), para pagamento da importância apurada pelos autores, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 329. O executado efetuou pagamento parcial do valor requisitado, conforme extrato juntado às fls. 341/342, na conta nº 1181.005.30100317-2, sob o argumento de existência erro material no cálculo elaborado pelos autores. À exceção de MARIA ANTONIA CASSAO LEVANDOSKI (falecida), todos os demais exequentes levantaram, com base no cálculo apresentado pelo executado, sua respectiva parcela do depósito efetuado na referida conta. Consoante informação de fl. 570, em razão de ordem de sequestro do DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi efetuado o depósito da diferença entre a quantia requisitada por meio do Ofício Requisatório nº 070/98 e a quantia depositada pelo INSS, devidamente atualizada. O depósito foi efetuado em 28/10/2002, na conta nº 1181.005.40100218-6, no montante de R\$ 39.048,49 (trinta e nove mil e nove reais e quatrocentos e nove centavos). Para a apuração de eventuais diferenças, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o cálculo de fls. 484/534, no qual se apurou a quantia remanescente de R\$ 5.629,05 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizada até novembro de 2002. Consoante decisão proferida às fls. 575/576, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Observe, por fim, que foi determinada a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência e providências cabíveis, o que não foi cumprido, tendo os autos sido remetidos ao arquivo, sobrestados. Os autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal Previdenciária em 25/09/2014, e desarquivados em 10/03/2016, para análise e adoção de eventuais providências. Determino, por ora, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja estomada a quantia de R\$ 33.419,44 (trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 28/10/2002, do depósito efetuado na conta nº 1181.005.40100218-6. Após a efetivação do estorno, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se.

**0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8)** - ANTONIO TELXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO TELXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRLEIA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 221/222 e 322. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0017037-82.1989.403.6183 (89.0017037-6)** - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIA X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMIAO DE FREITAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.728 a 739.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0031300-22.1989.403.6183 (89.0031300-2)** - LEONEL ZUIM X ALCIDES MARTINS TEDESCHI X ALFREDO MANUPPELA X ANTONIO DE CARMINI BORNAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO LUISI X ANTONIO MEDINA SORIO X ANTONIO SANCHES GOMES X ARMANDO SOBRAL X ANTONIO LANDOLFO FILHO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO FILHO X AUGUSTO STONOAGA X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X MARLENE XAVIER DUCATTI X ELEUTERIO DO NASCIMENTO X LEONOR NUNES FRANZONI X ESTEVAM LEIS X FRANCISCO ANTONIO TORRAO X MARIA HELENA TORRAO DE MAGALHAES X FRANCISCO IRINEU MAIA X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X MARIA ANDRE SANCHEZ BRIGALANTE X INGUI GIOVANI X IVALDO MENDES FEVEIREIRO X JOAQUIM CAMINHA REBOUCAS X JOAO BATISTA BIANCHI X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE LUIZ PAIAO X JOSE SALLA X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JOSE UMBELINO XAVIER X LUZILDA DA SILVA SUTTO X LEONARDO PENHA MENITTI X LUCIO BELASCO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CARNEIRO X MANOEL SPOSITO PEREZ X MARINO PINTO DA ROCHA X MARMETO F SANCHES LOPES X GENI BATISTA DE ABREU X MURILO DA SILVA X NELSON DO NASCIMENTO X DIVINA BORGES GONSALEZ X PALMYRA BIANCHI MONEA X PASQUALE IULIANO X PEDRO GALINDO GUELERI X MARIA CECILIA PEREIRA CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA X ZACARIAS PROFETA DA SILVA X OTAVIO DE PAULA MELO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEONEL ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 697/698.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0035751-90.1989.403.6183 (89.0035751-4)** - TOLEDO DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TOLEDO DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntados à fl. 98.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0025192-40.1990.403.6183 (90.0025192-3)** - JOSE DA COSTA NETO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando satisfeita a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de revisão do benefício, não havendo, no entanto, vantagem econômica com o julgado.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7)** - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X NAIR SOBREIRA VAPSYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO BRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação aos exequentes Helena de Christo, Antonio José Vicoso, Nobuyuki Ikeda, Celina Teixeira Alves de Oliveira, Darcy Gonçalves de Jesus e Nair Sobreira Vapsys, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.330/335.Outrossim, solicite-se ao SUDI a inclusão de Francisco Bogaromi, CPF 065.357.808-30, no polo ativo do processo, por conta da sua exclusão por equívoco.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, eventual habilitação de herdeiros de Francisco Bogaromi, Adriano Alves da Silva, Pedro Tiveron, e Paulo Caetano Bracco.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6)** - ELZA DA SILVA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por ELZA DA SILVA, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 149, com base no artigo 1.022, e seguintes, do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores requisitados. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios n.º 20140000465 e n.º 20140000466 foram expedidos sem ordem de bloqueio judicial e sem anotação de levantamento à ordem do juízo.Assim, os valores requisitados foram depositados em contas à ordem dos respectivos beneficiários, conforme extratos juntados às fls. 121/122, para saque independentemente de expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Não há, portanto, que se falar em expedição de alvará para levantamento dos referidos valores.Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P. R. I.

**0041025-25.1995.403.6183 (95.0041025-7)** - WALDEMAR PIN(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.223/224.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8)** - RUBENS GASPAR X WALKIRIA GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO X GIOCONDA FRANCA ARELLANO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALKIRIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TAMBOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DI GIAIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO AUGUSTO AMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA FRANCA ARELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.407/412 e 414/421.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)** - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.201 e 249/250.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0)** - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359:Tratam-se de embargos de declaração opostos por ADRIAN GARECA ROMERO relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 353, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, uma vez que não foi apreciado o pedido de fls. 340/345, atinente ao suplementar dos honorários sucumbenciais, bem como à atualização das parcelas vencidas e indevidamente corrigidas pela inconstitucional Taxa Referencial, cingindo-se a determinar o pagamento complementar da diferença atinente à correção monetária apenas no período constitucional. É o relatório. Decido. No que tange às parcelas vencidas, em que pesem os argumentos expostos pelo exequente, entendo que não merece prosperar o pedido de pagamento da diferença de correção monetária, nos moldes em que requerida. Isto porque, conforme despacho de fl. 346, foi determinado que se aguardasse, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região quanto à operacionalização do pagamento da diferença de correção monetária entre o IPCA-E e a TR. Posteriormente, em vista do disposto no artigo 27 da Lei n.º 12.919/2013, foi apurada a referida diferença, com o pagamento dos valores correspondentes, conforme extrato juntado à fl. 349. No que tange à diferença de correção monetária relativa aos honorários advocatícios, entendo que descabe a pretensão do exequente, uma vez que o pagamento foi efetuado anteriormente à entrada em vigor do mencionado dispositivo legal, restando válida a correção dos valores nos termos da legislação vigente à época. Por conseguinte, a fim de suprir a omissão apontada, acolho os embargos de declaração, mantendo, todavia, a extinção da execução, nos moldes em que declarada. P. R. I.

**0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5)** - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 386, 417 e 447/448. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0006843-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006843-2)** - JOSUEL SOARES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO) X JOSUEL SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 114/115 e 121/122. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7)** - ANTONITO JOSE DOS SANTOS X RODRIGO DE OLIVEIRA X CAMILA DE ARAUJO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 399/400 e 410/411. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1)** - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIEL TERUEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 359 e 362. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0012768-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012768-0)** - ANTONIO BIAZOTTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando satisfeita a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de revisão do benefício, não havendo, no entanto, vantagem econômica com o julgado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0000578-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000578-9)** - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando satisfeita a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de revisão do benefício, não havendo, no entanto, vantagem econômica com o julgado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0000871-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000871-7)** - HARALDO SIDER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X HARALDO SIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 365/366. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0006510-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006510-5)** - NOE CACHATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CACHATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 379 e 384. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0000353-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000353-0)** - NELSON BUENO DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 105/105Vº. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0001655-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001655-0)** - ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 389/390. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0001954-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001954-9)** - AGNA FERREIRA DE MORAIS X DENIS AMORIM X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS X RONALDO MORAIS DOS SANTOS X REUNECIR MORAIS DOS SANTOS(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DENIS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REUNECIR MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 301, 302, 303 e 304. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0002048-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002048-5)** - ISABEL PEREIRA SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.228 e 230.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5)** - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.328.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5)** - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.213 e 219.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0006487-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006487-0)** - MARIA IVONETE SOUSA MENDES(SP167453 - ANTONIO DJACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.213 e 216.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0)** - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELZA DA SILVA PACHECO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.216/217.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9)** - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fs. 186/187.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2)** - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.265/266.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0012179-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012179-1)** - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.167/168.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4)** - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.228/229.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0)** - DOUGLAS SILVA SOUZA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.477/478.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2)** - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.298/299.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2)** - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fs.273/274.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9)** - WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO GASPARETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consoante julgamento dos embargos à execução (fs. 145/147), nada é devido ao exequente, uma vez que seu benefício não foi limitado ao teto na concessão e nem na revisão do IRSM (39,67%). Por conseguinte, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0003139-64.2010.403.6183** - ARNALDO MORATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.143/144.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0000172-12.2011.403.6183** - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.223/224.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0001445-26.2011.403.6183** - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.233/234.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0003538-59.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 78.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0004630-72.2011.403.6183** - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JULIETE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.179.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0013692-39.2011.403.6183** - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.164/165.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0005555-34.2012.403.6183** - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BENEDITO VERA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 285/286.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0006766-71.2013.403.6183** - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO OLIVEIRA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.224/225.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0006733-13.2015.403.6183** - REGINALDO GILES PEREZ(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por REGINALDO GILES PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Pretende o exequente a execução das parcelas em atraso referentes ao período não abrangido na ação individual proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI, mediante aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários.Consoante documentos juntados às fls. 95/98, verifico que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autuada sob o n.º 0093855-84.2004.403.6301, bem como não requereu a sua suspensão, tendo recebido os valores atrasados.Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, somente poderão se beneficiar da coisa julgada erga omnes nas ações coletivas, os autores que requererem a suspensão da ação individual, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0007328-12.2015.403.6183** - ORILDA CORREA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por ORILDA CORREA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Pretende a exequente a execução das parcelas em atraso referentes ao período não abrangido na ação individual proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI, mediante aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários.Consoante documentos juntados às fls. 72/75, verifico que a exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autuada sob o n.º 0366612-92.2004.403.6301, bem como não requereu a sua suspensão, tendo recebido os valores atrasados.Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, somente poderão se beneficiar da coisa julgada erga omnes nas ações coletivas, os autores que requererem a suspensão da ação individual, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0008458-37.2015.403.6183** - PAULO LAURO RODRIGUES LOURO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por PAULO LAURO RODRIGUES LOURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende o exequente a execução do julgado da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI, mediante aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Ante a informação de fl. 70, afasto a ocorrência de prevenção em relação aos Processos n.º 0035032-44.2009.403.6301 e n.º 0106805-28.2004.403.6301. Todavia, consoante documentos juntados às fls. 27/53, verifico que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autuada sob o n.º 0010008-43.2011.403.6301, com objeto idêntico ao da mencionada ação civil pública. Outrossim, observo que não foi requerida a suspensão da referida ação individual, a qual foi julgada extinta, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, somente poderão se beneficiar da coisa julgada erga omnes nas ações coletivas os autores que requererem a suspensão da ação individual, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0010712-80.2015.403.6183** - MARIA NILDE ALVES DA SILVA (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA NILDE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende a exequente a execução das parcelas em atraso referentes ao período não abrangido na ação individual proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI, mediante aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários. Consoante documentos juntados às fls. 48/65, verifico que a exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autuada sob o n.º 0038357-27.2009.4.03.6301, bem como não requereu a sua suspensão, tendo recebido os valores atrasados, relativos ao período de julho/2004 a outubro/2007. Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, somente poderão se beneficiar da coisa julgada erga omnes nas ações coletivas os autores que requererem a suspensão da ação individual, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0010860-62.2013.403.6183** - WILSON FAGNANI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. VISTO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7)** - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X DIRCE DE JESUS SOARES JOAQUIM X SILVIA MARIA SOARES JOAQUIM X ANA PAULA SOARES JOAQUIM DE AMARAL X ANDREA SOARES DE ARANTES TEIXEIRA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X ISIDORA MONTEIRO X PEDRO SOARES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X NILTON JOSE VIEIRA X X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X AMERICO ALVES X X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUES FERRAO X X ORLANDO CARLOS DA SILVA X (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 310/311; 313/318; 320/321; 408/415; 416/417. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0749235-73.1985.403.6183 (00.0749235-9)** - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS QUINTANILHA X JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 421/428, 457/460, 496/497. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.0013692-9)** - LUIZ CARLOS SOLER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 203 e 227. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

**0006713-08.2004.403.6183 (2004.61.83.0006713-4)** - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. VISTO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa findo. P. R. I.

**0001539-81.2005.403.6183 (2005.61.83.0001539-4)** - ROQUE EDISON ROSA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROQUE EDISON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em face do cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3)** - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZANIR FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.361/362.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0005793-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005793-2)** - RAIMUNDO CEU SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CEU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Ante o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de satisfação da obrigação de fazer, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0001808-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001808-6)** - EVARISTO SOARES MOREIRA X SILVINA ROSA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Julgo extinto o processo de execução em relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls.418 e 438.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

**0008147-51.2012.403.6183** - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### Expediente Nº 394

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000647-60.2014.403.6183** - JURANDIR FISCHER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls.150/151. Indefiro o pedido de retomo dos autos à contadoria judicial, uma vez que a irrisignação do autor se dá em relação a matéria de direito, especificamente, em relação à decisão de fls.137/138, que determinou à contadoria judicial a contagem do tempo de contribuição com a observância da carência necessária para concessão do benefício, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 8213/91, uma vez que, em se tratando de contribuinte individual, como no caso, é da data do efetivo pagamento da 1ª contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência. Neste sentido já decidiu o E. STJ, no REsp 1.376.961/SE:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3.Recurso especial provido. STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/05/13. A contadoria judicial observou o referido dispositivo legal. Observo, contudo, que, inobstante o autor não tenha a carência necessária para o implemento do benefício na data da DER (180 contribuições em 18/02/2013), persiste, em tese, o seu interesse na demonstração do exercício de atividade como motorista de táxi no período, para fins de averbação, além de corroborar o labor na empresa Indústrias Reunidas Matarazzo (09/08/76 a 07/06/77). Neste passo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pela parte autora (fl.140), conforme requerido. Intime-se o INSS.

**0002910-94.2016.403.6183** - JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 03/08/2016HORÁRIO: 10:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na pericia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 10/06/2016.